



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	4
Primeira Câmara	130
Pautas	130
Atas.....	130
Acórdãos	131
Segunda Câmara	152
Pautas	152
Atas.....	152
Acórdãos	152
Corregedoria Geral.....	164
Despachos.....	164
Editais	164
Atos de Relatoria.....	164
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	164
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	164
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	164
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	164
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	167
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	200
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*	200
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	200
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	202
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	202
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	204
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	204
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	205
Extratos de Distribuição	205
Editais	220
Despachos	221
Atos Normativos.....	222
Informativos de Licitações.....	222
Gabinete da Presidência	222
Despachos.....	222
Portarias	222
Composição Biênio 2013/2014	222
Tribunal Pleno	222
Primeira Câmara	222
Segunda Câmara	222
Corregedoria Geral.....	222
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	223
Administrativo	223

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 47, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

Aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze (19/12/2013), com início as dez (10h: 00min) horas, realizou-se a Quadragésima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, ELIZEU DE MORAES CORREA. Presente a Procuradora do Estado CLAUDIA PICOLI. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, VERA LUCIA AMARO. Ausente o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por motivo justificado. Fica convocado o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES para composição de *quórum* de julgamento. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 46, da Sessão do dia 12 de Dezembro de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do

Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunica nos termos do artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno que o Tribunal de Justiça do Estado deu provimento a Apelação nº 1073471-9, em que é interessado o Sr. Silvio Gabriel Petros determinando a anulação do Acórdão nº 3710/10 da 1ª Câmara-TC, por entender que a situação do interessado não foi devidamente analisada. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno comunica o deferimento pelo Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, do pedido de sustentação oral no processo nº 28721/11 – Recurso de Revista, ao Advogado, Dr. JULIO CEZAR RODRIGUES, OAB 19.155. Tão logo deferido o pedido da sustentação oral, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES solicitou vistas do processo. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA cumprimenta os seus colegas de Direito da Universidade Federal do Paraná pela comemoração dos 40 anos de formatura e lembra também que foi da sua turma o Vice-governador do Estado do Paraná, Dr. Flavio Arns. O Corregedor-Geral, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, comunicou arquivamento dos processos n.ºs: 490760/11 (Denúncia), 729523/13 (Representação), conforme art. 436, parágrafo único, inciso IV do Regimento Interno. O senhor Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, coloca em discussão a proposta de registro dos Atos de Aposentadoria de um lote de 1013 processos arrolados no protocolo nº 877247/13. Ressalta que foi comunicado na Sessão Ordinária do dia 12/12/2013, incluídos em pauta, e publicado no Diário Eletrônico do dia 13/12/2013. Posto isto, coloca em discussão a proposta de Registro dos Atos de Aposentadoria e declara aprovada. Na sequência, manifesta seus agradecimentos a todos os Membros do Plenário, ao Senhor Procurador-Geral, Dr. ELIZEU DE MORAES CORREA, e, principalmente, aos Senhores Auditores que foram os relatores dos processos. Deixa registrado um pedido de desculpa pela Presidência da Casa, aos senhores Auditores, por não haver conversado com eles sobre estes processos. Finaliza agradecendo de maneira especial aos Auditores, pela colaboração tranquila e clara com a Administração da Casa. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos n.ºs: 836303/13 e 848697/13 na pauta do Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 871978/13 e 873873/13, na pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 779768/13, na pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Foram devolvidos os processos n.ºs: 843431/12, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 116150/11, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO os processos n.ºs: 6314/11 (Registro), 9793/12 (Registro), 13406/11 (Registro), 14852/11 (Registro), 19552/11 (Registro), 27199/11 (Registro), 41337/11 (Registro), 41515/11 (Registro), 42066/11 (Registro), 47327/11 (Registro), 96760/11 (Registro), 49294/12 (Registro), 84240/12 (Registro), 98090/12 (Registro), 98120/12 (Registro), 98155/12 (Registro), 28638/13 (Registro), 82250/13 (Registro), 95629/13 (Registro), 426704/08 (Registro), 323917/10 (Registro), 383332/10 (Registro), 441448/10 (Registro), 463441/10 (Registro), 495319/10 (Registro), 504229/10 (Registro), 516316/10 (Registro), 519420/10 (Registro), 526826/10 (Registro), 628475/10 (Registro), 663068/10 (Registro), 685827/10 (Registro), 695970/10 (Registro), 697574/10 (Registro), 141499/11 (Registro), 142878/11 (Registro), 152547/11 (Registro), 153640/11 (Registro), 158944/11 (Registro), 166939/11 (Registro), 175695/11 (Registro), 185542/11 (Registro), 203591/11 (Registro), 229515/11 (Registro), 266348/11 (Registro), 291911/11 (Registro), 294007/11 (Registro), 300260/11 (Registro), 303340/11 (Registro), 325824/11 (Registro), 327584/11 (Registro), 339736/11 (Registro), 344128/11 (Registro), 365125/11 (Registro), 375350/11 (Registro), 381279/11 (Registro), 431063/11 (Registro), 431268/11 (Registro), 462716/11 (Registro), 470638/11 (Registro), 487751/11 (Registro), 494219/11 (Registro), 508694/11 (Registro), 522689/11 (Registro), 524185/11 (Registro), 583050/11 (Registro), 594582/11 (Registro), 598685/11 (Registro), 610928/11 (Registro), 614249/11 (Registro), 620923/11 (Registro), 639225/11 (Registro), 651870/11 (Registro), 669809/11 (Registro), 677810/11 (Registro), 681191/11 (Registro), 724427/11 (Registro), 725415/11 (Registro), 733388/11 (Registro), 733418/11 (Registro), 737375/11 (Registro), 737740/11 (Registro), 742050/11 (Registro), 145602/12 (Registro), 173576/12 (Registro), 202467/12 (Registro), 204010/12 (Registro), 212810/12 (Registro), 223727/12 (Registro), 228168/12 (Registro), 231673/12 (Registro), 235946/12 (Registro), 300551/12 (Registro), 312312/12 (Registro), 324582/12 (Registro), 335746/12 (Registro), 380563/12 (Registro), 402729/12 (Registro), 420138/12 (Registro), 474649/12 (Registro), 482862/12 (Registro), 498688/12 (Registro), 510246/12 (Registro), 561223/12 (Registro), 583260/12 (Registro), 598933/12 (Registro), 631906/12 (Registro), 632112/12 (Registro), 651605/12 (Registro), 657590/12 (Registro), 723967/12 (Registro), 730262/12 (Registro), 755176/12 (Registro), 813885/12 (Registro), 816167/12 (Registro), 820555/12 (Registro), 823660/12 (Registro), 824151/12 (Registro), 828181/12 (Registro), 837377/12 (Registro), 842567/12 (Registro), 847127/12 (Registro), 848328/12 (Registro), 848786/12 (Registro), 855308/12 (Registro), 104543/13 (Registro), 132563/13 (Registro), 151614/13 (Registro), 172646/13 (Registro), 178636/13 (Registro), 182447/13 (Registro), 220705/13 (Registro), 220713/13 (Registro), 223917/13 (Registro), 230646/13 (Registro), 230662/13 (Registro), 231960/13 (Registro), 232029/13 (Registro), 232150/13 (Registro), 232223/13 (Registro), 232258/13 (Registro), 232274/13 (Registro), 232320/13 (Registro), 232410/13 (Registro), 232541/13 (Registro), 232916/13 (Registro), 233009/13 (Registro), 233092/13 (Registro), 233173/13 (Registro), 236040/13 (Registro), 237039/13 (Registro), 238469/13 (Registro), 238957/13 (Registro).



(Registro), 242695/13	(Registro), 244817/13	(Registro), 245872/13	(Registro), 406272/13	(Registro), 406779/13	(Registro), 407155/13	(Registro), 407210/13
(Registro), 246860/13	(Registro), 247093/13	(Registro), 247301/13	(Registro), 249444/13	(Registro), 407252/13	(Registro), 407554/13	(Registro), 408402/13
(Registro), 249967/13	(Registro), 249991/13	(Registro), 251279/13	(Registro), 251279/13	(Registro), 410288/13	(Registro), 411098/13	(Registro), 411837/13
(Registro), 251805/13	(Registro), 252674/13	(Registro), 252976/13	(Registro), 253190/13	(Registro), 412493/13	(Registro), 412566/13	(Registro), 412655/13
(Registro), 253441/13	(Registro), 253590/13	(Registro), 254090/13	(Registro), 254090/13	(Registro), 412906/13	(Registro), 413252/13	(Registro), 413643/13
(Registro), 254316/13	(Registro), 254960/13	(Registro), 255703/13	(Registro), 255860/13	(Registro), 414739/13	(Registro), 415700/13	(Registro), 415913/13
(Registro), 256343/13	(Registro), 256416/13	(Registro), 256467/13	(Registro), 256467/13	(Registro), 416928/13	(Registro), 417096/13	(Registro), 417738/13
(Registro), 256920/13	(Registro), 257188/13	(Registro), 257196/13	(Registro), 257340/13	(Registro), 417894/13	(Registro), 418211/13	(Registro), 418327/13
(Registro), 267019/13	(Registro), 267027/13	(Registro), 267884/13	(Registro), 267884/13	(Registro), 418700/13	(Registro), 418718/13	(Registro), 418874/13
(Registro), 267892/13	(Registro), 268414/13	(Registro), 268511/13	(Registro), 272144/13	(Registro), 419145/13	(Registro), 419528/13	(Registro), 420674/13
(Registro), 272861/13	(Registro), 273647/13	(Registro), 274082/13	(Registro), 274082/13	(Registro), 420682/13	(Registro), 420976/13	(Registro), 421310/13
(Registro), 275704/13	(Registro), 276468/13	(Registro), 276476/13	(Registro), 276506/13	(Registro), 425617/13	(Registro), 431552/13	(Registro), 431978/13
(Registro), 284487/13	(Registro), 286579/13	(Registro), 288393/13	(Registro), 288393/13	(Registro), 432095/13	(Registro), 432320/13	(Registro), 433660/13
(Registro), 290436/13	(Registro), 292161/13	(Registro), 293311/13	(Registro), 293664/13	(Registro), 434373/13	(Registro), 434802/13	(Registro), 435329/13
(Registro), 296868/13	(Registro), 297546/13	(Registro), 298534/13	(Registro), 298534/13	(Registro), 437810/13	(Registro), 437887/13	(Registro), 438646/13
(Registro), 307509/13	(Registro), 309064/13	(Registro), 309749/13	(Registro), 309854/13	(Registro), 442805/13	(Registro), 445090/13	(Registro), 445138/13
(Registro), 310178/13	(Registro), 310259/13	(Registro), 310305/13	(Registro), 310305/13	(Registro), 450417/13	(Registro), 450565/13	(Registro), 450654/13
(Registro), 310437/13	(Registro), 311050/13	(Registro), 311417/13	(Registro), 311611/13	(Registro), 452819/13	(Registro), 454390/13	(Registro), 454480/13
(Registro), 311662/13	(Registro), 312022/13	(Registro), 312430/13	(Registro), 312430/13	(Registro), 455370/13	(Registro), 455788/13	(Registro), 456741/13
(Registro), 312502/13	(Registro), 313584/13	(Registro), 313924/13	(Registro), 314319/13	(Registro), 459414/13	(Registro), 459791/13	(Registro), 459902/13
(Registro), 314971/13	(Registro), 315110/13	(Registro), 315480/13	(Registro), 315480/13	(Registro), 460129/13	(Registro), 460200/13	(Registro), 461087/13
(Registro), 315498/13	(Registro), 315773/13	(Registro), 315811/13	(Registro), 317440/13	(Registro), 461222/13	(Registro), 461427/13	(Registro), 461702/13
(Registro), 317512/13	(Registro), 317636/13	(Registro), 317784/13	(Registro), 317784/13	(Registro), 461818/13	(Registro), 461907/13	(Registro), 461931/13
(Registro), 318217/13	(Registro), 318756/13	(Registro), 321145/13	(Registro), 321595/13	(Registro), 462415/13	(Registro), 462725/13	(Registro), 462768/13
(Registro), 323113/13	(Registro), 324691/13	(Registro), 325329/13	(Registro), 325329/13	(Registro), 463560/13	(Registro), 463713/13	(Registro), 463985/13
(Registro), 325418/13	(Registro), 325515/13	(Registro), 325922/13	(Registro), 326325/13	(Registro), 464280/13	(Registro), 464795/13	(Registro), 465627/13
(Registro), 326376/13	(Registro), 326902/13	(Registro), 328549/13	(Registro), 328549/13	(Registro), 465651/13	(Registro), 465821/13	(Registro), 466925/13
(Registro), 328638/13	(Registro), 328697/13	(Registro), 328727/13	(Registro), 328760/13	(Registro), 467433/13	(Registro), 467786/13	(Registro), 467913/13
(Registro), 328816/13	(Registro), 329022/13	(Registro), 329138/13	(Registro), 329138/13	(Registro), 468286/13	(Registro), 469614/13	(Registro), 470965/13
(Registro), 329162/13	(Registro), 329693/13	(Registro), 330799/13	(Registro), 330829/13	(Registro), 471538/13	(Registro), 471589/13	(Registro), 471961/13
(Registro), 330870/13	(Registro), 330950/13	(Registro), 331078/13	(Registro), 331078/13	(Registro), 471970/13	(Registro), 472607/13	(Registro), 472658/13
(Registro), 331230/13	(Registro), 331310/13	(Registro), 331353/13	(Registro), 331434/13	(Registro), 474073/13	(Registro), 474243/13	(Registro), 474480/13
(Registro), 331698/13	(Registro), 331760/13	(Registro), 331817/13	(Registro), 331817/13	(Registro), 474758/13	(Registro), 475150/13	(Registro), 475223/13
(Registro), 332929/13	(Registro), 333615/13	(Registro), 333844/13	(Registro), 334280/13	(Registro), 475401/13	(Registro), 475487/13	(Registro), 475959/13
(Registro), 334549/13	(Registro), 335626/13	(Registro), 336908/13	(Registro), 336908/13	(Registro), 476106/13	(Registro), 477609/13	(Registro), 477617/13
(Registro), 338218/13	(Registro), 339427/13	(Registro), 339575/13	(Registro), 339800/13	(Registro), 478982/13	(Registro), 479105/13	(Registro), 479148/13
(Registro), 341103/13	(Registro), 341197/13	(Registro), 341774/13	(Registro), 341774/13	(Registro), 479202/13	(Registro), 479288/13	(Registro), 479300/13
(Registro), 342355/13	(Registro), 342452/13	(Registro), 342665/13	(Registro), 342894/13	(Registro), 479466/13	(Registro), 479520/13	(Registro), 479598/13
(Registro), 343254/13	(Registro), 343513/13	(Registro), 344366/13	(Registro), 344366/13	(Registro), 479610/13	(Registro), 479717/13	(Registro), 479725/13
(Registro), 344390/13	(Registro), 344650/13	(Registro), 344862/13	(Registro), 345036/13	(Registro), 482009/13	(Registro), 482165/13	(Registro), 482319/13
(Registro), 345435/13	(Registro), 345486/13	(Registro), 345672/13	(Registro), 345672/13	(Registro), 482335/13	(Registro), 482378/13	(Registro), 482394/13
(Registro), 345850/13	(Registro), 346423/13	(Registro), 346563/13	(Registro), 350960/13	(Registro), 482661/13	(Registro), 482688/13	(Registro), 482866/13
(Registro), 355317/13	(Registro), 355821/13	(Registro), 356291/13	(Registro), 356291/13	(Registro), 483498/13	(Registro), 483722/13	(Registro), 484060/13
(Registro), 356542/13	(Registro), 356984/13	(Registro), 357522/13	(Registro), 357883/13	(Registro), 485377/13	(Registro), 485385/13	(Registro), 485474/13
(Registro), 360353/13	(Registro), 361201/13	(Registro), 361368/13	(Registro), 361368/13	(Registro), 485512/13	(Registro), 485687/13	(Registro), 485717/13
(Registro), 361643/13	(Registro), 361864/13	(Registro), 362593/13	(Registro), 363174/13	(Registro), 485776/13	(Registro), 485822/13	(Registro), 488015/13
(Registro), 363239/13	(Registro), 363700/13	(Registro), 363964/13	(Registro), 363964/13	(Registro), 488295/13	(Registro), 488910/13	(Registro), 489879/13
(Registro), 364014/13	(Registro), 364138/13	(Registro), 364235/13	(Registro), 364260/13	(Registro), 491164/13	(Registro), 492756/13	(Registro), 494198/13
(Registro), 364308/13	(Registro), 364391/13	(Registro), 365223/13	(Registro), 365223/13	(Registro), 500031/13	(Registro), 501224/13	(Registro), 501569/13
(Registro), 365495/13	(Registro), 365576/13	(Registro), 365614/13	(Registro), 365894/13	(Registro), 503944/13	(Registro), 503979/13	(Registro), 504282/13
(Registro), 365908/13	(Registro), 366165/13	(Registro), 366483/13	(Registro), 366483/13	(Registro), 505327/13	(Registro), 505343/13	(Registro), 506617/13
(Registro), 366831/13	(Registro), 366920/13	(Registro), 368133/13	(Registro), 368141/13	(Registro), 508440/13	(Registro), 510550/13	(Registro), 511696/13
(Registro), 368176/13	(Registro), 368826/13	(Registro), 368907/13	(Registro), 368907/13	(Registro), 511971/13	(Registro), 512404/13	(Registro), 513710/13
(Registro), 369091/13	(Registro), 369326/13	(Registro), 369563/13	(Registro), 370057/13	(Registro), 515322/13	(Registro), 515578/13	(Registro), 522280/13
(Registro), 370073/13	(Registro), 370758/13	(Registro), 370782/13	(Registro), 370782/13	(Registro), 524682/13	(Registro), 524810/13	(Registro), 525670/13
(Registro), 371231/13	(Registro), 371436/13	(Registro), 371754/13	(Registro), 371908/13	(Registro), 527282/13	(Registro), 530194/13	(Registro), 530321/13
(Registro), 371975/13	(Registro), 372211/13	(Registro), 372599/13	(Registro), 372599/13	(Registro), 530410/13	(Registro), 532022/13	(Registro), 532200/13
(Registro), 373846/13	(Registro), 373951/13	(Registro), 373986/13	(Registro), 374010/13	(Registro), 532499/13	(Registro), 533045/13	(Registro), 533770/13
(Registro), 376810/13	(Registro), 377396/13	(Registro), 377426/13	(Registro), 377426/13	(Registro), 533916/13	(Registro), 535579/13	(Registro), 535935/13
(Registro), 378554/13	(Registro), 380400/13	(Registro), 380990/13	(Registro), 381032/13	(Registro), 536338/13	(Registro), 537709/13	(Registro), 537865/13
(Registro), 381091/13	(Registro), 381253/13	(Registro), 381784/13	(Registro), 381784/13	(Registro), 538004/13	(Registro), 538640/13	(Registro), 538691/13
(Registro), 381997/13	(Registro), 382047/13	(Registro), 382128/13	(Registro), 382756/13	(Registro), 540246/13	(Registro), 540378/13	(Registro), 540904/13
(Registro), 382918/13	(Registro), 383230/13	(Registro), 383469/13	(Registro), 383469/13	(Registro), 541528/13	(Registro), 542273/13	(Registro), 542354/13
(Registro), 383736/13	(Registro), 384066/13	(Registro), 384570/13	(Registro), 384880/13	(Registro), 544683/13	(Registro), 544861/13	(Registro), 545000/13
(Registro), 385313/13	(Registro), 385470/13	(Registro), 385623/13	(Registro), 385623/13	(Registro), 545582/13	(Registro), 545744/13	(Registro), 545833/13
(Registro), 385879/13	(Registro), 386450/13	(Registro), 386646/13	(Registro), 387030/13	(Registro), 546260/13	(Registro), 546279/13	(Registro), 546341/13
(Registro), 387286/13	(Registro), 387502/13	(Registro), 387952/13	(Registro), 387952/13	(Registro), 546465/13	(Registro), 546635/13	(Registro), 546805/13
(Registro), 388215/13	(Registro), 388240/13	(Registro), 388339/13	(Registro), 388509/13	(Registro), 548441/13	(Registro), 548670/13	(Registro), 549103/13
(Registro), 388541/13	(Registro), 389203/13	(Registro), 389211/13	(Registro), 389211/13	(Registro), 549332/13	(Registro), 549464/13	(Registro), 549685/13
(Registro), 389246/13	(Registro), 389335/13	(Registro), 389742/13	(Registro), 389777/13	(Registro), 550578/13	(Registro), 550900/13	(Registro), 552228/13
(Registro), 389947/13	(Registro), 390031/13	(Registro), 390473/13	(Registro), 390473/13	(Registro), 552902/13	(Registro), 552996/13	(Registro), 555456/13
(Registro), 390830/13	(Registro), 390880/13	(Registro), 391119/13	(Registro), 391127/13	(Registro), 558919/13	(Registro), 559010/13	(Registro), 559257/13
(Registro), 391135/13	(Registro), 391143/13	(Registro), 391160/13	(Registro), 391160/13	(Registro), 559699/13	(Registro), 560816/13	(Registro), 561391/13
(Registro), 391348/13	(Registro), 391429/13	(Registro), 391674/13	(Registro), 391690/13	(Registro), 561600/13	(Registro), 561650/13	(Registro), 561650/13
(Registro), 391771/13	(Registro), 391798/13	(Registro), 391887/13	(Registro), 391887/13	(Registro), 568337/13	(Registro), 568566/13	(Registro), 568647/13
(Registro), 392360/13	(Registro), 393391/13	(Registro), 393570/13	(Registro), 393731/13	(Registro), 574191/13	(Registro), 574310/13	(Registro), 576658/13
(Registro), 394045/13	(Registro), 395726/13	(Registro), 396021/13	(Registro), 396021/13	(Registro), 577654/13	(Registro), 580302/13	(Registro), 580310/13
(Registro), 396072/13	(Registro), 396145/13	(Registro), 396234/13	(Registro), 396420/13	(Registro), 582097/13	(Registro), 582119/13	(Registro), 582143/13
(Registro), 396447/13	(Registro), 397052/13	(Registro), 397192/13	(Registro), 397192/13	(Registro), 582160/13	(Registro), 582259/13	(Registro), 582445/13
(Registro), 397753/13	(Registro), 397834/13	(Registro), 397842/13	(Registro), 397966/13	(Registro), 582534/13	(Registro), 583832/13	(Registro), 583832/13
(Registro), 398407/13	(Registro), 399640/13	(Registro), 399667/13	(Registro), 399667/13	(Registro), 604287/13	(Registro), 610490/13	(Registro), 614371/13
(Registro), 400703/13	(Registro), 402528/13	(Registro), 402633/13	(Registro), 402757/13	(Registro), 614410/13	(Registro), 614509/13	(Registro), 614509/13
(Registro), 402811/13	(Registro), 402994/13	(Registro), 403060/13	(Registro), 403060/13	(Registro), 617150/13	(Registro), 619675/13	(Registro), 619993/13
(Registro), 403176/13	(Registro), 403230/13	(Registro), 404768/13	(Registro), 404792/13	(Registro), 621505/13	(Registro), 621599/13	(Registro), 621718/13
(Registro), 405055/13	(Registro), 406060/13	(Registro), 406175/13	(Registro), 406175/13	(Registro), 621769/13	(Registro), 621793/13	(Registro), 625357/13



(Registro), 638629/13 (Registro), 639056/13 (Registro), 639099/13 (Registro), 640275/13 (Registro), 640496/13 (Registro), 640518/13 (Registro), 641026/13 (Registro), 641336/13 (Registro), 641441/13 (Registro), 641921/13 (Registro), 641930/13 (Registro), 642111/13 (Registro), 642138/13 (Registro), 641921/13 (Registro), 642189/13 (Registro), 642235/13 (Registro), 642340/13 (Registro), 642944/13 (Registro), 642944/13 (Registro), 643355/13 (Registro), 645030/13 (Registro), 646567/13 (Registro), 646826/13 (Registro), 646990/13 (Registro), 647512/13 (Registro), 648063/13 (Registro), 648179/13 (Registro), 648195/13 (Registro), 650289/13 (Registro), 650297/13 (Registro), 650319/13 (Registro), 650467/13 (Registro), 650475/13 (Registro), 650483/13 (Registro), 650530/13 (Registro), 650564/13 (Registro), 650637/13 (Registro), 653768/13 (Registro), 654020/13 (Registro), 654098/13 (Registro), 655876/13 (Registro), 656090/13 (Registro), 656309/13 (Registro), 660195/13 (Registro), 663216/13 (Registro), 663305/13 (Registro), 663437/13 (Registro), 663607/13 (Registro), 663739/13 (Registro), 663852/13 (Registro), 664034/13 (Registro), 664069/13 (Registro), 664514/13 (Registro), 664565/13 (Registro), 664891/13 (Registro), 665146/13 (Registro), 665260/13 (Registro), 665286/13 (Registro), 665332/13 (Registro), 665596/13 (Registro), 666444/13 (Registro), 666525/13 (Registro), 666649/13 (Registro), 666657/13 (Registro), 666754/13 (Registro), 666770/13 (Registro), 667653/13 (Registro), 667700/13 (Registro), 667718/13 (Registro), 667769/13 (Registro), 667998/13 (Registro), 668056/13 (Registro), 668579/13 (Registro), 668757/13 (Registro), 668820/13 (Registro), 668994/13 (Registro), 669532/13 (Registro), 670972/13 (Registro), 670999/13 (Registro), 671103/13 (Registro), 671189/13 (Registro), 671685/13 (Registro), 671820/13 (Registro), 671910/13 (Registro), 672088/13 (Registro), 672460/13 (Registro), 673033/13 (Registro), 673394/13 (Registro), 673785/13 (Registro), 673874/13 (Registro), 674579/13 (Registro), 674749/13 (Registro), 675281/13 (Registro), 675320/13 (Registro), 675737/13 (Registro), 675974/13 (Registro), 676547/13 (Registro), 676652/13 (Registro), 679996/13 (Registro), 680757/13 (Registro), 682113/13 (Registro), 684027/13 (Registro), 686542/13 (Registro), 689304/13 (Registro), 689398/13 (Registro), 690094/13 (Registro), 690639/13 (Registro), 691015/13 (Registro), 691120/13 (Registro), 691317/13 (Registro), 694430/13 (Registro), 694537/13 (Registro), 695878/13 (Registro), 696459/13 (Registro), 700057/13 (Registro), 700499/13 (Registro), 700600/13 (Registro), 700634/13 (Registro), 700758/13 (Registro), 700766/13 (Registro), 700855/13 (Registro), 700910/13 (Registro), 701010/13 (Registro), 701169/13 (Registro), 701193/13 (Registro), 701371/13 (Registro), 701398/13 (Registro), 701541/13 (Registro), 701878/13 (Registro), 702467/13 (Registro), 702637/13 (Registro), 702734/13 (Registro), 702750/13 (Registro), 702807/13 (Registro), 703285/13 (Registro), 704753/13 (Registro), 704869/13 (Registro), 705490/13 (Registro), 710581/13 (Registro), 705881/13 (Registro), 707124/13 (Registro), 711725/13 (Registro), 712209/13 (Registro), 712306/13 (Registro), 713213/13 (Registro), 713248/13 (Registro), 713558/13 (Registro), 713612/13 (Registro), 713701/13 (Registro), 715194/13 (Registro), 715291/13 (Registro), 715410/13 (Registro), 716352/13 (Registro), 716514/13 (Registro), 716549/13 (Registro), 716654/13 (Registro), 717634/13 (Registro), 718908/13 (Registro), 718983/13 (Registro), 719580/13 (Registro), 719599/13 (Registro), 719637/13 (Registro), 719904/13 (Registro), 720589/13 (Registro), 721348/13 (Registro), 721526/13 (Registro), 721585/13 (Registro), 721593/13 (Registro), 722174/13 (Registro), 722549/13 (Registro), 723502/13 (Registro), 723634/13 (Registro), 724509/13 (Registro), 725106/13 (Registro), 725777/13 (Registro), 726420/13 (Registro), 726773/13 (Registro), 729202/13 (Registro), 729217/13 (Registro), 736817/13 (Registro), 736957/13 (Registro), 738879/13 (Registro), 738941/13 (Registro), 738976/13 (Registro), 739131/13 (Registro), 739212/13 (Registro), 739298/13 (Registro), 739352/13 (Registro), 740679/13 (Registro), 741462/13 (Registro), 741608/13 (Registro), 741888/13 (Registro), 742213/13 (Registro), 743589/13 (Registro), 743740/13 (Registro), 744143/13 (Registro), 743805/13 (Registro), 743856/13 (Registro), 743880/13 (Registro), 744143/13 (Registro), 744321/13 (Registro), 744534/13 (Registro), 744798/13 (Registro), 746391/13 (Registro), 746448/13 (Registro), 746480/13 (Registro), 746650/13 (Registro), 751298/13 (Registro), 751522/13 (Registro), 751557/13 (Registro), 751670/13 (Registro), 751719/13 (Registro), 751743/13 (Registro), 751891/13 (Registro), 752243/13 (Registro), 752570/13 (Registro), 754211/13 (Registro), 754289/13 (Registro), 754483/13 (Registro), 754912/13 (Registro), 755048/13 (Registro), 755099/13 (Registro), 755137/13 (Registro), 755455/13 (Registro), 756265/13 (Registro), 756656/13 (Registro), 757296/13 (Registro), 757504/13 (Registro), 760858/13 (Registro), 761234/13 (Registro), 761595/13 (Registro), 761633/13 (Registro), 761676/13 (Registro), 761765/13 (Registro), 761773/13 (Registro), 761919/13 (Registro), 762460/13 (Registro), 762516/13 (Registro), 762664/13 (Registro), 762788/13 (Registro), 763334/13 (Registro), 764683/13 (Registro), 764756/13 (Registro), 764837/13 (Registro), 764934/13 (Registro), 765418/13 (Registro), 765442/13 (Registro), 766430/13 (Registro), 767291/13 (Registro), 767992/13 (Registro), 770845/13 (Registro), 782924/13 (Registro), 783254/13 (Registro), 784170/13 (Registro), 784390/13 (Registro), 785060/13 (Registro), 787217/13 (Registro), 792717/13 (Registro), 792741/13 (Registro), 794019/13 (Registro), 794515/13 (Registro), 795791/13 (Registro), 797778/13 (Registro), 780527/13 (Registro), 807404/13 (Registro), 807838/13 (Registro), 817116/13 (Registro), 818384/13 (Registro), 818686/13 (Registro), 836303/13 (Aprovação), 848697/13 (Aprovação), 851899/12 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, os processos nº: 456771/10 (Procedência), 202529/13 (Conhecimento e provimento parcial), 410113/13 (Conhecimento e provimento), 338641/13 (Conhecimento e não provimento), 521195/13 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os processos nº: 788139/12 (Conhecimento e provimento), 873873/13 (Deferimento), 871978/13 (Arquivamento). Da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, os processos nº: 182655/10 (Aprovação com Ressalva), 591360/12 (Conhecimento e

não provimento), 741984/11 (Conhecimento e não provimento), 859443/12 (Conhecimento e provimento), 779768/13 (Deferimento). Da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha, os processos nº: 19180/09 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 60072/11 (Conhecimento e procedência com recomendações), 336075/09 (Arquivamento), 342262/12 (Arquivamento), 583088/12 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 781157/12 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 114731/13 (Conhecimento e procedência com recomendações), 156302/13 (Arquivamento), 344303/13 (Conhecimento e improcedência). Da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, os processos nº: 18772/13 (Conhecimento e provimento parcial), 254363/12 (Irregular), 835532/12 (Aprovação), 252534/13 (Regular), 438839/13 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os processos nº: 312030/13 (Conhecimento e não provimento), 346873/13 (Conhecimento e não provimento), 492468/09 (Conhecimento e improcedência). Foram concedidas vista aos processos nºs: 492780/13, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 263250/13, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 28721/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 644958/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 45357/08, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 658956/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 276226/09, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 656852/12, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 703605/12, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Nestor Baptista; 521240/11, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram com vista os processos nºs: 829575/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 190416/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 338579/13, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 843431/12 (Adiado por devolução pós-vista), 859737/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 556744/07 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 116150/11 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 738658/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Presidente Artagão de Mattos Leão; 358680/09 (Adiado por devolução pós-vista), 323038/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 538098/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 465117/06 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 69732/12 (Adiado por devolução pós-vista), 211458/12 (Adiado por devolução pós-vista), 576111/12 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram retirados de pauta os processos nºs: 404884/12, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 265993/12, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães sugere à Presidência, que os processos de pedido de certidão liberatória, por ter recebido a Certidão online, sejam arquivados por despacho e não incluídos em pauta. E conclui-se ressaltando que se houvesse algum estudo sobre a reforma do Regimento Interno. O Senhor Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO declara acatada a sugestão. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 182655/10, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, tendo sido convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou sua suspeição no julgamento do processo nº 591360/12, tendo sido convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 741984/11, tendo sido convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nº 252534/13, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, 312030/13, 346873/13, 492468/09 da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, tendo sido convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do quórum de julgamento. No processo de Recurso de Agravo nº 338641/13, o Senhor Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, proferiu voto de desempate nos termos do voto do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, acompanhado do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Agravo. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL votaram pelo provimento do Recurso de Agravo. Antes de encerrar a sessão os Conselheiros, Auditores e o Procurador-Geral fazem uso da palavra para desejar a todos os membros do Tribunal, bem como todos os Servidores da Casa, Boas Festas e Feliz Ano Novo. O Senhor Presidente, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, presta seus agradecimentos a todos os Conselheiros, Auditores, Procuradores e servidores, pela ajuda e apoio que deram à Administração do Tribunal de Contas durante o ano de 2013. E reitera que sem a colaboração de todos é impossível administrar a Casa e concluiu, desejando a todos um Feliz Natal e ótimo ano de 2014. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às treze horas e dez minutos, (13 h 10 min), do dia dezoito de mês de dezembro do ano de dois mil e treze (19/12/2013), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Sétima Sessão do Tribunal Pleno,



convocando Sessão para o dia 16/01/2014, no horário regimental, ocasião em que ocorrerá o sorteio de Relator das contas do Governador de Estado, para o exercício financeiro de 2013. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, VERA LUCIA AMARO, e pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 495319/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ASELIA MARIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5666/13 – Tribunal Pleno

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 504229/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NEUSA ROSI DA LUZ

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5667/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado

no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 516316/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: DENISE DO ROCIO GENTIL DE GODOY WILSEK

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5668/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,



NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 519420/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ILDA LUIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5669/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 526826/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ELIANA FARIA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5670/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº

69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 628475/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: MARIA IRENE DO ROCIO

ADVOGADO / PROCURADOR: HELTON TIAGO LUIZ LACERDA (OAB/PR 50985), LUCAS MADUREIRA FERREIRA (OAB/PR 45575), MARCOS GUSTAVO CALABRESI (OAB/PR 56060), PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA (OAB/PR 44072), TANIA MARISTELA MUNHOZ (OAB/PR 51217)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5671/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS



DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 685827/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO: ELZA RIGOLIN
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 5673/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 695970/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARA REGINA NOVOA RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5674/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 697574/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ARI DE ASSIS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5675/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO



MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 6314/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: NORMALINA ROCHA RAMOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5676/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 47327/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARINA COELHO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5684/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 470638/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSIANE DE FATIMA WAMBIER

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ,

ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5711/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o



assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 487751/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: LUZINETE REGINA NASCIMENTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5712/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 494219/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRINEU BERNARDES

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE

GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5713/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 522689/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: ANA PRZYBYLA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5715/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 524185/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: APARECIDO CARREIRA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5716/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 583050/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: JOAQUINA SENER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5717/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 594582/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: PALMIRA DA SILVA RAMOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5718/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.



VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 598685/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: ADÃO CARNEIRO EDUARDO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5719/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 610928/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANA MARIA RICETTI BONAT

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5720/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante

avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 614249/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA GENI PEREIRA LAU

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795),

ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ,

ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA

ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ

HISSE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS

SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE

GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA

ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI

FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES

AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO,

MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY

APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA

SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER

OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA,

SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR

58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5721/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº



69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO
Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor(a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 620923/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESTER DE SOUZA MATOS MIRANDULA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5722/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor(a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor(a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 669809/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LÁPA

INTERESSADO: MARIA ANGÉLICA DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5725/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor(a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor(a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 677810/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: JOANA D ARC SCHULZE

ADVOGADO / PROCURADOR: EDSON ALVES DA CRUZ (OAB/PR 35169)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5726/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor(a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.



VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 681191/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INES JASSINKA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5727/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 49294/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LOIZEL GUIMARAES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5736/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 474649/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: TEREZA GELINSKI DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5757/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.



3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor(a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 482862/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ELIZABETE QUERATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5758/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor(a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor(a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 498688/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: JOÃO SILVERIO SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5759/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor(a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor(a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 510246/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC

INTERESSADO: ANTONIO RIVAI MAROCHI RIBAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5760/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor(a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente,



assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.
VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 561223/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: LAURA MARIA DE BORBA GRIMM

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5761/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 583260/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: ARMELINDO FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5762/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 598933/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: ROSECLER ISEPON DE FREITAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5763/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do



processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 631906/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARIA IZABEL SOUZA DE LIMA PINA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5764/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 632112/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: YVONE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5765/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante

avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 398407/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: JOSE FERREIRA CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6094/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 399640/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARINA NICEIA CUNHA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6095/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 465821/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NADIR RODRIGUES DA MOTA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6203/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 466925/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SONIA MARA DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6204/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do



Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 467433/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSEFINA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6206/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do

processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 467786/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DIONE FERREIRA ZARZICKI BITTENCOURT

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6207/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 467913/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LEONIL TEREZINHA NEPOMOCENO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6208/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 468286/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: JOSÉ MOACIR ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6209/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 470965/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELAIR DO ROCIO MULLER

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6211/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,



NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 471252/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLEUSA PAIKALA VAZ

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6212/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 471538/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARÍLIA ROCHA SANTIAGO DE CARVALHO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6213/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do

Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 471589/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: APARECIDA RODRIGUES OLIVIERO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6214/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 471961/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LENIRA DO CARMO LUBACHESKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6215/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 471970/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA EUNICE WENGLAREK KARPOVICZ

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO

(OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6216/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 472607/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESTELITA BRANDAO DA SILVA SOARES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6217/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº



877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 472658/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA MARIA GOELLER

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6218/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 473565/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: SONIA REGINA ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6219/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 474073/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIA HELENA RIBEIRO CIPRIANO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCESIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6220/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 474243/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA SOLIDADE VITAL MANSKE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCESIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6221/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado

no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 474480/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BENEDITA DOLESTE ARRELARO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCESIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6222/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 474758/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SUSANA DO ROCIO SOUZA CONSELVAN

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6223/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 475150/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DENISE GONÇALVES ROSA CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO

(OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6224/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 475223/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ VIEIRA DA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6225/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 475282/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSELY DE FATIMA LANGNER BOLICENHO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6226/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 475401/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APARECIDA MARIA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6227/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 475487/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLEIDE LILI MACHADO MATHEUS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6228/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante



avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 475959/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GELCIRA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6229/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 476106/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NOE FRANCA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6230/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 477609/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARIA DA ROCHA ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6231/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 477617/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ADAIR ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6232/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 477633/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LURDES TEREZA KARAS KOSIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6233/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 478982/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GERALDELLI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCESIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6234/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 479105/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSE HAMILTON FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCESIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6235/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado

no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 479148/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ONESIA DE OLIVEIRA CORDEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCESIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6236/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 479202/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA LUCIA FORTUNATO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6237/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 479288/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ODORIO DE BRITO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO

(OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6238/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 479300/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LOURDES MUNARETTO BEZERRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6239/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 479407/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IRIA CARLETTO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCESIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6240/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 479466/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANGELA MARIA DE FATIMA MAGRIN

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCESIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6241/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 479520/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ZELIA DAMARIO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCESIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6242/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante



avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 479598/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AZURILDA MARIA SMANHOTTO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6244/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 479610/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SILVANIRA CASTRO DE MORAIS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6244/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 479717/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MANOEL MARLENO DO PILAR

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCESIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6245/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 479725/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SILMARA CHARELLO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCESIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6246/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado

no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 479997/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: IRACEMA SILVA FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6247/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,



NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 482009/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6248/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 482165/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO TUCHINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6249/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante

avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 482319/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANGELINA TUSSI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6250/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO



Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 482335/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TANIA DE FATIMA VIEIRA GUEDES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6251/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 482378/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: YESA CRISTINA NERY

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6252/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 482661/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: HORTENCIA BEECK FONTOURA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6255/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 482866/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO MARIA DE ASSIS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6257/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de

observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 483498/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZABETE ANTONIA POYER TUSSI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6258/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 483722/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6259/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 484060/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NANCY KIHIL

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6260/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 484095/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: YARA NAVARRO FERNANDES DARTIBALE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE



GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 6261/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.
2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.
3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.
4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 485385/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: OLGA NUNES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6263/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.
2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.
3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 485474/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IVO PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6264/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.
2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.
3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.
4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,



NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 485512/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: YVELISE PEREIRA VALLIM

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6265/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 485687/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIO LUIZ DOBROVLSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6266/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante

avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 485717/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SANDRA MARIA LOURENÇO CARVALHO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6267/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO



Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 485768/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APARECIDA ROMAO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6268/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 485776/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: OLIVIO ZAGANSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6269/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 485822/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LEILA APARECIDA ODIA LASSERRE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6270/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 488015/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MANOEL BATISTA DA LUZ

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6271/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de

observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 488295/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LOURDES MUNARETTO BEZERRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6272/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 488910/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANACIR BONATO WOSNIAK

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6273/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante



avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 489879/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIDE BUENO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6274/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 490923/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SONIA PINHEIRO LOREGA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTÔNIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6275/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS



LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 491164/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARELI DAS GRAÇAS PALHANO MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6276/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 492756/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LUCIA ZANNA FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU

CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6277/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 494198/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JURACI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA



MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6278/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 500031/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: VERA MARIZA DE ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR: BEATRIZ DE FATIMA MORUZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6279/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente,

assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 501224/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CECILIA ANTONIA FOLADOR MORETTO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6280/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 501569/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: GOMERCINDO RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6281/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 503332/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: LAZARO CANDIDO DA SILVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6282/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima

identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 503944/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELSI MIORANZA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAÍR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6283/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da



excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 503979/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DORCELINA BELMONT LOURENÇONE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6284/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento

manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 504282/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEIDE MARA FONSECA WASILEWSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6285/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o



encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 505327/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SALETE MIRIAM MARQUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6286/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 505343/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: TEREZINHA FERREIRA LAVEZO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6287/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 506617/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ALADIR CATARINA SIMIONI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6288/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 507877/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: MARIA JOSE PRESTES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6289/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 508440/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: ESTER RAMALHO PINELLI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FÁBIO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6290/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº

877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 510550/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: ISTEEL COSTA ANTUNES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6291/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 511696/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC

INTERESSADO: PAULO ROBERTO VACCARI ZEN

ADVOGADO / PROCURADOR: DAYANE CASTORINA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6292/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 511971/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC

INTERESSADO: EMILIA PLANTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: DAYANE CASTORINA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6293/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 512404/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDI LURDES ANSBACH

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DÂNIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6294/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da



excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 513710/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC

INTERESSADO: ROSA MARIA DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6295/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 515322/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC

INTERESSADO: HELENA MARIA CAVALHERI VIDOTTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6297/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 515578/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC

INTERESSADO: ELZA DE MORAES MENDES

ADVOGADO / PROCURADOR: DAYANE CASTORINA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6298/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do



que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 522280/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

INTERESSADO: ROSANA BEATRIZ DE CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR: DAYANE CASTORINA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6299/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 524682/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARTA REGIA LUNARDON

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6300/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 524810/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELZA CUNHA DA SILVA PINTO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6301/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado



no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 525670/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IZADETE DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6302/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 526286/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDITH PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6303/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 527282/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLI ANTONIAZI DE MARCHI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON



BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 6304/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 530194/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DANISA TERRON GHEZZI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6305/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº

877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 530321/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ISAIAS TEIXEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6306/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa,



aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 532022/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: TEREZA MARIA DE QUEIROZ NEIVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6308/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 532200/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DALCI DOS ANJOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO

MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6309/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 538004/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IRENE MARTINEZ PERES CIARELI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6321/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da



excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 538640/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: POLICENA RACHI THEODORO GUIMARÃES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6322/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento

manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 538691/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MERY ELIEN APARECIDA RIGONI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6323/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o



encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 539655/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: ODAIR FRASSON

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6324/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 540246/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JANETE DAMARAT

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6325/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 540378/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NEUSA DE OLIVEIRA BARROS E SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6326/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa,



aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 540904/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA LUIZA DA ROSA ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6327/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 542273/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DILVONETE DE SOUZA BALABUCH

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6329/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 542354/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NEUZA APARECIDA LOPES DE BARROS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6330/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor(a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 542494/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTINA MIRANDA HOEPFNER

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6331/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor(a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor(a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o

encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 544683/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AUREA GHEUR SOARES DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6332/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor(a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor(a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 544861/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARLENE APARECIDA PEREIRA SEGURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6333/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de



Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 545000/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6334/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de

observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 545582/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ZAIRA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6335/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 545744/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSLENE LAZAROTO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6336/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do



Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.
2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.
3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.
4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 545833/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: MARIA JOSE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6337/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.
2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.
3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.
4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 545930/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

INTERESSADO: SILVIA ROSANA MARTINS CORDEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: DAYANE CASTORINA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6338/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 546260/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DIRLENE TEREZINHA WOZNAK

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6339/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante



avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 546279/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VERA LUCIA DE MEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6340/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 546341/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MUSCIATI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6341/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 546465/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC

INTERESSADO: ANA MARIA SCRIPPE SINJA

ADVOGADO / PROCURADOR: DAYANE CASTORINA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6342/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 546635/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC

INTERESSADO: CARMEN LUCIA CORDEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: DAYANE CASTORINA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6343/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do

que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 546805/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC

INTERESSADO: SILMARA PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR: DAYANE CASTORINA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6344/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 547682/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: CARMINO VALERIO MAIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6345/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 548441/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC

INTERESSADO: GERVAÑO RADACHENSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: DAYANE CASTORINA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6346/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente,

assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 548670/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AMILTON DE PAULA BONFIM

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6347/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 549103/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6348/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 549332/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIZABETE ALVES DA CRUZ

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6349/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 549464/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LIDIA TEREZINHA GOEDERT

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6350/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:



Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 549685/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIA DO ROCIO KULIK

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6351/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 550225/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA DO SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6352/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante

avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 550578/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AILTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6353/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO



Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 550900/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SANDRA MARA BUNICK SINGER

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6354/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 552228/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: SHEILA PALMEIRA DE MELO ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR: DEWAIR PAULINO CARDOZO (OAB/PR 25249)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6355/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 552902/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: REGINA SARAFIN

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6356/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do



Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 552996/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JEOVAH PEDROSO DE MORAIS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6357/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do

processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 555456/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLINDA BITTENCOURT BARBOSA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6358/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:



Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 556088/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IZABEL CRISTINA NORILLER

ADVOGADO / PROCURADOR: DAYANE CASTORINA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6359/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 558919/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SEBASTIÃO OTILIO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6360/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do

Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 559010/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSELYS DE LOURDES CAMARGO BRUGNOLO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6361/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO



Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 559257/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TEREZA MARIA MANDU KLEINA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6362/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 559699/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ANTONIETA ZACHARIAS CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6363/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 560816/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: FRANCILINA MAGALHÃES SLOMPO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6364/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº



877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 561391/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS NAOZO TANIKAWA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6365/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do

processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 561448/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDNA MARIA BORGES LOPES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6366/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 561600/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSANA SCHWEIGERT

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCESIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6367/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 561650/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SUZELI FRAXINO IMBIRIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCESIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6368/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado

no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 568159/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARLENE CAETANO LISBOA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6369/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de



observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 568337/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANGELA MARIA NOGUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6370/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante advocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 568566/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: GERALDO MARTINS FAGUNDES

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6371/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante advocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 568647/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: RAIMUNDO MAURICIO BARRETO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6372/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante advocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 574140/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: NAIR HERNANDES MAGIOTO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6373/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 574191/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MIKA YADA NOGUCHI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6374/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante

avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 574310/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JUDITH FERREIRA LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6375/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o



assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 576658/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: DEOLINDA ESTEVES RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6376/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 577654/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RONILDA MARIA DE ANDRADE WILSEK SANTANA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6377/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 580302/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LUCIA FARACO BRAGANÇA DE AZEVEDO TEIXEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6378/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.



2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO
Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 580310/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: MARLENE FABRIN RABELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6379/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO

MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 582062/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE LUIZ VIANA BATISTA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PPR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6380/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 582097/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIA CATARINA DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PPR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6381/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado



no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 582119/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: AMÉRICA APARECIDA BERGAMASCO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6382/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de

observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 582143/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADEMIR TEODORO ARRUDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6383/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 582160/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: TANIA QUEIROZ NORONHA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6384/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.



RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.
2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.
3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.
4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 582259/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DALVA APARECIDA TENÓRIO COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6385/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 582445/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6386/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 582518/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: MARILZA BERNARDES DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6387/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato



aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 582534/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: IRENE GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6388/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 583832/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: MARINES OINDINA MULLER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6389/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 588133/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: FLORISVAL ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6390/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO



1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 604287/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVETE MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6391/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 610490/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLEI CIOLA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6392/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa,



aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 614371/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ADEMIR AURELIO GEORGINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6393/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 614380/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANACIR BONATO WOSNIAK

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR

60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6394/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 614410/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALZIRA VIEIRA DA ROSA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA



DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6395/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 614509/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUZA LUCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6396/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante

avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 617052/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TERESA CRISTINA KASTNER DE ARAUJO CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6397/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 617150/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLISE CLORINDA SUMAN CLAUDINO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6399/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 619675/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZILDA DE ARAUJO ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6399/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 619993/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: APARECIDO PONCIANO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6400/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 621165/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: CLEUSA DE ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6401/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 621505/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LUCIA JACINTHO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DÂNIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6402/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 621599/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELAINE BALBINA MADALOZO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6403/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa,

aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 621718/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA FAUNE DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6404/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de



observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 621793/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MEIRI MARIA DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6406/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório. RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 625357/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RITA DE CÁSSIA TRENTINI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6407/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório. RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 665146/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIA JOVINA NEVES JARDINI MARQUES

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6462/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante



avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 665260/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GISELE FATIMA CORTIANO NOHAMA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6463/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma

explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 665332/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: IVANIR SANNA SOBRINHO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6465/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 665596/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DO CARMO LOPES CASSIANO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6466/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 666444/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6467/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a

documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 666525/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: FRANCISCO AMORIM DE MORAIS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6468/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO



MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 666649/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: RUBENS BARBOSA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6469/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 666770/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIA CARVALHO DE GODOY

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6472/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 667653/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ELISABETE DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6473/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 667700/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARCOS ROGÉRIO ZIMMERMANN

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6474/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 667718/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSELY SIMON DE ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6475/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 667769/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: NELI BARBOSA BATISTOLI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6476/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 667998/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ELENICE EMÍLIA MURTA GALACINI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6477/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 668056/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: SEBASTIANA APARECIDA ALONSO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6478/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 668579/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JURACY FOLMANN

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6479/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº



877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 668757/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NOELI IZABEL FOLDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6480/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa,

aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 668820/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REGINA APARECIDA GOES TAROSSO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6481/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO



MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 668994/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALBERICO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6482/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 669532/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NELSON ZANINI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6483/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação

da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 670972/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEILA MARIA BARON

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6484/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da



excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 670999/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELINA FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6485/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 671103/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA REGINA TOLONI FANCELI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6486/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 671189/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUZIA DOS SANTOS MONTOVANI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6487/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 671685/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TANIA MARIA SOSNITZKI DA SILVA FELIX

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6488/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 671820/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EUZA REGINA FIORENZA IRIODA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6489/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a



documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 671910/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GISELE ZEGHBI SANTIAGO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6490/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 672088/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSANE APARECIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6491/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 672460/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARMELINO FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6492/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO
Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 673033/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: YEDA TRAUZYNSKI SKRABA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LÚZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6493/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação

da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 673394/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA TAVARES MOUCO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LÚZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6494/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da



excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 673785/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVANIRA BARBOZA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6495/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 673874/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSMARINA SANTOS RIBEIRO BARBIERI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6496/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 674579/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODALISA DO PILAR LEAL DE BORBA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6497/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 674749/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GLÓRIA SUELY EASTWOOD ROMAGNOLLI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA

LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6498/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 675281/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUNICE SILVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6499/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.



RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 675320/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEBASTIANA GONÇALINA SOARES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6500/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos,

para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 675737/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY MARIA ROMERO FELIZARDO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6501/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 675974/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA MARIA DONINI DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6502/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 676547/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA CARDOSO MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6503/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 676652/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DALVA IGNÁCIO BENEDETTI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA



LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 6504/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 679996/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GENI ROSA POSSAMAI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANIE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 6505/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de

Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 680757/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELI ERZINGER BASSO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANIE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 6506/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº



69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 682113/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ELIZETE CORAZZA PIRES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6507/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 684027/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDIR ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6508/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 686542/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ANA VAN RYN

ADVOGADO / PROCURADOR: FRANCISCO JOSE IZIDORO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6509/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº



877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 689304/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELY SEGANFREDO CERICATO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6510/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº

69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 689398/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUZIA DE QUEIROZ CASSIANO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6511/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do



processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 690094/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ENY PEREIRA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6512/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de

observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 690639/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZABEL CRISTINA DENIS CABRAL

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6513/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 691015/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBINO MESSIAS CHAGAS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6514/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 691120/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GENOVEVA GURSKI CHOJNACKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR

27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6515/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 691317/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: VALDEREZ PINTO DA ROCHA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6516/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.



3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO
Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 694430/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUZA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6517/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa,

aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 694537/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUVENAL MARTINS CEZAR

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6518/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o



encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 695878/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AIRTON DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6519/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 696459/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILCE THEREZINHA COELHO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6520/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 700057/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA ROSA BASTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR



27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 6521/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.
2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.
3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.
4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 700499/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA GABARDO HELLER

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6522/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.
2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.
3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.
4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 700600/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EROTIDES GONÇALVES DE FREITAS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6523/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº



877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 700634/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA REGINA DE ARAUJO WALKER

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6524/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº

69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 700758/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEN MARIA AVER MENEZES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6525/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do



processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 700766/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: MARLENE PIAIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6526/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de

observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 700855/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6527/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 700910/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADAO GRZELKOVSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6528/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 701010/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALICE HIROKO FUJITA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR

27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6529/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 701169/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEUZA APARECIDA MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO



CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6530/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 701193/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA VIGO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6531/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 701371/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSA ELVIRA NANAMI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6532/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.



3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO
Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 701398/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO XAVIER DE MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6533/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa,

aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 701541/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANETE APARECIDA LUFT

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6534/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o



encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 701878/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SANDRA MARIA DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6535/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 702467/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA DE GRANDE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6536/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 702637/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELENA VIEIRA BUISA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR



27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 6537/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.
2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.
3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.
4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 702734/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA APARECIDA HRYSYK

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6538/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.
2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.
3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.
4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 702750/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA PINHEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6539/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº



877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 702807/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TAVANE DO ROCIO MANOSSO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6540/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº

69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 703285/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSANGELA APARECIDA BOMBARDA BARRADAS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6541/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do



processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 704753/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUDITH MULLER DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6542/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de

observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 704869/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DORIAN CAPOTE MENDES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6543/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 705490/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA FONESI PINTO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6544/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 705881/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARGARIDA ERZINGER DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR

27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6545/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 707124/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DIRCE GUEDES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6546/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se



vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 711725/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZILDA DE CARVALHO RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6547/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente,

assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 712209/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA RITA CORDEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6548/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 712306/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ARTUZO DE QUADROS CORDEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6549/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 713213/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA DIAS DEMARCHI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6550/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 713248/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VOLNEI LUIZ CANEVAR

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6551/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 713558/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELI APARECIDA MARION

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR

27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6552/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 713612/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SALETE TEREZINHA DE SOUZA DO VALE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO



CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6553/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 713701/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA CAVALLARI DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6554/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº

877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 715194/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VILMA MOROSINI DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 6555/13 – TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Análise de atos em lote, em caráter excepcional, mediante avocação da Presidência, com fundamento no art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Decisão exarada no Despacho nº 4746/13 no protocolo nº 877247/13. Homologação da decisão pelo Tribunal Pleno. Registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação de ato de aposentadoria do (a) servidor (a) acima identificado, arrolado entre os processos constantes no Despacho nº 4746/13 no Protocolo nº 877247/13, do Gabinete da Presidência, incluído em pauta e publicado no DETC nº 789 de 16/12/2013.

2. Conforme exame realizado por servidores da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, o benefício concedido pelo Regime de Previdência ao qual se vincula o interessado atendeu aos requisitos legais, tendo sido encaminhada a



documentação comprobatória de tal fato, atendendo assim à Instrução Normativa nº 69/12-TC.

3. Em virtude da proposta para análise de processos em lote feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nos já citados autos nº 877247/13, e diante da excepcionalidade da situação, o Presidente desta Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão avocou a relatoria dos 1013 processos a que faziam alusão os autos, para comunicação e proposição de Registro em sessão plenária, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Regimento Interno desta Corte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consultado previamente, assentiu com a iniciativa da Administração de julgar os autos na forma explicitada.

VOTO

Em decorrência dos princípios processuais da celeridade e da duração razoável do processo, em caráter excepcional e com suporte no Regimento Interno desta Casa, aliados à manifestação técnica favorável da DICAP e ao consentimento manifestado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ainda com o assentimento dos relatores originais dos processos, determino o registro do ato de aposentação do(a) servidor (a) supra nominado(a).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de aposentação de que tratam os autos. Depois de observados os prazos recursais e realizadas as anotações competentes, autorizo o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013 - Sessão nº 47.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 714143/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 115/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Prestação de Contas anual - exercício 2010 – Município de VERA CRUZ DO OESTE – Instrução da DCM pelo não provimento. Parecer do MPC pelo não provimento. Voto pelo conhecimento do Recurso e no mérito pelo não provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 370/12 da Primeira Câmara.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Eldon Anschau, prefeito do Município de Vera Cruz do Oeste, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 370/12 da Primeira Câmara, que concluiu pela irregularidade das contas do Município, relativamente ao exercício financeiro de 2010, aplicando multa administrativa no importe de R\$ 654,23 ao recorrente.

Recorrem os interessados, Município de Vera Cruz do Oeste e Sr. Eldon Anschau, em face do Acórdão de Parecer Prévio 370/12 da Primeira Câmara que julgou irregular as contas em razão do não atingimento do Limite Mínimo de 60% de Aplicação dos Recursos do FUNDEB.

Justifica o recorrente (peça 28), que já encaminhou os documentos que comprovam as despesas de R\$ 1.600,00 e R\$ 3.300,00, referentes a pagamentos de Abono da Folha de Pagamento ao Magistério, exercício de 2010, respectivamente em 06/12 e 11/11, assim cumprindo o percentual de 60% a ser gasto com professores.

Pela Instrução nº 4183/13 (peça 35), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) analisou a defesa dos interessados e opinou pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 370/12 da Primeira Câmara, visto que os abonos não podem ser considerados para efeitos de aplicação de recursos do FUNDEB de 2010, visto que foram pagos após o primeiro trimestre do exercício seguinte (junho de 2012 e novembro de 2011), nos termos do art. 21, § 2º, da Lei 11.494/2007, permanecendo assim o índice aplicado de 59,66%.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 17575/13 (peça 36), opina pelo não provimento do Recurso, nos termos da Instrução nº 4183/13- DCM. É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser conhecido por esta Corte de Contas.

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta casa, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pelo não provimento do presente recurso de revista.

Verifica-se que o Município efetuou os pagamentos em junho de 2012 e novembro de 2011, conforme informa o Prefeito Municipal, isto posto, a Lei 11.494/2007, Art. 21 § 2º, é clara ao informar que somente podem ser considerados os recursos aplicados no trimestre seguinte ao exercício financeiro e a presente prestação de contas refere-se ao exercício de 2010.

(...)

“Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios,

no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.”

(...)

Portanto, visto que os abonos alegados pelo recorrente não podem ser contabilizados para o exercício de 2010, o Município atingiu apenas o percentual de 59,66% em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB no magistério em educação básica, ficando aquém do limite mínimo de 60%.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista, com a manutenção integral do Acórdão de Parecer Prévio 370/12 da Primeira Câmara desta Corte.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER do presente Recurso de Revista, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, com a manutenção integral do Acórdão de Parecer Prévio 370/12 da Primeira Câmara desta Corte.

II – Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 860352/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: TAINARA MARIA MOTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 116/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 3889/12 – primeira câmara. Prestação de contas de 2011. Divergência entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício. Irregularidades formais supridas pelo município posteriormente. Súmula nº 08-TCE-PR. Regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande (peça nº 44) contra o Acórdão nº 3889/12 - Primeira Câmara, cujo julgamento determinou a irregularidade das contas da entidade no exercício de 2011. A motivação do Acórdão recorrido foi baseada na divergência entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

A peça recursal (peça nº 59) argumentou que houve um erro na juntada do laudo de avaliação contábil: o laudo juntado se referia ao ano de 2012, em vez de ter sido juntado o referente ao exercício de 2011. Visto que houve a juntada do laudo correto e não haveria mais a alegada divergência, requereu a revisão da decisão e regularidade das contas apresentadas.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução nº 4128/13; peça nº 68 se manifestou pelo provimento do recurso. Argumentou que as irregularidades apontadas foram sanadas a partir da juntada do laudo contábil correto. Como não haveria mais as divergências citadas no Acórdão recorrido, não haveria mais de se falar em contas irregulares.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº 18506/13; peça nº 69 opinou pelo provimento do recurso. Justificou que a documentação carreada aos autos pelo Recorrente é capaz de reverter a irregularidade que justificou a desaprovação das contas. Requereu, então, a conversão da irregularidade das contas em regularidade com ressalva, haja vista o entendimento firmado na Súmula nº 08.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão posta nestes autos se refere às irregularidades apontadas no Acórdão nº 3889/12-Primeira Câmara e a possibilidade de revisão destas pelas ações realizadas pela entidade. Assim, a fundamentação será baseada nos pontos



enumerados pelo Acórdão recorrida, assim como a possibilidade de revisão dos pontos a partir dos argumentos propostos pela entidade e análise destes pelas unidades técnicas.

Primeiramente, a entidade interessada comprovou documentalmente a falta de existência da divergência contábil utilizada. A jurisprudência deste TCE-PR permite o suprimento da irregularidade das contas até o trânsito em julgado da decisão, conforme determinado pela Súmula n.º 08-TCE-PR. No caso concreto, a regularização se deu entre a decisão inicial de irregularidade das contas e o julgamento do presente Recurso de Revista. Conforme prescrito pela Súmula acima, é possível a conversão das contas de irregulares para regulares com ressalva, haja vista que não há mais a motivação existente no Acórdão recorrido.

Desse modo, voto pela reforma do Acórdão n.º 3889/12-1ª Câmara para que seja determinada a regularidade com ressalva das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande (peça n.º 44) contra o Acórdão n.º 3889/12 - Primeira Câmara.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande contra o Acórdão n.º 3889/12 - Primeira Câmara, para julgar pela regularidade com ressalva as contas apresentadas pela entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande para no mérito, dar-lhe PROVIMENTO contra o Acórdão n.º 3889/12 - Primeira Câmara, para julgar pela regularidade com ressalva as contas apresentadas pela entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 90554/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, CLAUDIO MUNIZ DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 117/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 81/13-2ª Câmara. Pedido de Tomada de Contas Extraordinária. Desconto previdenciário inferior ao determinado pelo Art. 149, § 1º, da Constituição Federal após a EC n.º 41/03. Falta de interesse recursal. Pelo não conhecimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Paraná contra o Acórdão n.º 81/13-2ª Câmara (peça n.º 20). Essa decisão determinou a legalidade e registro da aposentadoria do servidor público estadual Claudio Muniz da Silva e o envio dos autos à Inspeção competente para abertura de tomada de contas extraordinária.

A peça recursal (peça n.º 23) alegou que a aposentadoria acima teria sido concedida em descumprimento ao Art. 149, § 1º, da Constituição Federal, pois a contribuição previdenciária do servidor teria sido paga a menor ao valor determinado pela Constituição Federal, que é de 11% do valor total da remuneração bruta. Além disso, argumentou que caberia ao Tribunal Pleno a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, ao contrário da Inspeção de Controle Externo, o que violaria o Art. 259, II, do Regimento Interno. Assim, requereu a modificação do Acórdão recorrido neste item, para que o Tribunal Pleno deliberasse acerca da abertura da Tomada de Contas Extraordinária.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) Jurídica (Parecer n.º 20059/13, peça n.º 31) opinou pelo não conhecimento do recurso. afirmou que o Recorrente não preencheu os requisitos de admissibilidades recursais, uma vez que haveria outros meios procedimentais neste TCE-PR para questionamento dos referidos descontos previdenciários e pela edição do novo plano de custeio do PARANAPREVIDÊNCIA por meio da Lei n.º 17.435/12.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer n.º 18300/13; peça n.º 31 acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica e requereu o não conhecimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, devemos ressaltar que o recurso não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade.

A peça recursal prescreve que haja a determinação de Tomada de Contas Extraordinária por este Tribunal Pleno para a suposta irregularidade da cobrança de

alíquota previdenciária pelo Estado do Paraná, que estaria em desacordo com o Art. 149, § 1º, da Constituição Federal.

Primeiramente, devemos destacar que o sistema previdenciário do Estado do Paraná foi determinado pelo Art. 78, incisos I e II, da Lei estadual n.º 12.398/98. Esse dispositivo determinava uma alíquota progressiva de custeio previdenciário, considerada inconstitucional pelo TJ-PR (Acórdão n.º 16103) em 2009 e pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Ag. Reg. em Text. n.º 396.411 no ano de 2010. Diante disso, foi editada a Lei estadual n.º 17.435/12, que estabeleceu alíquota única para os servidores no montante cobrado dos servidores públicos da União (11%).

Nesse contexto, o recurso interposto não possui interesse processual para seguimento. A interposição de recurso pressupõe a necessidade da medida requerida, assim como a utilidade desta para a resolução do caso concreto. A edição de plano de custeio em consonância à legislação federal elimina a irregularidade apontada no recurso como causa para a reforma do Acórdão recorrido. Tampouco, o recurso possui necessidade, já que o questionamento acerca da legalidade da cobrança a menor também era fruto de análise junto ao Judiciário, resultando na inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação estadual em 2010 e edição de nova lei em 2012.

Diante disso, proponho que o recurso não conhecido, para que o Acórdão 83/13-2ª Câmara seja mantido na integralidade.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Paraná contra o Acórdão n.º 81/13-2ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pelo não conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Paraná contra o Acórdão n.º 81/13-2ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 657259/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MAURO STIVAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 118/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Ausência dos pressupostos recursais. Não conhecimento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revisão (Art. 486, IV, do Regimento Interno) interposto pelo Sr. MAURO STIVAL contra o Acórdão n.º 2562-13-Pleno. Este deu provimento parcial ao Recurso de Revista, no que concerne a inexecução do convênio e devolução dos recursos ao órgão repassador e manteve a decisão do Acórdão 3957-12, para julgar regular com ressalvas as contas, com recolhimento de multa pelo recorrente, em razão na falta de manutenção dos recursos do convênio em conta exclusiva.

As razões do recurso (peça n.º 47) afirmam que as determinações contidas no Acórdão recorrido, não guardam consonância com a jurisprudência dessa Corte, anexando como paradigmas os Acórdãos 713/13-Pleno, Acórdão 3751/12 e 4053/12 ambos da Primeira Câmara.

A Diretoria de Análise e Transferência (DAT) opinou (Parecer nº 205/13), pelo não conhecimento do Recurso em razão de que a jurisprudência colecionada pelo recorrente não guarda relação com a ressalva mantida no Acórdão Recorrido (Acórdão nº 2562/13-Pleno). Quanto ao mérito opinou pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer n.º 17488/13 corroborou o opinativo da unidade técnica e concluiu pelo não conhecimento do Recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, de fato verifico que os Acórdãos acostados pela parte recorrente não guardam consonância com a ressalva existente no Acórdão recorrido (Acórdão 2562/13).

O Acórdão recorrido assim decidiu:

"I – Dar-lhe provimento parcial do presente Recurso de Revista, especificamente no que concerne a inexecução do convênio e a consequente devolução dos recursos ao órgão repassador;

II – Julgar, quanto a não utilização de conta exclusiva para movimentação dos recursos da contrapartida, pela manutenção do acórdão nº 3957/12 - 1º CAM, mediante o julgamento de regularidade das contas com ressalvas, com o recolhimento da multa administrativa de responsabilidade do Sr. Mauro Stival, CPF nº 317.311.129-04, nos termos do art.87, V, b, da Lei Complementar."



As decisões acostadas pelo recorrente tratam de aplicação de multa por falta de aplicação financeira dos recursos recebidos. Quando o Acórdão recorrido refere-se à aplicação de multa por não utilização de conta exclusiva para movimentação dos recursos da contrapartida.

Assim, como o recurso de revisão ora proposto só é admissível nos casos específicos do art. 486 do Regimento Interno desta Corte, e o recurso interposto não se enquadra em nenhuma das hipóteses, o mesmo não deve ser conhecido. É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mauro Stival, mantendo-se o contido no Acórdão 2562/13, retificado pelo Acórdão 3306/13, que julgou regular com ressalva as contas da UNESPAR- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, em razão da não utilização de conta exclusiva para movimentação dos recursos da contrapartida, determinando o recolhimento de multa administrativa pelo recorrente Sr. Mauro Stival, nos termos do Art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mauro Stival, mantendo-se o contido no Acórdão 2562/13, retificado pelo Acórdão 3306/13, que julgou regular com ressalva as contas da UNESPAR- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, em razão da não utilização de conta exclusiva para movimentação dos recursos da contrapartida, determinando o recolhimento de multa administrativa pelo recorrente Sr. Mauro Stival, nos termos do Art. 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 499404/13

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 119/14 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Omissão do acórdão recorrido sobre infringência ao devido processo legal e ampla defesa. Não verificável. Conhecimento do recurso. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei complementar estadual n.º 113/05) interpostos pelo Sr. ELIEZER JOSÉ FONTANA, contra o Acórdão n.º 2554/13 - Pleno.

Os presentes embargos fundamentam-se em suposta omissão do Acórdão 2554/13 – Pleno, sobre o fato de o Relator não ter respeitado o prazo concedido para juntada de novos documentos.

A decisão embargada manteve a integralidade do Acórdão n.º 1.016/12 – Primeira Câmara, não acolhendo as alegações do recorrente sobre violação do devido processo legal, inexistência de terceirização de serviços públicos e falta de qualificação do prejuízo verificado nos autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 76, II, da Lei Orgânica do TCE-PR:

Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Os argumentos propostos não procedem. O Acórdão foi claro ao afirmar: “Todo o contraditório previsto no Regimento Interno foi respeitado e exercido pelos Recorrentes. Portanto, não houve prejuízo às partes na defesa efetuada nos autos.” Ora, de que se trata a juntada de documentos senão do exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa? Quanto do Acórdão menciona que todo o contraditório foi respeitado, ele seguramente está se referindo a todas as manifestações das partes, incluindo a suposta alegação de que o julgamento tenha se dado antes de findar o prazo para juntada de novos documentos.

Ademais, compulsando-se os autos, não se verifica o deferimento do pedido de dilação de prazo mencionado pelo Recorrente em sede de Recurso de Revista. E, ainda que o tenha concedido como transcreveu o Embargante na peça 111, fls.4 do Recurso de Revista, o Relator na ocasião do julgamento mencionou que não houve a aludida juntada de documentos.

Assim, os embargos devem ser conhecidos e não providos.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei complementar estadual n.º 113/05) interposto pelo Sr. ELIEZER JOSÉ FONTANA contra o Acórdão n.º 2554/13-Tribunal Pleno.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER do presente Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei complementar estadual n.º 113/05) interposto pelo Sr. ELIEZER JOSÉ FONTANA contra o Acórdão n.º 2554/13-Tribunal Pleno para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 249738/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: FABIO MALINA LOSSO, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 121/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Exercício de 2012. Instrução da DCE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade das contas em questão, corroborando o apresentado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A relativa ao exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) desta Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 327/13 (peça 36), opinou pela regularidade das referidas contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o parecer 18606/13 (peça 37), pela regularidade das contas em questão, corroborando o supramencionado entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Estaduais desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade das contas em questão, tendo em vista que observados os devidos ditames legais, assim como os preceitos constitucionais aplicáveis às contas em tela.

Como bem ressaltou a supracitada instrução da unidade técnica deste Tribunal, as contas devem ser aprovadas tendo em vista que:

(i) o presente processo foi protocolado dentro do prazo, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

(ii) no que concerne à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 80/2012-TC;

(iii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;

(iv) os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalvas;

(v) o Conselho Fiscal recomendou a aprovação da gestão dos Administradores do BADEP; e

(vi) a 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), nos seus Relatórios Semestrais de 2012, concluiu pela regularidade das operações.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A relativas ao exercício de 2012, nos termos do artigo 16, I da LCE 113/2005.

Nestes termos, determino – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à DCE, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A relativas ao exercício de 2012, nos termos do artigo 16, I da LCE 113/2005;

II - Determinar a remessa destes autos à DCE, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores



JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 99303/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, IVO NAIRNEI, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 122/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 381/09 – Primeira Câmara.

No acórdão rescindendo foram julgadas regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras relativas ao exercício de 2007 e, da leitura da decisão, verifica-se que o objeto da ressalva foi a não instituição de Sistema de Controle Interno por parte do Legislativo Municipal.

Em suas razões recursais o Ministério Público alega que o objeto da ressalva no acórdão deveria ter sido causa de reprovação das contas, pois na verdade a questão que macula a prestação de contas não é a ausência do sistema de controle interno, mas a o fato do responsável pelo Controle Interno ocupar cargo em comissão e ter sido nomeado somente em 2008 para exercer essa função, o que o impediria de emitir parecer de mérito acerca das contas relativas ao exercício de 2007.

Continua o parquet de contas trazendo a previsão contida no artigo 74 da Constituição da República de 1988 acerca do sistema de Controle Interno e dispositivos da Lei Federal nº 8.112/90 que versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e que serviria de paradigma para as legislações municipais.

Prossegue o Órgão Ministerial alegando que o responsável pelo controle interno ao ocupar cargo em comissão está impedido de exercer suas funções de forma independente, e que seria imprescindível a realização de concurso público para o preenchimento do cargo.

Alegou ainda a existência de desvio de função uma vez que o cargo em comissão se destina a funções de chefia ou assessoramento e as atividades do responsável pelo controle interno não se configuram nestas hipóteses.

Por fim, alegou que o servidor designado para exercer a função de controlador interno só foi nomeado em 2008, fato que o impediria de emitir parecer de mérito quanto à regularidade do exercício financeiro de 2007, uma vez que não acompanhou o ordenamento de despesas daquele ano.

Pugnou então o Representante do parquet de Contas pelo conhecimento e no mérito pelo provimento do Recurso de Revista sob comento para que seja reformado o Acórdão nº 381/09 – Primeira Câmara, no sentido de que seja julgada irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras referente ao exercício de 2007, além de imputação de multa ao Gestor da Câmara Municipal.

O Recorrido apresentou contrarrazões (peça 51) nas quais, sinteticamente, alegou que o acórdão atacado não merece reparo, que o Controle Interno é exercício de maneira única no Executivo e no Legislativo municipais, que o responsável fora escolhido com todo critério e cuidado e que, em que pese sua nomeação ter se dado somente em 2008, ele já acompanhava os trabalhos realizados durante o ano de 2007, que não houve desvio de função e não há que se falar em aplicação de multa, pois a nomeação do servidor se deu por determinação do Poder Executivo Municipal e o poder Legislativo Municipal não pode ser responsabilizado por ações exclusivas daquele.

Continua alegando que o Legislativo aprovou a Lei nº 539/2007 criando o cargo de controlador interno, restando ao Executivo sua nomeação, não podendo a Câmara ser responsabilizada por ato que extrapolava sua competência.

O recorrido alega ainda que as discussões havidas no Tribunal de Contas acerca da criação do cargo de controlador interno, e que deram origem ao Acórdão 97/08 – Pleno, são posteriores ao exercício de 2007, e que no exercício posterior a Câmara se adequou aos exatos termos daquela decisão.

Por fim, assevera o recorrente que não houve qualquer dano ao erário, a ato, programa ou gestão, e penalizar a Câmara com a desaprovção das contas seria desarrazoado, uma vez que sempre se buscou o cumprimento dos dispositivos legais, além da existência de julgados em casos análogos nos quais o Tribunal de Contas aprovou as contas.

Assim, o recorrente pede que se negue o provimento ao recurso manejado pelo Ministério Público mantendo-se a decisão recorrida.

A Diretoria de Contas Municipais-DCM (Instrução nº 3147/13, peça 78) corroborou em parte o entendimento do Ministério Público e pugnou pela reforma parcial do acórdão rescindendo para que sejam julgadas irregulares as contas em razão do responsável pelo controle interno ocupar cargo em comissão, ressalvando a questão da nomeação do mesmo em 2008.

Em sua derradeira manifestação (Parecer nº 16247/13, peça 79) o Ministério Público reforçou os argumentos expendidos na peça exordial e pugnou pela

reforma parcial do acórdão guerreado para que seja julgada irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras relativa ao exercício de 2007.

É o relatório

II - VOTO

Em que pesem os bem lançados argumentos do Ministério Público em sua peça recursal e, após, na qualidade de custos legis, não vejo razão para a reforma do acórdão ora vergastado.

Tem razão o recorrido ao alegar que em 2007 esta Corte de Contas ainda não havia balizado definitivamente seu entendimento acerca de como deveria ser implantado o Controle Interno pelos jurisdicionados.

Isto ocorreu somente em 2008 com o Acórdão nº 97/08 – Pleno, emitido em sede de consulta e que serve de paradigma inclusive para que a DCM emita seu juízo de valor acerca do tema, conforme fica claro das instruções presentes nos autos.

Assim, a meu ver, seria desarrazoado por parte desta Corte julgar irregular a prestação de Contas com base em matéria que a época ainda era motivo de debates, e verifica-se dos autos, e reconheceu o Ministério Público em seu último opinativo, que o recorrido se adequou aos ditames da jurisprudência desta Casa já em 2008, após a pacificação da matéria no Acórdão nº 97/08 – Pleno.

Assim, pedindo vênia ao Douto parquet de Contas, voto pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito pelo seu não provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para no mérito negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 373896/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, EDILSON JORGE DA SILVA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA.

ADVOGADO / PROCURADOR JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (OAB/PR 06181), KARINA GISELLI PIMENTA JORGE (OAB/PR 41069), LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846), PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI (OAB/PR 43450)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 123/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Pregão. Contratação de serviços de atividades típicas da administração. Burla ao concurso público. Modalidade de licitação equivocada. Inexistência de novos elementos. Decisão bem assentada e em consonância com precedentes da Corte. Remessa de cópias de instrumento contratual à DCM para verificação. Desprovimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revista interpostos por Alexandre Gregório da Silva, Paulo de Queiroz Souza e Edilson Jorge da Silva contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 841/11 – Pleno desta Corte, que os condenou ao pagamento de multa administrativa pela inadequada fixação do objeto e da modalidade de procedimento licitatório e ofensa à regra do concurso público na contratação de empresa de consultoria para prestar suporte técnico de gestão administrativa no Município de Icaraíma nas áreas de administração, compras, controle interno, educação, licitações e contratos, meio ambiente, patrimônio e recursos humanos.

O assessor jurídico Alexandre Gregório da Silva alega, em síntese, que (i) a Representação da Lei nº 8.666/93 nº 25116-9/09 deve ser considerada nula porque não foram respeitados os requisitos de lei municipal para o seu encaminhamento a esta Corte; (ii) não houve ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal; (iii) a existência de divergências e/ou omissões nos atos emanados na Representação da Lei nº 8.666/93 nº 25116-9/09; (iv) regularidade do Edital e do Contrato referentes ao Pregão nº 16/2009; (v) não existência de irregularidades no Pregão nº 16/2009; (vi) inviolabilidade e imunidade Constitucional do advogado e (vii) impossibilidade de aplicação de multa ao assessor jurídico por emissão de parecer divergente ao Tribunal de Contas do Paraná.

O Prefeito Municipal Paulo Queiroz, por sua vez, aduz a impossibilidade de devolução dos valores pagos à empresa contratada, a impossibilidade de aplicação de multa em vista o cumprimento dos princípios da Administração Pública e inexistência de dolo ou culpa e por não ter havido nomeação ou contratação sob aparência de concurso público ou contratação temporária.

E o pregoeiro Edilson Jorge da Silva sustenta que o Pregão nº 16/2009 seguiu fielmente o modelo adotado pelo Município de Esperança Nova, que foi considerado regular e dentro da legalidade e se baseou no entendimento analógico do Decreto Presencial nº 2.271/97, tendo a contratação decorrente buscado maior eficiência na execução dos serviços da Prefeitura de Icaraíma.

Recebidos os recursos pelo relator da decisão combatida (Peças 67 e 69), foi determinada a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério



Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Despacho nº 1829/11 proferido pelo então relator dos recursos Conselheiro Heinz Herwig (Peça 74).

Em percuente manifestação sobre cada uma das alegações dos recorrentes, a DCM opinou pelo desprovisionamento dos recursos por entender que a decisão recorrida bem apreciou a espécie, não merecendo qualquer reparo, conforme termos da Instrução nº 1444/13 (Peça 82).

O Ministério Público de Contas acompanhou a Unidade Técnica e opinou, igualmente, pelo desprovisionamento dos recursos, conforme Parecer nº 7244/13 (Peça 84).

Pelo protocolo nº 572.296/13, o Município de Icaraíma anexou cópia do edital de pregão e do contrato de prestação de serviços firmado pelo Município de Esperança Nova com objeto idêntico ao tratado no presente recurso, que teriam sido aprovados por esta Corte, e pede a reanálise do feito para obter o mesmo tratamento dispensado àquele Município, cujas contas vêm sendo reiteradamente aprovadas (Peças 86 a 96).

Admitida, excepcionalmente, a juntada de aludida documentação, os autos foram encaminhados à DCM e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações, conforme pelo Despacho nº 1589/13 de minha lavra (Peça 97).

Em derradeira manifestação, a DCM assevera que não foi apresentada qualquer comprovação de que o contrato firmado pelo Município de Esperança Nova foi aprovado por esta Corte e mantém a sua instrução anterior pelo desprovisionamento do recurso, sugerindo que o contrato anexado, firmado pelo Município de Esperança Nova, seja analisado pelo Ministério Público de Contas para eventual propositura de representação, conforme Instrução nº 3862/13 (Peça 98).

O Órgão Ministerial acompanha a manifestação da Unidade Técnica pelo desprovisionamento do recurso e informa que encaminhou ofício à Procuradoria de Contas competente para avaliação e adoção das medidas pertinentes com relação ao citado contrato, conforme Parecer nº 16362/13 (Peça 100).

É, no que importa, o relatório.

VOTO

Os recursos não merecem prosperar.

De todas as alegações efetuadas pelos recorrentes, a única que apresenta inovação, não abordada pela r. decisão recorrida, relaciona-se com a eventual nulidade da representação pela inobservância dos prazos e prescrições da Lei Municipal nº 199/2007 para o seu encaminhamento a esta Corte, invocada pelo assessor jurídico Alexandre Gregório da Silva (Peça 64, fls. 3/6).

No entanto, tal alegação não tem procedência porque a lei local não pode restringir o alcance das disposições constitucionais e legais relativas ao controle externo e interno, especialmente as contidas no artigo 74, § 1º, da Constituição Federal[1] e artigo 6º, da LC nº 113/05[2].

Logo, nenhuma lei local pode impor ou exigir o atendimento de qualquer requisito modal ou temporal para que se dê conhecimento de irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas, sob pena de sua inconstitucionalidade, não havendo como se dar amparo à alegação recursal.

Quanto às demais alegações recursais, não foi apresentada qualquer justificativa capaz de infirmar as conclusões da r. decisão combatida, que permanece hígida e eficaz na sua essência, ao considerar irregular a realização de licitação para a contratação de serviços e atividades típicas da administração como compras, controle interno, educação, meio ambiente, patrimônio, recursos humanos, licitações e contratos, que somente servidores públicos podem desempenhar, com ofensa à regra do concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal.

Não se deve olvidar, também, que o melhor modo de selecionar profissionais para o exercício dessas atividades fins é o concurso público, que objetiva a admissão dos mais aptos e qualificados para o seu desempenho.

Ademais, a modalidade pregão que foi adotada é absolutamente equivocada para a contratação de serviço de consultoria especializada, que exige a aferição da qualificação técnica e experiência dos eventuais interessados. Ainda, a contratação de serviço de consultoria especializada não pode ser considerada bem ou serviço comum, antes é serviço de natureza predominantemente intelectual, impondo-se como tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”, incompatíveis com o pregão, o qual só aceita o menor preço.

E esses aspectos deveriam ter sido observados pelos recorrentes, inclusive pelo assessor jurídico, que possuía dever de ofício de se manifestar pela invalidade do edital e dos instrumentos de contratação que lhe foram previamente submetidos para exame e aprovação por disposição legal[3], decorrendo daí a sua responsabilização solidária pelos atos praticados.

Ressombra, assim, que não houve a apresentação de qualquer novo argumento que pudesse enfraquecer ou invalidar as conclusões da r. decisão recorrida, inclusive quanto à alegada inviolabilidade e imunidade constitucional do advogado pela emissão de parecer.

Logo, a r. decisão recorrida não merece qualquer censura, estando em consonância com inúmeros precedentes desta Corte[4].

Por derradeiro, tendo em vista a juntada do contrato de prestação de serviços firmado pelo Município de Esperança Nova, que possui identidade com o tratado nestes autos e teria sido aprovado por esta Corte, cuja cópia foi encaminhada à Procuradoria de Contas competente para a adoção de medidas que entender pertinentes, conforme noticiado pela ilustre Procuradora que oficiou no feito, entendo necessário, também, o encaminhamento de sua cópia à Diretoria de Contas Municipais para verificação e adoção das medidas pertinentes.

Assim, acompanhando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo desprovisionamento do Recurso de Revista, mantendo-se a r. decisão recorrida pelos seus jurídicos e legais fundamentos, determinando o encaminhamento de cópia do contrato de prestação de serviços firmado pelo Município de Esperança Nova à Diretoria de Contas Municipais para

verificação e eventual adoção de medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida pelos seus jurídicos e legais fundamentos, determinando o encaminhamento de cópia do contrato de prestação de serviços firmado pelo Município de Esperança Nova à Diretoria de Contas Municipais para verificação e eventual adoção de medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. § 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

2. Art. 6º Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

3. 38, § único, da Lei nº 8.666/94.

4. Acórdão nº 861/06 - Pleno, Rel. Artagão de Mattos Leão; Acórdão nº 1798/08 – Pleno, Rel. Fernando Augusto Mello Guimarães; Acórdão nº 4136/12 - Pleno, Rel. Nestor Baptista; Acórdão nº 213/13 - Pleno, Rel. Ivan Lelis Bonilha e Acórdão nº 3986/13 - Pleno, Rel. Ivan Lelis Bonilha.

PROCESSO Nº: 605620/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, AILTON BUSO DE ARAUJO, CARLOS ALBERTO BIAGGIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 124/14 - TRIBUNAL PLENO

SÚMULA: Recurso de Revista. Transferência Voluntária. Exercício de 2010. Transporte Escolar. Cumprimento dos Objetivos. Não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2436/12 da Segunda Câmara desta Corte que julgou regulares as contas de transferência voluntária recebida, no exercício de 2010, pelo Município de Cruzeiro do Sul, da Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto o Programa Estadual de Transporte Escolar.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o Termo de Cumprimento de Objetivos não fornece de maneira clara a forma de fiscalização adotada e a devida verificação das condições dos serviços prestados. Requeru a intimação do gestor para, querendo, apresentar documentos complementares que demonstrem o modelo, marca, ano e placa dos veículos utilizados no transporte escolar público, bem como documentos que comprovem que os mesmos foram empregados para esse determinado fim, com o respectivo itinerário das linhas dos veículos e seu período de circulação, bem como os documentos comprobatórios da efetiva realização de inspeção semestral.

Cientificada municipalidade, essa apresentou manifestação onde afirma que dos veículos utilizados para o transporte escolar “03 são novos recém emplacadas, doados pelo governo do estado e os outros 02 veículos foram pericidados pelo DETRAN, para realizar o transporte escolar” (peça 29), tendo ainda juntado os certificados de registro dos veículos (peça 28), relação dos veículos e apólice de seguros (peça 31), listagem de rotas dos veículos (peça 32) e outros documentos (peça 30).

Intimado eletronicamente o órgão repassador dos recursos apresentou manifestação (peça 42)

Em sua manifestação, a Diretoria de Análise de Transferência (Parecer n. 179/13, peça 43) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, pois entendeu: (i) que não houve desrespeito à Constituição Federal, Lei Complementar nº 113/2005, Lei de Licitações, Resolução Estadual nº 1506/2009, Resolução FNDE/PNATE nº 12/2006, Lei Federal 9503/97 - CTB e aos exatos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, (ii) que o Plano de Trabalho previa como objetivo o repasse para a compra de peças e pneus e outras despesas para a manutenção dos ônibus da frota municipal e este foi devidamente cumprido, conforme se depreende das notas fiscais e demais documentos juntados aos autos; (iii) que o termo de cumprimento dos objetivos possui força relativa de prova, de modo que a sua emissão pela concedente, presume o atendimento aos dispositivos legais, gozando o mesmo de fé pública, não podendo ser recusado, salvo prova em contrário; (iv) que não se verifica a ausência da regular comprovação na execução do objeto do plano de trabalho constante no Termo de ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR - PETE - DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO ESTADUAL Nº 506/2009 DE



04/05/2009 e Res. Federal Nº 014 de 08/04/2009, para o Transporte de alunos da rede pública; e (v) que a Secretaria de Estado da Educação textualmente declarou não só o adequado cumprimento dos objetivos, mas também apresentou a declaração da sua Diretoria de Infraestrutura e Logística que igualmente atestou que o Transporte escolar ocorreu normalmente no município e Cruzeiro do Sul, inclusive mediante o acompanhamento de número de alunos atendidos, número de alunos faltantes, problemas com o veículo de transporte escolar.

O Ministério Público de Contas ratificou suas razões recursais (Parecer n. 17815/13, peça 44) requerendo o provimento do recurso para fins de julgamento pela irregularidade das contas, ou, alternativamente, pela regularidade com ressalva de modo a que se demonstre a vinculação entre as despesas efetuadas e seu aproveitamento às finalidades almejadas pelo convênio, bem como a devida comprovação das condições de trafegabilidade dos veículos. Ainda, sugeriu que se determine à Diretoria de Análise de Transferências a realização de estudos, conjuntamente com a Secretaria de Estado da Educação e o Departamento de Trânsito do Paraná, com vistas a aprimorar os instrumentos de fiscalização relacionados ao transporte escolar, inclusive mediante a proposição de normativa própria que passe a exigir, nas respectivas prestações de contas, o cumprimento da legislação de trânsito indicada pelo recorrente.

É o sucinto relato.

II. VOTO

O recurso merece ser conhecido pelo atendimento dos pressupostos de admissibilidade, porém no mérito o mesmo não merece provimento.

Assiste razão ao representante do Ministério Público quando aduz que uma vez realizada adesão ao Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE), o Município deve cumprir as condições impostas na Resolução SEED 1506/09, como por exemplo a comprovação de que os veículos utilizados obedecem às normas do Código Brasileiro de Trânsito. No entanto, não vislumbro em que ponto deixou-se de cumprir as disposições do CTB, pelo contrário, a instrução dos autos, consoante o apontado pela unidade técnica, demonstra a regular prestação do serviço de transporte, não havendo no feito elementos que apontem, ainda que implicitamente, a má ou deficiente prestação do serviço.

No mais, adoto como razões para decidir o vertido pela unidade técnica (Parecer n. 179/13, peça 43, fls. 2-4):

Sustenta o Ministério Público que não houve correlação entre o teor do Termo de Cumprimento dos Objetivos e os comprovantes de despesas apresentados nos autos aduzindo que o referido Termo não fornece de maneira clara a forma de fiscalização adotada e a devida verificação das condições dos serviços prestados e da observância à legislação de trânsito. Em razão desses fatos conclui pela irregularidade no repasse efetuado.

Disse igualmente o e. Ministério Público “que o Termo de Adesão não teve a regular comprovação da execução de seu objeto, à míngua de documentos suficientes a regular aferição da execução do objeto o julgamento pela irregularidade das contas é a medida que se impõe”.

Ora, da análise da documentação anexada aos autos verifica-se que a insurgência do Ministério Público não procede à medida que não houve desrespeito à Constituição Federal, Lei Complementar nº 113/2005, Lei de Licitações, Resolução Estadual nº 1506/2009, Resolução FNDE/PNATE nº 12/2006, Lei Federal 9503/97 - CTB e aos exatos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR.

O Plano de Trabalho previa como objetivo o repasse para a compra de peças e pneus e outras despesas para a manutenção dos ônibus da frota municipal e este foi devidamente cumprido, conforme se depreende das notas fiscais e demais documentos juntados aos autos. Ademais a Instrução nº 5539/11 – DAT (peça 10), após a competente análise técnica atestou o quanto segue:

3.2. Análise da execução das despesas / Plano de Trabalho

- As despesas foram executadas em conformidade com o Plano de Trabalho, cujo documento foi apresentado devidamente aprovado pelo órgão repassador (Peça 02 p. 14).

Por sua vez, o artigo 2º, inciso XII da resolução 03/2006 – TCE/PR, ao definir o Termo de Cumprimento dos Objetivos, ao contrário do que sustenta o Ministério Público, não exige que a entidade concedente faça uma correlação exaustiva entre o recurso aplicado e sua utilidade ao transporte escolar.

Deste modo, o profissional que emite e assina o Termo de Cumprimento dos Objetivos é especialmente designado para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos correntes, sendo que se atestou que os objetivos foram cumpridos foi porque efetivamente acompanhou a aplicação dos recursos e entendeu que houve correlação com o objeto do programa.

Ressalta-se, que o termo de cumprimento dos objetivos possui força relativa de prova, de modo que a sua emissão pela concedente, presume o atendimento aos dispositivos supramencionados. Para que seja contestado, há a necessidade de indicação de elementos concretos que atestem o seu descumprimento.

Ademais, em se tratando de um documento revestido de fé pública, o termo de cumprimento dos objetivos não pode ser recusado pelos entes da administração pública (no âmbito Federal, Estadual ou Municipal), conforme preconiza o art. 19, II da CF, ressalvada a existência de prova em contrário, o que não configura a hipótese dos autos.

No caso dos autos, constatou-se que os valores repassados foram corretamente aplicados e que a documentação exigida pela resolução 03/2006 foi carreada aos autos, não havendo que se falar em ilegalidade de qualquer espécie, e as despesas efetuadas resultaram em utilidade à administração pública e foram acompanhadas por representantes desta mesma administração.

Não se mostra aderente ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade exigir do Município, em detrimento da eficiência do serviço público, formalidades não previstas em lei ou na resolução 03/2006.

As justificativas constantes nos autos são plausíveis a afastar qualquer presunção de lesividade aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência dos repasses efetuados ao Município recorrido.

Ademais, vale repetir que a unidade técnica por meio da instrução 5539/11 (peça 10) reconheceu que as informações declaradas e os documentos constantes da prestação de contas estão em conformidade com a Resolução 03/2006 desta Corte de Contas, razão pela qual houve razoável atendimento aos requisitos norteadores dos certames da transferência voluntária.

Vale recordar que o processo administrativo observa o princípio da formalidade moderada, nos exatos termos do art. 2º, § único, IX, da Lei Federal n. 9784/99, que traz as regras gerais do processo administrativo. Segundo tal dispositivo, o processo administrativo deve ter como critério a “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”.

Desse modo, as impropriedades apresentadas pelo Ministério Público não se revestem de gravidade que justifique o julgamento das contas como irregulares, devendo ser mantida a decisão colegiada ora atacada.

Do mesmo modo, pelos documentos carreados aos autos, não se verifica a ausência da regular comprovação na execução do objeto do plano de trabalho constante no Termo de ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR - PETE - DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO ESTADUAL Nº 506/2009 DE 04/05/2009 e Res. Federal Nº 014 de 08/04/2009, para o Transporte de alunos da rede pública.

Portanto, não há que se falar em nulidade/modificação do acórdão ora atacado tendo em vista a inexistência de qualquer ofensa à ordem jurídica, bem como, não prospera a necessidade de reforma da decisão à medida que não restou caracterizado vício de legalidade, legitimidade ou eficácia das despesas realizadas. Ao final deve-se destacar ainda a seguinte passagem mencionada no presente recurso (fls.10).

A discussão destes autos está centrada em um ponto específico: aferir o adequado cumprimento do objeto do convênio, ou seja, efetiva manutenção dos veículos destinados ao regular transporte dos alunos.

Não está em causa se os alunos foram transportados, mas se os veículos beneficiários dos recursos estão em condições de efetuar o transporte.

Sobre este ponto a Secretaria de Estado da Educação (peça 42, fls. 39), veio aos autos e textualmente declarou não só o adequado cumprimento dos objetivos, mas também apresentou a declaração da sua Diretoria de Infraestrutura e Logística que igualmente atestou que o Transporte escolar ocorreu normalmente no município e Cruzeiro do Sul, inclusive mediante o acompanhamento de número de alunos atendidos, número de alunos faltantes, problemas com o veículo de transporte escolar.

Por fim, acolho a sugestão ministerial para determinar a comunicação à Presidência desta Casa acerca da necessidade, consoante a oportunidade e a conveniência, da realização de estudos conjuntos entre a DAT, a Inspeção de Controle Externo responsável, a SEED e o Departamento de Trânsito do Paraná, para fins de aprimoramento da fiscalização do transporte escolar.

Em face de todo o exposto, VOTO para que seja:

I - conhecido o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e negar-lhe provimento;

II - determinar a comunicação à Presidência desta Casa acerca da necessidade, consoante a oportunidade e a conveniência, da realização de estudos conjuntos entre a DAT, a Inspeção de Controle Externo responsável, a SEED e o Departamento de Trânsito do Paraná, para fins de aprimoramento da fiscalização do transporte escolar.

III - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e negar-lhe provimento;

II - Determinar a comunicação à Presidência desta Casa acerca da necessidade, consoante a oportunidade e a conveniência, da realização de estudos conjuntos entre a DAT, a Inspeção de Controle Externo responsável, a SEED e o Departamento de Trânsito do Paraná, para fins de aprimoramento da fiscalização do transporte escolar.

III - Encerrar os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 132202/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 125/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. LICITAÇÃO. DISPENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos recurso de revista interposto por LEOPOLDO COSTA MAYER, ex-prefeito do Município de São José dos Pinhais, em face do Acórdão n. 212/13 do Tribunal Pleno (peça 91), que houve por bem julgar procedente denúncia afeta a irregularidades na prestação de serviços públicos na área de saúde, que o condenou ao pagamento de multa em razão de contratação de empresa sem prévia licitação.

Em suas razões de recurso (peça 96), o recorrente insurge-se em face da aplicação da multa, aduzindo que (i) foi sancionado com fulcro no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar n. 113/2005, a qual coíbe duas situações: a contratação sem licitação quando esta for exigível e contratar sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, (ii) que o acórdão combatido equivocadamente o sancionou pela realização de contratação sem licitação, quando na verdade houve dispensa de licitação, exigindo-se para esta a devida justificativa, a qual, consoante alega, se encontra demonstrada nos autos, (iii) que só poderia ser sancionado caso a dispensa, com base na situação emergencial, não tivesse justificativa, (iv) que a dispensa foi devidamente justificada, (v) que havia potencial dano ao interesse público, caso não realizada a contratação, (vi) que a terceirização seria o meio adequado para a solução da questão, e (vii) não houve má-fé do recorrente. Diante disso, propugnou pelo provimento do recurso para afastar a penalidade.

Distribuído o feito (peça 101) e determinada a sua instrução (Despacho n. 439/13, peça 102), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 3884/13, peça 112) opinou pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, argumentando que "ao contrário da interpretação feita pelo Recorrente, o seu caso está perfeitamente inserido na primeira hipótese prevista no dispositivo analisado, que é a contratação sem o processo licitatório quando este era exigível porque a regra é a existência de licitação prévia para a realização dos contratos e somente nas hipóteses taxativas previstas em lei é possível dispensá-la e uma das hipóteses previstas na lei nº 8.666/93 é a situação de emergência ou de calamidade pública quando caracterizada urgência" (fls. 6). Afirma ainda que "as situações de emergências que autorizam a dispensa não podem ser as decorrentes de má administração ou da falta de planejamento" (fls. 7).

O Ministério Público (Parecer n. 16262/13, peça 113), corroborando do mesmo posicionamento da unidade técnica, opinou pelo não provimento ao Recurso de Revista ora em exame, com a manutenção da decisão vergastada, arguindo que "é necessário esclarecer que embora a não realização de licitação em determinados casos – por meio de dispensa ou inexigibilidade – seja autorizada pela Lei n.º 8.666/93, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos para que esta exceção à regra constitucional seja válida e legal" (fls. 2/3) e "se tais requisitos são indispensáveis para caracterizar a possibilidade de ausência de licitação, não basta, como no caso em tela, apenas invocar o disposto no art. 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/93, faz-se necessário, além disso, comprovar que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente, o que claramente não restou comprovado haja vista a sucinta justificativa apresentada pelo Município" (fls. 3).

É o relatório.

II. VOTO

Apesar do vertido pela recorrente, não há que prosperar o presente recurso.

A aplicação da sanção pecuniária e o dispositivo legal que lhe serve de lastro não merecem censura, eis que não houve enquadramento indevido na forma alegada pelo recorrente. Efetivamente, a regra legal prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar n. 113/2005, busca sancionar duas situações distintas: a contratação sem licitação, quando essa se mostra exigível, ou a contratação, sem os devidos processos administrativos a justificar a contratação direta. No caso, a contratação direta, por dispensa de licitação, deve guardar estrita consonância com o prescrito legalmente e com a interpretação da jurisprudência aplicável à matéria. A dispensa de licitação, sem o correto cumprimento dos requisitos atinentes à hipótese, configura contratação direta indevida, não sendo hábil a se esquivar do dever de licitar; daí segue a correta correspondência entre a conduta praticada pelo recorrente e a penalidade imposta.

Na hipótese dos autos não há a caracterização da urgência hábil a afastar a obrigatoriedade de licitação. Por certo que a precariedade da prestação do serviço de saúde é explícita, no entanto, a sua má prestação e os resultados dela advindos não podem conformar uma situação de urgência, sob pena de que em todas as áreas em que determinado serviço público não estiver prestado a contento admitir-se-ia a dispensa de licitação. Tal raciocínio inverte a lógica descrita na lei, tornando a exceção a regra na prática administrativa.

Como apontado pela unidade técnica, na Decisão 347/1994 tem-se por correto que: Além das formalidades previstas no art. 26 e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, são requisitos necessários à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública que: a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desidiosa administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas; risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente detectado. Decisão 347/1994 Plenário-TCU

Diante disso, não vislumbro no caso a propalada urgência a justificar a dispensa de licitação.

No mais, compartilho do entendimento exposto pela unidade técnica a seguir transcrito:

No Acórdão nº 212/13, o Relator entendeu, quanto ao requisito da necessidade de demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco, que esse requisito também não foi preenchido pelo Município, afirmando que, "em que pese manifesta e inquestionável relevância dos aludidos serviços, que a dispensa não foi adequadamente justificada." (página 16).

No ano seguinte ao da celebração do contrato foi promovida uma Ação Civil Pública contra o Município, de onde decorreu o TAC que pôs fim a ação. Esse documento o Recorrente pretende utilizar como argumento para extinguir este processo, mas a existência da ação judicial produz efeito contrário ao pretendido pelo Recorrente e reforça o conteúdo do Acórdão. Se, nos termos do Acórdão, não ficou demonstrado que a contratação é via adequada para eliminar o risco, a propositura de uma ação judicial no ano seguinte comprova que os serviços continuavam precários e que o contrato realmente não foi a via adequada para eliminar os riscos existentes, o que reforça o opinativo pela manutenção da decisão recorrida.

Assim, quanto ao segundo pedido formulado pelo Recorrente, da extinção do processo "pela manifesta perda do objeto, uma vez que a questão já foi objeto de apreciação judicial" também não se justifica. Em primeiro lugar porque as instâncias são independentes e em segundo porque o TAC homologado em 11/08/2008 pelo Poder Judiciário não tem força para regularizar um processo de dispensa ocorrido em 2007, ao contrário, somente reforça a tese de que a urgência alegada por ocasião do contrato não existia, pois uma situação não pode ser considerada urgente se ela já existia antes do contrato e continuou existindo após a sua realização, tanto que foi promovida uma Ação Civil Pública contra o Município em 2008.

A propósito, em maio deste ano foi protocolizado, pelo Ministério Público Estadual, um pedido de cópia do inteiro teor deste processo com a finalidade de instruir os autos de Inquérito Civil Público de 2009 (protocolo nº 338110/13, processo anexo), subscrito pelo mesmo Promotor de Justiça que assinou o TAC com o então Prefeito, o que demonstra que o serviço de saúde do Município ainda não está sendo prestado de maneira satisfatória, descaracterizando por completo a urgência alegada em 2007 como base para dispensar a licitação e contratar diretamente.

Por tais razões, acompanho integralmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 3884/13, peça 112) e o Ministério Público (Parecer n. 16262/13, peça 113), e VOTO:

I) pelo conhecimento de recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n. 212/13 do Tribunal Pleno;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I) Conhecer do recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n. 212/13 do Tribunal Pleno;

II) Encerrar os autos após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 149276/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 126/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. aplicação de multa. ato ocorrido anteriormente a vigência da Lei Complementar 113/2005-tc. CONHECIMENTO E provimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de Recurso de Revista, interposto em face do Acórdão n. 297/13 (peça 14), do Tribunal Pleno, que decidiu pela procedência da representação, condenando o ex-gestor, Leopoldo Costa Meyer (CPF 139.173.159-04) ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº113/2005, no valor de R\$2.763,70 (dois mil, setecentos e sessenta



e três reais e setenta centavos), devido à contratação direta da servidora, auxiliar de enfermagem, Sra. Izabella Riesemberg, para a prestação de serviços de saúde na área de urgência e emergência, em afronta aos incisos II e IX, do artigo 37, da Constituição Federal

Em suas razões recursais (peça 17), o recorrente requereu o acolhimento do presente Recurso de Revista e a reforma da decisão citada acima, para o fim de:

1. Afastar a penalidade de multa aplicada ao Recorrente no que versa sobre a aplicação da multa, já que a contratação em tela ocorreu em 15 de julho de 2005, antes da vigência da Lei Complementar 113/2005 desta Corte de Contas, que passou a vigorar após 15 de dezembro do mesmo ano, havendo a violação dos preceitos constitucionais dispostos nos arts. 5º, XXXIX (não há pena sem a prévia cominação legal) e 37 (princípio da legalidade), destoando também do contido no Prejulgado nº 01 deste Tribunal;

2. Afastar a penalidade de multa aplicada ao Gestor, diante da ocorrência de bis in idem com a pena já aplicada na denúncia 536379/07, a qual foi julgada parcialmente procedente, com aplicação da multa ao gestor, fundamentada no art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005, conforme Acórdão 212/13-Tribunal Pleno, em relação aos mesmos fatos, em obediência ao princípio da singularidade punitiva.

3. Determinar a extinção do presente feito pela manifesta perda de objeto, já que a contratação ocorreu em caráter de urgência e emergência, conforme provas e dados apresentados pelo Recorrente, sendo que, inclusive, o Município de São José foi alvo de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público local (autos nº 562/08-2ªVC-SJP), culminando na homologação judicial do Termo de Ajustamento de Conduta, juntado às fls. 384/406, dos autos digitais, o qual foi devidamente homologado pelo juízo da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais, no caso do não afastamento da multa; ou ainda,

4. Afastar a penalidade aplicada e determinar o arquivamento da demanda, diante da relevância das informações prestadas que permitem concluir que o ato foi precedido das devidas justificativas, as quais são efetivamente relevantes e satisfatórias, tanto mais que inexistiu dolo ou malversação de dinheiro público que justifique a imposição de qualquer penalidade.

Em juízo prévio de admissibilidade, o recurso foi regularmente recebido (Despacho n. 302/13, peça 18), e, após a sua distribuição (peça 21), determinada a sua instrução (Despacho n. 440/13, peça 22).

Houve manifestação, por parte do ex-prefeito (peça 24), indicando a paginação dos documentos mencionados no recurso.

Instruindo o feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução n. 149276/13, peça 27), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja afastada a aplicação da multa determinada pelo Acórdão nº 297/13, do Tribunal Pleno, alegando ser pacífico que a Lei nº 113/05 não pode ser aplicada a fatos passados, devendo ser perquirido o momento em que foi praticada a conduta descrita no comando acima transcrito. Segundo consta dos documentos anexados à peça 02, a servidora foi contratada de 15 de julho de 2005 a 02 de dezembro de 2006, portanto, aparentemente houve só uma contratação, em data anterior a vigência da lei, e não várias no mesmo período.

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n. 17475/13, peça 29), após considerar a manifestação da unidade técnica, divergiu da mesma, afirmando que não obstante a contratação tenha se configurado em meados de 2005, antes da entrada em vigor da Lei Orgânica deste Tribunal, tal situação perdurou até dezembro de 2006. Isso porque, nesta data, a própria servidora apresentou pedido de demissão ao Município, nos termos da ação trabalhista movida pela mesma (peça 02).

Ademais, afirmou, ainda, que a manutenção do vínculo da Sra. Izabella Riesemberg, com o Município de São José dos Pinhais, configura-se como flagrante violação das disposições constitucionais, em especial ao artigo 37, II, da Carta Magna.

Alegou também ser improcedente a alegação de violação do ne bis in idem, já que, além de constituírem dispositivos legais separados, os artigos 87, IV, "d", e artigo 87, V, "a", ambos da LOTC, têm sua aplicação a objetos diversos.

Defendeu que enquanto a multa fixada através do Protocolo nº 536379/07 trata da não realização de processo licitatório, a multa do presente Recurso de Revista versa da não observância da necessidade de prévio concurso público, considerando ainda a permanência da servidora no cargo até sua demissão. Ressalte-se que o Acórdão recorrido sequer reconheceu a alegada situação de "concreta necessidade e excepcional interesse público" para a efetivação da contratação, em 2005, sem os trâmites legais.

É o relatório.

II. VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irresignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão assiste à unidade técnica. Ainda que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tenha razão em relação aos apontamentos que afirmam ter sido a contratação ilegal da Sra. Izabella Riesemberg, já que direta, e que não cabe à arguição de bis in idem em relação à aplicação da multa em questão, o ato de contratação da servidora ocorreu em 15 de julho de 2005, anteriormente a vigência da Lei Complementar 113/2005 desta Corte de Contas, que passou a vigorar após 15 de dezembro do mesmo ano, prevendo legalmente, então, a penalização da conduta considerada irregular.

Atente-se que "nomear" e "contratar" são os núcleos verbais constantes do dispositivo legal que dá lastro a multa. E, nesse sentido, a regra pune a responsabilidade pelo ato de admissão, o qual, como restou incontroverso nos

autos, deu-se em 15/07/2005, anteriormente à Lei Orgânica desta Corte.

Desta feita, a aplicação da presente multa, viola os preceitos constitucionais dispostos nos arts. 5º incisos II e XXXIX e caput do 37 (princípio da legalidade), destoando também do contido no Prejulgado nº 01 deste Tribunal, já que não há dúvida de que, em um Estado de Direito, o próprio poder público se submete ao Direito, de forma que sua autoridade deriva do ordenamento jurídico, podendo ser exercida apenas nestes limites.

Destarte, divirjo do Ministério Público (Parecer n. 17475/13, peça 29) para acompanhar integralmente a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 20673/13, peça 27), sendo que VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, para dar procedência ao pedido de afastamento do pagamento da multa, prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 2.763,70 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), ao ex-gestor, Leopoldo Costa Meyer (CPF nº 139.173.159-04).

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito dar-lhe provimento, para dar procedência ao pedido de afastamento do pagamento da multa, prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 2.763,70 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), ao ex-gestor, Leopoldo Costa Meyer (CPF nº 139.173.159-04).

Encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, e feitas as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 477293/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RITA MARIA SCHMIDT.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 127/14 - TRIBUNAL PLENO

SÚMULA: Recurso de Revista. Questão Prejudicial. Nulidade do Acórdão Recorrido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 178/13 da Primeira Câmara desta Corte, que julgou regulares as contas anuais do executivo de Santa Helena, referente ao exercício de 2011, com expedição de determinação àquela municipalidade para que regularize o pagamento dos precatórios pendentes.

Sustenta o recorrente, em síntese, que em seu opinativo (parecer 3764/13, peça 53) ressaltou a possibilidade de prolação de despacho saneador para aferição de outros expedientes que pudessem ter repercussão no índice de pessoal, conforme preconizado pelo art. 18, §1º, da LRF, o que não foi acatado pelo d. relator que considerou o apontamento como regular, posicionamento este seguido pelos membros da Primeira Câmara por meio do Acórdão de Parecer Prévio n. 178/13.

Aduz que referida decisão negou vigência aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000, da Lei Federal 7990/89 e da Lei Orgânica desta Casa, razão pela qual requereu a declaração de nulidade do Acórdão recorrido determinando-se a re-instrução do feito para o fim de verificar: I - a legalidade da utilização dos recursos de royalties recebidos pelo no pagamento de despesas com pessoal; II - a legalidade da utilização dos recursos de royalties na composição do cálculo da receita corrente líquida; III - a legalidade dos Termos de Parceria firmados pelo Município de Santa Helena e a OSCIP Instituto Confiancce realizados e/ou vigentes no exercício, bem como da eventual utilização de recursos de royalties para este fim; IV- se os convênios, termos de parceria, contratos de prestação de serviços e ajustes similares firmados pelo Município de Santa Helena no exercício de 2011 referentes à contratação de mão de obra que se referiram à substituição de servidores e empregados públicos foram contabilizados na forma do art. 18, § 1º da LRF.

Por meio do Ofício Interno 34/13 o d. relator do Acórdão recorrido informou que a partir do protocolo de petição recursal, tomou ciência de situação que caracteriza seu impedimento. Desta feita, reconheceu seu impedimento (despacho 2029/13, peça 73) e sugeriu a declaração de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio n. 178/13 da Primeira Câmara, assim como de todos os atos processuais a partir da peça 54, sem prejuízo da determinação de redistribuição da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (parecer 17811/13, peça 75) manifesta-se favorável a declaração de nulidade do Acórdão recorrido, consignando que a perda do objeto recursal é consequência lógica da nulidade da decisão.



É, no que importa, o relatório.

VOTO

Conforme se verifica das informações contidas a peça 69 e do teor do despacho 2029/13 (peça 73), verifico que a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 178/13 da Primeira Câmara se impõe, diante da existência de impedimento do relator prolator da decisão para figurar no feito, por ele mesmo reconhecido, restando, desta forma, prejudicada a análise do Recurso interposto pelo representante do Ministério Público de Contas.

Assim, nos termos do §3º, do Art. 377 do RITCE, VOTO:

I - pela declaração de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 178/13 da Primeira Câmara, assim como dos atos processuais realizados a partir da peça 54;

II – determinação de redistribuição da prestação de contas para retorno ao regular trâmite.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Declarar a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 178/13 da Primeira Câmara, assim como dos atos processuais realizados a partir da peça 54;

II – Determinar a redistribuição da prestação de contas para retorno ao regular trâmite.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 230395/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE EDUARDO WEKERLIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 128/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas. Exercício financeiro de 2012. Regularidade. Art. 16, I, da LC 113/2005.

I. RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas anual do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná (FUNDEPAR), referente ao exercício financeiro de 2012. Registre-se que tal ente foi formalmente extinto por meio da Lei nº 15.466/2007, cabendo à Secretaria de Estado da Educação (SEED) a adoção das medidas necessárias ao seu encerramento material.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em sua primeira Instrução nº86/13-DCE (peça 27), a Diretoria de Contas Estaduais (DCE) requereu a inclusão do nome do Secretário de Estado da Educação, Sr. Flávio José Arns, no rol dos interessados, e diligência à origem para esclarecimentos relacionados com a ausência da regularização da contabilização dos valores provenientes de rendimentos de aplicação financeira e no que versa sobre a constituição de uma comissão para realizar o efetivo encerramento da entidade.

Houve, então, a abertura do prazo para contraditório ao Diretor-Geral da SEED e também ao Secretário de Estado, Flávio José Arns, o que foi concedido por meio do Despacho nº 1090/13 (peça 28).

Devidamente citados, conforme atestam as Certidões às peças 30 e 31, foi apresentada documentação às peças 38 a 41, sendo que o Secretário de Estado, Flávio José Arns, apresentou defesa por meio do Diretor Geral da Pasta, conforme Delegação de Competência nº 334/2011-GS/SEED e a mesma se encontra acostada às fls. 19 a 22 da peça 38, e 1 a 9 da peça 39.

Os interessados alegaram que, no exercício de 2012, foi feito levantamento dos saldos bancários do FUNDEPAR, incluindo o principal e rendimentos de aplicação financeira, conforme conciliação bancária anexada ao balanço, cujos valores apurados deveriam ser recolhidos aos cofres do TESOIRO GERAL DO ESTADO. No entanto, e com intuito de que estes recursos retornassem às AÇÕES DA EDUCAÇÃO, esta transferência foi utilizada para promover ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, vinculando estes recursos às atividades educacionais. Ademais, o GRUPO DE PLANEJAMENTO SETORIAL DA SEED, fomentou esta alteração orçamentária quando da transferência dos recursos.

Justificou, ainda, que sobre os trabalhos de encerramento das atividades da entidade, bem como a elaboração do Relatório determinado pela Resolução nº 7.422/2012-GS/SEED, que estipulou o prazo até 02/04/2013 para conclusão dos mesmos, foi expedida uma nova Resolução (Res. nº 1579/2013-GS/SEED) publicada no Diário Oficial do Estado de 01/04/2013 (peça 38, fl. 8) constituindo uma nova comissão, para realizar os trabalhos de encerramento da FUNDEPAR, o que abrange a incorporação pelo Estado do Paraná dos bens imóveis da entidade.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), manifestando-se novamente, em sua Instrução nº 271/13 (peça 44), opinando pela regularidade da conta, já que a mesma atendeu a Instrução Normativa nº80/2012-TC, as demonstrações contábeis

encontram-se em conformidade com a legislação vigente e os resultados apresentados evidenciam razoabilidade sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Recomendou, ainda, o cumprimento pela Comissão, do prazo estabelecido na Resolução nº 1579/2013- GS/SEED para o efetivo encerramento do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, em extinção, e também para que a Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da FUNDEPAR/SEED continue realizando o trabalho de acompanhamento de encerramento das atividades.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Requerimento nº 482/13 (peça 45), solicitou a realização de diligência interna à Inspeção de Controle Externo competente, para que informasse se houve o cumprimento do referido prazo para o encerramento da entidade.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 41/13 (peça 47), aduziu que não foi observado o prazo da Resolução nº 1579/13, justificando o ente que “um prazo razoável para realizar o efetivo encerramento da FUNDEPAR deverá ser de aproximadamente 12 (doze) meses, pois até o presente momento não foi realizado o levantamento e cadastro de todos os imóveis e principalmente, nem todos os imóveis cadastrados encontram-se averbados em nome do Estado, pois está sendo solicitada a regularização somente dos imóveis já identificados”.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, após retorno da diligência, em seu Parecer nº 17024/13 (peça 49), acompanhou a unidade técnica, posicionando-se pela regularidade das contas, considerando a razoabilidade das justificativas consignadas na Informação nº 41/13 – 1ª ICE (peça 47) quanto ao atraso no encerramento do ente e sugerindo a continuidade do trabalho fiscalizatório da 1ª Inspeção de Controle Externo junto à FUNDEPAR, até o seu efetivo encerramento.

I. VOTO

Diante da observância dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e, VOTO:

I) nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ – FUNDEPAR, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsáveis os Senhores Flávio José Arns (CPF 185.164.409-15) e Jorge Eduardo Wekerlin (CPF 541.995.229-72);

II) para determinar o encaminhamento de comunicação à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do FUNDEPAR para que acompanhe o encerramento de tal entidade;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I) Julgar pela regularidade das contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ – FUNDEPAR, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsáveis os Senhores Flávio José Arns (CPF 185.164.409-15) e Jorge Eduardo Wekerlin (CPF 541.995.229-72); nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

II) Determinar o encaminhamento de comunicação à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do FUNDEPAR para que acompanhe o encerramento de tal entidade;

III) Determinar após o trânsito em julgado, e feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 323260/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 32/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação de contas. Executivo Municipal. Emissão de empenho não correspondente à despesa regularmente efetuada. Erro reconhecido e confessado pelo contador. Apresentação de esclarecimentos e retificação subsequente. Reconhecimento pela unidade técnica desta Corte da existência de entraves e dificuldades de alimentação do sistema SIM-AM. Inexistência de má-fé, dano ou lesão ao erário. Aplicação do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Inteligência do art. 16, II, LC 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Prefeito do Município de Paulo Frontin contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 155/11 da Primeira Câmara desta Corte, que considerou irregulares as contas relativas ao exercício financeiro de



2005, em razão da emissão de empenho para pagamento de despesa inexistente, condenando, individualmente, o gestor e o contador do Município ao pagamento da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 e determinando, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao Conselho Regional de Contabilidade para a apuração de eventual responsabilidade do contador daquele Município.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o erro contábil na emissão do empenho nº 4026/25, no valor de R\$ 12.863,59, em favor da empresa Prestasul Barcelos e Risson Ltda., confessado e assumido pelo Contador do Município, não teve objetivo de burlar o SIM-AM ou confundir a fiscalização desta Corte, mas o de possibilitar ao setor contábil do Município uma visão geral e manejo completo do referido sistema, que apresentava alguns entraves, conforme reconhecido pela Diretoria de Contas Municipais.

Sustenta, também, que os recursos foram destinados ao pagamento das despesas com INSS, precatório e PASEP, conforme comprovantes anexados, não podendo ser responsabilizado pelos equívocos de lançamento efetuados pela área técnica. Aduz, finalmente, que não houve má-fé ou desvio de recursos que houvessem causado lesão ao erário, pedindo o provimento do recurso para se julgar as contas regulares com ressalva, na forma do voto vencido proposto pelo relator originário.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 435/11 – GAIZL (Peça 85), tendo sido determinado o seu encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestações, conforme Despacho nº 1194/11 proferido pelo então relator designado Conselheiro Heinz Georg Herwig (Peça 91).

Em sua manifestação, a DCM entende que, não tendo havido lesão ao erário, devem ser aplicados ao caso os princípios da razoabilidade e da primazia da realidade sobre a forma, opinando pelo provimento parcial do recurso para emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva e advertência ao Contador Municipal, conforme Instrução nº 3135/13 (Peça 94).

O Ministério Público de Contas discordou da Unidade Técnica e opinou pelo desprovimento do recurso por entender que o recorrente não trouxe qualquer prova de ter agido de boa-fé e de que o equívoco tenha decorrido de falha não constatada anteriormente ao envio das informações ao SIM-AM, havendo, ao contrário, comprovação da tentativa de burla ao sistema de fiscalização desta Corte, conforme Parecer nº 12318/13 (Peça 97).

É, no que importa, o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido pelo atendimento de seus pressupostos de admissibilidade e merece parcial provimento para se julgar as contas regulares com ressalva, na forma do que estatui o artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

Realmente. O ponto central do recurso interposto relaciona-se com o grau de relevância do erro na emissão de empenhos e fornecimento incorreto de informações à DCM sem a adoção de providências para corrigi-las após o seu regular encaminhamento àquela Unidade.

Pelo que consta da instrução processual, o recorrente não omitiu seu erro e a DCM reconheceu que havia, na ocasião, problemas com a alimentação do sistema SIM-AM, importando ser aferido se esses equívocos possuem acentuado grau de importância a ponto de macular toda a prestação de contas e recomendar a sua desaprovação.

A resposta se afigura negativa diante da aplicação do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, que impõe ao julgador prudência e sensatez para a avaliação do caso concreto, devendo estar atento à gravidade da situação, à natureza dos direitos e interesses envolvidos, o vulto do dano causado, entre outros elementos e circunstâncias que se apresentem.

No caso, embora tenham sido apresentadas versões diferentes no contraditório inicial, restou demonstrado no transcorrer da instrução que a incorreta informação lançada no sistema SIM-AM se deu para permitir a continuidade dos trabalhos de sua alimentação, possibilitando visão geral e manejo completo do referido sistema, que apresentava alguns entraves, conforme reconhecido pela própria Diretoria de Contas Municipais.

Não houve má-fé para subverter ou distorcer lançamentos contábeis, nem intenção de burlar a fiscalização desta Corte. Tratou-se, apenas, de lançamento aparente para permitir o prosseguimento da alimentação do sistema, que deveria ter sido estornado e corrigido quando constatada a sua verdadeira origem, antes do seu encaminhamento a esta Corte.

E dessa manobra, reconhecida e confessada pelo contador municipal, não resultou qualquer dano ou lesão ao erário, tendo, posteriormente, sido identificado e corrigido o equivocando lançamento, conforme documentos anexados no recurso.

Logo, há evidente desproporção entre a conduta perpetrada e confessada pelo contador municipal e a desaprovação das contas do gestor recomendada pela r. decisão recorrida, merecendo ser parcialmente reformada para se recomendar a sua aprovação com ressalva, advertindo-se o contador municipal para a observância e cumprimento da legislação contábil e normativas desta Corte para o encaminhamento da prestação de contas.

Assim, acompanhando as Instruções nºs 328/10 e nº 3135/13 da DCM (Peças 62 e 94), VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade e dou-lhe parcial provimento para, reformando-se a r. decisão consubstanciada Acórdão nº 155/11 da Primeira Câmara desta Corte, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2005 do Poder Executivo Municipal do Município de Paulo Frontin, conforme fundamentação constante do corpo desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade e dar-lhe parcial provimento para, reformando-se a r. decisão consubstanciada Acórdão nº 155/11 da Primeira Câmara desta Corte, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2005 do Poder Executivo Municipal do Município de Paulo Frontin, conforme fundamentação constante do corpo desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 1, EM 14 DE JANEIRO DE 2014

Aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze (14/01/2014), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro DURVAL AMARAL, com a presença dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. Ausentes os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA, por motivo de férias, tendo sido designados para substituição no quorum de deliberação os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, respectivamente, pelas Portarias nº 1110/13 e nº 1111/13, publicadas no DETC nº 792, de 19/12/2013. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Durval Amaral, desejou sucesso a todos os Membros da Corte, aos servidores e funcionários um ano de realizações e muito êxito, com foco no aumento da produtividade; em seguida submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 46, da Sessão do dia 17 de Dezembro de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 413684/07, 249725/09 e 578539/08, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, 208860/07, 643920/12, 772511/13, 798855/13, 838091/13, 689703/13 e 890786/13, na Diretoria de Contas Estaduais, e 128352/11, 277480/13, 312650/13, 75150/11, 685953/13 e 514422/11, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição e concedeu a palavra aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 210728/08 (Regular com ressalva), 365319/12 (Encerramento), 516260/10 (Registro com remessa de cópia da decisão à DICAP), 208647/12 (Regular com ressalva e determinação), 112392/13 (Regular), 176013/13 (Regular), 183257/13 (Regular), 190105/13 (Regular), 192671/13 (Regular), 199005/13 (Regular), 200020/13 (Regular), 188488/13 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 651990/12 (Negativa de registro), 305603/13 (Registro), da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 164444/10 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e ciência da decisão à DICAP), 176884/10 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 227489/10 (Regular), 117772/09 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 153790/13 (Registro), 709835/11 (Registro com determinação e remessa de cópia da decisão à 1ª ICE), da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 114625/09 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multas), 160805/10 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), 178380/10 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa e encaminhamento de Representação à Câmara do Município), 171048/08 (Irregular com aplicação de multa), 158544/07 (Parecer prévio pela irregularidade, com apontamento de ressalvas, determinação, aplicação de multas e encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual), 166036/08 (Regular, com aplicação de multas e encaminhamento de Representação à Câmara do Município), 173660/08 (Parecer prévio pela irregularidade com determinações), 174046/05 (Regular com quitação plena ao responsável), 41422/95 (Registro), 104058/12 (Registro), 295160/13 (Registro), 298666/13 (Registro), 244332/09 (Negativa de registro sem aplicação do artigo 303 do Regimento Interno), 305670/13 (Registro), 388575/11 (Registro), 594760/11 (Registro), 375828/10 (Registro), 652016/12 (Registro), 683299/12 (Registro), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha.



Foram concedidas vistas aos processos n.ºs: 317124/12, 98374/09 e 42260/06, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 458921/11, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 182213/10 e 586799/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Durval Amaral. Continuaram com vistas os processos n.ºs: 233831/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 29230/11, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 230951/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Durval Amaral. Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 202209/07, 208185/07, 274585/13, 250638/11, 351044/02, 178889/04, 299767/04, 131953/10, 162144/13, 167090/13, 169700/13, 195646/13 e 196944/13, por férias do relator, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, 283959/12 e 181790/12, por férias do relator, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, 102948/99 e 176663/10, por pedido do relator, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 238375/10, por pedido do relator, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 103628/02, 155340/07, 62762/12, por pedido do relator, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuou adiado o julgamento do processo n.º: 485316/07, por pedido do relator, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foram retirados de Pauta os processos n.ºs: 256149/13, 258559/13, da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 662630/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 191727/10, 127115/09, 127646/09, 136190/09, 90600/13 e 298909/13, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e cinco minutos (15h35), do dia quatorze do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze (14/01/2014), o Senhor Presidente encerrou a Primeira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e um de janeiro de dois mil e quatorze (21/01/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro Durval Amaral, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 153966/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEX BARBOSA (CRC/PR 049409/O-9)

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 527/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Município de Campo Mourão. Exercício de 2011. Parecer prévio pela regularidade. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Nelson José Tureck, Prefeito no período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Em sua primeira análise dos autos, a Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução nº 2625/12, peça 35) verificou a ocorrência de restrições que poderiam suscitar um juízo de irregularidade por ocasião da emissão do parecer prévio, quais sejam:

- Restrição - Existência de obras paralisadas em 2011;
- Restrição - A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade.

Além destas restrições a Unidade Técnica verificou a falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA, o que suscita a emissão de recomendação ao Gestor do Município.

Realizado o contraditório, o Responsável juntou petição e documentação visando sanear os apontamentos feitos pela DCM (peça 41).

A Unidade Técnica entendeu que foi sanada a restrição relativa ao Parecer do Conselho de Saúde; entretanto, relativamente à existência de obras paralisadas em 2011, os autos foram submetidos à análise da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas - DIFOP que, em sua instrução conclusiva (peça 54), após analisar toda documentação juntada pelo Responsável (peças 41, 47 a 51), entre outras observações, destacou que houve contratação da Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento de Campo Mourão – CODUSA para a realização de reforma nas Instalações Físicas de Unidades de Ensino Municipal em Campo Mourão; havendo indícios de subcontratação para a execução da obra, procedimento expressamente vedado no contrato celebrado com a Prefeitura.

Destacou, ainda, que a CODUSA estava ciente da existência de serviços pendentes em algumas unidades de ensino, conforme ata de reunião realizada na sede da empresa para tratar dessas pendências (peça 41, fls. 13); que na última manifestação em sede de contraditório o ente municipal alega que os serviços pendentes não mais seriam necessários, solicitando a glosa dos serviços e o cancelamento do saldo de empenho no valor de R\$ 18.947,50. Entretanto, tal entendimento contraria a documentação apresentada pela Prefeitura na qual são apontadas as pendências e pelos quais a própria CODUSA se comprometeu a realizá-los.

Ainda, que as medições encaminhadas confundem a quantificação do avanço físico da execução da obra com o desembolso financeiro, tendo sido adiantado à CODUSA metade do valor da obra no total de R\$ 767.776,25, sem a devida prestação dos serviços.

Por fim, a DIFOP conclui que, in verbis:

Evidencia-se perante a documentação apresentada pela Municipalidade a ausência de controles posto que não foi possível identificar com clareza: (a) serviços contratados por cada escola; (b) quantidade e valor dos serviços executados pela

CODUSA em 08/2009; (c) serviços (especificação e quantidade) pendentes; (d) se os valores pagos à CODUSA em 2008/2009 superaram os valores dos serviços executados; (e) serviços efetivamente executados pela contratada antes da paralisação; e (f) serviços executados após a paralisação.

Deste modo não há comprovação da conclusão das obras e da efetividade na aplicação dos recursos, razão pela qual não é possível afirmar que a Intervenção encontra-se concluída. Ademais, evidencia-se que a Entidade durante o exercício de 2011 incluiu novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00.

Em face da conclusão da DIFOP, a DCM e o Ministério Público mantiveram seu posicionamento pela irregularidade da prestação de contas, com recomendação, além da aplicação da multa prevista no artigo 87, III, §4º da Lei Complementar nº 113/2005, conforme Instrução nº 2817/13 e Parecer nº 11190/13 (peças 55 e 56). É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se os autos, em que pesem os relatos das Unidades Técnicas e do Órgão Ministerial, entendo que a irregularidade relativa à obra paralisada no município não restou suficientemente esclarecida de forma a macular, por si só, toda a gestão do administrador público no exercício em apreço.

Ressalte-se que as obras que ora se comentam dizem respeito à reforma de algumas instituições de ensino, programadas no exercício de 2008. Essas obras não foram paralisadas no exercício ora avaliado (2011), mas em 2010 (ou anteriormente – não existe informação precisa); a questão da paralisação foi objeto de recomendação nas contas de 2010 [1]; a prestação de contas referente ao exercício de 2010 foi julgada em julho de 2012, ou seja, a recomendação foi expedida depois do término do exercício sob comentário. Por fim, ainda que de maneira insatisfatória, foram apresentados documentos que comprovam que no exercício 2012 foram adotadas medidas visando dar continuidade às obras que se encontravam paralisadas.

Assim, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade de Nelson José Tureck, no cargo de prefeito municipal;

II) por recomendar ao Município de Campo Mourão que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

III) pela comunicação ao Relator da prestação de contas relativa ao exercício de 2012 (Protocolo nº 159330/13), do Município de Campo Mourão, acerca do teor desta decisão;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado seu integral cumprimento, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade de Nelson José Tureck, no cargo de prefeito municipal;

II – Expedir recomendação ao Município de Campo Mourão para que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

III – Comunicar o Relator da prestação de contas relativa ao exercício de 2012 (Protocolo nº 159330/13), do Município de Campo Mourão, acerca do teor desta decisão;

IV – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado seu integral cumprimento, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 269/12 - Primeira Câmara:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Nelson José Tureck, CPF nº 095.079.659-04 (gestão 01/01/10 a 31/12/2012), em razão do Resultado Deficitário das Fontes Não Vinculadas de 2,44% (dois vírgula quarenta e quatro por cento);

2) Recomendar ao Município de Campo Mourão a adoção de medidas para a conclusão das obras paralisadas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público; (grifos nossos)

PROCESSO Nº: 201641/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NOELY APARECIDA DE QUADROS, MUNIR KARAM, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NOELY APARECIDA DE QUADROS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795),

ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ,

ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA

ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ



HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 66/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Atos de pessoal. Aposentadoria estadual. Erro na averbação do tempo de contribuição. Revogação. Valores pagos indevidamente. Apuração de valores e responsabilidades. Conversão em tomada de contas extraordinária.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Atos de Pessoal – Aposentadoria de Servidor Estadual, no cargo de Agente de Apoio, encaminhada para análise nesta Corte pela PARANAPREVIDÊNCIA.

A Aposentadoria foi concedida com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/06 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Primeiramente foram tentadas diligências à origem para esclarecimento acerca de controvérsia na contagem de tempo averbado, tempo concomitante com o utilizado junto ao Regime Geral (INSS) em outra aposentadoria, conforme pareceres 6803/10 e 1554/11 (peças 5 e 11), entretanto, em face da ausência de resposta do Ente previdenciário, a Unidade Técnica opinou pela negativa de registro do ato de aposentadoria (parecer nº 10427/12).

Ofertado o contraditório, em face da possibilidade de negativa de registro, o Ente previdenciário novamente quedou-se inerte deixando escoar em albis o prazo ofertado.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP reiterou então seu opinativo pela negativa de registro, parecer nº 10424/13 (peça 36).

O Ministério Público junto a esta Corte opinou nos mesmos termos da Unidade Técnica, pela negativa de registro (parecer nº 9020/13, peça 36).

Ofertada nova oportunidade de manifestação ao Ente previdenciário, o mesmo juntou documentação aos autos na qual esclarece que foi feita a exclusão do tempo concomitante já utilizado junto ao Regime Geral, que foi regularizado o acervo laboral da servidora e ofertada nova regra para sua aposentadoria.

Ato contínuo a PARANAPREVIDÊNCIA tornou sem efeito o ato de aposentadoria irregular, tendo a servidora retornado as suas atividades, conforme comprova com Termo de Reassunção e Termo de Exercício, conforme documentos presentes à peça 45.

Em face deste novo cenário, a DICAP opinou pelo encerramento e arquivamento do protocolo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno desta Corte.

Reiterou também a Unidade Técnica que eventuais valores pagos de forma indevida à servidora constam do processo relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2010.

O Ministério Público por sua vez sugere a instauração de Tomada de Contas Extraordinária “a fim de que seja ressarcido o Fundo Financeiro dos valores indevidamente pagos à servidora, no período entre a concessão do ato e a efetiva suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria em razão de sua revogação, apurando-se no expediente específico o montante dos valores e respectivas responsabilidades”, conforme Parecer nº 18092/13 (peça 50).

É o relatório.

VOTO

Fica claro do exame dos autos que não há ato previdenciário a ser objeto de registro por esta Corte em face da revogação por parte da PARANAPREVIDÊNCIA após a retificação do tempo averbado irregularmente.

Entretanto, entendo que tem razão o Ministério Público, pois é pertinente a preocupação acerca dos valores a mais indevidamente percebidos pela servidora enquanto estava na condição de aposentada e a consequência disto para o Fundo Financeiro.

Isto posto, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno desta Corte, voto pela conversão do presente feito em Tomada de Contas Extraordinária para que apure os valores indevidamente pagos à servidora, no período entre a concessão do ato e a efetiva suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria em razão de sua revogação, apurando-se no expediente específico o montante dos valores e respectivas responsabilidades.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Converter o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos valores indevidamente pagos à servidora no período entre a concessão do ato e a efetiva suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria em razão de sua revogação, apurando-se no expediente específico o montante dos valores e respectivas responsabilidades.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 621764/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: NELSINDO LEMES RIBEIRO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, FÁBIO LUIS CIBINELLO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 67/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Direito do servidor à inatividade. Legalidade do cálculo dos proventos. Registro do ato. Dúvida quanto à folha de pagamento dos servidores do município. Comunicação à Presidência acerca da necessidade de inspeção in loco.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com fundamento na regra do art. 40, §1º, I, da Constituição, no cargo de auxiliar de serviços gerais, formalizado através do Decreto n. 642/10, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé n. 32, em 29/08/10 (peça 2, fls. 21).

A então Diretoria Jurídica (Parecer n. 822/11, peça 6) opinou pela realização de diligência externa à origem para a juntada do processo em que foi registrada a admissão do servidor, do cálculo da média das 80% maiores contribuições, bem como apresentação de esclarecimentos acerca da legalidade da verba “abono complemento salário mínimo”.

Autorizada a diligência (Despacho n. 885/11, peça 7) e cientificado o ente (Ofício n. 2298/11, peça 8, e aviso de recebimento, peça 9), a municipalidade apresentou resposta (peça 10), onde informou (i) que o ato de admissão do servidor foi protocolado nesta Corte sob o n. 51305/11, (ii) e que o “abono complemento salário mínimo” foi repassado ao servidor na ativa visto que a tabela de vencimentos estava abaixo do mínimo nacional, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Municipal nº 171 8/2003 de 1911212003, bem como procedeu ao cálculo das média das remunerações, tendo retificado o cálculo dos proventos em razão disso.

Diante disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 22287/13, peça 16), após se certificar da presença dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria, tendo ainda afirmado a regularidade do cálculo dos proventos, opinou pelo registro do ato de aposentadoria. Apesar disso, a unidade técnica opinou pela instauração de tomada extraordinária de contas e/ou de inspeção in loco a fim de verificar a folha de pagamento dos servidores públicos do Município de Cambé, tendo em vista que a municipalidade complementa o vencimento dos servidores públicos para alcançar o salário mínimo, calculando as demais verbas e vantagens pessoais dos servidores sobre o valor resultante (ou seja, sobre o salário mínimo), metodologia de cálculo que é vedada pelo C. STF. Por fim, propugnou pelo desentranhamento dos documentos que revisaram os proventos do servidor em face da EC n. 70/12 e a formação de autos próprios de revisão de proventos.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n. 17897/13, peça 18) asseverou que se encontram presentes os requisitos para a inativação do servidor e que o cálculo dos proventos se encontra em consonância com a legalidade, não se opondo ao registro do ato. Relativamente ao aventado pela unidade técnica, relativamente à folha de pagamento, o órgão ministerial entendeu por pertinente o sugestionado.

É o breve relato.

VOTO

A higidez na concessão do benefício já restou suficientemente testificada quando da instrução dos presentes autos, tendo sido reconhecido ao servidor o direito de passar à inatividade remunerada, estando o cálculo dos proventos em consonância com o prescrito constitucional e infraconstitucionalmente.

Relativamente à proposta de instauração de tomada de contas extraordinária e/ou de inspeção in loco para verificar a folha de pagamento dos servidores públicos do Município de Cambé, entendo por mais razoável a comunicação à Presidência desta Casa acerca da oportunidade e conveniência de inserção da municipalidade no plano anual de fiscalização deste Tribunal, oportunidade em que será apurada, em sede própria, eventuais irregularidades na folha de pagamento.

Diante do exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial e VOTO:

I) pela concessão do registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com fundamento na regra do art. 40, §1º, I, da Constituição, ao servidor Interessado, no cargo de auxiliar de serviços gerais, formalizado através do Decreto n. 642/10, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé n. 32, em 29/08/10 (peça 2, fls. 21);

II) pelo encaminhamento à Presidência deste Tribunal de sugestão de inclusão, no Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal, de inspeção in loco a ser realizada no Município de Cambé a fim de que seja auditada a folha de pagamento dos servidores públicos municipais;

III) pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado o cumprimento integral da presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao presente ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com fundamento na regra do art. 40, §1º, I, da Constituição, ao servidor Interessado, no cargo de auxiliar de serviços gerais, formalizado através do Decreto n. 642/10, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé nº. 32, em 29/08/10 (peça 2, fls. 21);

II – Encaminhar à Presidência deste Tribunal sugestão de inclusão, no Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal, de inspeção in loco a ser realizada no Município de



Cambé a fim de que seja auditada a folha de pagamento dos servidores públicos municipais;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado o cumprimento integral da presente decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 277685/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, NEIDI MUNHOZ GLEICH, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, MIGUEL KFOURI NETO, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 68/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Ingresso antes da EC. 41/2003. Art. 40, § 1º, Inciso I da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 70/2012. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida a servidora Neidi Munhoz Gleich, ocupante do cargo de Oficial Judiciário, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c a Emenda Constitucional 70/2012, formalizado através do Decreto Judiciário nº. 1719/2012 (peça 16), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n. 989, em 13/11/2012 (peça n. 17).

Preliminarmente, a unidade técnica (parecer 10645/13 – peça 20) verificou que as informações contidas na atuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato, o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (informação 25801/13 –peça 25). Quanto ao mérito a Diretoria de Atos de Controle de Pessoal (peça 20) opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório por entender estarem preenchidos os requisitos constitucionais.

O Ministério Público (Parecer n. 7274/13, peça 21), corroborando o opinativo técnico, quanto ao mérito, não se opõe ao registro do ato, no entanto, pugna pela aplicação de multa ao gestor em face da ausência do valor dos proventos no ato que concessório, devendo se proceder a intimação do ente.

É o conciso relato.

VOTO

Os opinativos uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério dão conta da observância da constitucionalidade e legalidade no ato de concessão da aposentadoria. A inativação se deu com fulcro na autorização contida no art. 40, §1º, I, da Constituição, sendo os proventos corretamente calculados. Ademais, encontram-se presentes os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº. 69/2012.

Relativamente à ausência de valor dos proventos no ato de concessão, suscitada pelo Ministério Público de Contas (peça 21), deixo de considerá-la como relevante, em razão do entendimento majoritário desta Câmara [1], em razão das medidas saneadoras adotadas pela entidade previdenciária, conforme o Ofício nº 840/2013, enviado pela Secretaria de Administração e da Previdência, juntado ao processo nº 639648/12.

Destarte, quanto ao mérito, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, VOTO para:

I) conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria formalizado através do Decreto Judiciário n. 1719/2012 (peça 16), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n. 989, em 13/11/2012 (peça n. 17);

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria formalizado através do Decreto Judiciário n. 1719/2012 (peça 16), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n. 989, em 13/11/2012 (peça nº. 17).

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

DURVAL AMARAL
Presidente

1. Acórdão nº 3234/13 – Primeira Câmara, Acórdão nº 364/13 – Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 682679/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, TANEIA MARIA COSTA DE JESUS, TANEIA MARIA COSTA DE JESUS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 69/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Regra de transição art. 3º da EC n. 47/05. Preenchimento dos requisitos legais. Registro e Registro.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da servidora Tânea Maria Costa de Jesus, com proventos integrais, com fundamento na regra de transição do art. 3º da EC n. 47/05, no cargo de professora, formalizado através da Resolução de Aposentadoria n. 10375/2013 (peça 16), publicado no Diário Oficial n. 9037, em 05/09/2013 (peça n. 17).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 21132/13, peça 21), após análise dos documentos juntados aos autos pleiteou, em sede preliminar, pelo sobrestamento do processo até que seja julgado o processo de revisão do Prejudicado 07, e sucessivamente, no mérito, caso não haja sobrestamento, opinou pela legalidade e registro da aposentadoria.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n. 19355/13, peça 22) manifestou-se pela legalidade e registro do ato aposentatório, entendendo desnecessário o sobrestamento do feito, uma vez que comprovado nos autos a efetiva contribuição sobre as verbas tidas como transitórias.

É o breve relato.

VOTO

A higidez na concessão do benefício já restou suficientemente testificada quando da instrução dos presentes autos, tendo sido reconhecido a servidora o direito de passar à inatividade remunerada, estando o cálculo dos proventos em consonância com o prescrito constitucional e infraconstitucionalmente.

Em relação ao pedido de sobrestamento formulado pela unidade técnica (peça 21), assiste razão ao representante do Ministério Público de Contas, uma vez que houve obediência ao princípio contributivo, sendo assim desnecessário o sobrestamento do feito.

Diante do exposto, quanto ao mérito, acompanho integralmente os opinativos, técnico e ministerial e VOTO:

I) pela concessão do registro ao ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da servidora Tânea Maria Costa de Jesus, com proventos integrais, com fundamento na regra de transição do art. 3º da EC nº. 47/05, no cargo de professora, formalizado através da Resolução de Aposentadoria nº. 10375/2013, publicada no D.O. nº. 9037, em 05/09/2013 (peça n. 17);

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da servidora Tâneia Maria Costa de Jesus, com proventos integrais, com fundamento na regra de transição do art. 3º da EC nº. 47/05, no cargo de professora, formalizado através da Resolução de Aposentadoria nº. 10375/2013, publicada no D.O. nº. 9037, em 05/09/2013 (peça n. 17).

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 569897/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES, DARLAN SCALCO

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ CARLOS TRODORFE (OAB/PR 47961)

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 70/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal complementar. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Admissão de Pessoal Complementar realizada pelo Município de Pérola para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, regulamentado pelo edital nº 001/2006.

Após várias diligências à origem para esclarecimentos acerca da ordem classificatória e justificativas acerca das contratações temporárias, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP, em parecer definitivo, concluiu pelo registro das contratações constantes dos autos.

Em especial destaca-se que, conforme apontou a DICAP, em que pese a Lei nº 11.350/06 ter vedado à contratação temporária para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, as admissões se deram antes da vigência da citada lei.

Observou ainda a DICAP a presença de todos os documentos e informações exigidos na Instrução Normativa vigente, bem como a correta alimentação do SIM-AP e a validade do concurso.

Também destacou a Unidade Técnica que as admissões aqui presentes são complementares ao protocolo nº 628733/06, que obteve decisão pelo registro pelo Acórdão nº 695/09 – 2ª Câmara.

O Ministério Público junto a esta Corte a seu turno, entendeu que deve ser negado registro as presentes contratações, pois, em que pese as admissões iniciais terem sido consideradas legais para fins de registro, recomendou-se no Acórdão nº 695/09 – 2ª Câmara que nas próximas contratações de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, o Município atende-se ao disposto no §4º do art. 198 da Constituição da República.

Segundo o parquet de Contas, as contratações aqui efetuadas se deram em desconformidade com o artigo 198, §4º da CR/88 e com o artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/06.

É o relatório.

VOTO

Pedindo vênha ao Ministério Público, entendo que tem razão a DICAP no presente caso, pois, em que pese a recomendação contida no acórdão no qual foram julgadas as admissões iniciais, estas que ora se analisam nada mais são do que complementos, ou seja, observaram o mesmo rito e foram regulamentadas pelo mesmo edital que aquelas, observando a legislação vigente à época.

Não seria razoável e coerente que fosse negado registro a estas contratações que ora se analisam, pois os mesmos argumentos aplicados para o registro das iniciais aqui também são plenamente aplicáveis.

Entendo que a recomendação contida na decisão que julgou as admissões iniciais se aplica àquelas cujos editais foram publicados após a vigência da Lei Federal nº 11.350/06, e isto se dá em respeito aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima dos cidadãos.

Assim, acompanho o entendimento da DICAP e voto pela legalidade e registro das admissões presentes nos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar legais os atos de Admissão de Pessoal em análise, realizada pelo Município de Pérola para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, regulamentado pelo Edital nº 001/2006, concedendo-lhes o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 173421/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: EDER MORO MACIEL, RINALDO ADRIANO FURLAN, JAIR BURDINHÃO PICHINI

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 71/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Art. 16, II, LC nº. 113/2005. Ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira. Município com menos de 50.000 habitantes. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, apresentada pelos Srs. Jair Burdinhão Pichini (Gestão 01/01/2011 até 04/03/2012), CPF 598.635.959-34, e Rinaldo Adriano Furlan (Gestão 05/03/2012 até 31/12/2012), CPF nº 023.061.849-92, ambos na qualidade de Presidente, relativa ao exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), segundo metodologia e escopo definidos na Instrução Normativa nº 90/2013 – TCE/PR, para processos da espécie e período, através da Instrução nº 2492/13 – Primeiro Exame (peça processual nº 11), pugnou por realização de contraditório, tendo em vista a falta de divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira e por meio da Instrução nº 3248/13 – Contraditório (peça processual nº 23), posicionou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por sua vez, através do Parecer nº 13009/13, peça processual nº 24, entendeu que o item “falta de divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira” não é passível de regularização, tendo em vista o não atendimento do artigo 18, §2º, da Instrução Normativa nº 58/2011 – TCE/PR. Além disso, solicitou esclarecimentos acerca de aparente afronta ao Prejulgado nº 06 e ao Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno, tendo em vista que, em consulta ao SIM – AP, foi possível verificar que a Srª Nívea Alves Lisboa, contadora responsável pelas contas em apreço, é ocupante de cargo comissionado, bem como que não há registros de movimentação referentes ao Sr. Mário Batista da Silva, ocupante do cargo de Controlador Interno. Finalizou, desta feita, opinando pela irregularidade da presente Prestação de Contas.

Em atendimento ao r. Despacho nº 1605/13 – GCDA, procedeu-se, então, nova intimação do interessado que, por meio da resposta contida nas peças nºs 27/44, informou que a Sra. Nívea Alves Lisboa é contadora, concursada (Edital nº01/2005), e ocupa cargo em provimento efetivo do Legislativo, sendo que houve uma simples omissão, por parte deste, em não informar o certame ou em não homologá-lo perante esta Casa de Contas. Na mesma seara, informou que o Sr. Mário Batista da Silva, também é funcionário concursado (Secretário) da Casa de Leis em questão, ocupando o cargo de Controlador Interno, atendendo às disposições do Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno. Quanto à aplicação do artigo 18, §2º da IN nº 58/2011, defendeu que o mesmo deve ser analisado conjuntamente com o artigo 48, I e 73-B da LC nº 101/2000.

Remetidos os autos, a unidade técnica (Informação nº 1517/13, peça nº 45), atestou o cumprimento do Prejulgado nº 06 e Acórdão nº 265/2008 – Tribunal Pleno, ressaltando, contudo, a ausência de processo de admissão de pessoal do Concurso nº 01/2005 para o cargo de Contador nesta C. Corte. Ademais, informou não haver registro dos dados de movimentação dos servidores no SIM-AP. Com relação à falta de divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, a Diretoria de Contas Municipais esclareceu, ainda, que “o opinativo pela regularização se deve ao fato da Câmara de Nova Aliança do Ivaí ter tomado as providências para disponibilização no site das informações requeridas pela Lei Complementar nº 131/09 e IN nº 58/2011-TCE/PR, conforme pode ser comprovado em consulta ao site <http://novaalianca.pr.gov.br/>, por meio do link “Câmara – Transparência. Embora as informações disponibilizadas se refiram ao exercício de 2013, ficou comprovado que a entidade se adequou para disponibilizar as informações e manter o site atualizado”. A unidade técnica finalizou, desta feita, opinando pela regularidade das contas.

Em que pese o posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais, o Ministério Público (Parecer nº 16214/13, peça 47) entendeu que no exercício em apreço as informações de natureza orçamentária não tiveram ampla divulgação, em desacordo com o contido no artigo 18, §2º da IN nº 58/2011, não sendo passível de regularização o apontamento, opinando, assim, pela irregularidade da Prestação de Contas.

VOTO

Verifico através da instrução do feito, que a única restrição existente às contas da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí no exercício de 2012, refere-se à ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira em portal próprio da entidade, consoante o apontado pelo órgão ministerial.

Diante do fato de o Legislativo ter tomado as devidas providências para disponibilizar as informações citadas acima relacionadas ao ano de 2013 e manter o site atualizado, discordo do posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na medida em que a ausência da dita publicidade não é outra coisa senão irregularidade de natureza formal, da qual não resulta dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão, o que, a teor do inc. II do art. 16 da Lei complementar n. 113/2005, pode se funcionalizar como ressalva, como em outra oportunidade já decidira esta Corte, por meio do Acórdão nº 5471/13, da Segunda Câmara:

Note-se que, em razão de o Município ter menos de 50 mil habitantes, a Entidade deveria atender ao inciso II, do artigo 16, conforme disposição do § 2º do artigo 18, da IN 58/2011-TCE-PR, que assim dispõe:



Art. 16. As administrações sujeitas a esta Instrução disporão, em seus respectivos sítios eletrônicos, na rede mundial de computadores, para livre acessibilidade do público em geral, as informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, contendo, em tempo real, no mínimo:

II - Informações Contábeis (no Mês/Ano) / (no Ano):

- a) Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64);
- b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);
- c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);
- d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei nº 4.320/64);
- e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64);
- f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64);
- g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64).

(...)

Art. 18. A verificação do cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 será efetivada nas rotinas de análise da gestão fiscal, pelo Sistema de Informações Municipais, constituindo a constatação do atendimento irregular, ou a omissão, em fator impeditivo à emissão da Certidão Liberatória por parte do Município.

§ 1º O atendimento das normas dos arts. 16 e 17 deverá ser efetivado nos seguintes prazos:

I - aplicação imediata nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II - a partir de maio de 2011, nos Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III - a partir de maio de 2013, nos Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo não se aplicam à ampla divulgação das informações contábeis, referidas no art. 16, II, cuja aplicação será imediata para todos os municípios.” (grifo nosso)

Deste modo, considerando que a Entidade não divulgou as demonstrações/informações contábeis exigidas, caracterizada irregularidade formal que entendendo não ter causado dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão, passível, portanto, sua conversão em ressalva [sem grifo no original].

Desta feita, quanto ao mérito, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2012, da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, apresentada pelos Srs. Jair Burdinhão Pichini (Gestão 01/01/2011 até 04/03/2012), CPF 598.635.959-34, e Rinaldo Adriano Furlan (Gestão 05/03/2012 até 31/12/2012), CPF n. 023.061.849-92, ambos na qualidade de Presidente, com ressalva, em razão da ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2012, da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, apresentada pelos Srs. Jair Burdinhão Pichini (Gestão 01/01/2011 até 04/03/2012), CPF 598.635.959-34, e Rinaldo Adriano Furlan (Gestão 05/03/2012 até 31/12/2012), CPF n. 023.061.849-92, ambos na qualidade de Presidente, com ressalva, em razão da ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 187325/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA

INTERESSADO: ANDREA MOLINA GOMES STAHLSCHMIDT

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 72/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Art. 16, III, LC nº 113/2005. Irregularidade com recomendação e aplicação de multas.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Funcionários Públicos de Floresta, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2090/13, peça 20), em primeira análise, após efetivar o exame da prestação de contas do Fundo de Pensão e Aposentadoria do Município de Floresta, relativa ao exercício de 2012 e à luz dos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar 101/00 e outros aspectos legais, constatou a existência das seguintes restrições: I) não foi encaminhado o relatório do controle interno; II) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06; III) saldo contábil da provisão matemática previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação

atuária para o exercício e IV) ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.

Cientificada eletronicamente (peça 22) a gestora das contas e por Ofício Contraditório (peça 23) a entidade.

A responsável pelas contas juntou suas justificativas (peça 31) anexando o relatório de controle interno; um novo balanço patrimonial; cópia da Lei 1.005/2012 que dispõe sobre o parcelamento para amortização do déficit atuarial, e ao final esclareceu que foi realizado concurso público para cargo de contador pela Prefeitura (edital 12/2010) o qual restou infrutífero, que a contratação dos serviços contábeis ocorreu por valor abaixo do praticado no mercado, R\$ 500,00 (quinhentos reais), e que os serviços foram efetivamente desempenhados pela empresa contratada.

Em derradeira análise, a unidade técnica (Instrução 4115/13), considerou que as restrições concernentes a ausência do relatório de controle interno e terceirização dos serviços contábeis restaram sanadas com as justificativas e documentos juntados em sede de contraditório. No entanto, mantém o opinativo de desaprovção das contas em virtude da divergência entre o saldo contábil e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial, argumentando que a regularização das situações que deram causa às inconsistências deveriam ser realizadas no exercício de 2013, uma vez que para a data base de 31/12/2012 as demonstrações e o sistema contábil se encontravam encerrados; e em relação a lei de amortização do déficit atuarial aduz que a Lei 1.005/12 (f. 22 a 24, peça 31) juntada aos autos, refere-se a amortização do déficit dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, sendo que o apontamento é sobre o exercício de 2012. Opina ao final pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Complementar 113/2005 ao gestor, por duas vezes, em face das irregularidades mantidas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (parecer nº 17627/13, peça 34), corroborando a instrução técnica, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

É breve relato.

FUNDAMENTO E VOTO

Destarte, quanto ao mérito, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I – irregularidade das contas relativas ao exercício de 2012 do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Funcionários Públicos de Floresta, de responsabilidade de Andrea Molina Gomes Stahlsmidt, CPF nº 340.397.242-91, na qualidade de Presidente, em face da divergência existente entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício e da ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial;

II – recomendação ao Fundo de Pensão e Aposentadoria do Município de Floresta para que observe, nos exercícios subsequentes, as orientações contidas no Prejulgado 06 deste Tribunal;

III – imputação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05, a Sra. Andrea Molina Gomes Stahlsmidt, CPF n. 340.397.242-91, na qualidade de gestora das contas, em razão da irregularidade das contas.

IV – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2012 do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Funcionários Públicos de Floresta, de responsabilidade de Andrea Molina Gomes Stahlsmidt, CPF nº 340.397.242-91, na qualidade de Presidente, em face da divergência existente entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício e da ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial;

II – Expedir recomendação ao Fundo de Pensão e Aposentadoria do Município de Floresta para que observe, nos exercícios subsequentes, as orientações contidas no Prejulgado 06 deste Tribunal;

III – Aplicar a multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05, à Sra. Andrea Molina Gomes Stahlsmidt, CPF n. 340.397.242-91, na qualidade de gestora das contas, em razão da irregularidade das contas.

IV – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 191110/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: JOÃO NASSER DE MELO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 73/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Cargo de contador.



Inobservância do Prejulgado nº 6. Regularidade com ressalva. Determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Wenceslau Braz, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Após a distribuição do feito (peça 15), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 2301/13, peça 16), após efetivar o exame da prestação de contas da entidade à luz dos aspectos financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar n. 101/00 e outros aspectos legais, inclinou-se pela irregularidade das contas, em razão das seguintes irregularidades: I - responsável pelo controle interno é cargo em comissão; II - cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06; III – não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social; IV - saldo contábil da provisão matemática previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n. 1057/13, peça 17), a municipalidade, após, pedido de prorrogação de prazo (peça 21) apresentou manifestação (peça 29), onde esclarece que o Controle Interno do Fundo de Previdência é exercido pelo Controlador Interno da Prefeitura Municipal, uma vez que o Fundo não possui servidor em seu quadro de pessoal, sendo ele cargo efetivo de Oficial Administrativo recebendo gratificação de função para atuar como Controlador Interno; quanto ao cargo de contador explica que a contabilidade é realizada pelo Sr. Paulo César da Silva, Contador da Prefeitura Municipal, desde a data de 01/01/2005, assevera que ele foi aprovado no Concurso Público para o cargo efetivo de contador, mas em virtude do certame encontrar-se "sub judice", em 2012, o referido servidor foi reequadrado para o cargo efetivo de operador de computador.

Ao final, a entidade juntou documentos demonstrando os ajustes contábeis realizados em 2013, e informou que o Município não obteve a certidão de regularidade previdenciária - CRP porque a Prefeitura encontrava-se em débito (parte patronal), tendo sido a dívida confessada/parcelada e aguardando análise do Ministério da Previdência Social.

Após análise do contraditório, a unidade técnica (Instrução n. 3916/13, peça 32) verificou que os apontamentos foram parcialmente sanados, insistindo na irregularidade das contas em virtude do cargo de contador estar em desacordo com o Prejulgado nº 06, entendendo que apesar do Sr. Paulo César da Silva pertencer ao quadro efetivo do Município e possuir formação contábil, não detém o cargo de Contador oferecendo risco a sua pessoa e à entidade, além de caracterizar desvio de função. Sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, III, §4º da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público (Parecer nº 17240/13, peça 34) acompanhou a unidade técnica, opinando pela irregularidade das contas e aplicação de multa, sugerindo ainda, expedição de determinação ao Município para que providencie a exoneração do servidor de um dos cargos registrados no SIM-AP, uma vez que o servidor Paulo Cesar da Silva consta como nomeado no cargo de contador e no de operador de computador.

É o relatório.

VOTO

Apesar do vertido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, não entendo por razoável que apenas o fato do exercício da contabilidade estar em desacordo com o Prejulgado nº 6, teria o condão de macular a gestão do Fundo por inteira.

No caso dos autos, verifico que foi realizado concurso público, que o servidor foi aprovado para o cargo de contador, mas que em virtude dos questionamentos posteriores, o processo encontra-se sub judice. Observo, que o reequadramento do servidor como operador de computador ocorreu em virtude deste fato, até que seja proferida decisão judicial final.

Assim, pelos motivos acima e tendo e vista que esta Câmara já se manifestou sobre o tema, Acórdão n. 4394/13, de relatoria do Cons. Ivan Leis Bonilha, entendo que o apontamento deva ser convertido em ressalva:

"As contas merecem ser julgadas regulares com ressalva, em razão da impropriedade na forma de provimento do cargo de contador no exercício de 2012 - em desatenção ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal -, o que foi corrigido apenas no exercício subsequente".

Entretanto, entendo prudente a sugestão exarada pelo Ministério Público de Contas de expedição de determinação ao Município para que regularize a situação funcional do servidor, administrativamente, e junto ao SIM-AP, uma vez que o sistema indica cumulação indevida de cargos.

Destarte, quanto ao mérito, dirijo da instrução e do parecer ministerial e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO pela:

I) regularidade das contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de João Nasser de Melo Filho, no cargo de gestor do fundo, ressalvando o exercício do cargo de contador em dissonância com o Prejulgado n.º 6;

II) expedição de determinação ao Município para que regularize a situação funcional do servidor, administrativamente, e junto ao SIM-AP, uma vez que o sistema indica cumulação indevida de cargos.

III) expedição de recomendação ao Município que observe no preenchimento da função de contador o vertido no Prejulgado nº 6 desta Corte;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e cumprida integralmente a decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por

unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de João Nasser de Melo Filho, no cargo de gestor do Fundo, ressalvando o exercício do cargo de contador em dissonância com o Prejulgado nº 6;

II – Expedir determinação ao Município para que regularize a situação funcional do servidor, administrativamente, e junto ao SIM-AP, uma vez que o sistema indica cumulação indevida de cargos;

III – Expedir recomendação ao Município para que observe no preenchimento da função de contador o vertido no Prejulgado nº 6 desta Corte;

IV – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e cumprida integralmente a decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 191276/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

INTERESSADO: ISAC ALVES DO NASCIMENTO, NASSIM CALIXTO,

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 74/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Art. 16, II, LC nº 113/2005. Ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira. Município com menos de 50.000 habitantes. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Figueira, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2620/13, peça 11), em primeira análise, após efetivar o exame da prestação de contas da Câmara Municipal de Figueira, relativa ao exercício de 2012 e à luz dos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar 101/00 e outros aspectos legais, constatou a existência de restrição em relação a ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira em portal próprio da entidade, conforme preconizado pela Instrução Normativa n. 58/2011 desta Corte.

Cientificado eletronicamente o gestor das contas (peça 13) e por AR o gestor atual (ofício de diligência 717/13 – peça 14, aviso de recebimento peça 18), apenas a entidade apresentou esclarecimentos, informando as dificuldades da Câmara, tanto de ordem financeira, como em relação a tecnologia de informação, aduz ao final, que a entidade vem buscando melhorias, as quais estão apresentando resultados satisfatórios (peças 16 e 17).

Em derradeira análise, a unidade técnica (Instrução 4070/13, peça 19), mantém seu opinativo de irregularidade das contas, uma vez que constatou que o documento apresentado pela entidade (peça 17) demonstra apenas a inclusão das informações no SIM-AM.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (parecer n. 17997/13, peça 20), divergindo com a unidade técnica, opinou pela regularidade das contas, uma vez que nos termos do art. 18, §1º da Instrução Normativa 58/2011, nos Municípios de até 50.000,00 (cinquenta mil) habitantes, o cumprimento das determinações somente será exigido por esta Corte a partir de maio de 2013, possuindo o Município de Figueira 8.293 (oito mil, duzentos e noventa e três) habitantes (IBGE, 2010). Ao final sugeriu a expedição de determinação à entidade para que observem o prazo e as prescrições da Instrução Normativa n. 58/2011.

É o breve relato.

FUNDAMENTO E VOTO

Verifico através da instrução do feito, que a única restrição existente às contas da Câmara Municipal de Figueira refere-se a ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira em portal próprio da entidade.

Nesse ponto, não compartilho da opinião do Ministério Público e da unidade técnica.

Não posso comungar da opinião do Ministério Público quando afirma que, por força do art. 18, §1º, III, da IN 58/2011, o Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes apenas teriam que cumprir as determinações da instrução normativa apenas em 2013, eis que no §2º do mesmo artigo expressamente resta consignado que "os prazos previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo não se aplicam à ampla divulgação das informações contábeis, referidas no art. 16, II, cuja aplicação será imediata para todos os municípios.

De igual forma, discordo do posicionamento da unidade técnica, na medida em que a ausência da dita publicidade não é outra coisa senão irregularidade de natureza formal, da qual não resulta dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão, o que, a teor do inc. II do art. 16 da Lei complementar n. 113/2005, pode se funcionalizar como ressalva, como em outra oportunidade já decidira esta Corte, por meio do Acórdão n. 5471/13, da Segunda Câmara:

Note-se que, em razão de o Município ter menos de 50 mil habitantes, a Entidade deveria atender ao inciso II, do artigo 16, conforme disposição do § 2º do artigo 18, da IN 58/2011-TCE-PR, que assim dispõe:

Art. 16. As administrações sujeitas a esta Instrução disporão, em seus respectivos sítios eletrônicos, na rede mundial de computadores, para livre acessibilidade do



público em geral, as informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, contendo, em tempo real, no mínimo:

II - Informações Contábeis (no Mês/Ano) / (no Ano):

- a) Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64);
- b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);
- c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);
- d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei nº 4.320/64);
- e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64);
- f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64);
- g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64).

(...)

Art. 18. A verificação do cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 será efetivada nas rotinas de análise da gestão fiscal, pelo Sistema de Informações Municipais, constituindo a constatação do atendimento irregular, ou a omissão, em fator impeditivo à emissão da Certidão Liberatória por parte do Município.

§ 1º O atendimento das normas dos arts. 16 e 17 deverá ser efetivado nos seguintes prazos:

I - aplicação imediata nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II - a partir de maio de 2011, nos Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III - a partir de maio de 2013, nos Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo não se aplicam à ampla divulgação das informações contábeis, referidas no art. 16, II, cuja aplicação será imediata para todos os municípios.” (grifo nosso)

Deste modo, considerando que a Entidade não divulgou as demonstrações/informações contábeis exigidas, caracterizada irregularidade formal que entendendo não ter causado dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão, passível, portanto, sua conversão em ressalva.

Desta feita, quanto ao mérito, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2012 da Câmara Municipal de Figueira, de responsabilidade de Nassim Calixto, CPF nº. 783.363.179-53, na qualidade de Presidente, com ressalva em razão da ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I) Julgar pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2012 da Câmara Municipal de Figueira, de responsabilidade de Nassim Calixto, CPF nº. 783.363.179-53, na qualidade de Presidente, com ressalva em razão da ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;

II) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 192566/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: GERVASIO DIONISIO RIBEIRO, CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 75/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2012. Art. 16, III, “b”, LC nº 113/2005. Irregularidade com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguacu, relativas ao exercício de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade previdenciária (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicação das demonstrações contábeis (peça 7), parecer do controle interno (peça 8), parecer atuarial (peça 12), lei regulamentadora do RPPS (peça 13) e demonstrativos das informações atuariais do RPPS (peça 14).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 15), a Diretoria de Contas Municipais-DCM (Instrução n. 1718/13, peça 16) inclinou-se pela irregularidade das contas em razão de (i) divergência havida entre o saldo contábil da conta “provisões matemáticas previdenciárias”, apurado no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial no valor de 23.667.822,17 (vinte e três milhões, seiscentos e sessenta e sete mil e oitocentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), (ii) desconformidade do provimento do cargo de contador em face do Prejulgado n. 6, haja vista que o seu titular não é servidor efetivo do ente.

Autorizada a diligência (Despacho n. 873/13) e devidamente cientificado o ente, por seu atual gestor (Ofício n. 557/13, peça 19, e aviso de recebimento, peça 20), e o gestor das contas (Certidão de comunicação eletrônica, peça 18, e Ofício n. 6391/13, peça 22 e aviso de recebimento, peça 23), não houve qualquer manifestação (certidão de decurso de prazo, peça 24).

Diante disso, a DCM (Parecer n. 4035/13, peça 25), em face das duas impropriedades passíveis de gerar restrição ao julgamento das contas, opinou pela irregularidade e aplicação da respectiva multa.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 17147/13, peça 26), corroborando o opinativo técnico, opinou pela irregularidade das contas.

É, naquilo que importa, o relatório.

VOTO

Consoante se colhe da instrução, duas impropriedades obstam o juízo de regularidade das contas, as quais poderiam ter sido sanadas com a intervenção tempestiva da municipalidade nos autos. No entanto, a desídia do ente municipal milita em seu próprio desfavor, na medida em que justificativa alguma acerca das lacunas apontadas foi apresentada.

Nesse passo, não pode ser desconsiderada uma diferença de R\$ 23.667.822,17 (vinte e três milhões, seiscentos e sessenta e sete mil e oitocentos e vinte e dois reais e dezessete centavos) a título de “provisões matemáticas previdenciárias”, entre o laudo de avaliação atuarial e o apurado no SIM-AM.

Do mesmo modo, recai dúvida razoável acerca do cumprimento da orientação vertida no Prejulgado nº 6, que impõe, prima facie, o provimento efetivo do cargo de contador. Em não sendo o responsável pela contabilidade servidor do ente previdenciário, como apontado na Instrução nº 1718/13 (peça 16, fls. 12), evidencia-se a inobservância à jurisprudência firmada nesta Corte, a reforçar a irregularidade das contas.

Diante do exposto, acompanho integralmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 4035/13) e o Ministério Público (Parecer n. 17147/13), e, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I) pela irregularidade das contas Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguacu, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de GERVÁSIO DIONISIO RIBEIRO, CPF 387.378.509-97, gestor do ente à época;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III c/c §4º, da Lei Complementar n. 113/05, ao Sr. GERVÁSIO DIONISIO RIBEIRO, CPF nº 387.378.509-97, na condição de gestor das contas, em razão em razão da irregularidade das contas;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e/ou certificado o cumprimento integral da presente decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela irregularidade das contas Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguacu, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de GERVÁSIO DIONISIO RIBEIRO, CPF 387.378.509-97, gestor do ente à época;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, III c/c §4º, da Lei Complementar n. 113/05, ao Sr. GERVÁSIO DIONISIO RIBEIRO, CPF nº 387.378.509-97, na condição de gestor das contas, em razão em razão da irregularidade das contas;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e/ou certificado o cumprimento integral da presente decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 194127/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: VICTOR MIGUEL MILLEO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 76/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Art. 16, III, “b”, LC nº 113/2005. Divergência no saldo das provisões matemáticas previdenciárias. Irregularidade com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul, relativas ao exercício de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade previdenciária (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicação das demonstrações contábeis (peça 7), parecer do controle interno (peça 8), parecer atuarial (peça 12-13), lei regulamentadora do RPPS (peça 14) e demonstrativos das informações atuariais do RPPS (peça 15).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 16), a Diretoria de Contas Municipais-DCM (Instrução n. 2554/13, peça 17) inclinou-se pela irregularidade das contas em razão de (i) divergência havida entre o saldo contábil da conta “provisões matemáticas previdenciárias”, apurado no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e o apresentado no laudo de avaliação atuarial, no valor de 2.291.739,11 (dois milhões, duzentos e noventa e um mil,



setecentos e trinta e nove reais e onze centavos), (ii) impossibilidade de verificação da regularidade do exercício da função de contador em face do Prejulgado nº 6. Autorizada a diligência (Despacho nº 1195/13) e devidamente identificado o ente, por seu atual gestor (certidão de comunicação eletrônica, pela 19), não houve qualquer manifestação (certidão de decurso de prazo, peça 20). Diante disso, a DCM (Parecer nº 3815/13, peça 21), em face das duas impropriedades passíveis de gerar restrição ao julgamento das contas, opinou pela irregularidade e aplicação da respectiva multa. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 15758/13, peça 23), corroborando o opinativo técnico, opinou pela irregularidade das contas. É, naquilo que importa, o relatório.

VOTO

Consoante se colhe da instrução, duas impropriedades obstam o juízo de regularidade das contas, as quais poderiam ter sido sanadas com a intervenção tempestiva da municipalidade nos autos. No entanto, a desídia do ente municipal milita em seu próprio desfavor, na medida em que justificativa alguma acerca das lacunas apontadas foi apresentada.

Nesse passo, não pode ser desconsiderada uma diferença de 2.291.739,11 (dois milhões, duzentos e noventa e um mil, setecentos e trinta e nove reais e onze centavos), a título de “provisões matemáticas previdenciárias”, entre o laudo de avaliação atuarial e o apurado no SIM-AM.

Do mesmo modo, recai dúvida razoável acerca do cumprimento da orientação vertida no Prejulgado n. 6, que impõe, prima facie, o provimento efetivo do cargo de contador. Em não sendo possível testificar a regularidade do preenchimento da função de contador, evidencia-se a inobservância à jurisprudência firmada nesta Corte, a reforçar a irregularidade das contas.

Relativamente à sugestão de aplicação de multa em face do atraso na entrega do 6º Bimestre do exercício de 2012, do Sistema de Informações Municipais – módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM), como se pode ver, a obrigação de encaminhamento inicia e termina no ano de 2013, o qual, obviamente, se encontra fora da presente prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2012. Ou seja, não houve descumprimento de qualquer da agenda de obrigações no ano próprio das contas, o que desautoriza a aplicação de multa. Claro isso não impede a aplicação da sanção pecuniária no processo de prestação de contas relativo ao exercício de 2013.

Diante do exposto, acompanho integralmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 3815/13) e o Ministério Público (Parecer n. 15758/13), e, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I) pela irregularidade das contas Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de VICTOR MIGUEL MILLEO, CPF 061.304.969-15, gestor DAS CONTAS;

II) pela aplicação ao VICTOR MIGUEL MILLEO, CPF 061.304.969-15, na condição de gestor das contas, da multa, prevista no art. 87, III c/c §4º, da Lei Complementar n. 113/05, em razão da irregularidade das contas;

III) determinar que se observe no julgamento das contas do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul, relativas ao exercício de 2013, o descumprimento da obrigação do prazo de remessa do sexto bimestre do exercício de 2012, do SIM-AM;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e/ou certificado o cumprimento integral da presente decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela irregularidade das contas Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de VICTOR MIGUEL MILLEO, CPF 061.304.969-15, gestor das contas;

II – Aplicar ao Sr. VICTOR MIGUEL MILLEO, CPF 061.304.969-15, na condição de gestor das contas, a multa prevista no art. 87, III c/c §4º, da Lei Complementar n. 113/05, em razão da irregularidade das contas;

III – Determinar que se observe, no julgamento das contas do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul relativas ao exercício de 2013, o descumprimento da obrigação do prazo de remessa do sexto bimestre do exercício de 2012, do SIM-AM;

IV – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e/ou certificado o cumprimento integral da presente decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 213880/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: RAUL PAULO NETTO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 77/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual da Companhia de Habitação de Ponta Grossa. Exercício de 2006. Pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas anual da Companhia de Habitação de Ponta Grossa, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do senhor Raul Paulo Netto.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2451/09 (peça nº 09), apontou irregularidades formais que poderiam ensejar a conclusão pela irregularidade das contas, razão pela qual opinou pela abertura de contraditório.

Após diligências à origem, visando obter esclarecimentos e complementar a documentação acostada aos autos, cumpridas às peças nos 28 e 45 a 49, a Instrução nº 4367/13 (peça nº 50) da Diretoria de Contas Municipais foi pela regularidade das contas.

Prestadas as informações requeridas, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer Ministerial nº 19560/13 (peça nº 51), manifestou-se pela regularidade da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

2. Conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da regularidade das contas.

Referem-se as irregularidades formais indicadas em primeira análise à ausência ou incompletude dos seguintes documentos: relação nominal dos devedores inscritos no Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, importância dos débitos e respectivas datas de vencimento; demonstrativo das contas componentes do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo, com as respectivas relações nominais dos credores, importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos; e cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Verifica-se que o Responsável sanou, ao longo da instrução processual (peças nos 28 e 45 a 49), todas as irregularidades inicialmente apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, a qual, juntamente com o Ministério Público de Contas, posicionou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

3. Dessa feita, VOTO no sentido de que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da Companhia de Habitação de Ponta Grossa, de responsabilidade do senhor Raul Paulo Netto, relativas ao exercício financeiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da Companhia de Habitação de Ponta Grossa, de responsabilidade do senhor Raul Paulo Netto, relativas ao exercício financeiro de 2006.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 169837/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JAQUELINE APARECIDA BACHIEGAS

ADVOGADO / PROCURADOR: RODRIGO JANUÁRIO RUSSO (OAB/PR 51528)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 78/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo. Exercício financeiro de 2009. Ausência de cargo efetivo de Procurador Jurídico. Ofensa ao Prejulgado nº 06, deste Tribunal. Comprovação de saneamento da irregularidade nos exercícios subsequentes mediante a criação de cargo, realização de concurso e provimento do cargo. Regularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas anual do Poder Legislativo de Santa Cruz de Monte Castelo, de responsabilidade da Sra. Jaqueline Aparecida Bachiegas, referente ao exercício financeiro de 2009.

Em primeira análise do feito, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2790/10, não constatou situações que pudessem importar em irregularidade, razão pela qual se manifestou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 352/11, advertiu que, tendo em conta que o Sr. Deusdete Lemes, responsável pela contabilidade da Câmara, é servidor do Poder Executivo, e, ausente nos autos o ato administrativo autorizador da acumulação, sem ônus para o Legislativo, deverá ser recomendado ao gestor para que proceda à juntada nas prestações de contas dos exercícios subsequentes. Ainda, verificou que a Câmara não possui em seu quadro efetivo o cargo de advogado, contrariando, destarte, o Prejulgado nº 06, desta Corte.

Em face das irregularidades apontadas no parecer ministerial, por meio do Despacho nº 250/12, foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que se manifestasse a respeito.

Após a juntada de esclarecimentos pela gestora [1] e em atendimento à determinação do Relator, a Unidade Técnica, na Informação nº 1091/13, apontou



que no ano de 2010 foi aprovada lei criando os cargos efetivos de Agente Contábil, Procurador Jurídico, Secretário Administrativo, Auxiliar Administrativo e Serviços Gerais. Ainda, que no mesmo ano foi realizado concurso público visando prover os cargos de Procurador Jurídico, Secretário Administrativo e Serviços Gerais, sendo os habilitados nomeados no exercício de 2011, conforme dados obtidos no sistema SIM-AM. No que se refere à acumulação de função de contador do Sr. Deusdete Lemes no Executivo e no Legislativo, asseverou que este foi remunerado apenas pelo Executivo Municipal. Entendendo estarem devidamente justificadas as possíveis irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, reiterou seu opinativo pela regularidade das contas.

Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 13789/13, solicitou esclarecimentos quanto à contratação da empresa Valfrage Assessoria e Consultoria, cujo objeto teria sofrido alteração durante o prazo de vigência do ajuste [2].

Em análise das justificativas prestadas pela Sra. Jaqueline Aparecida Bachiegas, a Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 1739/13, asseverou:

De acordo com os esclarecimentos apresentados e conforme o Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 25/2009, peça nº 37, verifica-se que foi efetuada a substituição de alguns itens referentes à assessoria que compunham o quantitativo inicial do contrato, correspondente a 25% do inicialmente pactuado.

Em consulta aos dados de licitações constante na base de dados do SIM – AM, verifica-se que o objeto inicial se tratava de “Contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria para a câmara municipal de Santa Cruz de Monte Castelo”, não sendo possível verificar detalhadamente quais itens compunham o quantitativo inicial desta assessoria, portanto não é possível afirmar se houve substituição integral do objeto inicialmente pactuado em relação aos itens específicos.

Com base no objeto geral inicialmente contratado entende-se que a alteração efetuada não ocasionou modificação substancial do mesmo, pois ambos se referem a prestação de serviços de assessoria.

Nesse passo, concluiu a Unidade Técnica pela regularidade das contas, sendo corroborada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 18507/13.

É o relatório.

VOTO

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Parquet, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Relativamente à alteração do objeto contratual do ajuste firmado com a empresa Valfrage Assessoria e Consultoria suscitada pelo Ministério Público de Contas, dos elementos constantes dos autos, bem como das informações extraídas do sistema SIM-AM, não se vislumbra, a priori, alteração substancial que pudesse importar em violação ao artigo 65, I, a e §1º, da Lei nº 8.666/93 [3], na medida em que tanto o objeto inicial como o efetivamente prestado referem-se à prestação de serviços de assessoria. Ademais, as justificativas apresentadas pela ex-gestora levam a crer que a alteração contratual visou melhor atender às necessidades da Câmara Municipal naquele momento.

Outrossim, no curso da instrução processual, especificamente no Parecer Ministerial nº 352/11, foi arguida a ausência de cargo efetivo de advogado na estrutura administrativa da Câmara Municipal, em aparente descompasso com o Prejulgado nº 06 desta Corte, uma vez que o cargo de Assessor Jurídico era de natureza comissionada.

Todavia, levando-se em consideração as informações da Sra. Jaqueline Aparecida Bachiegas [4], de que no ano de 2010 foi aprovada a Lei nº 167, que estruturou ao quadro de cargos, carreira e vencimento dos servidores, previu a criação do cargo efetivo de Assessor Jurídico, e, ainda, a certificação pela Diretoria de Contas Municipais [5], em consulta ao sistema SIM-AM, de que este foi provido em 28/01/2011, entendo cabível a conversão do item em ressalva, na medida em que restou demonstrado que nos exercícios subsequentes a Chefe do Poder Legislativo procurou sanear a irregularidade.

Face ao exposto, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas, ressalvada a ausência do cargo efetivo de Procurador Jurídico no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas, ressalvada a ausência do cargo efetivo de Procurador Jurídico no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Peças nº 19/23.

2 Segundo consta do parecer ministerial citado a referida empresa teria sido inicialmente contratada para realizar o levantamento de cargos e salários dos servidores e para elaboração do organograma da estrutura administrativa com seus respectivos cargos e salários, ocorrendo, posteriormente, a alteração do objeto passando para assessoramento da elaboração do parecer de Prestação de Contas Municipais.

3 Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

(...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

4 Peça nº 23.

5 Informação nº 1091/13 (Peça nº 24).

PROCESSO Nº: 238375/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EMÍDIO PIANARO JUNIOR

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 79/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de entidade municipal. Sociedade de economia mista. Contratação sem prévia realização de concurso público. Ofensa ao Prejulgado nº 06. Ausência de previsão legal do cargo de contador. Boa-fé do gestor. Ausência de indicação de outra irregularidade e de dano ao erário. Conversão em ressalva.

RELATÓRIO

I. Trata-se de prestação de contas da COMLAR – Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emídio Pianaro Junior, Presidente da entidade no período de 05/01/2009 a 06/02/2011.

Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 1088/11, de peça nº 14, na qual indicou a ocorrência de irregularidades materiais versando sobre a contratação de pessoal sem concurso público, em especial, do contador Ailton Roberto Vaz da Silva, peça processual nº11, e da identificação de saldo em caixa superior a 30 salários mínimos.

Oportunizado contraditório ao responsável pelas contas, o Senhor Emídio Pianaro Junior apresentou manifestação acostada na peça nº 21, na qual aduziu que a entidade é uma sociedade de economia mista, não possuindo em sua estrutura organizacional quadro de pessoal e plano de cargos, carreiras e de remunerações, valendo-se para o desenvolvimento de suas atividades apenas de diretores setoriais altamente especializados, que prestam serviços de direção, gerenciamento, coordenação, consultoria e assessoria. E, portanto, para execução e manutenção dos registros de suas operações institucionais, através de sistema contábil específico, obriga-se a recorrer, em caráter não permanente, a um profissional contador autônomo.

Já em relação ao apontamento de saldos em caixa de valores superiores a 30 salários mínimos afirmou que estes fatos não podem determinar a desaprovação das contas da empresa, destacando que os balancetes mensais de todo o exercício financeiro revelam que apenas nos meses de junho, julho e dezembro ocorreram patamares superiores aos limites permitidos em legislação, justamente naqueles em que se requisitam aportes financeiros maiores, em finais de semestre, para atender compromissos inadiáveis. No entanto, assevera que não se trata de prática sistemática, que tenha se repetido com frequência, que possa levar ao condão de se intitular gestão temerária.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise das argumentações trazidas pela origem, por meio da Instrução nº 4214/13, juntada na peça nº 27, ratificou seu posicionamento pela irregularidade das contas no tocante à contratação de pessoal sem a realização de concurso público em razão do que esta Corte já pacificou entendimento no Acórdão nº 1111/08 – Pleno, entendendo, no entanto, possível de conversão em ressalva, a existência de saldo em caixa de valores superiores a 30 salários mínimos, indicando como prudente a revisão pela entidade de seus métodos de salvaguarda de suas disponibilidades.

Na mesma esteira manifestou-se o Ministério Público de Contas no Parecer nº 18421/13, pela desaprovação da prestação de contas da entidade, em virtude da contratação de funcionário sem a realização de concurso público.

VOTO

II. Primeiramente, insta mencionar que a entidade em exame, Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo – COMLAR é sociedade de economia mista, com capital 100% público, integrante da Administração, que mesmo se tratando de pessoa jurídica de direito privado submete-se a regime jurídico diferenciado, ou seja, submete-se a determinadas normas de direito público.

Assim, seus empregados serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e a admissão deverá obedecer, em princípio, aos ditames do artigo 37, II, da Constituição Federal, sendo obrigatória, portanto, a prévia aprovação em concurso público, como requisito para ingresso em seus quadros.

Nessas condições, portanto, em tese, a contratação do Sr. Ailton Roberto Vaz da Silva, para a prestação dos serviços de contabilidade, configuraria ofensa ao Prejulgado nº 06 desta Corte, que somente admite a terceirização desses serviços na hipótese de ter sido infrutífero o concurso público previamente realizado.

Ocorre, contudo, que o caso em tela apresenta algumas peculiaridades que podem autorizar a conversão dessa irregularidade em ressalva.

Em primeiro lugar, releva notar que o Sr. EMÍDIO PIANARO JUNIOR assumiu o cargo de Diretor-Presidente da entidade em 05.01.2009, e a contratação do Sr. Ailton Roberto Vaz da Silva para a prestação de serviços de contabilidade já estava em vigência no exercício anterior, de responsabilidade de outro gestor, Sr. LUIZ ANTONIO COLTRO.

Nessas condições, o responsável pelas contas apenas deu continuidade à mesma



prática que vinha sendo adotada, inclusive, com a manutenção do mesmo valor contratado, presumindo-a legítima, diante da inexistência de quadro de pessoal na entidade.

Outrossim, na última sessão da 2ª Câmara, realizada em 15.01.2014, no julgamento das contas dessa entidade, referentes ao exercício de 2008, objeto dos autos nº 188696/09, essa irregularidade foi objeto de conversão em ressalva.

Além do fato de que essa contratação teria se realizado no mesmo ano do advento do Prejudicado nº 06, fato esse que não aproveitaria à gestão de 2009, ora em exame, constaram como motivos dessa conversão a ausência de dano ao erário, o fato de que essa irregularidade, isoladamente, não macularia a gestão, aliado ao princípio da razoabilidade.

No caso em tela, ainda que se trate de exercício subsequente, em que já estava em plena vigência a orientação contida no Prejudicado nº 06, a mesma solução pode ser adotada, tomando-se por base semelhantes fundamentos.

A ausência de previsão legal do cargo de Contador impediria, por si só, a realização do prévio concurso público, exigindo, enquanto não fosse suprida essa falha, a contratação de prestador de serviço.

Além disso, o dever do gestor de promover junto ao Chefe do Executivo a alteração legislativa visando à criação do cargo de contador pode ser atenuado haja vista que já havia sido adotada essa mesma solução em exercícios anteriores, o que, aliás, somente foi objeto de questionamento pela Diretoria de Contas Municipais em abril de 2011, data em que foi emitida a Instrução nº 868/11, nos autos citados (nº 188696/09), referentes a 2008.

Ademais, fatores de ordem econômica falam a favor da decisão do gestor, em virtude do ônus que seria imposto aos cofres da entidade, com o eventual provimento do cargo de contador mediante gastos superiores àqueles de R\$ 3.000,00 mensais, indicados na instrução destes autos, considerando-se os encargos incidentes e a estabilidade decorrente da eventual nomeação de servidor efetivo.

Ainda a respeito, releva notar a singular natureza do objeto da entidade, em última análise, de assessoramento à execução de projetos de desenvolvimento da Prefeitura, e que se utiliza, para essa finalidade, dos próprios servidores do Executivo municipal, com o objetivo de redução de custos, de modo a não encarecer ou mesmo inviabilizar a própria execução dos mesmos projetos.

Apenas como ilustração, acrescente-se que, na prestação de contas de 2010 (autos nº 24258-9/11), muito embora tenha sido indicado como responsável contábil o mesmo prestador de serviços, Sr. Ailton Roberto Vaz da Silva [1], a Instrução nº 1080/12, da Diretoria de Contas Municipais, é pela regularidade das contas, sem qualquer menção a essa contratação.

Nessas condições, considerando-se a ausência de previsão legal do cargo de contador, a boa-fé do gestor, a natureza singular do objeto da entidade, corroborada pela pré-existência da contratação em exercícios anteriores e da ausência de indicação de outra irregularidade e de dano ao erário, a impropriedade na contratação dos serviços de contabilidade, excepcionalmente, pode ser convertida em ressalva, por não ter o condão de, isoladamente, macular as contas em exame.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam jugadas regulares as contas COMLAR – Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emídio Pianaro Junior, ressalvando-se a contratação de profissional contador sem a prévia realização de concurso público, em ofensa ao Prejudicado nº 06 desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas COMLAR – Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emídio Pianaro Junior, ressalvando-se a contratação de profissional contador sem a prévia realização de concurso público, em ofensa ao Prejudicado nº 06 desta Corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Muito embora a instrução nº 1080/12 indique, por equívoco, o nome de AIRTON ROBERTO VAZ DE ANRADE, ao invés de DA SILVA, trata-se do mesmo prestador de serviços, haja vista que o CRCPR-031150/0 e o CPF 323.725.319-72 são os mesmos.

PROCESSO Nº: 210015/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: NATHAN MENDES

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRESSA MARONEZI MARINONI (OAB/PR 54867), CECILIA ROSA ARAUJO BRUEL (OAB/PR 57408)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 80/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária celebrada pela Fundação Araucária por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 191/2006, Exercícios financeiros de 2006 a 2011. Cumprimento dos objetivos do convênio.

Contratação de empresa de familiares do pesquisador. Conversão em ressalva diante da complexidade do objeto e de ausência de indícios de dano ao erário e má-fé. Regularidade das contas, com remessa de cópia à 5ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento dos procedimentos realizados pela Fundação em procedimentos semelhantes.

RELATÓRIO

I. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e o Senhor Nathan Mendes, formalizada por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 191/2006, referente aos exercícios financeiros de 2006 a 2011, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo por objeto o aperfeiçoamento e o aprofundamento de estudos sobre ferramenta computacional para climatização com redução de consumo energético em edificações.

Após inúmeras diligências para os interessados apresentarem esclarecimentos e justificativas, a Diretoria de Análise de Transferências apresentou sua derradeira Instrução sob nº 3506/13, de peça nº 206, manifestando-se pela irregularidade das contas, em razão da contratação da empresa de propriedade de parentes, recém-constituída à época para a prestação de parte dos serviços previstos no projeto, opinando, ainda, pela aplicação de multa ao Sr. Nathan Mendes, com base no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Na sequência, o Ministério Público de Contas apresentou Parecer nº 19100/13, da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. JULIANA STERNADT REINER, manifestando-se pela regularidade das contas, mediante a conversão em ressalva, de forma excepcional, da contratação de empresa de familiares, tendo em conta as particularidades e percalços que envolveram o progresso de pesquisa, da importância do projeto e de todos os benefícios ofertados à sociedade e ao meio ambiente, bem assim da nocividade dos efeitos de um julgamento pela reprovação das contas em relação ao andamento do presente e futuro da iniciativa.

Todavia, entende o Ministério Público de Contas pela necessidade de comunicação à Inspeção responsável pela Fundação Araucária a fim de que monitore o efetivo saneamento do procedimento adotado em transferências voluntárias semelhantes a presente, quanto aos seguintes aspectos: (i) situação de singularidade verificada no repasse de recursos públicos a uma pessoa física; (ii) movimentação de conta bancária da Fundação Araucária por pessoa física, mediante procuração, sem a efetiva transferência de recursos financeiros; (iii) apresentação da prestação de contas pela Fundação Araucária, sem a devida ratificação ou assinatura do Sr. Nathan Mendes, o que retira a validade das declarações firmadas; e (iv) existência de parentesco entre as sócias da empresa Teia – Tecnologias Educacionais Integradas Ltda. - contratada para elaborar tutoriais e ministrar cursos para a compreensão e aplicação do software Power Domus - e o Sr. Nathan Mendes, destinatário dos recursos, o que configura violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

É o relatório.

VOTO

II. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de recursos oriundos da Fundação Araucária repassados ao pesquisador Senhor Nathan Mendes, para o aperfeiçoamento e o aprofundamento de estudos sobre ferramenta computacional para climatização com redução de consumo energético em edificações, transferência esta formalizada por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 191/2006, referente aos exercícios financeiros de 2006 a 2011.

No curso da instrução, em virtude da natureza especial da avença, tanto o Ministério Público de Contas quanto a Diretoria de Análise de Transferências solicitaram diversos esclarecimentos sobre os objetivos do convênio e o interesse público envolvido; os direitos autorais da pesquisa em questão; de que forma está ou foi utilizado o capital intelectual advindo da pesquisa feita com recursos do convênio; patrimonialização dos equipamentos adquiridos; esclarecimentos sobre a legalidade do procedimento adotado quanto à movimentação de conta bancária da Fundação Araucária por pessoa física mediante procuração e apresentação de prestação de contas pela Fundação Araucária sem a ratificação do pesquisador Sr. Nathan Mendes.

A Fundação Araucária apresentou seus esclarecimentos na peça nº 102, demonstrando o alcance dos resultados obtidos com o projeto, bem como as razões para a movimentação de conta bancária e apresentação das contas pela entidade, reforçando o pioneirismo nesta modalidade de transferência.

Na sequência, como complementação, o Senhor Nathan Mendes anexou fotos dos equipamentos adquiridos, além de ter respondido ao questionamento sobre o registro da patente, frisando que não tem interesse em efetuar-lo. Isso em razão de que celebrou acordo com a ELETROBRÁS cujo objetivo era disseminar a cultura de eficiência energética com o desenvolvimento contínuo de plataforma de ensino e de distribuir gratuitamente o software de simulação em todo o território nacional, promovendo a eficiência energética em edificações e a melhoria da qualidade do setor da construção civil, cujo escopo atual é muito mais abrangente e de interesse público direto e sem fins comerciais.

Ainda, a Fundação Araucária prestou esclarecimentos adicionais, destacando que a iniciativa do Projeto Paraná Inovação – PAPPE voltava-se ao aperfeiçoamento de um software voltado à certificação do consumo energético de edificações, e, inicialmente, optou-se pela sua comercialização. No entanto, com a desaprovação do PAPPE- fase III, o software ainda não se encontrava apto à comercialização, o que levou o pesquisador do projeto a desistir de sua comercialização, encontrando parceria junto à Central Elétrica do Brasil S/A – ELETROBRAS para melhor desenvolvê-lo resultando em melhor benefício (DOMUS PROCEL), já que ocorreu a sua distribuição gratuita em todo o território nacional.

Por estas razões, esclarece o ente repassador que não se operou a comercialização do produto e o registro da patente, reforçando que os objetivos fixados pelo convênio restaram atingidos integralmente.

Outro fato objeto de questionamento pela unidade técnica e pelo Ministério Público



de Contas refere-se à contratação da empresa "Teia Tecnologia Educacionais Integradas S.A.", cujas sócias, Mileva Barbosa Mendes Peron e Esther Barbosa Mendes, são sobrinha e irmã do Sr. Nathan Mendes.

O tomador dos recursos, pesquisador Sr. Nathan Mendes, apresentou diversas manifestações e documentos acostados nas peças 134/138, 143/147, 177/187 e 184/203, buscando elucidar os fatos e justificar a contratação da empresa de familiares, destacando a existência de prévia pesquisa de preços, complexidade da matéria, além da inexistência de indícios de dano ao erário, buscando trazer, ao contrário, diversos documentos que comprovariam o bom uso dos recursos públicos e proveito à sociedade.

Conforme diversos documentos que carregam os autos, dentre eles os termos de cumprimento de objetivos e de instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos, destacados na Instrução nº 1142/10 da Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 77), o objeto do ajuste celebrado foi cumprido integralmente, o que é corroborado pelos esclarecimentos adicionais prestados pelo pesquisador e tomador dos recursos ao longo de toda a instrução.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas quando sugere a conversão em ressalva da impropriedade na contratação da empresa TEIA, de familiares do pesquisador, diante da complexidade do objeto demonstrada por inúmeras vezes ao longo do processo, em especial com o histórico de solicitação de serviços e cotações de preços acostada na peça nº195.

Como bem destacado pela ilustre Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner:

"(...) Notório também se mostrou o conhecimento técnico especializado e a competência dos profissionais da Teia na execução do Convênio. Maior prova disso é a proporção alcançada com o produto, o qual despertou o interesse da Eletrobrás pela continuidade do Projeto. Atualmente, inclusive, com o auxílio do Governo Federal, o software vem sendo gradativamente melhorado e distribuído gratuitamente em todo o território nacional e amplamente utilizado para a melhoria da qualidade das construções e da gestão econômica de energia elétrica das edificações.

Dentro desse contexto, das particularidades e percalços que envolveram o progresso da pesquisa; da importância do Projeto e de todos os benefícios ofertados à sociedade e ao meio ambiente; bem assim da nocividade dos efeitos de um julgamento pela reprovação das contas em relação ao andamento presente e futuro da iniciativa; este Parquet entende ser possível, em caráter excepcional, a imposição de ressalva à aprovação das contas quanto a esse aspecto".

Assim, em conformidade com o posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas, diante da ausência de indícios de ocorrência de dano ao erário (já que restou demonstrada a prática de valores compatíveis com os de mercado na contratação) ou mesmo de má-fé do tomador dos recursos, cabe a conversão desta impropriedade em ressalva, viabilizando o julgamento pela regularidade das contas, uma vez que se extrai do resultado deste projeto efetivo proveito ao interesse público.

Por fim, quanto à sugestão do Parquet de remessa e cópias da presente à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da Fundação Araucária, entende-se cabível, principalmente, para se identificar efetuais falhas sistemáticas nesta modalidade de transferência e viabilizar a melhor orientação ao jurisdicionado.

Pelo exposto, VOTO:

I - Pelo julgamento pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e o Senhor Nathan Mendes, formalizada por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 191/2006, referente aos exercícios financeiros de 2006 a 2011, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo por objeto o aperfeiçoamento e o aprofundamento de estudos sobre ferramenta computacional para climatização com redução de consumo energético em edificações, ressalvando a impropriedade na contratação da empresa TEIA, de familiares do pesquisador, diante da complexidade do objeto e da ausência de indícios de dano ao erário ou de má-fé;

II – Pelo encaminhamento de cópia desta decisão à 5ª Inspetoria de Controle Externo para auxiliar na identificação e correção de eventuais falhas sistêmicas nos procedimentos de transferências de recursos públicos aos particulares mediante concessão de auxílio a pesquisadores no desenvolvimento de projetos de interesse público, buscando melhor orientação ao jurisdicionado, conforme indicado no Parecer nº 19100/13, do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e o Senhor Nathan Mendes, formalizada por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 191/2006, referente aos exercícios financeiros de 2006 a 2011, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo por objeto o aperfeiçoamento e o aprofundamento de estudos sobre ferramenta computacional para climatização com redução de consumo energético em edificações, ressalvando a impropriedade na contratação da empresa TEIA, de familiares do pesquisador, diante da complexidade do objeto e da ausência de indícios de dano ao erário ou de má-fé;

II – Encaminhar cópia desta decisão à 5ª Inspetoria de Controle Externo para auxiliar na identificação e correção de eventuais falhas sistêmicas nos procedimentos de transferências de recursos públicos aos particulares mediante concessão de auxílio a pesquisadores no desenvolvimento de projetos de interesse público, buscando melhor orientação ao jurisdicionado, conforme indicado no Parecer nº 19100/13, do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores

JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 239767/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 81/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de Inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Termo de Ajustamento de Gestão. Afastamento da multa.

RELATÓRIO

I. Trata os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria das Graças de Souza, ocupante do cargo de Agente Educacional, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujo ingresso ocorreu em 01.09.1982.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, inicialmente, por meio do Parecer nº 12460/13, manifestou-se pelo registro da presente inativação, diante do preenchimento dos requisitos legais.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 8872/13, opinou pelo registro do ato em comento, destacando, no entanto, que houve o atraso no envio desta documentação ao Tribunal de Contas, devendo ensejar aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar 113/05.

Regularmente intimado, o Paranaprevidência apresentou as justificativas contidas na peça 27.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 23247/13, peça nº 30, ratificou o seu entendimento pela legalidade do ato em exame e, quanto à irregularidade apontada, entendeu sanada com as justificativas apresentadas pelo ente previdenciário.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 350/14, ratificando o opinativo anterior, manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução, com aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, deixo de aplicar a multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da aprovação, na sessão plenária de 28.11.2013, do Termo de Ajustamento de Gestão, comunicado pelo Presidente desta Corte nos seguintes termos:

"Considerando que dentre as missões institucionais desta Corte encontram-se as ações com caráter educativo em prol dos jurisdicionados, em detrimento de atuações meramente punitivas, e que dispõe o inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal e o inciso IX, ao art. 75, da Constituição Estadual; que compete ao Tribunal de Contas estabelecer prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; que é dever da autoridade competente realizar procedimentos que viabilizem o cumprimento da legislação que rege a matéria, concomitantemente ao andamento do presente requerimento, o TCE/PR em parceria com o Paranaprevidência elaboraram Termo de Ajustamento de Gestão, por meio do qual definiu-se que serão desconsideradas para fins de execução todas as multas já fixadas referentes aos processos originários do ora requerente que estejam em trâmite no Tribunal, bem como não serão aplicadas novas multas aos processos que ingressarem nesta Corte até o dia 31/03/2014, excetuando-se deste benefício as imputações que já tenham sido inscritas em



dívida ativa e/ou se encontrem em execução. Em contrapartida, o ParanaPrevidência agirá como colaboradora na fase de testes e implantação do sistema SIAP, comprometendo-se a adotar medidas necessárias para o rápido ajuste de seus procedimentos e soluções de Tecnologia de Informação aos parâmetros definidos por esta Corte de Contas para o envio dos processos pelo novo Sistema".

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o ato de inativação em referência, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 239899/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, NELSON ALVES DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 82/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Termo de Ajustamento de Gestão. Afastamento da multa.

RELATÓRIO

I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Nelson Alves dos Santos, ocupante do posto de Subtenente, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso I da Lei Estadual nº 1.943/54, cujo ingresso ocorreu em 01.09.1983.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, inicialmente, por meio do Parecer nº 12459/13, manifestou-se pelo registro da presente inativação, diante do preenchimento dos requisitos legais.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 8874/13, opinou pelo registro do ato em comento, destacando, no entanto, que houve o atraso no envio desta documentação ao Tribunal de Contas, devendo ensejar aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar 113/05.

Regularmente intimado, o ParanaPrevidência apresentou as justificativas contidas na peça 27.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 23121/13, peça nº 31, ratificou o seu entendimento pela legalidade do ato em exame e, quanto à irregularidade apontada, entendeu sanada com as justificativas apresentadas pelo ente previdenciário.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 347/14, ratificando o opinativo anterior, manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução, com aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, deixo de aplicar a multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da aprovação, na sessão plenária de 28.11.2013, do Termo de Ajustamento de Gestão, comunicado pelo Presidente desta Corte nos seguintes termos:

"Considerando que dentre as missões institucionais desta Corte encontram-se as ações com caráter educativo em prol dos jurisdicionados, em detrimento de atuações meramente punitivas, e que dispõe o inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal e o inciso IX, ao art. 75, da Constituição Estadual; que compete ao Tribunal de Contas estabelecer prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; que é dever da autoridade competente realizar procedimentos que viabilizem o cumprimento da legislação que rege a matéria, concomitantemente ao andamento do presente requerimento, o TCE/PR em parceria com o ParanaPrevidência elaboraram Termo de Ajustamento de Gestão, por meio do qual definiu-se que serão consideradas para fins de execução todas as multas já fixadas referentes aos processos originários do ora requerente que estejam em trâmite no Tribunal, bem como não serão aplicadas novas multas aos processos que ingressarem nesta Corte até o dia 31/03/2014, excetuando-se deste benefício as imputações que já tenham sido inscritas em dívida ativa e/ou se encontrem em execução. Em contrapartida, o ParanaPrevidência agirá como colaboradora na fase de testes e implantação do sistema SIAP, comprometendo-se a adotar medidas necessárias para o rápido ajuste de seus procedimentos e soluções de Tecnologia de Informação aos parâmetros definidos por esta Corte de Contas para o envio dos processos pelo novo Sistema".

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o ato de inativação em referência, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 521992/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 83/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo para contratação Temporária. Edital nº 123/2010. Pareceres divergentes. Precedentes. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal complementar, realizada pela Universidade Estadual de Maringá, referente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 123/2010, para a contratação de Técnicos Administrativos, ao qual foram apensados os autos de nos 588809/11, 637567/11, 743774/11, 691430/11, e 424129/12, referentes ao mesmo Edital.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 1166/12, (peça nº 06), atestou que a documentação foi apresentada de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006, que foram observados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, e que as admissões foram efetuadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, obedeceu a ordem de classificação, e que se trata de complementação dos Processos nos 521565/10, 596824/10, 660859/10 e 36872/11, então pendentes de julgamento, razão pela qual sugeriu o sobreestamento do presente feito até o julgamento daqueles autos, o que foi acolhido pelo Despacho nº 404/12, peça nº 07. Após o julgamento dos referidos processos pelo registro das contratações, por meio do Acórdão nº 1574/13 e da Decisão Monocrática nº 185/13, com o retorno do presente feito ao regular trâmite, a este foi apensado o processo nº 424129/12, o qual, segundo a Informação nº 2678/13, da Diretoria de Contas Estaduais (peça nº 20), não observou os limites da Lei Complementar nº 101/00.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 20722/13 (peça nº 21), manifestou-se pela realização de diligência para abertura de contraditório, tendo em vista a ausência de observação dos limites da Lei Complementar nº



101/2000 na admissão da Sra. Vera Lúcia Andreola, bem como da falta da assinatura da referida servidora na declaração de não acúmulo de cargos e benefícios previdenciários.

Oportunizado o contraditório, a Universidade apresentou a declaração devidamente assinada à peça nº 26. Acerca da extrapolação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, esclareceu, à peça nº 25, que a admissão da Sra. Vera Lúcia Andreola se deu em reposição da servidora temporária Maria Cristina da Silva, que teve seu contrato vencido em 22/03/2012 (peça nº 20 do processo nº 424129/12), sem que houvesse acréscimos na folha de pagamento ou novas despesas. Fundamentou sua argumentação nos Acórdãos nos 462/09 – Tribunal Pleno e 1147/13 – Primeira Câmara.

Teceu, ademais, considerações acerca da dependência da autorização governamental para a abertura de concurso público para provimento das vagas criadas no Hospital Universitário de Maringá, tendo sido apenas autorizada a contratação temporária de 141 profissionais da área da saúde (protocolo nº 10.029.332-3), bem como acerca da necessidade de preservação da continuidade do serviço público essencial.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Parecer nº 23210/13 (peça nº 27), acolheu as justificativas apresentadas pela origem e opinou pelo registro das admissões.

O D. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 19538/13, peça nº 28, opinou pela negativa de registro das contratações, por entender que “a extrapolação do limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00 no que tange à contratação de pessoal não pode ser mitigada por esta Corte, em observância ao princípio da legalidade”, bem como que “a realização de Testes Seletivos de forma repetida se tornou prática habitual, sendo que a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial para atender a demanda na área da educação e da saúde, não pode se tornar regra (...) tais contratações devem ser feitas mediante concurso público, uma vez que se trata de cargos de caráter permanente, nos termos do art. 37, inc. II da CF”.

É o relatório.

VOTO

2. Em que pese o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal, encontra-se em condições de registro a presente contratação temporária.

Tendo em vista a uniformidade dos pareceres quanto à adequação formal da presente admissão de pessoal às exigências da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, passo diretamente ao exame das considerações do douto Representante Ministerial, segundo as quais as admissões em tela devem ser realizadas mediante concurso público, uma vez que se trata de cargos de caráter permanente, e de que o princípio da legalidade não permite mitigar a extrapolação do limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.

Deve-se atentar que o primeiro argumento restou superado pelo Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, ao dispor, em sede de Prejulgado, que “Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos”.

Já acerca da extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, depreende-se que o inciso IV, do parágrafo único do art. 22 da mesma lei ressalva a legalidade das admissões realizadas em reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, ressalva esta que deve ser estendida ao caso em análise, tendo em vista que, se não fosse a nova contratação temporária, o cargo ficaria vago.

Assim, a contratação da Sra. Vera Lúcia Andreola também pode ser considerada hipótese de reposição de mão de obra, de modo a não gerar impacto orçamentário financeiro nas contas de gastos com pessoal, por se tratar de despesa já programada.

A esse respeito, o Acórdão nº 462/09, em sede de Uniformização de Jurisprudência, tratou especificamente da matéria referente à possibilidade de contratação via teste seletivo em situação de extrapolação de despesa de pessoal, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, e admitiu a contratação temporária para fins de reposição, mesmo quando houver extrapolação da despesa de pessoal.

A propósito, o seguinte extrato:

“Portanto, em face do exposto e destacando a valorosa doutrina transcrita da qual, data vênha discordo, em especial em face do texto da lei paranaense [1] que destaca em seu texto que ‘as contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, entendendo que as contratações temporárias que impliquem em aumento da despesa de pessoal deverão ser entendidas como nulas de pleno direito. Ademais, se tal vedação fosse dispensável ou se inviabilizasse o objetivo do texto constitucional, desnecessária seria a redação do art. 6º, caput, [2] da Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

Contudo, saliente-se que as contratações realizadas quando o limite de despesa de pessoal estiver extrapolado, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe, somente poderão ser realizadas para as áreas excepcionadas pelo texto normativo, ou seja, nas áreas de educação, saúde e segurança – para fins de reposição, não podendo outra lei dispor sobre tal questão, em face do já aduzido acerca desta lei ser nacional” (sem grifo no original).

O item 2 da parte dispositiva do mesmo acórdão sintetiza a orientação dirigida aos gestores públicos, nos seguintes termos:

“Ainda que a Administração Pública esteja com o limite de despesa com pessoal extrapolado, poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies

de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança”.

No mesmo sentido:

“ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EDITAL Nº 139/12. DIVERGÊNCIA ENTRE PARECERES. SITUAÇÃO DE ALERTA PARA O PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO 22, IV, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. SUBSTITUIÇÃO A CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS ANTERIORES. ACÓRDÃO Nº462/09, DO PLENO. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, PARA ESCLARECIMENTOS DA DICAP E DO GESTOR.” (Acórdão nº 1147/13 – 1ª Câmara).

Assim, diante das justificativas apresentadas pela Universidade Estadual de Maringá, que lograram caracterizar a necessidade concreta das contratações, bem como a sua adequação à Lei Complementar nº 101/2000, à Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e ao Prejulgado nº 08 desta Corte de Contas, podem ser registrados os atos de contratação temporária em exame.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

1) conceda registro às Admissões de Pessoal protocoladas sob os nos 521992/11, 588809/11, 637567/11, 743774/11, 691430/11, e 424129/12; e

2) determine, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro às Admissões de Pessoal protocoladas sob os nos 521992/11, 588809/11, 637567/11, 743774/11, 691430/11, e 424129/12;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

2 Art. 6º As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do art. 137 da Constituição Estadual bem como dos limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

PROCESSO Nº: 709819/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 84/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo para contratação Temporária. Edital nº 129/2010. Lei Complementar Estadual nº 108/2005. Erros formais relativos ao edital e sua publicação. Pareceres contrários. Pela legalidade e registro. Expedição de determinação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal Temporário, realizada pela Secretaria de Estado da Educação, referente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 129/2010, para preenchimento dos cargos de Tradutor e Intérprete de Libras/Língua Portuguesa, ao qual foram apensados os autos nº 167769/12.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 136/13 (peça nº 08), atestou que a documentação foi apresentada de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006 e que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo. Sugeriu, ainda, a realização de diligência à origem, para encaminhamento do Anexo II da Instrução Normativa nº 71/2012, devidamente preenchido, a fim de que fosse verificada a observância da ordem de classificação.

Atendida a diligência pela petição de peças 17 a 24, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 16317/13 (peça nº 25), manifestou-se pela realização de diligência interna à DCE, para conclusão de sua análise diante dos documentos juntados.

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Informação nº 2442/13 (peça nº 27), na qual atestou a observância da ordem de classificação, ante o preenchimento do Anexo II da Instrução Normativa nº 71/2012 pela Secretaria, às peças 16 a 24.

Em nova análise (Parecer nº 18164/13, peça nº 28), a Unidade Técnica sugeriu a realização de diligência à origem, para a apresentação de esclarecimentos acerca da ausência de demonstração do atendimento dos requisitos legais da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 para cada uma das contratações temporárias, bem como das seguintes inconformidades detectadas no teste seletivo: ausência de indicação no edital do valor da remuneração, do número de vagas e da previsão da reserva de vagas para deficientes; publicação deste apenas no DOE e após o início das inscrições; e exigência de apresentação de carteira de identidade emitida pelo Estado do Paraná.



Instada a se manifestar, a Secretaria apresentou a petição de peça nº 32, na qual juntou documentos e informou, acerca das justificativas para a contratação, que a necessidade da contratação de Tradutor e Intérprete de Libras/Língua Portuguesa é temporária e depende da existência de aluno surdo no município. Assim, caso fossem contratados servidores efetivos concursados para determinado município e o aluno passasse a residir em outro, o profissional ficaria sem função, onerando o Estado.

Acerca do Edital nº 129/2010, informou que passará a registrar a informação da remuneração nos próximos editais, embora tivesse constado do item 9.10 a informação de que a remuneração dos cargos obedecerá às disposições contidas no Decreto nº 2.947/2004 e no art. 10 da LC nº 108/2005.

Já quanto à ausência de informação do número de vagas ofertadas, justifica que optou-se pela formação de cadastro de reserva de candidatos, os quais são convocados na medida da necessidade das escolas, tendo em vista que determinados tipos de afastamentos substituídos pelas contratações em análise são imprevisíveis, assim como o são as matrículas de alunos surdos nas escolas estaduais.

A respeito da reserva de vagas para deficientes, informou que já está adotando nos seus editais de abertura de processos seletivos simplificados.

Sobre a publicação do Edital, informou que a mesma fora feita antecipadamente pelo site da Secretaria, e que a quantidade de inscritos, por ser superior à dos demais processos seletivos realizados para o mesmo cargo nos anos de 2010, 2011 e 2012, demonstrou a inexistência de prejuízo aos interessados.

Por fim, informou que a exigência de apresentação de carteira de identidade emitida pelo Estado do Paraná, cuja necessidade foi determinada pelo Decreto Estadual nº 2.704/1972, é feita somente no momento da contratação, para a inserção dos dados pessoais no Sistema Meta4 para geração da Folha de Pagamento.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em derradeira análise (Parecer nº 23268/13, peça nº 33), em que pese entender possível “superar os erros formais relativos ao edital e sua publicação, recomendando a adoção de medidas corretivas em certames futuros, por se tratar de contratações já exauridas”, opinou pela negativa de registro, por considerar que “as contratações temporárias são medidas excepcionais segundo se depreende do texto constitucional e sua realização deve estar respaldada em lei. No caso, as justificativas apresentadas não demonstram o preenchimento dos requisitos do art. 2º, VI e § 1º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005. Ademais, a grande quantidade de contratados (fls. 04/09, peça 22) demonstra a necessidade permanente de tais profissionais nos quadros funcionais, podendo sua lotação ser determinada em função das respectivas coordenadorias regionais.”

O D. Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19693/13 (peça nº 34), manifestou-se contrariamente ao registro, por entender que “(...) as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso. Nesse sentido, embora formalmente enquadrada na Lei Complementar Estadual 108/2005, o ato não se adequa materialmente à lei, porquanto, observando o contexto geral, as contratações temporárias estejam sendo efetivadas indefinidamente, e, não é essa a intenção da lei. A norma tem por escopo suprir situações passageiras, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante a Constituição Federal.” (fl. 01).

É o relatório.

VOTO

2. Em que pese o entendimento diverso exarado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro a presente admissão de pessoal.

Inicialmente, cumpre examinar as considerações da d. Representante Ministerial, segundo as quais as admissões de docentes devem ser realizadas mediante concurso público, uma vez que o cargo de professor é de caráter permanente, e a prática de indefinidas contratações temporárias é contrária à intenção da LCE 108/2005.

O primeiro argumento restou superado pelo Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, ao dispor, em sede de Prejulgado, que “Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos”.

Quanto às considerações acerca da prática de “indefinidas contratações temporárias” pela Secretaria de Estado da Educação e da ausência de adequação formal da presente admissão de pessoal às exigências da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, percebe-se que as mesmas não podem ser aplicadas ao caso em apreço.

Em que pese o Responsável não estabeleça especificamente a relação entre cada uma das contratações e a vaga de servidor efetivo suprida em razão de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas, conforme exige o § 1º, do art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, deve-se levar em consideração que a Secretaria Estadual de Educação justificou a necessidade através de uma perspectiva macro, com base em números absolutos que bem demonstram as necessidades do órgão.

Cite-se, como exemplo, a informação contida às fls. 02 da peça nº 22, segundo a qual a Secretaria trabalha com um universo de mais de 30.000 profissionais temporários contratados anualmente, aos quais se somam cerca de 86.000 servidores efetivos, distribuídos entre 2.144 estabelecimentos de ensino.

Comparativamente, o simples fato de serem menos de 200 os profissionais objeto da presente admissão (fls. 04 a 09 da peça nº 22) permite presumir a

excepcionalidade e a variabilidade da demanda de Tradutores e Intérpretes de Libras/Língua Portuguesa pelos municípios que necessitem de acompanhamento para alunos portadores de deficiência auditiva.

Nesse contexto, a justificativa das contratações, ainda que não siga estritamente os ditames da referida Lei, deve ser admitida no caso em apreço, ante a pouca previsibilidade da demanda por profissionais da área e a irrazoabilidade de se exigir que professores contratados em um município prestem seus serviços em outro. Nessas condições, na prática, estariam satisfeitos os requisitos da excepcionalidade e da necessidade temporária, a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 108/2005.

Ressalte-se que, especificamente com relação à contratação temporária de Tradutores e Intérpretes de Libras/Língua Portuguesa, esta Corte já se posicionou, em diversas oportunidades, pela admissibilidade, em virtude da dificuldade de se prever a necessidade desses profissionais em cada região do Estado, conforme reconhecido no Acórdão nº 3466/13, desta 1ª Câmara.

Ainda, foram detectadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 18164/13, peça nº 28) as seguintes inconformidades no procedimento seletivo: ausência de indicação no edital do valor da remuneração, do número de vagas e da reserva destas para deficientes (art. 27, VIII da Constituição do Estado do Paraná e art. 37, VIII da Constituição Federal); publicação do edital após o início das inscrições; e exigência de apresentação de carteira de identidade emitida pelo Estado do Paraná.

Em que pese a própria Diretoria, diante das justificativas apresentadas pela Secretaria e do fato de se tratar de contratações já exauridas, tenha relevado essas irregularidades no seu derradeiro Parecer nº 23268/13, não pode esta Corte de Contas permanecer inerte, razão pela qual impõe-se a expedição de determinação ao gestor para que adote as providências necessárias a fim de que os próximos processos de seleção de pessoal não contenham as irregularidades acima apontadas.

Assim, em face das justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado da Educação, que lograram caracterizar a necessidade concreta da contratação em exame, bem como a sua adequação material à Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e ao Prejulgado nº 08 desta Corte de Contas, pode ser registrado o ato de contratação temporária em exame.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

1) conceda registro à presente Admissão de Pessoal; e, após o trânsito em julgado da decisão,

2) expeça determinação ao gestor, a fim de que, em futuros testes seletivos para admissão de pessoal temporário, adote as providências cabíveis para que: inclua nos editais a indicação do valor da remuneração e do número de vagas, bem como a previsão da reserva de parte destas para deficientes; garanta que as publicações dos editais em Diário Oficial ocorram em data anterior à do início do período de inscrições; e deixe de exigir a apresentação de carteira de identidade emitida pelo Estado do Paraná;

3) determine a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro à presente Admissão de Pessoal; e, após o trânsito em julgado da decisão,

II – Expedir determinação ao gestor, a fim de que, em futuros testes seletivos para admissão de pessoal temporário, adote as providências cabíveis para que: inclua nos editais a indicação do valor da remuneração e do número de vagas, bem como a previsão da reserva de parte destas para deficientes; garanta que as publicações dos editais em Diário Oficial ocorram em data anterior à do início do período de inscrições; e deixe de exigir a apresentação de carteira de identidade emitida pelo Estado do Paraná;

III – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 127650/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS BERNARDO ROVEDA, MARCELO ROVEDA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 85/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória. Exercício de 2004. Regularidade



com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Bernardo Roveda, referente à Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória, exercício de 2004.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 293/09 – peça processual nº 006), em primeira análise, apurou: 1) notas explicativas com somente parte das informações necessárias ao completo entendimento das demonstrações contábeis e 2) classificação de adiantamentos para aumento de capital, no passivo circulante, opinando pela regularidade com ressalvas das contas.

Em 29/05/2009, pelo Termo de Delegação nº 51/09 (peça processual nº 022), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães a este relator.

Por meio do Despacho nº 48/09 (peça processual nº 024) foi determinado à Diretoria de Protocolo a correção da autuação e posteriormente à Diretoria de Contas Municipais a análise conclusiva e após, manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 655/13 – peça processual nº 030) observou que foi oportunizado contraditório ao interessado por meio do Ofício nº 323/09, e embora conste no processo o aviso de recebimento (peça processual nº 018), não houve manifestação sobre a análise inicial da DCM.

Ao final, a DCM ratificou sua conclusão anterior pela regularidade com ressalvas das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5890/13 – peça processual nº 031), não se opôs às conclusões da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

Por meio do Despacho nº 2497/13 (peça processual nº 032) foi determinado o retorno dos autos à DCM para instrução conclusiva, com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno, de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica, sendo delineada a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4255/13 – peça processual nº 033) ressaltou que por se tratar da prestação de contas do exercício de 2004 a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 não é aplicável e não admite imposição das sanções previstas. Quanto às ressalvas, indicou como responsável o Sr. Carlos Bernardo Roveda. Ao final concluiu que as contas estão regulares com ressalvas às notas explicativas com somente parte das informações necessárias ao completo entendimento das demonstrações contábeis e a classificação de adiantamentos para aumento de capital, no passivo circulante.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 18224/13 – peça processual nº 034), ratificou seu posicionamento anterior pela regularidade com ressalvas das contas, com a individualização das responsabilidades feita pela DCM.

VOTO [1]

Acolho como razões de decidir as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

As notas explicativas são complementos às demonstrações contábeis e servem para o necessário esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício e devem ser apresentadas conforme preceitua a Lei Federal nº 6.404/76, o que ocorreu de forma bastante incompleta na presente prestação de contas.

Quanto à classificação de adiantamentos para aumento de capital ter sido lançada no passivo circulante, verifica-se que nas demonstrações das contas do passivo (fl. 175 da peça processual nº 028) consta que não há data (s/vencimento) para a efetivação da integralização, mas somente um adiantamento, devendo assim ser lançado como um valor exigível.

Entretanto, ainda que as omissões sejam graves, e a classificação de adiantamentos para aumento de capital tenha sido lançada no passivo circulante, verifico que as contas do exercício seguinte foram julgadas regulares por este Tribunal (Acórdão 529/07 – 2ª Câmara), o que permite inferir que as falhas apontadas não causaram prejuízo ao erário ou à gestão da companhia, permitindo sua conversão em ressalva. Pelo mesmo motivo (o julgamento pela regularidade das contas de 2005), e considerando que se trata do já longínquo exercício de 2004, entendo desnecessária a formulação de determinação para correção das falhas encontradas.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 julgue regulares com ressalvas das contas do Sr. Carlos Bernardo Roveda, referentes à Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória, exercício de 2004, haja vista as notas explicativas com somente parte das informações necessárias ao completo entendimento das demonstrações contábeis e a classificação de adiantamentos para aumento de capital no passivo circulante.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Carlos Bernardo Roveda, referentes à Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória, exercício de 2004, haja vista as notas explicativas com somente parte das informações necessárias ao completo entendimento das demonstrações contábeis e a classificação de adiantamentos para aumento de capital no passivo circulante.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 51-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 171854/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO: JOSÉ TRAJANO DA SILVA NETO, CIRILO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 86/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do exercício de 2007. Câmara Municipal de Amaporá. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E VOTO [1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Cirilo Fernando Machado dos Santos, referente à Câmara Municipal de Amaporá, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4430/13 – peça processual nº 078) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 19139/13 – peça processual nº 080), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Cirilo Fernando Machado dos Santos, referentes à Câmara Municipal de Amaporá, exercício de 2007, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Cirilo Fernando Machado dos Santos, referentes à Câmara Municipal de Amaporá, exercício de 2007, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 117853/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

INTERESSADO: LUIS CARLOS DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 87/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Antonina. Exercício de 2008. Regularidade das contas. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. Luis Carlos de Souza, referente à Câmara Municipal de Antonina, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1747/09 – peça processual nº 004) em primeira análise apurou: 1) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008; 2) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009 ou dos meses subsequentes em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações; 3) ausência do documento Razão da conta contábil onde constem os lançamentos das regularizações dos valores das conciliações; 4) ausência de informações sobre o reajuste do subsídio do presidente da Câmara; 5) ausência de informações sobre o reajuste do subsídio dos vereadores; 6) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos; 7) responsável pelo controle interno ocupante de cargo em comissão e 8) informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ocasionando contribuição a menor.

O Sr. Luis Carlos de Souza (protocolo nº 32438-7/09 – peças processuais nº 014, 025 e 026) apresentou novos documentos e justificativas com intuito de sanar as irregularidades apontadas pela DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3771/09 – peça processual nº 016) entendeu regularizados: 1) ausência de informações sobre o reajuste do subsídio do presidente da Câmara; 2) ausência de informações sobre o reajuste do subsídio dos vereadores; 3) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, todos em face do envio de documentos que comprovam os reajustes concedidos aos subsídios dos vereadores no exercício de 2008; 4) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras,



evidenciando o saldo em 31/12/2008; 5) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009 ou dos meses subsequentes em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações e 6) ausência do documento Razão da conta contábil onde constem os lançamentos das regularizações dos valores das conciliações, todos tendo em vista o encaminhamentos dos documentos inicialmente ausentes.

Apontou ressalva quanto ao responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão, haja vista o esclarecimento do responsável que no exercício de 2008 a Câmara não contava com funcionário efetivo para assumir o cargo de controlador interno e quem em 2009 foi nomeado servidor efetivo para ocupar o referido cargo.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

Em 25/11/2009, pelo Termo de Redistribuição nº 1136/09 (peça processual nº 020), os autos foram redistribuídos a este relator.

Por meio do Despacho nº 618/09 (peça processual nº 021) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para realizar diligência à Câmara Municipal de Antonina, na pessoa de seu representante legal, para que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam a irregularidade e, por ocasião da instrução conclusiva, a DCM fazer constar o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

O Sr. Luis Carlos de Souza (protocolos nº 4657-1/10 e 23587-6/11 – peças processuais nº 023 e 029) apresentou novos documentos e justificativas com intuito de sanar a irregularidade atinente a informação incorreta dos valores devidos ao INSS.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 867/13 – peça processual nº 031) entendeu regularizada a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, haja vista as planilhas anexadas aos autos que demonstram os valores devidos ao INSS empenhados no exercício de 2008, referentes à quota patronal e os valores descontados dos servidores.

Ao final, opinou pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista o responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 9009/13 - peça processual nº 033), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa sugerida pela DCM.

Por meio do Despacho nº 3695/13 (peça processual nº 034) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função da ressalva às contas; a fundamentação da aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, uma vez que está sendo proposta em fato gerador de ressalva às contas e a observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3970/13 – peça processual nº 035) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

No que tange à fundamentação da aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, esclarece que houve equívoco na geração da instrução nº 867/13 (peça processual nº 031) e que o item de irregularidade foi convertido em ressalva e foi afastada a proposição de aplicação da multa.

A DCM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Ao final, a DCM apontou como responsável pela ressalva o Sr. Luis Carlos de Souza e concluiu que as contas estão regulares com ressalva tendo em vista ter ficado configurada a impropriedade/falta de natureza formal de que não resulte aparente dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão (responsável pelo controle interno ser ocupante de cargo em comissão).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 17317/13 – peça processual nº 036), manteve o opinativo anterior da representante do Parquet e opinou pela aprovação (sic) com ressalva da prestação de contas.

VOTO [1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

Quanto ao preenchimento do cargo de controle interno por ocupante de cargo em comissão, entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto,

haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Porém, como essa impropriedade constitui uma irregularidade, proponho que se encaminhe representação ao Ministério Público Estadual conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.

Face ao exposto, com vênia de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Luis Carlos de Souza, referentes à Câmara Municipal de Antonina, exercício de 2008; e

2 - nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, encaminhe representação ao Ministério Público Estadual acerca do preenchimento do cargo de controle interno por ocupante de cargo em comissão no exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Luis Carlos de Souza, referentes à Câmara Municipal de Antonina, exercício de 2008; e

II – Nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, encaminhar representação ao Ministério Público Estadual acerca do preenchimento do cargo de controle interno por ocupante de cargo em comissão no exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 177627/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES, ARLINDO ADELINO TROIAN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 89/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do exercício de 2008. Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO E VOTO [1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. João Batista Fernandes, no período de 01/01/2008 a 31/03/2008 e do Sr. Arlindo Adelino Troian, no período de 01/04/2008 a 31/12/2008, referente ao Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4426/13 – peça processual nº 017) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 19941/13 – peça processual nº 019), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. João Batista Fernandes, no período de 01/01/2008 a 31/03/2008 e do Sr. Arlindo Adelino Troian, no período de 01/04/2008 a 31/12/2008, referentes ao Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, exercício de 2008, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. João Batista Fernandes, no período de 01/01/2008 a 31/03/2008 e do Sr. Arlindo Adelino Troian, no período de 01/04/2008 a 31/12/2008, referentes ao Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena aos responsáveis (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 16532/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, ALTAMIR SANSON, OLGA SWIECH, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 91/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Olga Swiech, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 7.490/2011, publicado no Jornal Palmeira, de 01/09/2011 (fls. 002 e 003 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 11/01/2013 (fl. 002 da peça processual nº 01), com atraso de 498 dias.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 23317/13 – peça processual nº 030) considera atendidos os requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 69/14 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica (Parecer nº 6631/13 – peça processual nº 018) apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de mais de um ano, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, contudo, em manifestação conclusiva, no Parecer nº 23317/13 (peça processual nº 030), não reiterou a sugestão de aplicação da multa, opinando apenas pela legalidade e registro; a representante do Ministério Público opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 264265/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ODILON ROGERIO BURGATH, NELSON NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: FRANCISCO JOSE IZIDORO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 92/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nelson Nascimento Junior, ocupante do cargo de Médico I, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 355/2013, publicado no jornal Folha de



Irati, de 26/04/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 30/04/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo. A unidade técnica (Parecer nº 112/14 – peça processual nº 043) remeteu a análise da legalidade ao Parecer nº 18878/13 (peça processual nº 023), no qual registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 282/1413 – peça processual nº 044), nada tem a opor ao registro do ato.

VOTO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo desprovida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL
Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 62762/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: CLARISSE DE FATIMA ZINI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ALISSON RAMOS DA LUZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 93/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Desobediência ao inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal. Negativa de Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Clarisse de Fatima Zini, para inclusão do adicional previsto no art. 20 da Lei Municipal nº 4.212, de 24/03/2006, com fundamento na Lei Municipal nº 5.254, de 29/06/2009, que modificou o parágrafo único do dispositivo citado, permitindo a incorporação do respectivo adicional para fins de aposentadoria, conforme Decreto nº 10.293/2011, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município nº 473, de 29/12/2011 (fl. 025 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 06/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 09 dias.

Preliminarmente, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 19096/12 – peça processual nº 005) solicitou à Diretoria de Protocolo a inclusão, na autuação, dos interessados e responsáveis pelo ato de acordo com o quadro à fl. 001 da peça processual nº 005, tendo a sua solicitação atendida (conforme Informação nº 14041/12 – peça processual nº 006).

Quanto à legalidade, a DICAP registra que o adicional objeto da presente revisão foi calculado sobre o vencimento da servidora, acrescido do adicional por tempo de serviço e do adicional de desempenho, o que ofende o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal [1], que proíbe o chamado “efeito cascata”, motivo pelo qual opina pela negativa de registro com abertura de prévio contraditório.

Foi autorizada diligência ao município para que justificasse a metodologia adotada no cálculo do referido adicional (Despacho nº 115/13 – peça processual nº 007).

Em resposta (peças processuais nº 010 e nº 011), o município informa que tem ciência de que a Lei Municipal nº 4.212/2006 está em desconformidade com a Constituição Federal, mas que a alteração do cálculo não é possível, pois reduziria a remuneração dos servidores e que a situação deve ser regularizada mediante a alteração da lei, o que está sendo providenciado pela administração local e que haveria direito adquirido, pugnando pelo registro do ato, com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 11490/13 – peça processual nº 014) aduz que a justificativa não pode ser acolhida, pois não há que se falar em irredutibilidade salarial diante de verba que está sendo calculada de forma inconstitucional, opinando por diligência à origem com o fim de reafirmar a necessidade de o adicional da Lei Municipal nº 4.212/2006 ser recalculado.

Nova diligência foi determinada (Despacho nº 4548/13 – peça processual nº 015), contudo o prazo para resposta expirou sem manifestação do Município (conforme Certidão de Decurso de Prazo – peça processual nº 017).

A DICAP (Parecer nº 11490/13 – peça processual nº 014) opina pela negativa de registro do ato, considerando que a correção do cálculo é essencial à legalidade do ato, bem como, por aplicação, ao gestor, da multa constante do art. 87, inciso I, alínea ‘b’ [2] e do art. 87, inciso III, alínea ‘f’, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005 [3].

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15730/13 – peça processual nº 019), corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato, com aplicação das multas sugeridas.

A DICAP não informou atraso no encaminhamento dos documentos, contudo foi verificado um atraso de 09 dias.

A representante do Ministério Público não se manifestou quanto ao atraso.

VOTO [4]



Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [5] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A concessão de adicional calculado sobre o vencimento da servidora somado a outros adicionais, conduta expressamente proibida pelo inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal [6].

Ante a inconstitucionalidade verificada e considerando que o município, reconhecendo a inconstitucionalidade da sua conduta, nada fez para saná-la, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada ilegal, negando-lhe o respectivo registro e, com fulcro no art. 302 do Regimento Interno, sejam imediatamente suspensos os pagamentos de proventos em função desse ato ilegal [7].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como ilegal a presente revisão de proventos, negando-lhe o respectivo registro;

II – Determinar, com fulcro no art. 302 do Regimento Interno, que sejam imediatamente suspensos os pagamentos de proventos em função desse ato ilegal [8].

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

2 b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3 f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

4 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

5 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6 XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

7 Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indicio de procedimento culposos ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

8 Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indicio de procedimento culposos ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

PROCESSO Nº: 184415/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI, JOSE KRESTENIUK

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 23/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Contas regulares. Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Município de Renascença, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. JOSE KRESTENIUK (Prefeito no período de 01/01/2012 a 31/12/2012).

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa nº 82/2012.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 1593/13 (peça nº 20), manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável pelas contas em razão do encaminhamento de Parecer do Conselho do FUNDEB sem a indicação dos conselheiros.

O gestor das contas apresentou suas justificativas (peça nº 23), anexando o Parecer do Conselho do FUNDEB com a explícita indicação dos conselheiros, saneando a pendência citada acima.

Em face disso, a DCM elaborou sua Instrução nº 3579/13 (peça 25) onde propugnou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer nº 14606/13 (peça 26) acompanhou a unidade técnica.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a restrição, apresentada durante a instrução do processo, relativa à ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, foi sanada. Desta feita, VOTO, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas



Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MP/TCE, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, por emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. JOSE KRESTENIUK, CPF 284.017.789-72, Prefeito no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. JOSE KRESTENIUK, CPF 284.017.789-72, Prefeito no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 128472/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO: OSMAR RICKLI, JUVENAL FUTAGAMI, OSMAR RICKLI

ADVOGADO / PROCURADOR: EMERSON ROGÉRIO MOLETA (OAB/PR 52949)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 25/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Carambêi. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Recomendação. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Osmar Rickli, referente ao Município de Carambêi, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2018/09 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou: 1) legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; 2) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A; 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 4) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita do Município; 5) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; 6) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor e 7) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações.

Sugeri a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Orgânica para cada um dos apontamentos, além da multa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica estabelecida pelo art. 87, inciso III, alínea 'b' da mesma lei.

O Sr. Osmar Rickli (protocolo nº 36491-5/09 – peça processual nº 021) encaminhou documentos e justificativas no intuito de ver sanadas as irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 037/10 – peça processual nº 025) entendeu regularizados: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Itaú S/A, por tratar-se de contas destinadas à arrecadação de impostos e ao pagamento da folha de servidores (fls. 010 a 013 da peça processual nº 021); 2) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, diante da comprovação de que sobre as supostas diferenças apontadas pela unidade técnica não incide contribuição previdenciária (fls. 019 a 022 da peça processual nº 021) e 3) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, diante do encaminhamento dos extratos faltantes (fls. 072 a 099 da peça processual nº 045).

Entendeu ressalvada a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita do Município, uma vez demonstrado ter havido erro por parte do município que registrou IRRF dos servidores do executivo como sendo do legislativo (fls. 014 a 016 da peça processual nº 043).

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado e 3) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Orgânica para cada irregularidade e ressalva, além da multa pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica estabelecida pelo art. 87, inciso III, alínea 'b' da mesma lei.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 580/10 – peça processual nº 027), acompanhou a instrução da unidade técnica e opinou pela desaprovação (sic) das contas e aplicação das sanções sugeridas.

O Sr. Osmar Rickli (protocolo nº 11074-3/10 – peça processual nº 039) encaminhou

documentos e justificativas no intuito de ver sanadas as irregularidades apontadas pela DCM.

Por meio do Despacho nº 164/10 (peça processual nº 041) foram encaminhados os autos à unidade técnica para a emissão da instrução conclusiva, fazendo constar, entre outras determinações, o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1510/13 – peça processual nº 055) apontou ressalva à omissão de conta corrente no sistema informatizado, diante das justificativas apresentadas e do levantamento feito junto à base de dados do sistema SIM/AM e PCA da entidade, que confirmam os argumentos do município de que as contas, antes omitidas, foram incluídas no sistema (fls. 014 a 018 da peça processual nº 039).

Ao final manteve a indicação de irregularidade das contas em função das irregularidades: 1) legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e 2) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério.

Ainda, manteve sugestão de aplicação das multas referidas, em função das irregularidades remanescentes e do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 7801/13 – peça processual nº 057), corroborando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela desaprovação (sic) das contas e adoção das medidas arroladas na instrução.

Por meio do Despacho nº 3699/13 (peça processual nº 058) foram os autos encaminhados à unidade técnica para manifestar-se sobre a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função das ressalvas e das irregularidades às contas, nos termos do Prejulgado nº 010 e com a observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3973/13 – peça processual nº 059) manteve a indicação de irregularidade das contas em função das irregularidades: 1) legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e 2) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério.

Atribuiu exclusivamente ao Sr. Osmar Rickli a responsabilidade pelas irregularidades e ressalvas às contas, bem como, a ele também foram imputadas as multas sugeridas em face das irregularidades remanescentes, prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Orgânica e pela entrega da prestação de contas com atraso, prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da mesma Lei.

Quanto aos termos do Prejulgado nº 10, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa. Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado. Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 17989/13 – peça processual nº 060), corroborou o opinativo da unidade técnica, ratificando seu parecer anterior manifestando-se pela irregularidade das contas.

VOTO [1]

No que diz respeito à movimentação de recursos em instituição financeira privada, em que pese o esclarecimento do interessado de que o município mantém contas junto à agência do Banco Itaú S/A, destinadas à arrecadação de impostos e ao pagamento da folha de servidores, há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção das contas. Para tanto, acrescento proposta de recomendação ao Município, para que adote tal providência saneadora.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto [2] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para: legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério e divergência entre as baixas da consignação do IRRF da câmara, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.



O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Convém registrar que, nos termos do Prejulgado nº 010, a omissão de conta corrente no sistema informatizado é decorrente de exigência de normativo regulamentar, o que afasta a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, que se limita a desrespeito a norma legal.

Divirjo dos pareceres, haja vista que tanto a abertura de créditos adicionais além do limite estabelecido pela LOA (0,15%) quanto à falta de atingimento dos 60% com relação ao magistério (57,85%) não configuraram dano ao erário ou à gestão municipal, sendo, portanto, passíveis de conversão em ressalvas, e em relação à aplicação no magistério, com a respectiva determinação para que seja demonstrada a compensação da falta em exercícios posteriores.

Também considero passível de conversão em ressalva a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara Municipal, com a determinação para sua correção, já que resulta de lançamento contábeis equivocados.

Também entendo que seria desarrazoado aplicar multas administrativas em função das ressalvas, haja vista que a gestão não foi comprometida.

Face ao exposto, pedindo vênio por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 – com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas em razão da legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado - e da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério;

2 - com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomende ao Município de Carambeí que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituições financeiras privadas;

3 - com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Carambeí que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem a aplicação de recursos do FUNDEB no magistério em percentual que compense o que deixou de ser aplicado em 2008; e

4 - com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao Município de Carambeí que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem a regularização dos lançamentos contábeis referentes à divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas em razão da legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado - e da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério;

II – Com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedir recomendação ao Município de Carambeí para que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituições financeiras privadas;

III – Com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedir determinação ao Município de Carambeí para que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem a aplicação de recursos do FUNDEB no magistério em percentual que compense o que deixou de ser aplicado em 2008; e

IV – Com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedir determinação ao Município de Carambeí para que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos que comprovem a regularização dos lançamentos contábeis referentes à divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 51-A, § 1º, do Regimento Interno.

2 “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

“A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo

das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido”

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.”

“Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da ‘hipótese de incidência’ da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.”

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo



indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)* Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 353691/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO MARIA FATIGA BUENO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4876/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Reserva Remunerada. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada conforme Acórdãos n.º 3206/13 e 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Compromisso assumido pela Parana Previdência de aperfeiçoamento do trâmite de benefícios com vistas à observância de prazos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de transferência para reserva remunerada do senhor JOÃO MARIA FATIGA BUENO, 3º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 24, opina pela legalidade e registro do ato.

Quanto ao atraso de 150 dias no encaminhamento dos presentes autos, a Unidade Técnica manifesta-se pela conversão da aplicação da multa – artigo 87, inciso I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – em determinação ao Responsável, para que a Parana Previdência adote medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos que tratam de benefícios previdenciários, em especial, providenciando as rotinas necessárias para utilização do mecanismo de importação via Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP a ser disponibilizado para uso, provavelmente, nos próximos 2 meses.

O Ministério Público de Contas, à peça 25, corrobora o parecer da Unidade Técnica.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

A entidade menciona, nos autos n.º 244060/13 e 2539218/13, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional n.º 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas apresentadas pelo responsável tratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em face da crescente demanda por benefícios previdenciários.

Há nos autos notícias de que a Parana Previdência vem adotando medidas visando a evitar futuros atrasos. Nesse sentido, o responsável afirma que, em junho de 2013, novos servidores foram admitidos para análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

Além disso, em reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e da Parana Previdência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários, a fim de evitar o atraso no encaminhamento de processos a este Tribunal.

Com essas considerações, deixo de acolher a determinação da Unidade Técnica.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor JOÃO MARIA FATIGA BUENO, 3º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor JOÃO MARIA FATIGA BUENO, 3º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 6 de novembro de 2013 – Sessão n.º 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 579444/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBSON LUIZ SILVA DE MORAES

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4877/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Atendimento dos requisitos legais. Manifestações uniformes pelo registro. Reconhecidas dificuldades da Parana Previdência, notadamente por falta de pessoal, para cumprir os prazos fixados para encaminhamento dos atos de concessão do Tribunal de Contas. Proposta do Ministério Público de Contas pela fixação de prazo para que a Parana Previdência passe a encaminhar os atos previdenciários tempestivamente a este Tribunal. Legalidade e registro do ato. Remessa dos autos ao ilustre Conselheiro Superintendente da 3ª Inspeção de Controle Externo, para que, entendendo oportuno, adote medidas junto à entidade previdenciária com vistas à fixação de meta para cumprimento dos prazos legais para encaminhamento dos atos previdenciários ao Tribunal de Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria do senhor ROBSON LUIZ SILVA DE MORAES, Professor da Rede Estadual de Ensino.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 21, manifesta-se pelo sobrestamento da análise até o julgamento do Processo n.º 4357/08, em face da incorporação de verbas extraordinárias. No mérito, entende que foram observados os dispositivos legais, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 25, opina pela legalidade e registro do ato, sem aplicação de multa.

No entanto, propõe a fixação de prazo para que a Parana Previdência passe a atender os prazos de encaminhamento dos atos previdenciários ao Tribunal de Contas.

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pela legalidade e registro do ato concessivo.

Quanto ao atraso no encaminhamento dos autos, em processos semelhantes ao ora em apreço, o responsável menciona que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno de 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional n.º 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.

De fato, as justificativas tratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em face da crescente demanda por benefícios previdenciários.

Há notícias de que a Parana Previdência vem adotando medidas com vistas a evitar futuros atrasos. Nesse sentido, o responsável afirma que, em junho de 2013, novos servidores foram admitidos para análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios



previdenciários, a fim de evitar o atraso no encaminhamento de processos a este Tribunal.

Assim, impõe-se o afastamento da multa, nos moldes do Parecer n.º 16958/13 (peça 25).

De outra forma, em que pese ser razoável a proposta do Ministério Público de Contas de fixação de prazo para adoção de medidas corretivas pela Parana Previdência – com vistas ao cumprimento das determinações constantes dos Acórdãos n.º 3206/13 e 3207/13, ambos da Segunda Câmara –, a adoção da medida de modo unilateral, sem que se observem as limitações da entidade, pode desencadear a reiterada aplicação de sanções injustas a seus gestores.

Assim, a fim de evitar a possível desproporcionalidade da medida, entendo oportuno que se dê ciência da proposta do Ministério Público ao ilustre Conselheiro Superintendente da Inspeção responsável pela fiscalização da Parana Previdência para que, entendendo oportuno, adote medidas visando à fixação de meta para que os prazos voltem a ser respeitados pela entidade previdenciária.

Penso ser essa medida compatível com a missão deste Tribunal de Contas, de forma a contribuir para a eficiência da máquina burocrática da Administração Pública, sem descuidar-se da realidade fática de dificuldades estruturais dos órgãos e entidades que a compõem.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor ROBSON LUIZ SILVA DE MORAES, Professor da REDE ESTADUAL DE ENSINO; e

2) determine a remessa dos autos ao ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Superintendente da 3ª Inspeção de Controle Externo – cuja competência de fiscalização abrange a Parana Previdência –, para que tome ciência da presente matéria e, se entender cabível, promova as medidas visando ao aperfeiçoamento dos procedimentos da entidade, a fim de cumprir os prazos normativos para encaminhamento dos autos previdenciários ao Tribunal de Contas.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor ROBSON LUIZ SILVA DE MORAES, Professor da Rede Estadual de Ensino; e

2) determinar a remessa dos autos ao ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Superintendente da 3ª Inspeção de Controle Externo, cuja competência de fiscalização abrange a Parana Previdência –, para que tome ciência da presente matéria e, se entender cabível, promova as medidas visando ao aperfeiçoamento dos procedimentos da entidade, a fim de cumprir os prazos normativos para encaminhamento dos autos previdenciários ao Tribunal de Contas. Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 6 de novembro de 2013 – Sessão n.º 37.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 380660/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, VALTEIR APARECIDO BAZZONI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 98/14 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária apresentada pelo Município de Alvorada do Sul. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas apresentadas, com imposição de sanções ao gestor.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio 2008001/2008, no valor de R\$ 43.725,00 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais), celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Alvorada do Sul, tendo como objeto a elaboração de projeto arquitetônico de um mini-hospital.

Devidamente oportunizado o contraditório, e submetidos os autos à análise da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A Diretoria de Análise de Transferências desta casa, por meio da instrução de número 1938/13 (documento 43), concluiu pela irregularidade das contas apresentadas. A DAT constatou que o prazo de vigência do convênio foi prorrogado para 31/12/2010 (termo aditivo firmado em 16/06/2009). Todavia, antes do referido prazo expirar, o contrato de prestação de serviços foi rescindido pelas partes (termo de rescisão, em 09/11/2009). Assim, restou caracterizado o desinteresse do Município pela continuidade dos objetivos do Convênio, até porque seis meses antes do encerramento do convênio o Município solicitou recursos para reforma e ampliação do Hospital Municipal. Deste modo, a execução de apenas 30% do projeto arquitetônico para a construção do hospital não se justifica tendo em vista que o convênio ainda estava dentro do prazo de validade. Opinou, a DAT, ainda, pela adoção de sanções em face do gestor responsável.

Remetidos os autos ao Parquet, este corroborou o entendimento da DAT (parecer 10359/13 – documento 45) pela irregularidade das contas, assim como pela adoção das medidas arroladas na instrução daquela Diretoria.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta casa, assim como ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao pugnar pela irregularidade das contas apresentadas.

Deste modo, adoto como razões desta decisão, e parte integrante do presente voto, a instrução 1938/13 da Diretoria de Análise de Transferências deste Tribunal (documento 43), assim como o parecer de número 10359/13 proferido pelo douto Ministério Público de Contas (documento 45).

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio 2008001/2008, no valor de R\$ 43.725,00 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais), celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Alvorada do Sul, tendo como objeto a elaboração de projeto arquitetônico de um mini-hospital, em razão da não execução total do objeto conveniado, causando prejuízo ao erário. Determino, ainda, a adoção das seguintes medidas:

(i) Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 43.725,00 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses efetuados, solidariamente, pelo Município de Alvorada do Sul (CNPJ 75.132.860/0001-88) e pelo senhor Marcos Antônio Voltarelli (CPF 499.494.979-49), detentor do cargo de Prefeito, à época, da referida Municipalidade, em razão da não execução total do convênio, causando prejuízo ao erário, consoante disposto no artigo 249 do Regimento Interno deste Tribunal. Caso não seja verificado o recolhimento do valor dentro do prazo legal, determino a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição da República, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, no artigos 18 e 92 e § 1º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda no artigo 2º da Lei Federal nº 6.830/80;

(ii) Inclusão do nome do gestor das contas, senhor Marcos Antônio Voltarelli (CPF 499.494.979-49), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULARES as contas de Transferência Voluntária decorrente do Termo de Convênio 2008001/2008, no valor de R\$ 43.725,00 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais), celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Alvorada do Sul, tendo como objeto a elaboração de projeto arquitetônico de um mini-hospital, em razão da não execução total do objeto conveniado, causando prejuízo ao erário.

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 43.725,00 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses efetuados, solidariamente, pelo Município de Alvorada do Sul (CNPJ 75.132.860/0001-88) e pelo senhor Marcos Antônio Voltarelli (CPF 499.494.979-49), detentor do cargo de Prefeito, à época, da referida Municipalidade, em razão da não execução total do convênio, causando prejuízo ao erário, consoante disposto no artigo 249 do Regimento Interno deste Tribunal.

III - Determinar, caso não seja verificado o recolhimento do valor dentro do prazo legal, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição da República, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, no artigos 18 e 92 e § 1º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda no artigo 2º da Lei Federal nº 6.830/80;

IV - Determinar a inclusão do nome do gestor das contas, senhor Marcos Antônio Voltarelli (CPF 499.494.979-49), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão a remessa destes autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 51346/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, FERNANDO BRAMBILLA, EDSON PALOTTA NETTO, CELIA BERLESE GABELLA, DALVA LIDIA DA SILVA****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 99/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas. Município de Santa Fé. Apresentação da documentação com atraso injustificado. Multa. Art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Pela regularidade da Prestação de Contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Art. 227 do Regimento Interno) apresentada pelo Município de Santa Fé referente a repasse efetuado à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Santa Fé. O convênio, realizado em 2012, consistiu no repasse de R\$ 59.301,03 (cinquenta e nove mil trezentos e um reais e três centavos), cujo objeto foi disponibilizar serviços de proteção social às crianças de 06 à 09 anos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução n.º 4216/13; peça n.º 05 opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas. afirmou que a prestação de contas foi protocolada com 98 (noventa e oito) dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no Art. 35 da Resolução n.º 03/2006. Requereu, então, a determinação da multa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Orgânica ao interessado. Além disso, apontou que o termo de transferência foi realizado sem certidões necessárias à formalização deste convênio, especialmente as referentes à situação jurídica da entidade tomadora de recursos.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer n.º 19536/12; peça n.º 07 corroborou o entendimento final expedido pela unidade técnica. Reconheceu a regularidade das contas com ressalva e o atraso injustificado da documentação apresentada. Requereu, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Orgânica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu às normas do TCE-PR e se encontra intempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 222 do Regimento Interno. A apresentação das contas 98 (noventa e oito) dias após a data final para apresentação.

Em relação ao mérito, a análise das unidades instrutivas somente apontaram a incorreta formalização do termo de convênio. Observado que, de fato, não há nos autos qualquer questão que desabone a aplicação dos recursos desse, as contas apresentadas estão regulares.

Diante disso, as contas devem ser aprovadas com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), haja vista o atraso injustificado na entrega de documentos e a incorreta formalização do convênio firmado. Proponho, então, a atribuição da multa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Orgânica deste TCE-PR ao Município de Santa Fé, visto que não houve justificativas para o atraso na entrega da prestação de contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pelo Município de Santa Fé referente a repasse efetuado à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Santa Fé consistente no repasse de R\$ 59.301,03 (cinquenta e nove mil trezentos e um reais e três centavos) para disponibilizar serviços de proteção social às crianças de 06 à 09 anos. Proponho, então, a seguinte sanção:

a) Multa administrativa ao Sr. EDSON PALOTTA NETTO, gestor do Município de Santa Fé, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), conforme determinado pelo Art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e regulamentado pela Portaria n.º 1114/13, pelo atraso na prestação complementar das contas em exame em 98 (noventa e oito) dias.

Comunique-se a Diretoria de Execuções (DEX), para que tome as providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas apresentadas pelo Município de Santa Fé referente a repasse efetuado à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Santa Fé consistente no repasse de R\$ 59.301,03 (cinquenta e nove mil trezentos e um reais e três centavos) para disponibilizar serviços de proteção social às crianças de 06 à 09 anos;

II - Aplicar multa administrativa ao Sr. EDSON PALOTTA NETTO, gestor do Município de Santa Fé, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), conforme determinado pelo Art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e regulamentado pela Portaria n.º 1114/13, pelo atraso na prestação complementar das contas em exame em 98 (noventa e oito) dias;

III - Determinar a remessa a Diretoria de Execuções (DEX), para que tome as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 91488/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO****INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ANITA GARIBALDI, MUNICÍPIO DE TOLEDO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ADAIR JOSÉ MARTINS, JULIANE APARECIDA F. DE FREITAS****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 100/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Formalização do convênio firmado. Adequação das informações prestadas ao SIT. Regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno) apresentada pela APM da Escola Municipal Anita Garibaldi referente a convênio celebrado com o Município de Toledo. Esse consistiu no repasse de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e teve como objeto o custeio das atividades fim da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução n.º 4248/13; peça n.º 05 opinou pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas. Ressaltou que houve a falta de apresentação de certidões para a regularidade do convênio, especialmente a certidão liberatória do Município e a certidão de débitos para com o concedente dos recursos, assim como atrasos no encaminhamento das informações de fechamento bimestrais do convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer n.º 19563/13; peça n.º 07 acompanhou a unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas pelos mesmos motivos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno.

Em relação ao mérito, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Entretanto, pode ser verificado que a entidade deixou de formalizar adequadamente o convênio, sem prejuízos verificáveis à Administração Pública. Além disso, deve ser observado que houve dificuldades de preenchimento das informações do convênio junto ao SIT, o que demanda uma adaptação do corpo técnico da entidade às determinações deste TCE-PR neste sentido.

A partir disso, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), observada a fundamentação acima. Além disso, deverá ser determinado ao Município que observe a formalização de convênios futuros, assim como adéque-os às determinações do SIT.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas apresentadas pela APM da Escola Municipal Anita Garibaldi referente a convênio celebrado com o Município de Toledo. Esse consistiu no repasse de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e teve como objeto o custeio das atividades fim da entidade. Além disso, proponho a seguinte recomendação:

a) Determinação ao Município para que observe a formalização de convênios futuros, assim como adéque-os às determinações do SIT.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas pela APM da Escola Municipal Anita Garibaldi referente a convênio celebrado com o Município de Toledo. Esse consistiu no repasse de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e teve como objeto o custeio das atividades fim da entidade;

II - Determinar ao Município para que observe a formalização de convênios futuros, assim como adéque-os às determinações do SIT.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 298852/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR NELSON PEREIRA JORGE DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA TRALESKI MIGDALSKI****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 101/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Formalização do convênio firmado.



Adequação das informações prestadas ao SIT. Regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno) apresentada pela APM da Escola Municipal Professor Nelson Pereira Jorge referente a convênio celebrado com o Município de Ponta Grossa. Esse consistiu no repasse de R\$ 34.926,00 (trinta e quatro mil novecentos e vinte e seis reais) e teve como objeto o custeio das atividades fim da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução n.º 3903/13; peça n.º 05 opinou pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas. Ressaltou que houve a falta de apresentação de certidões para a regularidade do convênio, assim falta de registro dos repasses efetuados no SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer n.º 19599/13; peça n.º 09 acompanhou a unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas pelos mesmos motivos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno.

Em relação ao mérito, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Entretanto, pode ser verificado que a entidade deixou de formalizar adequadamente o convênio, sem prejuízos verificáveis à Administração Pública. Além disso, deve ser observado que houve dificuldades de preenchimento das informações do convênio junto ao SIT, o que demanda uma adaptação do corpo técnico da entidade às determinações deste TCE-PR neste sentido.

A partir disso, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), observada a fundamentação acima. Além disso, deverá ser determinado ao Município que observe a formalização de convênios futuros, assim como adéque-os às determinações do SIT.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas apresentada pela APM da Escola Municipal Professor Nelson Pereira Jorge referente a convênio celebrado com o Município de Ponta Grossa no valor de R\$ 34.926,00 (trinta e quatro mil novecentos e vinte e seis reais). Além disso, proponho a seguinte recomendação:

b) Determinação ao Município para que observe a formalização de convênios futuros, assim como forneça os dados conforme requerido pelo SIT.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas pela APM da Escola Municipal Professor Nelson Pereira Jorge referente a convênio celebrado com o Município de Ponta Grossa no valor de R\$ 34.926,00 (trinta e quatro mil novecentos e vinte e seis reais);

II - Determinar ao Município para que observe a formalização de convênios futuros, assim como forneça os dados conforme requerido pelo SIT.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 120331/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: SIRLEI BITTENCOURT PINHEIRO BROD

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 102/14 - SEGUNDA CÂMARA

Reversão de aposentadoria por invalidez. Instrução da DICAP pela legalidade e registro. Parecer do MPC pela legalidade e registro. Pela legalidade e consequente registro do ato.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de reversão de aposentadoria por invalidez da servidora Sirlei Bittencourt Pinheiro Brod, ocupante do cargo de professora, em readaptação funcional.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) desta Corte, em sua derradeira manifestação, opinou pela legalidade e registro do ato em questão, por estarem preenchidos todos os requisitos legais, nos termos do parecer 22705/13 (peça 26).

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 18268/13 (peça 27), corroborou o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à unidade técnica desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela legalidade do ato de reversão de aposentadoria por invalidez da servidora Sirlei Bittencourt Pinheiro Brod, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como observados os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de reversão de aposentadoria por invalidez da servidora Sirlei Bittencourt Pinheiro Brod, ocupante do cargo de professora, em readaptação funcional, consubstanciada na Portaria nº 4031/2012, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1779 aos 28/06/2012.

Nestes termos, determino – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Appreciar como legal e determinar o registro do ato de reversão de aposentadoria por invalidez da servidora Sirlei Bittencourt Pinheiro Brod, ocupante do cargo de professora, em readaptação funcional, consubstanciada na Portaria nº 4031/2012, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1779 aos 28/06/2012;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 296000/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, RUY FRANCISCO THOMAZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 103/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria Desembargador – Legalidade e registro - Expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária do Desembargador Ruy Francisco Thomaz, encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para fins de registro nesta Corte de Contas.

A aposentadoria foi concedida pelo Decreto Judiciário nº 062/DM, publicado no Diário da Justiça nº 1039 de 15/02/2013.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Casa (DICAP), por meio do Parecer nº 19696/13, opinou pelo registro do ato apreciado, aposentado o interessado com proventos mensais de R\$ 25.323,50 (peça 06), valor este, que por não constar no ato concessório do benefício - contrariando assim, a Instrução Normativa nº 69/12 e a Lei de Acesso à Informação-, acarretou opinativo desta unidade técnica pela aplicação de multa, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005 e "expedição de determinação ao Gestor, em prazo a ser fixado pelo órgão colegiado, sob pena de impedimento de emissão de certidão liberatória e demais penalidades cabíveis, para adotar as providências necessárias para fazer constar nos próximos atos de concessão de benefícios o valor dos proventos (Artigo 71, IX, da Constituição Federal e Artigos 85 e 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005)".

A DICAP apontou ainda que, apesar de ter havido atraso no encaminhamento do presente, não deve incidir multa, uma vez que este não foi relevante (menos de dois meses), bem como que fosse dado o direito ao contraditório, em virtude da possível aplicação de penalidades.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 15202/13, pronunciou-se igualmente pela legalidade e registro do ato acima aludido, anotando, entretanto, "a ausência do valor dos proventos no ato concessivo (Decreto Judiciário de 13/02/2013), posterior a LAI, bem como atraso no encaminhamento dos documentos, que só vieram para apreciação desta Corte de Contas no dia 09/05/2013, estando demonstrada a desconformidade com a Instrução Normativa n.º 69/12 deste E. Tribunal".

É o relatório.

2. VOTO

Da análise dos documentos acostados ao presente, verifico que o interessado preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão pretendida. Assim sendo, VOTO pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 062/DM, publicado no Diário da Justiça nº 1039 de 15/02/2013, recomendando, entretanto, aos gestores responsáveis, nas próximas aposentadorias encaminhadas, cumpra-se o determinado na Instrução Normativa nº 69/12 e na Lei de Acesso à Informação, constando o valor dos proventos no ato aposentatório.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro do Decreto Judiciário nº 062/DM, publicado no Diário da Justiça nº 1039 de 15/02/2013, recomendando, entretanto, aos gestores responsáveis, nas próximas aposentadorias encaminhadas, cumprasse o determinado na Instrução Normativa nº 69/12 e na Lei de Acesso à Informação, constando o valor dos proventos no ato aposentatório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 25787/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GABRIELE MALAGUTTI DE FREITAS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 104/14 - Segunda Câmara

Auxílio-reclusão. Instrução da DICAP pela negativa de registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela negativa de registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por prisão à interessada Gabriele Malagutti de Freitas, filha de Agnaldo Antonio de Freitas, ex-policia militar preso em 22 de setembro de 2006.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do parecer 21214/13 (peça 43), opinou pela negativa de registro da pensão em tela, uma vez que, de acordo com a unidade técnica, o segurado não comprovou situação de baixa renda. O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou o entendimento da unidade técnica, nos termos do parecer 19454/13 (peça 44).

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugna pela negativa de registro da pensão por prisão à interessada Gabriele Malagutti de Freitas, filha de Agnaldo Antonio de Freitas, ex-policia militar preso em 22 de setembro de 2006.

Esta Corte manifestou-se sobre o tema ao julgar o protocolo nº 37670-8/12, entendendo que para a concessão da pensão em análise (auxílio-reclusão), há a necessidade de comprovação da baixa renda do segurado.

Neste sentido, o prejulgado nº 16 desta Casa:

“Auxílio-reclusão. Critério econômico (baixa renda) deve ser aferido apenas em relação ao segurado. Inteligência do art. 201, inc. IV da Constituição Federal de 1988.” Como bem salientou a unidade técnica, o servidor preso recebia, à época da concessão do benefício em tela (17/11/09), R\$ 1.108,37 (folha 05 da peça 02). Tal valor, entretanto, não se enquadra como “baixa renda”, na medida em que é maior do que os R\$ 360,00 fixados pelo artigo 13 da EC 20/98, superior aos R\$ 710,08 previstos pela portaria interministerial MPS/MF número 77, e também superior que os R\$ 586,19 estabelecido, no Paraná, pela Orientação Normativa SPS número 03 de 13/08/2004, tal como apontado pelo i. Procurador de Contas no Parecer Ministerial nº 2843/10 (peça 07).

Consoante o caput do artigo 45 da supracitada orientação normativa:

“Art. 45. Fará jus ao auxílio-reclusão o dependente do servidor recolhido à prisão que percebia remuneração igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).”

Frise-se, ainda, que a remuneração recebida pelo servidor era superior aos salários mínimos nacional e regional.

Diante do exposto, VOTO pela negativa de REGISTRO do ato que concedeu a pensão em tela, tendo em vista que não foi aferido o critério de baixa renda do segurado.

Nestes termos, determino – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Negar REGISTRO do ato que concedeu a pensão em tela, tendo em vista que não foi aferido o critério de baixa renda do segurado;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DICAP, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 812254/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 105/14 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Município de Santo Antônio da Platina. DEX e MPC pelo Indeferimento. DICAP pelo deferimento da Certidão Liberatória. Pelo Indeferimento do Pedido.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

As Diretorias de Contas Municipais (DCM), peça 6, e Análise de Transferências (DAT), peça 07, informam que o Município está apto a receber a certidão requerida. A Diretoria de Execuções (DEX) em Informação nº 4404/2013 (peça 8), declara que a o Município não está apto a obter certidão liberatória pois não cumpriu integralmente a determinação contida no Acórdão 2858/2013 – Tribunal Pleno, referente ao processo 384458/05, que determinou:

“- Impor determinação à atual administração do Município, para que analise a legalidade do Decreto nº 27/05, na parte que cancelou as revisões de proventos anteriormente concedidas a outros servidores, encaminhando a documentação a este Tribunal, na hipótese de ser reestabelecido o benefício anterior, com prazo até 05/10/2013 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.”

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em primeira manifestação Informação 8501/13, revela que a determinação contida no Acórdão foi cumprida parcialmente, mas que novas diligências foram solicitadas.

Em nova manifestação Parecer nº 22826/13 – DICAP, defende a tese de que embora existam pendências verificadas, estas não impedem a concessão de Certidão Liberatória ora requerida, uma vez que não foi dada a oportunidade do gestor se manifestar no processo nº 384458/05.

É o relatório.

2. VOTO

Em vista do posicionamento das Unidades Técnicas e do MPC, entendo que o pedido não pode ser deferido de conformidade com o Art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, e Resolução 24/2010, pois o Município de Santo Antônio da Platina encontra-se com pendências nas Prestações de Contas de Convênios, conforme informado pela DAT, informação 60/13, além dos impedimentos exarados nos Acórdãos nºs 1370/08 e 558/09 - 2ª Câmara, conforme relata a Diretoria de Execuções – Informação nº 1327/13.

Isto posto, acompanhando a Informação nº 60/13- DAT; Informação nº 1327/13 DEX e Parecer nº 5641/13 do Ministério Público de Contas, VOTO pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Santo Antônio da Platina, em razão do descumprimento do Art. 290 do Regimento Interno e da Res. 24/2010 deste Tribunal, em face do atraso nas prestações de contas de diversos convênio (SIT), conforme descrito no relatório e imposições dos Acórdãos 1370/08 e 558/09 – ambos da 2ª Câmara.

Após o Trânsito em Julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Santo Antônio da Platina, em razão do descumprimento do Art. 290 do Regimento Interno e da Res. 24/2010 deste Tribunal, em face do atraso nas prestações de contas de diversos convênio (SIT), conforme descrito no relatório e imposições dos Acórdãos 1370/08 e 558/09 – ambos da Segunda Câmara;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 247412/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SABÁUDIA

INTERESSADO: LUZINETE APARECIDA VIANA DOS SANTOS, ALMIR BATISTA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 106/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Recolhimento Parcial dos Recursos aplicação de Multa Administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Sabáudia e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Sabáudia, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 02/2009, tendo por objeto a prestação de serviços de assistência à família, no valor de R\$ 332.374,54 (trezentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está irregular pelos seguintes motivos: discrepâncias não justificadas no confronto das informações contidas nos demonstrativos da execução da receita e da despesa (DAT 05) e nos extratos bancários, diferença de R\$ 18.812,54 entre o valor declarado e o demonstrado; o valor total dos cheques descontados; valores debitados nas contas bancárias aos quais os relatórios apresentados não fazem referência, não sendo possível verificar com que finalidade os mesmos foram despendidos; cheques cujos valores informados nos formulários DAT 05, não correspondem aos verificados nos extratos; despesas bancárias no valor de R\$ 410,77 (quatrocentos e dez reais e setenta e sete centavos); movimentação dos recursos em três contas diversas em afronta ao dispositivo no art. 12, caput, da Resolução nº 03/2006, que impõe a obrigatoriedade da utilização de conta específica; pagamentos de salários de Agentes de Saúde sem qualquer referência ao processo seletivo que ensejou as contratações.

Diante de tal situação, a DAT intimou a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Sabáudia na pessoa de sua representante legal Sra. Luzinete Aparecida Viana dos Santos e o Município de Sabáudia na pessoa do Sr. Almir Batista dos Santos, Prefeito à época da celebração do convênio.

Decorridos os prazos legais para o exercício do contraditório, não houve manifestação.

Diante do exposto, a DAT manifestou-se pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Sabáudia, CNPJ nº 78.298.338/0001-69, de responsabilidade da Sra. Luzinete Aparecida Viana dos Santos, CPF nº 830.938.939-68 no cargo de Presidente, pelos motivos acima expostos, com recolhimento parcial dos recursos repassados, aplicação de multa à Presidente e ao Prefeito e inclusão do nome dos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Em caso de não recolhimento, a DAT apontou para a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer nº 15071/13, opinou igualmente pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas.

VOTO

Com fulcro na posição dos fatos apresentados pela Diretoria de Análise de Transferências em sua Instrução nº 2675/13, nada resta senão acatar a irregularidade da prestação de contas de transferência em exame, nos termos daquela Instrução, que foi seguida pelo Parecer do Ministério Público de Contas de nº 15071/13.

Assim, voto no sentido de julgar pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas e;

a) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 25.657,51 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Sabáudia, CNPJ nº 78.298.338/0001-69 e pela Sra. Luzinete Aparecida Viana dos Santos, CPF nº 830.938.939-68, no cargo de Presidente, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão das discrepâncias entre relatórios DAT 05 e os extratos bancários;

b) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 410,77 (quatrocentos e dez reais e setenta e sete centavos), devidamente corrigidos, pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Sabáudia, CNPJ nº 78.298.338/0001-69, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das despesas bancárias computadas pela Entidade;

c) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 18.812,54 (dezoito mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Sabáudia, CNPJ nº 78.298.338/0001-69 e pela Sra. Luzinete Aparecida Viana dos Santos, CPF nº 830.938.939-68, no cargo de Presidente, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da diferença constatada no valor de despesas declaradas pela entidade (DAT 05) e as de fato comprovadas;

d) aplicação de multa à Sra. Luzinete Aparecida Viana dos Santos, CPF nº 830.938.939-68, gestora das contas, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito

reais, vinte e três centavos) atualizado pela Portaria nº 166/2013, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de resposta ao ofício nº 942/11-DAT, no prazo fixado;

e) aplicação de multa à Sra. Luzinete Aparecida Viana dos Santos, CPF nº 830.938.939-68, gestora das contas, no valor de R\$ 2.763,70 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos) atualizado pela Portaria nº 166/2013, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação de Agentes de Saúde sem o devido processo seletivo;

f) aplicação de multa ao Sr. Almir Batista dos Santos, CPF nº 446.147.709-00, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos) atualizado pela Portaria nº 166/2013, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de resposta ao ofício nº 1411/11 – DAT, no prazo fixado;

g) aplicação de multa ao Sr. Almir Batista dos Santos, CPF nº 446.147.709-00, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, no valor de R\$ 1.382,28 (mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) atualizado pela Portaria nº 166/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da omissão na fiscalização de aplicação dos recursos repassados à entidade privada;

h) inclusão do nome da Sra. Luzinete Aparecida Viana dos Santos, CPF nº 830.938.939-68, no cargo de Presidente, e do Sr. Almir Batista dos Santos, CPF nº 446.147.709-00, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

i) em caso do não recolhimento dos valores nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - julgar irregular este Processo de Prestação de Contas;

II – determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 25.657,51 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Sabáudia, CNPJ nº 78.298.338/0001-69 e pela Sra. Luzinete Aparecida Viana dos Santos, CPF nº 830.938.939-68, no cargo de Presidente, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão das discrepâncias entre relatórios DAT 05 e os extratos bancários;

III – determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 410,77 (quatrocentos e dez reais e setenta e sete centavos), devidamente corrigidos, pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Sabáudia, CNPJ nº 78.298.338/0001-69, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das despesas bancárias computadas pela Entidade;

IV – determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 18.812,54 (dezoito mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Sabáudia, CNPJ nº 78.298.338/0001-69 e pela Sra. Luzinete Aparecida Viana dos Santos, CPF nº 830.938.939-68, no cargo de Presidente, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da diferença constatada no valor de despesas declaradas pela entidade (DAT 05) e as de fato comprovadas;

V - aplicar multa à Sra. Luzinete Aparecida Viana dos Santos, CPF nº 830.938.939-68, gestora das contas, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais, vinte e três centavos) atualizado pela Portaria nº 166/2013, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de resposta ao ofício nº 942/11-DAT, no prazo fixado;

VI – aplicar multa à Sra. Luzinete Aparecida Viana dos Santos, CPF nº 830.938.939-68, gestora das contas, no valor de R\$ 2.763,70 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos) atualizado pela Portaria nº 166/2013, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação de Agentes de Saúde sem o devido processo seletivo;

VII – aplicar multa ao Sr. Almir Batista dos Santos, CPF nº 446.147.709-00, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos) atualizado pela Portaria nº 166/2013, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de resposta ao ofício nº 1411/11 – DAT, no prazo fixado;

VIII – aplicar multa ao Sr. Almir Batista dos Santos, CPF nº 446.147.709-00, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, no valor de R\$ 1.382,28 (mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) atualizado pela Portaria nº 166/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da omissão na fiscalização de aplicação dos recursos repassados à entidade privada;

IX – determinar a inclusão do nome da Sra. Luzinete Aparecida Viana dos Santos, CPF nº 830.938.939-68, no cargo de Presidente, e do Sr. Almir Batista dos Santos, CPF nº 446.147.709-00, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para



os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

X – Determinar, em caso do não recolhimento dos valores nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 254584/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: RITA MARIA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR: SANDRA KRAUSPENHAR THIBES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 107/14 - Segunda Câmara

Prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2011. Aprovação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa ao exercício financeiro de 2011, repassada pela Secretaria de Estado da Educação e o Município de Santa Helena, que teve por objeto o Transporte Escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de transferências verificou as contas em apreço e opinou pela regularidade.

O parquet, em primeira análise, opinou pela irregularidade e solicitou a intimação do Município para que apresentasse o Laudo de Inspeção Semestral referente à frota utilizada na execução do objeto do convênio.

O ente se manifestou às peças 26-27, porém, não apresentou o laudo solicitado pelo Ministério Público.

A Diretoria de Análise de Transferências, com a nova análise do ato, observou que todos os requisitos foram preenchidos e a prestação de contas em exame estava em consonância com Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006, deste Tribunal e manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público opinou pela irregularidade das contas em exame, por entender que não houve a apresentação do Laudo de Inspeção semestral dos veículos destinados à condução coletiva de escolares, violando legislação específica, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b" da LC 113/2005.

VOTO

Examinados os autos, denota-se que, como bem asseverado pela Diretoria Instrutiva, a apresentação da presente prestação de contas é regida pela Resolução nº 03/2006 e, sendo assim, não há como se compelir a municipalidade a apresentar documentos não exigidos pela referida norma. Mesmo que o Ministério Público entenda ser necessária a apresentação dos laudos de fiscalização e demais condições de trafegabilidade, buscando um aprimoramento no controle externo, não se afigura ser este o meio adequado para tal, visto que teríamos uma situação de surpresa no processo, porquanto tais documentos não fazem parte do objeto em análise.

Diante do exposto, voto para que a Prestação de Contas de Transferência, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Rita Maria Schmidt, seja pela regularidade das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Rita Maria Schmidt, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 153188/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA

INTERESSADO: ADEMIR MACIEL COSTA, WALTERCIR ERNZEN

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 108/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo de Sulina. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Waltercir Ernzen, Presidente da Câmara Municipal de Sulina, relativa ao exercício financeiro de 2012, conforme indicado a fls. 03 da peça processual nº 14.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4470/13 (peça 24), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 19199/13 (peça 25), da lavra da procuradora Valéria Borba, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº. 113/05, pela regularidade das contas do senhor Waltercir Ernzen, Presidente da Câmara Municipal de Sulina, relativa ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº. 113/05, regulares as contas do senhor Waltercir Ernzen, Presidente da Câmara Municipal de Sulina, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 185381/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: REGINALDO FERREIRA ROCHA, ANTONOR CARLOS SOARES BEM, NADIR ALMEIDA NASCIMENTO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 109/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia. Exercício financeiro de 2012. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da senhora Nadir Almeida Nascimento (gestora de 01/01 a 29/02 e de 03/03 a 09/07/2012), do senhor João Ernesto Johnny (gestor de 01/03 a 02/03/2012), e do senhor Antonor Carlos Soares Bem (gestor de 10/07 a 31/12/2012), Presidentes do Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia no exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 16.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3893/13 (peça 33), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17025/13, da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da senhora Nadir Almeida Nascimento (gestora de 01/01 a 29/02 e de 03/03 a 09/07/2012), do senhor João Ernesto Johnny Lehmann (gestor de 01/03 a 02/03/2012) e do senhor Antonor Carlos Soares Bem (gestor de 10/07 a 31/12/2012), presidentes do Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora Nadir Almeida Nascimento (gestora de 01/01 a 29/02 e de 03/03 a 09/07/2012), do senhor João Ernesto Johnny Lehmann (gestor de 01/03 a 02/03/2012) e do senhor Antenor Carlos Soares Bem (gestor de 10/07 a 31/12/2012), presidentes do Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 188380/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: REGINALDO MARIANO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 110/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Fátima. Regularidade com ressalva. Determinação.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Reginaldo Mariano, diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Fátima, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 35.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3652/13-DCM (peça 41), conclui que as contas estão irregulares em função do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 desta Corte, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 01 a 04).

- Segundo a unidade, em sua defesa o interessado apresentou, resumidamente, os seguintes esclarecimentos:

“[...] o responsável pela Entidade esclarece, peça processual nº 40, páginas 1 a 2, que a servidora Selma Vilela da Costa foi nomeada desde 19/05/2008, pela Prefeitura Municipal, por meio do Decreto 099/2008.

E, que em 05/05/2012, publicou-se o Edital de Concurso do SAAE nº 01/2012, sendo que o mesmo ocorreu em 05/08/2012 e homologado pelo Edital nº 11/2012, onde a candidata Selma Vilela da Costa fora aprovada em primeiro lugar.

Entretanto, em novembro de 2012 a Promotora de Justiça do Núcleo Regional do Trabalho de Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro Doutora Kele Cristiani Diogo Bahena, recomendou a anulação do certame e a realização de novo Concurso Público.

Declara, ainda, que a Senhora Selma Vilela da Costa, também foi aprovada no concurso público realizada pela Prefeitura e nomeada como servidora efetiva, por meio do Decreto nº 137/2013, e designada pelo Decreto 138/2013 para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe do Departamento Contábil do SAAE, até que se realize o novo concurso para a Autarquia.

Relação dos Controladores cadastrados desde o exercício de 2008

Ofício	Adjunto	RG	Município	Entidade	CPF	Nome do Controlador	Responsável Técnico	Data Início	Data Fim
414134	15301	17008	NOVA FÁTIMA	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA	38117488900	PAULO SÉRGIO C. CAMPOS	Responsável Técnico	01/01/08	18/05/08
418847	15301	17008	NOVA FÁTIMA	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA	4695913604	SELMA VILELA DA COSTA	Responsável Técnico	01/01/08	31/12/12
418847	15301	17008	NOVA FÁTIMA	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA	4695913604	SELMA VILELA DA COSTA	Responsável Técnico	19/05/08	31/12/08
418847	15301	17008	NOVA FÁTIMA	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA	4695913604	SELMA VILELA DA COSTA	Responsável Técnico	01/01/12	31/12/12

Para fins de comprovação junta ao processo, peça processual 40, páginas 3 a 4, Termo de Audiência do Ministério Público - PR e Decreto nº 191/2012, datado 13 de dezembro de 2012, que determina o cancelamento do Concurso Público nº 001/2012 do SAAE.

- Ao analisar a defesa a unidade aponta que, “embora o responsável pela entidade tenha apresentado esclarecimentos e juntado ao processo documentos comprobatórios, os mesmos não são hábeis para regularizar o item, mantendo-se, assim, a restrição apontada na análise inicial.”

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 15624/13, da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, se manifestou nos seguintes termos:

“Este Ministério Público de Contas se permite discordar da conclusão da unidade técnica. Apesar de o concurso público promovido pela SAAE em 2012 ter sido frustrado, a servidora em questão também obteve aprovação no concurso realizado pela Prefeitura do Município. Dessa forma, atualmente a contabilidade da entidade é feita por servidora efetiva do Executivo Municipal, nomeada para o cargo comissionado de Chefe do Departamento Contábil, situação esta que pode ser relevada até que novo concurso público seja realizado.

Isto posto, o parecer deste Ministério Público de Contas é pela aprovação com ressalva das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima, referente ao exercício financeiro de 2012.”

VOTO

Nestas contas, com a devida vênia da Unidade Técnica, comungo do entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, em todos os seus termos, pois considero que a questão envolvendo a afronta ao Prejulgado nº 6, excepcionalmente, pode ser convertida em ressalva, por tratar-se de situação atípica.

Diante do exposto, considerando tudo mais que consta dos autos, voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Reginaldo Mariano, diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Fátima, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inobservância ao Prejulgado nº 6 desta Corte, que prescreve as condições para a ocupação da função/cargo de contador pelas entidades municipais, determinando ao atual gestor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Fátima que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – julgar regulares com ressalva as contas do senhor Reginaldo Mariano, diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Fátima, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inobservância ao Prejulgado nº 6 desta Corte, que prescreve as condições para a ocupação da função/cargo de contador pelas entidades municipais;

II – determinar, ao atual gestor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Fátima, que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 193309/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: ANTONIO ZANGALLI, CELIO ALVES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 111/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Poder Legislativo de Quinta do Sol. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Celio Alves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Quinta do Sol, relativa ao exercício financeiro de 2012, conforme indicado a fls. 03 da peça processual nº 11.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4361/13 (peça 20), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 18884/13 (peça 22), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Celio Alves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Quinta do Sol, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, regulares as contas do senhor Celio Alves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Quinta do Sol, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 194712/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: DIRLENE APARECIDA DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 112/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas. Irregularidade. Multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da senhora Dirlene Aparecida de Lima, presidente do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 16, relativa ao exercício financeiro de 2012. Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3807/13-DCM (peça 28), considerando que a responsável não se manifestou quando concedido o contraditório e ampla defesa, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo (peça 27), bem como, que “a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido a concordância deste com as conclusões apontadas,” mantém inalterado seu opinativo anterior (Instrução nº 2426/13 – peça 16), concluindo que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

1) valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 16 – fls. 09/10).

O quadro abaixo transcrito demonstra a divergência apresentada:

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS			
Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM			
DADOS DO SIM-AM		CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
FINANCEIRO	-	9.606.860,26	0,00
DISPONÍVEL	-	9.606.860,26	0,00
Bancos Conta Movimento	9.606.860,26	-	0,00
PERMANENTE(NÃO FINANCEIRO)	-	4.713.242,30	0,00
REALIZÁVEIS A LONGO PRAZO	-	4.575.301,80	0,00
Créditos Realizáveis a Longo Prazo	4.575.301,80	-	0,00
PERMANENTE	-	137.940,50	0,00
Imobilizado	137.940,50	-	0,00
ATIVO REAL	-	14.320.102,56	-0,00
COMPENSADO	-	7.839.937,69	-329.901,19
Execução Orçamentária da Receita	1.595.000,00	-	0,00
Fixação Orçamentária da Despesa	3.404.964,06	-	0,00
Execução da Programação Financeira	2.510.072,44	-	0,00
Compensações Ativas Diversas	329.901,19	-	-329.901,19
TOTAL	-	22.160.040,25	-329.901,19
PERMANENTE(NÃO FINANCEIRO)	-	37.357.332,58	0,00
OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS A LONGO PRAZO	-	37.357.332,58	0,00
Provisões Matemáticas Previdenciárias	37.357.332,58	-	0,00
PASSIVO REAL	-	37.357.332,58	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	-23.037.230,02	0,00
Déficit ou Superávit Acumulado	-23.037.230,02	-	0,00
COMPENSADO	-	7.510.036,50	-329.901,19
Previsão Orçamentária da Receita	1.595.000,00	-	0,00
Execução Orçamentária da Despesa	3.404.964,06	-	0,00
Execução da Programação Financeira	2.510.072,44	-	0,00
Compensações Passivas Diversas	329.901,19	-	-329.901,19
TOTAL	-	21.830.139,06	-329.901,19

2) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011-TCE/PR, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 16 – fls. 11).

- Conforme análise da unidade, “a Controladora Interna não está cadastrada para o exercício de 2012.”

3) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 16 – fls. 15).

- A unidade detectou que “o Contador cadastrado como responsável técnico pelo Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas é servidor efetivo do Município de Santo Antônio do Paraíso.”

4) não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 16 – fls. 11).

- Neste item, a entidade não apresentou o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social.

5) não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 16 – fls. 13).

- Segundo a unidade, o Laudo não está assinado pelo atuário.

6) saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 16 – fls. 13/14).

O quadro abaixo transcrito demonstra a divergência apresentada:

Descrição	a) Valor Laudo de Avaliação	b) Valor do Balanço Patrimonial	Diferença (a-b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	20.950.958,38	37.357.332,58	16.406.374,20

7) ausência de encaminhamento do Modelo 5 – Informações Atuariais do RPPS, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 16 – fls. 14).

Neste item, a entidade deixou de encaminhar o Demonstrativo das Informações Atuariais do RPPS.

8) ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 16 – fls. 14).

Conforme aponta a unidade, “Não foi enviada a Lei Municipal que institui a forma de regulamentação do déficit atuarial do RPPS, no lugar encontra-se a legislação que cria o Instituto Municipal de Previdência.”

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17206/13, da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina “pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista na LCE. 113/2005 art. 87, III, §4º de forma cumulativa a cada uma das constatações, conforme previsto no art. 87, § 2º do mesmo dispositivo legal, entendimento em relação ao qual não se opõe este Ministério Público de Contas.”

VOTO

Nestas contas, concernente à aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao contrário da unidade técnica e Ministério Público de Contas, com a devida vênia, tenho que apenas uma sanção deve ser aplicada para a irregularidade das contas, e não uma sanção para cada item irregular. No demais, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I – julgue irregulares as contas da senhora Dirlene Aparecida de Lima, presidente do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão dos itens: 1) valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; 2) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011-TCE/PR; 3) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR; 4) não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social; 5) não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012; 6) saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício; 7) ausência de encaminhamento do Modelo 5 – Informações Atuariais do RPPS; e 8) ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial; e

II – aplique à senhora Dirlene Aparecida de Lima, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º [1], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13, frente à irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – julgar irregulares as contas da senhora Dirlene Aparecida de Lima, presidente do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão dos itens: 1) valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; 2) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011-TCE/PR; 3) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR; 4) não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social; 5) não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2012; 6) saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício; 7) ausência de encaminhamento do Modelo 5 – Informações Atuariais do RPPS; e 8) ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial;

II – aplicar, à senhora Dirlene Aparecida de Lima, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º [2], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13, frente à irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 101490/00

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 26/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Tapira. Câmara Municipal. Exercício de 1999.



Instrução da DCM pela regularidade das contas. Parecer do MPC de Contas pela regularidade. Parecer Prévio pela regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de nova análise da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Tapira relativa ao exercício de 1999, após a decretação judicial de nulidade do acórdão n.º 3777/02 desta Casa.

Em derradeira apreciação, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste Tribunal concluiu pela regularidade das contas, nos termos da instrução 4618/13 (peça 70).

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o parecer 24/14 (peça 71), corroborou o entendimento da unidade técnica desta Corte, pela regularidade das supracitadas contas.

É o relatório.

2. VOTO

Analisando o presente feito observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugna pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Tapira relativas ao exercício de 1999, uma vez que cumpridos os devidos ditames legais, assim como observados os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Tapira no exercício de 1999, nos termos do inciso primeiro do artigo 16 da Lei Orgânica do TCE.

Diante do exposto, determino – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, para as devidas anotações e, ato contínuo, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Tapira no exercício de 1999, nos termos do inciso primeiro do artigo 16 da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, para as devidas anotações e, ato contínuo, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 150938/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: FUAD KFFURI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 27/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal de Goioerê, exercício de 2007. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. FUAD KFFURI, inscrito no CPF 083.710.329-00, Prefeito Municipal no período de 01/01/2007 à 31/12/2007.

O presente processo foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A DCM, mediante a Instrução nº 4144/13 (peça 53), opinou pela irregularidade das referidas contas municipais, uma vez que, após 03 contraditórios, permaneceram as restrições: a)- Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias;

b)- Não comprovação dos saldos bancários; c)- Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú - Acórdãos nºs. 78 e 718/2006 do Tribunal de Contas; d)- IRREGULARIDADE FORMAL – Não encaminhamento do Relatório de Gestão nos moldes do encaminhado ao Sistema Único de Saúde – SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, além das ressalvas:- a) -

Utilização de dotações de Operações de Crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte – Lei Federal nº 4320/64, art. 43, § 1º, IV - Lei Complementar nº 101/00, art. 8º § Único; b)- Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais. - Lei Complementar nº 101/00, art. 8º, § Único; c)- Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; d)- Falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao INSS - Lei Federal nº 9717/98 - Lei Federal nº 9983/00, art. 1º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43, § 2º, II. e)- Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso de 84 dias.

A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela imposição de multas ao gestor responsável.

Remetidos os autos ao MPC, por meio do parecer nº 18154/13 (peça 54), corroborou o entendimento da DCM, manifestando-se pela irregularidade das contas do Município de Goioerê, assim como pela aplicação das sanções arroladas na supramencionada instrução da unidade técnica desta Corte de Contas e

anotação das ressalvas.

É o relatório.

2. VOTO

Analisando o presente feito observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público junto a este Tribunal, ao pugna pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, relativas ao exercício de 2007, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, no exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. FUAD KFFURI, inscrito no CPF 083.710.329-00, Prefeito Municipal no período de 01/01/2007 à 31/12/2007, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que constatadas as restrições: I)- Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; II)- Não comprovação dos saldos bancários; III)- Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú - Acórdãos nºs. 78 e 718/2006 do Tribunal de Contas; IV)- IRREGULARIDADE FORMAL – Não encaminhamento do Relatório de Gestão nos moldes do encaminhado ao Sistema Único de Saúde – SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Determino, ainda, ao Sr. FUAD KFFURI, inscrito no CPF 083.710.329-00, Prefeito Municipal à época da análise, a aplicação da seguinte penalidade:

I- Multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez caracterizado a “Utilização de dotações de Operações de Crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte”, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos);

II- Multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez que “não foi comprovado os ajustes realizados em conciliações bancárias – Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º”, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos);

III- Multa prevista pelo artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez caracterizado a “Não comprovação dos saldos bancários - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º”, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos);

IV- Multa prevista pelo artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez caracterizado a “Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso de 84 dias, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos);

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para a anotação das Ressalvas - I) - Utilização de dotações de Operações de Crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte; II)- Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; II)- Omissão de Conta Corrente no Sistema; IV)- Falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao INSS; V)- Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso de 84 dias e demais anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Goioerê, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, no exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. FUAD KFFURI, inscrito no CPF 083.710.329-00, Prefeito Municipal no período de 01/01/2007 à 31/12/2007, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que constatadas as restrições: (i) Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; (ii) Não comprovação dos saldos bancários; (iii) Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privatizada – Banco Itaú - Acórdãos nºs. 78 e 718/2006 do Tribunal de Contas; (iv) IRREGULARIDADE FORMAL – Não encaminhamento do Relatório de Gestão nos moldes do encaminhado ao Sistema Único de Saúde – SUS, contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE;

II - Determinar, ao Sr. FUAD KFFURI, inscrito no CPF 083.710.329-00, Prefeito Municipal à época da análise, a aplicação da seguinte penalidade:

(i) Multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez caracterizado a “Utilização de dotações de Operações de Crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte”, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos);

(ii) Multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez que “não foi comprovado os ajustes realizados em conciliações bancárias – Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º”, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos);

(iii) Multa prevista pelo artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez caracterizado a “Não comprovação dos saldos bancários - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º”, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos);

(iv) Multa prevista pelo artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez caracterizado a “Entrega da Prestação de Contas eletrônica



com atraso de 84 dias, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos);

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para a anotação das seguintes Ressalvas: (i) Utilização de dotações de Operações de Crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte; (ii) Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; (iii) Omissão de Conta Corrente no Sistema; (iv) Falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao INSS; (v) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso de 84 dias e demais anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Goioerê, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 125155/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: SILVIO DAINEIS FILHO, ELIANE LUIZ RICIERI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 28/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal de Grandes Rios. Exercício de 2008. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. ELIANE LUIZ RICIERI, inscrita no CPF 000.466.309-88, Prefeita Municipal no período de 01/01/2008 à 31/12/2008.

O presente processo foi submetidos à análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A DCM, mediante a instrução nº 4496/13 (peça 68), opinou pela irregularidade das referidas contas municipais, uma vez que, após 03 Instruções, permaneceram as restrições: a)- Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias – Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. b)- Falta De Inscrição De Dívida Fundada - Lei Federal nº 4320/64, arts. 88, 105, § 4º - Resolução do Senado Federal nºs. 40 e 43/2001; c)- Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras - LF. 4320/64, art. 98, art. 105, § 4º. Res. 40 e 43/2001, do Senado Federal; além das ressalvas:- a) – Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. - Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V - Lei Federal nº 4320/64, Título V; b) - Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. - Decreto Lei nº 201/67 - art. 1º, I; c)- Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado. - Art. 42 da L.C. nº 101/2000; d)- Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos - Lei 9504/97, art. 73, VII; e)- Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso, entrega em 06/04/2009.

A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela imposição de multas à gestora responsável, Sra. ELIANE LUIZ RICIERI.

Remetidos os autos ao MPC, por meio do parecer nº 19650/13 (peça 70), corroborou o entendimento da DCM, manifestando-se pela irregularidade das contas do Município de Grandes Rios, assim como pela aplicação das sanções arroladas na supramencionada instrução da unidade técnica desta Corte de Contas e anotação das ressalvas.

É o relatório.

2. VOTO

Analisando o presente feito observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, relativas ao exercício de 2008, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, no exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. ELIANE LUIZ RICIERI, inscrita no CPF 000.466.309-88, Prefeita Municipal no período de 01/01/2008 à 31/12/2008, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que constatadas as restrições: I)- Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; II)- Falta De Inscrição De Dívida Fundada; III)- Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras.

Determino, ainda à Sra. ELIANE LUIZ RICIERI, inscrita no CPF 000.466.309-88, Prefeita Municipal à época da análise, a aplicação da seguinte penalidade:

V- Multa prevista pelo artigo 87, III, “§4º”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez caracterizada a “Falta De Inscrição De Dívida Fundada”, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13.

VI- Multa prevista pelo artigo 87, III, “§4º”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez que constatada “Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras”, no valor de R\$

725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13;

VII- Multa prevista pelo artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez caracterizada a “Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias”, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13;

VIII- Multa prevista pelo artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez caracterizado a “Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso, entrega efetuada em 06/04/2009, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13;

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para a anotação das Ressalvas: I- Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; II- Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; III- Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso, entrega em 06/04/2009, e demais anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Grandes Rios, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, no exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. ELIANE LUIZ RICIERI, inscrita no CPF 000.466.309-88, Prefeita Municipal no período de 01/01/2008 à 31/12/2008, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que constatadas as restrições: (i) Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; (ii) Falta de Inscrição de Dívida Fundada; (iii) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras;

II - Determinar, ainda à Sra. ELIANE LUIZ RICIERI, inscrita no CPF 000.466.309-88, Prefeita Municipal à época da análise, a aplicação da seguinte penalidade:

(i) Multa prevista pelo artigo 87, III, “§4º”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez caracterizada a “Falta De Inscrição De Dívida Fundada”, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13.

(ii) Multa prevista pelo artigo 87, III, “§4º”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez que constatada “Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras”, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13;

(iii) Multa prevista pelo artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez caracterizada a “Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias”, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13;

(iv) Multa prevista pelo artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, uma vez caracterizado a “Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso, entrega efetuada em 06/04/2009, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para a anotação das Ressalvas: (i) Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; (ii) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; (iii) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso, entrega em 06/04/2009, e demais anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Grandes Rios, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 140073/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: INES GOMES, FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHÃES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 29/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Diamante do Oeste no exercício de 2008. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas apresentadas, com imposição de multa ao responsável.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do senhor FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHÃES, detentor do cargo de Prefeito Municipal, à época. Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, assim como do Ministério Público de Contas (MPC).

A DCM, mediante a informação 1164/12 (documento 56), concluiu que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP apresentado pela senhora Inês Gomes, porque emitido em 29/03/2010, não comprova que o município de Diamante do Oeste estava em situação regular junto ao INSS no exercício de 2008, bem como



não regulariza o apontamento realizado na Instrução nº 873/10-DCM.

Remetidos os autos ao Parquet, a d. Procuradoria, por meio do parecer número 15379/12 (documento 57), seguiu o entendimento da DCM.

É o relatório.

2. VOTO

Analisando o presente feito observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela irregularidade das contas do Município de DIAMANTE DO OESTE relativas ao exercício de 2008, uma vez que descumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, em razão da falta de informações a respeito dos valores devidos ao INSS.

Deste modo, adoto como razões desta decisão, e parte integrante do presente voto, a instrução de número 873/10 (documento 37) e a informação 1164/12 (documento 56), ambas da Diretoria de Contas Municipais desta Corte, assim como o parecer de número 15379/12 do Ministério Público de Contas (documento 57).

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DIAMANTE DO OESTE no exercício de 2008, de responsabilidade do ex-prefeito municipal, senhor FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHÃES, nos termos da alínea a do inciso terceiro do artigo 16 da Lei Orgânica do TCE, em face da falta da apresentação tempestiva do adequado certificado de regularidade previdenciária – CRP, o que impede a verificação da regularidade da Municipalidade junto ao INSS.

Determino, ainda, nos termos do parágrafo quarto do artigo 87 da Lei Complementar 113/2005, a aplicação de multa ao senhor FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHÃES (CPF 577.215.139-87), detentor do cargo de Prefeito Municipal, à época, em razão de informações incorretas dos valores devidos ao INSS. Esclarece-se que, consoante a Portaria 166/2013 desta Corte, o valor da supramencionada multa é de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) e, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à DCM, para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Diamante do Oeste com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DIAMANTE DO OESTE no exercício de 2008, de responsabilidade do ex-prefeito municipal, senhor FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHÃES, nos termos da alínea a do inciso terceiro do artigo 16 da Lei Orgânica do TCE, em face da falta da apresentação tempestiva do adequado certificado de regularidade previdenciária – CRP, o que impede a verificação da regularidade da Municipalidade junto ao INSS;

II - Determinar, nos termos do parágrafo quarto do artigo 87 da Lei Complementar 113/2005, a aplicação de multa ao senhor FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHÃES (CPF 577.215.139-87), detentor do cargo de Prefeito Municipal, à época, em razão de informações incorretas dos valores devidos ao INSS. Esclarece-se que, consoante a Portaria 166/2013 desta Corte, o valor da supramencionada multa é de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos);

III - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) e, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à DCM, para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Diamante do Oeste com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186736/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA, JAIR JANUÁRIO DETOFOL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 30/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Janiópolis. Exercício 2012. DCM e MPC – Pela irregularidade e multa. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, em vista dos seguintes itens:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do Prefeito do Município de Janiópolis, Sr. Jair Januário Detofol, relativas ao exercício de 2012.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação através da Instrução nº 2375/13 (peça 39) opinou pela irregularidade das contas, em vista dos seguintes itens:

a) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento).

b) Remuneração dos agentes políticos acima do valor devido: Prefeito, em de R\$ 2.626,62 (dois mil seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), e o Vice-Prefeito, em de R\$ 652,52 (seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e

dois centavos).

Em seu contraditório, o Interessado apresentou a jurisprudência desta Corte, que tem admitido como regular, com ressalva, as contas que apresentam déficits orçamentários até 5% (cinco por cento), bem como anexou comprovante de recolhimento dos valores recebidos à maior pelos agentes políticos.

Em seguida, a DCM, na Instrução 4158/13, analisando os documentos apresentados manteve as irregularidades apontadas, pois:

a) O déficit orçamentário apurado de 11,75% referente às despesas não vinculadas e que o cálculo deve ter como base o total das receitas não vinculadas e não a receita anual do Município.

b) O recolhimento dos valores recebidos à maior pelos agentes políticos não ocorreu em sua totalidade, uma vez que não foram corrigidos em conformidade com o disposto na Instrução nº 2375/13-DCM, restando um saldo a restituir de R\$ 148,17 (cento e quarenta e oito reais e dezesseis centavos) para o Prefeito e R\$ 85,06 (oitenta e cinco reais e seis centavos) para o Vice-Prefeito.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 18135/13, corroborou com o entendimento da DCM pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acolho a Instrução nº 4158/13, da DCM, e o Parecer 18135/13, do Ministério Público de Contas, haja vista que as contas em análise não apresentam condições de emissão de parecer prévio pela regularidade em razão das irregularidades encontradas nos seguintes itens:

a) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas,

b) Remuneração dos agentes políticos acima do valor devido.

Mesmo que o Interessado sustente que o déficit foi de apenas de 4,39% da receita anual do Município, de R\$ 14.213.797,09 (quatorze milhões duzentos e treze mil setecentos e noventa e sete reais e nove centavos), a DCM constatou, na Instrução nº 4158/13, que o cálculo apresentado Interessado tem por base o total das receitas orçamentárias e não só os recursos livres (fontes não vinculadas)

Além disso, verificou-se que o resultado das contas referentes aos exercícios anteriores (2009, 2010 e 2011) também foram deficitários em 2,77% (2009), 3,20% (2010) e 4,72 (2011), o que demonstra o total desrespeito ao planejamento e execução orçamentária.

Deixo de acolher a entendimento da DCM e do Ministério Público de Contas, no que tange aos valores recebidos à maior pelos agentes políticos, entendendo que o item pode ser convertido em ressalva, pois houve o recolhimento do montante principal, determinando o recolhimento dos valores restantes, corrigidos monetariamente.

Quanto à multa sugerida pela DCM com base na Lei 10028/00 art. 5º, III e § 1º; deixo de aplicá-la conforme entendimento pacífico neste Tribunal. Contudo, aplico ao Interessado a multa constante no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.382,28, em vista da prática de ato administrativo contrário à Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 23 da Lei Orgânica e do art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Janiópolis, Sr. Jair Januário Detofol, CPF 118.828.599-87, em vista do resultado deficitário das fontes não vinculadas em 11,75%, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos).

Quanto às diferenças pendentes de recolhimento, relativas à remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito municipal, afasto a determinação de recolhimento, por tratarem-se de valores de pouca materialidade e inferiores ao valor mínimo de multa aplicável por este Tribunal.

Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Com o trânsito em julgado, remeta-se o presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para as providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo para os fins do art. 217-A, § 6º, do RITCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Janiópolis, Sr. Jair Januário Detofol, CPF 118.828.599-87, em vista do resultado deficitário das fontes não vinculadas em 11,75%;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil e quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos);

III - Afastar a determinação de recolhimento quanto às diferenças pendentes relativas à remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito municipal, por tratarem de valores de pouca materialidade e inferiores ao valor mínimo de multa aplicável por este Tribunal;

Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

IV - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para as providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo para os fins do art. 217-A, § 6º, do RITCE/PR.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 176463/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, CARLOS OLNEZ DALCIM

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 31/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de Sulina. Exercício Financeiro de 2012. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Carlos Olnez Dalcim, prefeito do Município de Sulina, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 19.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4468/13 (peça 42), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 19168/13 (peça 43), da lavra da procuradora Valéria Borba, em consonância com a Diretoria de Contas Municipais, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Carlos Olnez Dalcim, prefeito do Município de Sulina, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Carlos Olnez Dalcim, prefeito do Município de Sulina, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 213261/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, ADROALDO HOFFELDER, RUBEM MIGUEL FOLETTO, JAIR ANTONIO MORGAN, CLEONICE KOERICH MORGAN, ELAINE CRISTINA PICCOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 362/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em

atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, do Sr. ADROALDO HOFFELDER, do Sr. DEYWIS DANIEL, da Sra. ELAINE CRISTINA PICCOLI, do Sr. IDENIR TEREZINHA ANZOLIN, do Sr. JAIR ANTONIO MORGAN, do Sr. MARCOS PAULI, do Sr. RUBEM MIGUEL FOLETTO e da Sra. SADY MALACARNE, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 664/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de janeiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 369178/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 190/14

I – De acordo com o Parecer nº 301/14– DICAP (peça 21), pela intimação do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 23 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 233560/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, JOSÉ DINIEWICZ, MIGUEL JAMUR, ELOACIR DA SILVA DE FREITAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 197/14

I – Intime-se o Sr. Eloacir da Silva de Freitas, mediante edital e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da publicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3097/13 - DAT, conforme art. 381, IV, do Regimento Interno;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

III – Publique-se.

Gabinete, 24 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 129392/13

ORIGEM: INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA

INTERESSADO: NILTON CORDONI JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 198/14

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 29/14-S2C, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 24 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 137476/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: OLIVO BASSOLI, DOMINGOS ANTONIO SIGNORINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 199/14

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 30/14-S2C, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 24 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 448418/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA, JESUEL DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 200/14

I – De acordo com o Parecer nº 132/14 – DICAP (peça nº 26), pela intimação do Município de Novo Itacolomi, na pessoa de seu representante legal, Sr. Roberto Munhoz, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 24 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 236420/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 201/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição Intermediária n.º 39820/14 (peças 23 e 24), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo;

III – Publique-se;

Gabinete, 24 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 149342/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

INTERESSADO: MARCIO HAIS DE NATAL BALERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 202/14

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 31/14-S2C, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 24 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 505209/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: NEI RENE SCHUCK, JOSE ALDAIR DEA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 204/14

I – De acordo com o Parecer Ministerial nº 638/14 (peça nº 33), pela intimação do

Município de Fernandes Pinheiro, na pessoa de seu representante legal, Sr. Oziel Neivert, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 24 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 115553/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIVA COM DEUS DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, BENEDITO BARBOSA SOBRINHO, MOACIR SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 205/14

I – De acordo com o Parecer Ministerial nº 578/14 (peça nº 07), pela intimação do Centro de Recuperação Viva com Deus de Umuarama, na pessoa de seu representante legal, Sr. Benedito Barbosa Sobrinho, e do Município de Umuarama, também na pessoa de seu representante legal, Sr. Moacir Silva, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 24 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 149415/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI

INTERESSADO: OSMAR DA SILVA, ALICE DE AMORIM NOVAES VIRGINIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 206/14

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 32/14-S2C, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 24 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 182137/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: VALDIR DA COSTA, IZOCLEIDES JOSÉ CLEIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 207/14

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 34/14-S2C, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 24 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 895176/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 208/14

I – Tendo em vista o Despacho n.º 160/14 (peça 09), encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;



III – Publique-se.
Gabinete, 24 de janeiro de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 152742/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM
INTERESSADO: OSVALDO NORBIATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 209/14

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 33/14-S2C, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 24 de janeiro de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 336831/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 210/14

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 131/14-DEX;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno.
Gabinete, 24 de janeiro de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 131249/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO, MARIA IZABEL NATEL BAGGIO, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, MARIO SERGIO DALLABONA, LEILA AUBRIFT KLENK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 211/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 35396/14-TC (peça 15), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.
Gabinete, 24 de janeiro de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 327380/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
INTERESSADO: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS CARMELITAS MISSIONÁRIAS STA. TERESA DO MENINO JESUS DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 212/14

I – Intime-se a Sra. Ligia Alves da Silva Aguiar, mediante edital e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da publicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3922/13 - DAT, conforme art. 381, IV, do Regimento Interno;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
III – Publique-se.
Gabinete, 24 de janeiro de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 340174/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, JOSÉ DE ARIMATEIA TAVARES, CLUBE DE XADREZ DE PARANAVAI, MARCIA CORREIA FARIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 213/14

I – Cite-se a Sra. Ligia Alves da Silva Aguiar, mediante edital e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da publicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3496/13 - DAT, conforme art. 381, IV, do Regimento Interno;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
III – Publique-se.
Gabinete, 24 de janeiro de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 327356/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ERACI FÁVERO, ROGERIO JOSE LORENZETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 216/14

I – Cite-se a Sra. Ligia Alves da Silva Aguiar, mediante edital e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da publicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3878/13 - DAT, conforme art. 381, IV, do Regimento Interno;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
III – Publique-se.
Gabinete, 24 de janeiro de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 253050/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, NELSON JOSE TURECK, LUIZ FORTE NETTO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 218/14

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 23/14-DAT;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.
Gabinete, 24 de janeiro de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 752588/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 226/14

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 157/14-DCE;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.
Gabinete, 27 de janeiro de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 274569/13

ORIGEM: EMDEPAR-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, ANTONIO CARLOS ABUD
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 227/14

I – Intime-se o Sr. José Baka Filho, mediante edital e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da publicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3686/13 - DCM, conforme art. 381, IV, do Regimento Interno;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.
III – Publique-se.
Gabinete, 27 de janeiro de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 811703/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 228/14

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 158/14-DCE;
II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.
Gabinete, 27 de janeiro de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 274674/13

ORIGEM: EMDEPAR-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, ANTONIO CARLOS ABUD
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 229/14

I – Intime-se o Sr. José Baka Filho, mediante edital e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da publicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido



na Instrução nº 3689/13 - DCM, conforme art. 381, IV, do Regimento Interno;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

III – Publique-se.

Gabinete, 27 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 100912/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO FILADELFA DE LONDRINA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ANA MARIA MORAES GOMES, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 230/14

Conheço do protocolado nº 39790/14 (peças 26 a 29). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 27 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 190410/09

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 231/14

I – Intime-se o Sr. José Baka Filho, mediante edital e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da publicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3385/13 - DAT, conforme art. 381, IV, do Regimento Interno;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

III – Publique-se.

Gabinete, 27 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 276359/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 232/14

Tendo em vista a solicitação contida na Informação nº 844/14, da Diretoria de Protocolo, autorizo o desentranhamento conforme solicitado.

Retornem os autos àquela Diretoria, para as providências necessárias.

Gabinete, 27 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 302265/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, METALIN INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 234/14

Conheço da Petição Intermediária nº 877658/13 (peças 168 a 170), referente à juntada de esclarecimentos aos autos com relação ao Despacho nº 2766/13 (peça 166) deste Relator.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas e ao Ministério Público de Contas para nova análise.

Gabinete, 27 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 758620/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ESQUADRÃO DA VIDA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NELSON BRAIDO, PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2311/13

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b[1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na atuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. OSIRES GERALDO KAPP, procedendo à sua CITAÇÃO, bem como do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, por figurar como Prefeito à época, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4201/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da ASSOCIAÇÃO ESQUADRÃO DA VIDA DE PONTA GROSSA, do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA e do Sr. NELSON BRAIDO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013 R\$691,13 – seiscientos e noventa e um reais e treze centavos)

...

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 99292/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÃ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2312/13

Tendo em vista o contido na Informação n.º 819/13 (peça n.º 21), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao apensamento, a este, do processo n.º 606395/13, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

...

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 212958/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, ANITA ZIPPERER, MARIA LOURDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2313/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na atuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

- Sr. GILBERTO LUIS GONÇALVES, Controlador Interno;
- Sr. LUIZ RENATO CARVALHO PINTO, Controlador Interno;
- Sr. VITOR PAULO STERN, Controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima, bem como Sr. CARLOS ALBERTO JUNG, por figurar como Prefeito à época, e da Sra. ANITA ZIPPERER, na qualidade de Presidente à época, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4219/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, da ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE, do Sr. PEDRO IVO ILKIV e da Sra. MARIA LOURDES DE OLIVEIRA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 576514/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2314/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) Sr. JARBAS CARNELOSSI, atual Prefeito;

b) Sr. JARBAS GOMES DOS SANTOS JUNIOR, por figurar como Secretário Municipal da Indústria e Comércio à época;

c) Sr. JARBAS GOMES DOS SANTOS, na condição de Auxiliar de Tributação;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, bem como do Sr. RODERJAN LUIZ INFORZATO, por figurar como Prefeito à época, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Relatório de Inspeção nº 26/2013 (peça nº 07), conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Relatório de Inspeção acima referido, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 204412/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2315/13

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 443/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 28/11/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3301/13 – S1C – peça n.º 56), que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4737/13), e que o Legislativo Municipal foi comunicado da decisão proferida (Ofício n.º 2264/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 184040/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: JAIME FERNANDES, LUIZ CARLOS BLUM, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2316/13

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 444/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 28/11/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3299/13 – S1C – peça n.º 31), que a ressalva e a recomendação impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4732/13), e que o Legislativo Municipal foi comunicado da decisão proferida (Ofício n.º 2254/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 160741/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2318/13

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 491/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 11/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3486/13 – S1C – peça n.º 99), que o Legislativo Municipal foi devidamente comunicado da decisão proferida (Ofício n.º 2287/13), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 160628/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO CATENACCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2319/13

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 490/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 11/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3487/13 – S1C – peça n.º 42), que o Legislativo Municipal foi devidamente comunicado da decisão proferida (Ofício n.º 2288/13), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 179450/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2320/13

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 887467/13 (peças 220/201), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2013.



IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º : 797441/13
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : SUELI MANFRON BOZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2321/13
Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, objetivando reformar o entendimento adotado na decisão substanciada no Acórdão n.º 4268/13 da Primeira Câmara.
Considerando o disposto no art. 67 da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e no art. 168, inciso XIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação dos demais interessados[3] para apresentação das contrarrazões recursais.
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

...
XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator;
3. Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. SUELI MANFRON BOZA.

PROCESSO N.º : 843141/13
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : EDGAR BUENO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, INES APARECIDA DE PAULA DIAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2322/13
Considerando o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º : 36223/13
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URAÍ, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, EDISON BELAFRONTTE, JOÃO NAVARRO, DALVO LUCIO MOREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2323/13
Examinado o teor do protocolo n.º 884484/13 (peças n.º 21/22), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º : 202746/12
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO : MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO : 2324/13

Considerando que houve o recolhimento da terceira multa antes da intimação da interessada (peça n.º 75), remetam-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação quanto às baixas recomendadas pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

...
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º : 271892/12
ENTIDADE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS
INTERESSADO : TERESINHA LENI EURICH
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2325/13

Considerando a juntada de procuração aos autos (peça 56), remetam-se à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do nome do HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS (CNPJ n.º 76.562.198/0001-69), e de sua representante legal, Ir. MARIA DE FÁTIMA SOBRAL, no rol de procuradores, bem como o nome da Ir. GEOVANA APARECIDA RAMOS no rol de “Interessados”, por figurar como atual representante legal da entidade tomadora dos recursos. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as devidas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 843109/13
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
INTERESSADO : ANGELA MERCIA AZEDO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2326/13

Considerando o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º : 869175/13
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2327/13

Considerando o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2013.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º : 848925/13
ENTIDADE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, REGINA TRINKEL ARAUJO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2328/13

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal



de Contas, objetivando reformar o entendimento adotado na decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4989/13 da Segunda Câmara.

Considerando o disposto no art. 67 da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e no art. 168, inciso XIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação dos demais interessados[3] para apresentação das contrarrazões recursais.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

...

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator;

3. Intimação da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, do PARANAPREVIDÊNCIA, por seus respectivos representantes, e do Sr. JAYME DE AZEVEDO LIMA, por figurar como Presidente à época.

PROCESSO N.º : 287741/12

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, ALARICO ABIB, JOSÉ RONALDO XAVIER, MARIA DE LOURDES MORAES FARINHA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2329/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

...

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º : 197890/12

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

INTERESSADO : JOSE LAERTE VENDRAMINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO : 2330/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

...

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º : 104772/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO : CLUBE DA AMIZADE E DA UNIÃO DOS VOVÔS DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, ERACI ZIMMERMANN KERBER, CLAUDIA REGINA BEDENDO, JANAINA MORETTI, HILDA SALAZAR DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2331/13

Examinado o teor do protocolo n.º 884620/13, n.º 892487/13 (peças n.º 12/13 e 17/18), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para acompanhamento das demais citações. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do

contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º : 196193/12

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ARNILDA MOCELIN ANTONIAZZI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2332/13

Examinado o teor do protocolo n.º 822373/13 (peças n.º 68/69), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Com fundamento no art. 357[2], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 882546/13 (peças n.º 70/71).

À Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas certificações, e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 53403/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ESCOLA DE FORMAÇÃO DE GUARDAS MIRINS DUQUE DE CAXIAS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, ELIZABETE GRACIA LUIZ SOCIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2333/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na atuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) Sr. VALCIR MACHADO DA SILVEIRA PINTO, na qualidade de Presidente;

b) Sr. RAFAEL D'AVILLA MENEZES, na condição de Controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, bem como da Sra. MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, por figurar como Prefeita à época, e da Sra. ELIZABETE GRACIA LUIZ SOCIO, na condição de Presidente à época, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4217/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, da ESCOLA DE FORMAÇÃO DE GUARDAS MIRINS DUQUE DE CAXIAS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA e do Sr. PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 397784/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CLERIO BENILDO BACK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2334/13

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à



Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. DARCI JOSÉ ZOLANDEK, na condição de atual Prefeito, procedendo à sua CITAÇÃO, bem como do Sr. CLERIO BENILDO BACK, por figurar como Prefeito à época, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4133/13 (peça nº 10), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PALMITAL, na pessoa de seu representante, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 94134/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE CAMPO MOURÃO, ARQUIMEDES GASPARTOTTO, GILSON ANDREI CASSOL, RICARDO ARICA FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2335/13

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b[1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. KLEYTON LUIZ LEME CRACO, procedendo à sua CITAÇÃO, bem como do Sr. ARQUIMEDES GASPARTOTTO, por figurar como Prefeito à época, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4296/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, da ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE CAMPO MOURÃO e do Sr. GILSON ANDREI CASSOL, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

... III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013 R\$691,13 – seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º : 309077/06

ENTIDADE : COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA BOM PASTOR DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO : NEUSA APARECIDA BONADIO BOSELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2336/13

A Diretoria de Execuções – DEX certifica na Instrução nº 684/13 (peça 27) que o valor recolhido pela Sra. NEUSA APARECIDA BONADIO BOSELLI está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 1053/07 – Primeira Câmara, no que opina pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 19.347/13, não se opõe ao entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, retorne à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º : 406795/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, APP ESCOLA MUNICIPAL URUPÊS, ARACELI FERREIRA DOS SANTOS, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2337/13

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b[1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) Sra. LEONICE APARECIDA ROMANO CASARIN, atual Presidente;

b) Sr. EDSON JOSÉ STANISZEWSKI;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, bem como do Sr. NELSON JOSE TURECK, por figurar como Prefeito à época, e da Sra. ARACELI FERREIRA DOS SANTOS, na qualidade de Presidente à época, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 3992/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, da ESCOLA MUNICIPAL URUPÊS e do Sra. REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013 R\$691,13 – seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

...

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º : 263005/13

ENTIDADE : CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS ZANDONÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO : 2338/13

Considerando que o Acórdão n.º 4741/13, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 03/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 667/13 – STP – peça n.º 33), e que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 4828/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...



§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º : 292598/12

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : GENEROSO FONSECA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2339/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

...
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 875353/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2340/13

Tendo em vista o contido na Informação n.º 9641/13 (peça n.º 12), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao apensamento, deste processo, aos autos de n.º 775499/13, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

...
§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 689703/13

ENTIDADE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO : LINDOLFO ZIMMER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2341/13

Tendo em vista o contido na Informação n.º 3729/13 (peça n.º 25), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à redistribuição destes autos, por dependência ao processo n.º 472181/10, nos termos do art. 346, incisos I ao V[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 193023/13

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO : JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS, EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO, VALTEIR CÂNDIDO BAPTISTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO : 2342/13

Torno sem efeito o Despacho n.º 2225/13 (peça 27).

Proceda-se à intimação da Câmara Municipal de Santa Mônica para que apresente esclarecimentos diante da informação de falecimento do Sr. Edvaldo Oliveira Lesbão (peça 26), juntando aos autos, se possível, a certidão de óbito e dados do inventariante ou dos herdeiros.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 327151/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, NIVALDO APARECIDO MAZZIN, ROSANA MARIA MARQUES FREITAS, ROGERIO JOSE LORENZETTI, CARLOS ALBERTO GARCIA DE CAVALHO, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2343/13

Tendo em vista o contido na Informação n.º 25.760/13 (peça n.º 31), de que se revelou infrutífera a citação do Sra. LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à comunicação por Edital do interessado, com fundamento no art. 381, inciso IV, § 2º[1], c/c, art. 168, inciso XIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

...
IV – por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal:

...
§ 2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 688281/10

ENTIDADE : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, MARIA BERGAMASCO, MARCIA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2344/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

...
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º : 283932/12

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, LUCI CZELUSNIACKI

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2345/13

A Diretoria de Execuções – DEX certifica na Instrução nº 709/13 (peça 34) que o valor recolhido pelo Sr. ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 3014/13 – Primeira Câmara, no que opina pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 19.352/13, não se opõe ao entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, retorne à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.



Curitiba, 19 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

...
§ 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

...
VII – *arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º : 367486/12

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 2346/13

Considerando que o Acórdão n.º 4897/13, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 26/11/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 688/13 – STP – peça n.º 14), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

2 Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

...
VII – *arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º : 473069/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO : PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO, JOSE LUIZ RAMUSKI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 2347/13

Considerando que o Acórdão n.º 4896/13, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 26/11/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 689/13 – STP – peça n.º 24), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

2 Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

...
VII – *arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º : 288736/12

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMPERE

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO BAIOCO, SOLANGE MARIA GIESE HOFMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2348/13

Examinado o teor do protocolo n.º 892835/13 (peças n.º 19/20), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo

autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. *O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

Parágrafo único. *Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

PROCESSO N.º : 357190/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : CRECHE MARIINHA DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE

CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, LOLARI GABRIELLA

SILVA PORTUGAL CANEPARO, EDSON DARLEI BASSO, ALUIZIO BORA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2349/13

Examinado o teor dos protocolos n.º 893939/13, n.º 895320/13 e n.º 896334/13 (peças n.º 17/18 e 20/23), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. *O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

Parágrafo único. *Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

PROCESSO N.º : 171316/12

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAMBOARA

INTERESSADO : JOSÉ LUIZ ZANINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2350/13

Considerando que o Acórdão n.º 4935/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 11/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3468/13 – S1C – peça n.º 21), e que a ressalvas impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 4955/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. *À Diretoria de Execuções compete:*

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

...
§ 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

3 Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

...
VII – *arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º : 890450/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO : LESSIR CANAN BORTOLI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2351/13

Tendo em vista o contido na Informação n.º 9955/13 (peça n.º 30), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à redistribuição destes autos, por dependência ao processo n.º 873601/13, nos termos do art. 346, incisos I ao V [1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA



Conselheiro Relator

1 Art. 346. *Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:*

I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 267867/11

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO : PARANA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, EDSOM LUIZ BAGETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2352/13

Considerando que o Acórdão n.º 4933/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 11/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3470/13 – S1C – peça n.º 40), e que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 5040/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. *À Diretoria de Execuções compete:*

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

...

§ 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

3 Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º : 633054/12

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NOELIA CORDEIRO DE MELO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 2353/13

A Diretoria de Execuções – DEX certifica na Instrução nº 700/13 (peça 36) que o valor recolhido pelo Sr. Luiz Fernando Ribas Carli está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 3018 – Primeira Câmara, no que opina pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 19.358/13, não se opõe ao entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514 [1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, retorne à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII [3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

2 Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

3 Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º : 645560/13

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RACHEL MARKS MENDES LOUZADA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º : 1/14

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora RACHEL MARKS MENDES LOUZADA, ocupante do cargo de Professor, deferida com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, 1ª parte [1], c/c a Emenda Constitucional n.º 70/2012 [2].

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução de Aposentadoria nº 10215, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9032, em 29/08/2013.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 21304/13, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18346/13, manifestaram-se pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelos fundamentos neles esposados, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 40. *Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 1º *Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

2 Art. 1º *A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:*

Art. 6º-A. *O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.*

Parágrafo único. *Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."*

PROCESSO N.º : 668803/13

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARISA CECATTO SANTOS SCHULTZ, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º : 2/14

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de MARISA CECATTO SANTOS SCHULTZ, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º, da Constituição Federal.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução de Aposentadoria nº 10241, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9034, em 02/09/2013.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 21411/13, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18347/13, manifestaram-se pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelos fundamentos neles esposados, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 99586/13

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ASSOCIACAO MOURAENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL, EDVALDO RODRIGUES DA SILVA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º : 3/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas



pelos arts. 32, III, e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE

Julgar regular a prestação de contas referente ao Convênio firmado entre o MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO e a ASSOCIAÇÃO MOURAOENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL, de responsabilidade dos Srs. EDVALDO RODRIGUES DA SILVA, NELSON JOSE TURECK E REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, referente ao exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 8.508,97 (oito mil, quinhentos e oito reais e noventa e sete centavos), tendo por objeto repasse de recursos financeiros destinados a promover a integração social de crianças, jovens e adultos, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/05, art. 428, I, do Regimento Interno c/c a Resolução 28/2011, considerando que a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 183/14 (peça n.º 05) e o Parecer Ministerial n.º 559/14 (peça n.º 06) são favoráveis à regularidade das contas.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 573937/12

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, MILTON KAFER, ADRIANO WINCK, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, IZOLETE APARECIDA WALKER SCHNEIDER

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO : 3/14

I)- Acolho a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, constante da peça 53, pg. 5, letra 'b'.

À Diretoria de Protocolo, INTIMANDO o Município de Capanema, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a este Tribunal os esclarecimentos relativos ao Parecer DICAP nº 22635/13 (peça 53).

II)- Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob nº 901966/13 (peças nºs. 56/57), restando prejudicada a proposta da DICAP de concessão de prazo ao Legislativo Municipal (peça 53, pg.4, letra 'a').

III)- Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º : 901850/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO : AMARILDO RIBEIRO NOVATO

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 4/14

Diante do contido na Informação n.º 10/14 da Diretoria de Protocolo – DP, autorizo o cancelamento da autuação deste expediente.

Retorne àquela Unidade Técnica para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 569747/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, VILMA DAS GRAÇAS RAMOS FERREIRA, RODOLFO HENRIQUE SCHILLING

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 6/14

Vistos e examinados.

Tendo em vista a comprovação por parte do Município de Ibiporã da adoção das medidas regularizatórias em face da negativa de registro à pensão (peças 43-46), determino o retorno dos autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 848860/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO : MAURO LEMOS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 7/14

Considerando o disposto no art. 487 [1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

PROCESSO N.º : 893530/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO : CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 8/14

Vistos e examinados.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a reautuação do feito como Representação, adotando-se as medidas previstas no artigo 277, § 1º [1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º : 127233/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE OURIZONA, SERGIO LUIS DIAS NEVES

INTERESSADO : SERGIO LUIS DIAS NEVES

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 9/14

Considerando que o Acórdão n.º 4735/13, do Tribunal Pleno, transitou em julgado em 03/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 669/13 – STP – peça n.º 11), determino que o presente seja anexado ao processo n.º 269327/09, na forma estabelecida pelo art. 496-A [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências. Após, retorne à Diretoria de Execuções – DEX.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

PROCESSO N.º : 128779/13

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO : SANDRO MOACIR BRAGA, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO : 10/14

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 889443/13 (peças n.º 27 e 28).

À Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do nome da procurada da parte na autuação do feito, tendo em vista o instrumento de procuração às fls. 05 da peça 28.

Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, conforme determinado do Despacho n.º 2188/13.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 347594/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO : LOURDES BANACH

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 11/14

I. Retorna o processo em exame, atendido o Despacho nº 910/13, que determinou a sua instrução.

II. A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 1317/13 (peça 8), esclareceu que este Tribunal já se pronunciou com efeito normativo sobre o tema da consulta em epígrafe, referente à possibilidade de participação de agentes políticos e seus parentes em licitações públicas promovidas pelo Município.

III. Assim, com fundamento no art. 313, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal,



através do presente despacho, dou ciência ao interessado do Acórdão nº 2745/10-Pleno e do Prejudicado nº 9 desta Corte que trataram do tema proposto.

IV. Determino, com fulcro na parte final do citado art. 313, § 4º, o encerramento do presente processo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 288105/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, CLAUDIO NEY INACIO GUNTZEL, ELIAS CARRER, RECANTO PARQUE IGUAÇU DE MEDIANEIRA, NEIDE PASTORE SANDI, RICARDO ENDRIGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 12/14

Por meio da petição 893386/13 (peças 05/06), o Sr. Aguinaldo Bodanese comparece nos autos solicitando a inclusão do nome da Sra. Eliane Cristina Corrêa neste procedimento para acompanhamento processual.

Examinada a documentação acostada, indefiro o pedido pelas seguintes razões:

A autorização para manuseio do Sistema Integrado de Transferências – SIT pode ser realizada, diretamente no sistema, pelo próprio representante do tomador ou do concedente dos recursos, no caso, pelo Prefeito.

Além disso, o signatário do pedido não está legitimado a tal pleito.

Por fim, anoto que a Sra. ELIANE CRISTINA CORREA não pode figurar como interessada no processo simplesmente para ter acesso aos autos. Tal posição se reserva a quem, de fato, diga respeito à relação processual ou aos respectivos advogados, o que não configura a hipótese.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 288245/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, SOCIEDADE DE AMPARO AO NECESSITADO MEDIANEIRENSE, ELIAS CARRER, INES TEREZA MENEGAZZO, RICARDO ENDRIGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 13/14

Por meio da petição 893343/13 (peças 05/06), o Sr. Aguinaldo Bodanese comparece nos autos solicitando a inclusão do nome da Sra. Eliane Cristina Corrêa neste procedimento para acompanhamento processual.

Examinada a documentação acostada, indefiro o pedido pelas seguintes razões:

A autorização para manuseio do Sistema Integrado de Transferências – SIT pode ser realizada, diretamente no sistema, pelo próprio representante do tomador ou do concedente dos recursos, no caso, pelo Prefeito.

Além disso, o signatário do pedido não está legitimado a tal pleito.

Por fim, anoto que a Sra. ELIANE CRISTINA CORREA não pode figurar como interessada no processo simplesmente para ter acesso aos autos. Tal posição se reserva a quem, de fato, diga respeito à relação processual ou aos respectivos advogados, o que não configura a hipótese.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 874195/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO : VLADIMIR DA SILVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 14/14

Considerando o disposto no art. 485 [1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º : 679193/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARIA ELENA DA SILVA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, DAVID ALMEIDA SANTOS, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 15/14

A Diretoria de Execuções – DEX certifica na Instrução nº 698/13 (peça 23) que o

valor recolhido pelo Sr. LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 2995/13 – Primeira Câmara, no que opina pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 19.511/13, não se opõe ao entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514 [1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, retornem à Diretoria de Execuções – DEX para registro e acompanhamento da multa pendente de responsabilidade do Sr. DAVID ALMEIDA DOS SANTOS.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º : 530436/11

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, WILLIAN BARROS DA ROCHA, NEUZA DO ROSARIO DE BARROS

ASSUNTO : REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO : 16/14

Considerando que o Acórdão n.º 4946/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 11/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3458/13 – S1C – peça n.º 11), e que o ato foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho 5214/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º : 173820/13

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

INTERESSADO : GENILZA CORREA DE GODOI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO : 17/14

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob nº 23851/14 (peças 25/27). Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais, para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 263575/12

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VIRMOND, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 18/14

Recebo os documentos juntados protocolados sob os n.ºs 827855/13 e 890018/13 (peças 32-36 e 38/39) como Recurso de Revista, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477 [1] do Regimento do Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º [2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.



IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
2 § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º : 815462/12

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, WILMAR REICHEMBACH, CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FRANCISCO BELTRÃO, REJANE CHIAPETTI BRAVO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 19/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 18 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

- Sr. ANTONIO CANTELMO NETO, na condição de atual Prefeito;
- Sra. DIANARA GABRIELE RAFAGHIN KLIN;

2. Proceder à CITAÇÃO do Sr. WILMAR REICHEMBACH, por figurar como Prefeito à época, e da Sra. DIANARA GABRIELE RAFAGHIN KLIN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4260/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, da CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FRANCISCO BELTRÃO e da Sra. REJANE CHIAPETTI BRAVO, na qualidade de Presidente à época, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º : 805505/12

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : APF CMEI CAMPO ALTO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ANA PAULA PEREIRA CRUZ, CLAUDINEI ALVES ZAMBOTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 20/14

Em razão de ter participado da formalização dos Termos Aditivos do convênio em exame (Convênio n.º 17.145/07), na condição de Procurador-Geral do Município de Curitiba, declaro meu impedimento para atuar no presente expediente. À Diretoria de Protocolo, para a devida redistribuição do processo, nos termos do artigo 334 [1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 806595/12

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DONA BERTHA - CURITIBA, PATRÍCIA RODRIGUES DE ALMEIDA AFONSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 21/14

Em razão de ter participado da formalização dos Termos Aditivos do convênio em

exame (Convênio n.º 17.200/07), na condição de Procurador-Geral do Município de Curitiba, declaro meu impedimento para atuar no presente expediente. À Diretoria de Protocolo, para a devida redistribuição do processo, nos termos do artigo 334 [1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 89998/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO, ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO ASSENTAMENTO MARCOS FREIRE, NELSON FLORENTINO DOS SANTOS, IRIO ONELIO DE ROSSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 22/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

- Sr. NILSO FERREIRA MACHADO, por figurar como Prefeito à época;
- Sra. CLEONICE APARECIDA CANOSSA, na qualidade de Controlador Interno;
- Sra. ESTER CEISLAK, na condição de Controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima citados, bem como do Sr. SEZAR AUGUSTO BOVINO, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4277/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, da entidade ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO ASSENTAMENTO MARCOS FREIRE e do Sr. IRIO ONELIO DE ROSSO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 806641/12

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : APPF CMEI SAO JOSE OPERARIO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, VILMA APARECIDA SIMON, MÁRCIA LUIZA MARINS CRISTOFOLINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 23/14

Em razão de ter participado da formalização dos Termos Aditivos do convênio em exame (Convênio n.º 17.128/07), na condição de Procurador-Geral do Município de Curitiba, declaro meu impedimento para atuar no presente expediente. À Diretoria de Protocolo, para a devida redistribuição do processo, nos termos do artigo 334 [1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1 Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 864528/12

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIPÁ, ASSOMA - ASSOCIAÇÃO ORGANIZADA DE MARIPÁ, JACIRA QUIRINO ALVES, NILCE TOEBE DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 24/14

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

- Sr. ANDERSON BENTO MARIA, na qualidade de atual Prefeito;
- Sra. TEREZINHA ARAÚJO SANTOS CONCI, na condição de atual Presidente;



c) Sra. NOÊMIA ENGELMANN LAZARIN;
2. Proceder à CITAÇÃO da Sra. JACIRA QUIRINO ALVES, por figurar como Prefeito à época, e da Sra. NOÊMIA ENGELMANN LAZARIN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4286/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARIPÁ e da ASSOMA - ASSOCIAÇÃO ORGANIZADA DE MARIPÁ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Publique-se.
Curitiba, 24 de janeiro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º : 94894/13
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO : OBRA MISSIONÁRIA MENSAGEM DA PAZ DE TEIXEIRA SOARES, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, MARCELO RONEI SCHAFER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 25/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) Sr. ALFRED RIESEN, na condição de atual Presidente;
b) Sra. DENISE GALDINO DE OLIVEIRA;
2. Proceder à CITAÇÃO da Sra. DENISE GALDINO DE OLIVEIRA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4300/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, da entidade OBRA MISSIONÁRIA MENSAGEM DA PAZ DE TEIXEIRA SOARES e do Sr. IVANOR LUIZ MULLER mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Publique-se.
Curitiba, 24 de janeiro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º : 89084/13
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, ASSOCIAÇÃO DE ARTESÃOS DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, ROSA OSMARINA DAL TOE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 26/14

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

c) Sr. CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, na condição de atual Prefeito;
d) Sra. DALVA MARIA ALMEIDA TEDESQUI, na qualidade de atual Presidente;
e) Sra. EDNA MIYOSHI DE SOUZA;
2. Proceder à CITAÇÃO da Sra. EDNA MIYOSHI DE SOUZA, para, querendo, no

prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4297/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, da ASSOCIAÇÃO DE ARTESÃOS DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU e da Sra. ANA MARIA CARLESSI JACINTO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º : 251457/13
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ENEYDA VIDA BORNANCIN, JOSE RAUL BORNANCIN
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 27/14

Considerando que o Acórdão n.º 4943/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 11/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3461/13 – S1C – peça n.º 26), e que o ato foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho 5215/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º : 83744/13
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, FRANCISCO LUZ, ODETTE MEHL DA LUZ
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 28/14

Considerando que o Acórdão n.º 4942/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 11/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3462/13 – S1C – peça n.º 31), e que o ato foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho 5217/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO N.º : 396846/13

ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, MIGUEL KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DAVID DE OLIVEIRA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 29/14

Considerando que o Acórdão n.º 4941/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 11/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3463/13 – S1C – peça n.º 29), e que o ato foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho 5218/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º : 393855/13

ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, JOSÉ ANTONIO ARRUDA MACEDO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 30/14

Considerando que o Acórdão n.º 4940/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 11/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3464/13 – S1C – peça n.º 26), e que o ato foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho 5221/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º : 631375/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARILUZ KOTINSKI PEREIRA DA SILVA, LOURENÇO FREGONESE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 31/14

Considerando que o Acórdão n.º 4944/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 11/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3460/13 – S1C – peça n.º 21), e que o ato foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho 5220/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º : 393553/13

ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, ELLY NOVAIS, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 32/14

Considerando que o Acórdão n.º 4939/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 11/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3465/13 – S1C – peça n.º 24), e que o ato foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho 5223/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º : 545210/12

ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ADEMAR DE BARROS

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 33/14

Considerando que o Acórdão n.º 4938/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 11/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3466/13 – S1C – peça n.º 42), e que o ato foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho 5225/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º : 191209/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO : SEZAR AUGUSTO BOVINO, IGUANO ENELO DE ROSSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO : 34/14

Considerando-se que o Acórdão de Parecer Prévio n. 106/13 – 2ª Câmara [1] (processo 173177/12) decidiu que a adequação do Município aos termos do Prejudicado n. 6 seria especificamente analisada por ocasião das contas do exercício de 2012 (que é o caso destes autos), acolho a sugestão ministerial (peça 40).

Assim, à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a)- INCLUIR como interessado na atuação do feito, no campo partes/sujeitos, a Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu; e

b)- proceder à CITAÇÃO da Câmara, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer Ministerial nº 19618/13 (peça nº 40), nos termos regimentais.

Além disso, deve a DIRETORIA DE PROTOCOLO providenciar a intimação do atual prefeito de Rio Bonito do Iguaçu, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a proposta de criação de cargo de advogado foi – ou não (e porquê) – reiterada ao legislativo, considerando-se que o projeto primitivo foi rejeitado em dezembro de 2012 e o Art. 34 [2] da Lei Orgânica Municipal (reprodução do Art.67 da CF) veda a apresentação de nova proposta apenas na mesma sessão legislativa.



Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos apontados poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Determinar (...) a anotação junto à Diretoria de Contas Municipais, referente a adequação do Município aos termos do Prejulgado nº 06 deste Tribunal, para análise específica por ocasião do exame das contas do exercício financeiro de 2012, bem como, ao atual prefeito do Município de Rio Bonito do Iguazu que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno.

2. Art. 34 - A matéria constante do projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

PROCESSO N.º : 299042/13

ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DOURIVAL REQUENA, SUELY HASS

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 35/14

Considerando que o Acórdão n.º 5082/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 16/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3559/13 – S1C – peça n.º 41), e que o ato foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho 5226/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º : 363220/13

ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DIOCELIA DA GRAÇA MESQUITA FAVARO, GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 36/14

Considerando que o Acórdão n.º 5084/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 16/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3561/13 – S1C – peça n.º 33), e que o ato foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho 5227/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º : 308025/13

ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 37/14

Considerando que o Acórdão n.º 5083/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 16/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3560/13 – S1C – peça n.º 33), e que o ato foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho 5230/13), determino o encerramento do

presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º : 745006/12

ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, ROBERTO SAMPAIO DA COSTA BARROS

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 38/14

Acolho a sugestão da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (peça 30).

À Diretoria de Protocolo, para que inclua no rol de interessados do processo o nome do atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como para que proceda à INTIMAÇÃO do Órgão Judiciário, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer n.º 23.369/13 (peça n.º 30), com fundamento no art. 355 [1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 101222/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : IVONE TOD DECHANDT

ASSUNTO : PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO : 39/14

A própria parte interessada apresentou pedido junto à Ouvidoria desta Corte de acesso aos presentes autos (petição à peça n.º 26). O artigo 359-A do Regimento Interno é claro ao dispor que "As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento". Deste modo, desde logo sugiro que a parte busque realizar seu credenciamento junto a esta Corte, para que possa acompanhar por prazo indeterminado o expediente no qual é interessada.

No entanto, a fim de que tenha sua solicitação atendida, autorizo [1] a extração de cópias do processado, pela Senhora Ivone Tod Dechandt, aos moldes do inciso III, do §2º, do artigo 10, da Resolução n.º 31/12 deste Tribunal [2].

Desta forma, a requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

- (i) www.tce.pr.gov.br
 - (ii) Clique no menu e-ContasPR
 - (iii) Clique em Documentos Oficiais → Cópia de Autos Digitais
 - (iv) Informe o n.º do Processo
 - (v) Informe o n.º do seu CPF (393.585.189-87) [3]
 - (vi) Baixar cópia (a cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização).

À Ouvidoria de Contas para que cientifique a interessada do teor deste despacho.

Após, retorne o processo a este Gabinete, para apreciação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A fotocópia será liberada por este Gabinete, em razão do presente despacho.

2. Art. 10. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber à relatoria do processo. (...) **2º** Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar: (...) **III** – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

3. Informação extraída do sistema de trâmite desta Casa.



PROCESSO N.º : 140300/04

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, LUCIMARIA DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 40/14

Considerando que o Acórdão n.º 5085/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 16/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3562/13 – S1C – peça n.º 40), e que o ato foi devidamente registrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho 5231/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º : 99497/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA IGREJA DE DEUS DO BRASIL DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, HELMUHT JANKE, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 41/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4443/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO da entidade OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA IGREJA DE DEUS DO BRASIL DE CAMPO MOURÃO, do Sr. NELSON JOSE TURECK e do Sr. HELMUHT JANKE, Prefeito e Presidente à época, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

3. Tendo em vista que o Município de Campo Mourão compareceu aos autos espontaneamente, por meio de sua representante legal (peças n.º 06-09), considera-se o interessado devidamente citado, conforme disposto no art. 381, § 1º, alínea a), do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 174860/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 42/14

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 900846/13 (peças n. 30-32), no intuito de prestar os devidos esclarecimentos ao contido no Parecer Ministerial n. 15196/13.

Deste modo, apesar do processado já contar com instrução conclusiva, em atenção ao devido processo legal e em observância aos princípios da efetividade e economia, retorne o expediente à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 122274/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, MAURICIO YAMAKAWA.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 43/14

(i) Inicialmente, para satisfação dos pedidos às peças n. 108-110; 113-115 e 121-124 encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação do presente expediente o nome dos procuradores listados na procuração juntada à peça n. 110 (por ser mais atual que a constante à peça n. 106).

(ii) Pela Instrução n. 678/13 (peça n. 102), a Diretoria de Execuções certificou a conformidade do recolhimento realizado pelo Senhor ROGÉRIO JOSE LORENZETTI, no intuito de cumprir a sanção de multa administrativa que lhe foi imposta pelo Acórdão n. 3838/13 do Tribunal Pleno. Em atenção ao Despacho n. 2160/13 (peça n. 103), o órgão ministerial exarou o Parecer Ministerial n. 19221/13 (peça n. 111) não se opondo à baixa de responsabilidade pecuniária em face do interessado citado. Deste modo, encaminhe-se o expediente à Diretoria Geral para a expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

(iii) Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Execuções, para registro.

(iv) Ainda, a Diretoria de Execuções, em atenção ao Despacho n. 2114/13 (peça n. 100), expediu o ofício n. 736/13 (peça n. 101), para comunicar ao Município de Paranavai de sua obrigação de buscar o ressarcimento do valor de R\$3.735,34, relativos à ausência de aplicação financeira, recolhidos aos cofres estaduais pelo Município, em face do agente responsável Senhor MAURÍCIO YAMAKAWA. Às peças n. 116-120 verifico que o Município de Paranavai demonstrou que propôs ação regressiva em face do referido responsável, respondendo a contento o ofício encaminhado.

Também, a Diretoria de Execuções já anotou que realizou o registro das ressalvas impostas pelo julgado (Informação n. 4165/13 – peça n. 93).

Deste modo, diante do trânsito em julgado do Acórdão n. 3838/13 do Tribunal Pleno (certidão de trânsito em julgado à peça n. 90), das constatações expostas acima e, após atestado o cumprimento dos itens (ii) e (iii), autorizo o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Assim, por último, retorne à Diretoria de Protocolo, para o devido arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 727245/13

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO : 44/14

Sobre o contido no Parecer DIJUR 8550/13 (peça 8), à consideração da Diretoria de Análise de Transferências, Unidade originária deste Projeto, nos termos do Art.189 [1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 189. Protocolado e autuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes.

PROCESSO N.º : 305022/12

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, AURENILSON CIPRIANO, ALARICO ABIB, JOSÉ RONALDO XAVIER, ILMA MACEDO GRACIANO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 45/14

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV [1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão



de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

...

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 896636/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL

INTERESSADO: JUAN CARLOS SOTUYO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 46/14

O presente Pedido de Rescisão foi proposto pela Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil (FPTI-BR), em face do Acórdão n. 4692/13 da 2ª Câmara, com pedido de suspensão liminar.

Deste modo, diante do regime de urgência imposto pelo Regimento Interno na análise do pedido de suspensão liminar, encaminhe-se o processado à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as competentes manifestações, observando-se as disposições constantes do § 3º [1] do artigo 495-A do Regimento Interno.

Oportunamente, volte para apreciação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO N.º: 584512/08

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: MARCELINA GALINDO JULIAN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 47/14

Considerando que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 120/09 (peça n.º 07) foi devidamente registrada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho n.º 5294/13), determino o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [2], do R/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 900951/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 48/14

Considerando o disposto no art. 485 [1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 692160/13

ENTIDADE: APPF ESCOLA MUNICIPAL RIO NEGRO

INTERESSADO: APPF ESCOLA MUNICIPAL RIO NEGRO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 49/14

Considerando que o Acórdão n.º 5180/13 - Tribunal Pleno, transitou em julgado em 16/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 724/13 – STP – peça n.º 13), determino que o presente seja anexado ao processo n.º 184518/09, na forma estabelecida pelo art. 496-A [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

PROCESSO N.º: 182818/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 50/14

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 492/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 11/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3485/13 – S1C – peça n.º 46), que a recomendação imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 5001/13), e que o Legislativo Municipal foi comunicado da decisão proferida (Ofício n.º 2362/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 240830/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO RAMOS ZANIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 51/14

Considerando que o Acórdão n.º 5078/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 16/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3556/13 – S1C – peça n.º 25), que a ressalvas impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 5103/13), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 286997/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARACI

INTERESSADO: KATIA CILENE DE MENDONÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 52/14

Considerando que o Acórdão n.º 5080/13, da Primeira Câmara, transitou em



Julgado em 16/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3558/13 – S1C – peça n.º 22), que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 11/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 274950/13

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ADÃO ALVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 53/14

Retorne o processo à Diretoria de Contas Municipais, para que se manifeste a respeito das considerações constantes no Parecer Ministerial n. 17614/13 (peça n. 27), especialmente sobre a proposta de agrupamento e julgamento em conjunto de todas as Tomadas de Contas Ordinárias da COMDAC em trâmite nesta Corte, com a instauração e tramitação, em regime de urgência, de Procedimento de Fiscalização de Inspeção junto à Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand e ao Município de Assis Chateaubriand.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 198858/13

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

INTERESSADO: LEONARDO CAMILOTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 54/14

Considerando que o Acórdão n.º 5087/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 16/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3565/13 – S1C – peça n.º 26), que a ressalva imposta foi devidamente registrada pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 12/2014), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 181882/13

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: ADRIANE MARIA PEREIRA LEAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 55/14

Considerando que o Acórdão n.º 3564/13, da Primeira Câmara, transitou em

Julgado em 16/12/2013 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 3564/13 – S1C – peça n.º 26) e que a ressalvas impostas foram devidamente registradas pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 32/2014), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 131850/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

INTERESSADO: AMAURI DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 56/14

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 873270/13 (peças n.º 31-33). Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 817287/13

ENTIDADE: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA VARA CÍVEL DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA VARA CÍVEL DE JOAQUIM TÁVORA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 57/14

Acolho a sugestão do órgão ministerial, constante em seu Parecer n. 19242/13 (peça n. 11). Retorne o processado à Diretoria de Contas Municipais, para as devidas anotações. Após, devolva-se o expediente ao órgão ministerial, para parecer final.

Com as competentes manifestações, retorne para apreciação.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 89076/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: CENTRO DE APOIO AGRÍCOLA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE MEU CANTINHO, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD,

NELI DA ROCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 58/14

Considerando que o não atendimento do artigo 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, do CENTRO DE APOIO AGRÍCOLA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE MEU CANTINHO, do Sr. CLAUDIO DIRCEU EBERHARD e da Sra. NELI DA ROCHA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n.º 4295/13, da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.



Curitiba, 24 de janeiro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º : 89068/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLEUNICE DIAS ACCORDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 59/14

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sra. EDNA MIYOSHI DE SOUZA, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4293/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, da ASSOCIAÇÃO DE ARTESÃOS DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU e da Sra. ANA MARIA CARLESSI JACINTO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 87995/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: LAR DOS IDOSOS E CENTRO PROMOCIONAL DOM SCALABRINI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, DECIO ALOISIO BERGER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 60/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. AGNALDO MASSON, na qualidade de Controlador Interno, procedendo à CITAÇÃO, bem como do Sr. ARMANDO LUIZ POLITA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4311/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, do LAR DOS IDOSOS E CENTRO PROMOCIONAL DOM SCALABRINI, do Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA e do Sr. DECIO ALOISIO BERGER, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal. Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 93111/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, KURT NIELSEN JUNIOR, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS E DA FALA, EUFRASIO XAVIER DE BARROS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 61/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. JONTHAN ANGELO, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4310/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS E DA FALA, do Sr. KURT NIELSEN JUNIOR e do Sr. EUFRASIO XAVIER DE BARROS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º : 807052/12

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : APPF DA ESCOLA MUNICIPAL MIRAZINHA BRAGA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, CLARICE SCHLOTAG STREMELE, ZILÁ MARIA FERREIRA DIAS MENEZES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 62/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) Sr. GUSTAVO BONATO FRUET, na qualidade de atual Prefeito;

b) Sra. IARA MARIA STÜRMER GAUER, na qualidade de Controlador Interno;

c) Sra. ROSILENE BERTON PASCHOALIN, na condição de Controlador Interno;

d) Sra. SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, na qualidade de Fiscal da Transferência;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, bem como Sr. LUCIANO DUCCI e do Sr. CARLOS ALBERTO RICHIA, por figurarem como Prefeitos à época da celebração do convênio, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4425/13 (peça nº 09), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da APPF DA ESCOLA MUNICIPAL MIRAZINHA BRAGA e da Sra. ZILÁ MARIA FERREIRA DIAS MENEZES, na condição de Presidente à época, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima mencionada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 806790/12

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VILA REAL, LUCI BARCELLOS MARTINS, KELLI MARIA FERREIRA GEVEZIER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 63/14

Em razão de ter participado da formalização dos Termos Aditivos do convênio em



exame (Convênio n.º 17.115/07), na condição de Procurador-Geral do Município de Curitiba, declaro meu impedimento para atuar no presente expediente. À Diretoria de Protocolo, para a devida redistribuição do processo, nos termos do artigo 334 [1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 816132/12

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, APFF CMEI SAO LEONARDO, LIDIANE MUTSCHLER, ROSECLEY GOMES FERMINO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 64/14

Em razão de ter participado da formalização dos Termos Aditivos do convênio em exame (Convênio n.º 17.113/07), na condição de Procurador-Geral do Município de Curitiba, declaro meu impedimento para atuar no presente expediente. À Diretoria de Protocolo, para a devida redistribuição do processo, nos termos do artigo 334 [1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 816124/12

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : APFF CMEI JARDIM GABINETE DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, DORACI MADALENA DE ALMEIDA, IVONE DA SILVA NEVES LITZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 65/14

Em razão de ter participado da formalização dos Termos Aditivos do convênio em exame (Convênio n.º 17.147/07), na condição de Procurador-Geral do Município de Curitiba, declaro meu impedimento para atuar no presente expediente. À Diretoria de Protocolo, para a devida redistribuição do processo, nos termos do artigo 334 [1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 818399/12

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, APFF CMEI CONJ ITACOLOMI/SABARA, CATARINA FERNANDES, VANESSA PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 66/14

Em razão de ter participado da formalização dos Termos Aditivos do convênio em exame (Convênio n.º 17.182/07), na condição de Procurador-Geral do Município de Curitiba, declaro meu impedimento para atuar no presente expediente. À Diretoria de Protocolo, para a devida redistribuição do processo, nos termos do artigo 334 [1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 818534/12

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, APFF CMEI CAIUA II, ROSANGELA LUIZA DOS SANTOS, ROSIANE MARA LOPES DE CAMARGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 67/14

Em razão de ter participado da formalização dos Termos Aditivos do convênio em

exame (Convênio n.º 17.180/07), na condição de Procurador-Geral do Município de Curitiba, declaro meu impedimento para atuar no presente expediente. À Diretoria de Protocolo, para a devida redistribuição do processo, nos termos do artigo 334 [1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 88428/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASA FAMILIAR RURAL PADRE SASAKI DO MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, JUVENCIO ROSA DE RAMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 68/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa e do artigo 116, §4, da Lei 8.666/93 é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessada na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sra. ANA PAULA GOMES ALEXANDRE SARTORI, na qualidade de Controlador Interno, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4318/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, da ASSOCIAÇÃO CASA FAMILIAR RURAL PADRE SASAKI DO MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, por seus respectivos representantes, da Sra. VERA LUCIA DA SILVA GOLONO, do Sr. JUVENCIO ROSA DE RAMOS, e do Sr. GIMERSON DE JESUS SUBTIL, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º : 856380/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, PROVÍCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEIÇÃO DO BRASIL - PATO BRANCO, FIDENCIO VANBOLMME

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 69/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. ALAOR MERLO BERNARDI, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4319/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, da entidade PROVÍCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEIÇÃO DO BRASIL - PATO BRANCO, por seus respectivos representantes, do Sr. ROBERTO SALVADOR VIGANO e do Sr. FIDENCIO VANBOLMME, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário



e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º : 809020/12

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, INSTITUTO DE CINEMA E VIDEO DE LONDRINA, BRUNO LUÍS MARGRAF GEHRING, GERSON MORAES DE ARAUJO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 70/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. HELCIO DOS SANTOS, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4225/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LONDRINA, do INSTITUTO DE CINEMA E VIDEO DE LONDRINA, por seus respectivos representantes, do Sr. HOMERO BARBOSA NETO, do GERSON MORAES DE ARAUJO, por figurarem como Prefeitos à época, e do Sr. BRUNO LUÍS MARGRAF GEHRING, Presidente à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 215554/12

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, ANTONIO AIRTON TROCKI, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO : 71/14

A Diretoria de Execuções – DEX certifica na Instrução nº 619/13 (peça 70) que o valor recolhido pelo Sr. ANTONIO AIRTON TROCKI está correto e corresponde à restituição do valor imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 1547/13 – Primeira Câmara, no que opina pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer Ministerial nº 18.140/13, corrobora o entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Débito, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno.

Em ato contínuo, remetam os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Após, considerando que o Órgão Ministerial pede o prosseguimento da execução com a manutenção dos apontamentos constantes do Acórdão, retornem ao Parquet para que esclareça a pretensão veiculada no último parágrafo de seu Parecer (peça 72).

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 185705/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO : MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, VALDIR MAGRI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO : 72/14

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 916106/13 (peças 37/38), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477 [1] do Regimento do Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º [2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
2 § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação,

passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º : 407600/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVIO DOS SANTOS PAES, NELSON JOSE TURECK, CASA- LAR, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 73/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4406/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Proceder à INTIMAÇÃO da entidade CASA- LAR, do Sr. NELSON JOSE TURECK e do Sr. SILVIO DOS SANTOS PAES, Prefeito e Presidente à época, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
3. Tendo em vista que o Município de Campo Mourão compareceu aos autos espontaneamente, por meio de sua representante legal (peças n.º 06-09), considera-se o interessado devidamente citado, conforme disposto no art. 381, § 1º, alínea a), do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 11972/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE IRETAMA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, AFIFI EL BITTAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, ROSE MARI MAYBUK DOI, HELENA TOLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 74/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sra. TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA, na condição de Controlador Interno, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4338/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IRETAMA, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE IRETAMA, do Sr. ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, da Sra. ROSE MARI MAYBUK DOI, por figurarem como Prefeito e Presidente à época, da Sra. AFIFI EL BITTAR SAAB, atual Prefeita, e da HELENA TOLIN, Presidente à época, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 89513/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, APF CMEI GENTE INOCENTE DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, ROSENILDA FARIAS DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 75/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à



Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

- Sra. IONARA INACIO, na condição de Presidente;
 - Sra. MARIA SALETE GOMES, na qualidade de Controlador Interno;
 - Sra. SANDRA BOMBARDELLI MARCON, na condição de Controlador Interno;
2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4340/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, da APF CMEI GENTE INOCENTE DE ITAIPULÂNDIA, do Sr. SIDNEI PICOLI AMARAL, da Sra. ROSENILDA FARIAS DE LIMA, por figurarem como Prefeito e Presidente à época, do Sr. MIGUEL BAYERLE, atual Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 807010/12

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, TEREZA SANTOS DE CAMARGO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL RURBANA, IZAQUIEL RAMOS DE AZEVEDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 76/14

Em razão de ter participado da formalização dos Termos Aditivos do convênio em exame (Convênio n.º 18.276/07), na condição de Procurador-Geral do Município de Curitiba, declaro meu impedimento para atuar no presente expediente. À Diretoria de Protocolo, para a devida redistribuição do processo, nos termos do artigo 334 [1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 36309/14

ENTIDADE : ABISALON TIAGO GOMES MENDES

INTERESSADO : ABISALON TIAGO GOMES MENDES

ASSUNTO : PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO : 77/14

Trata-se de um Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Abisalon Tiago Gomes Mendes quanto à Prestação de Contas do Prefeito de Santo Antônio do Caiuá, Sr. José Alves de Almeida, exercício de 2011, autos n. 101320/12.

Em consulta à referida Prestação de Contas, autos 101320/12, é de se ver que, em instrução conclusiva (peça 46), a Diretoria de Contas Municipais sugeriu a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, pois detectou (1) déficit [1] no resultado das fontes não vinculadas e (2) publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal. Além disso, a Unidade sugeriu que se recomende à municipalidade a adoção de medidas para conferir efetividade à execução do orçamento. No mais, argumentando que as contas foram prestadas com atraso, a Unidade sugeriu a aplicação da multa prevista no Art.87, III, b [2], da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, sem prejuízo àquelas previstas no Art.5º, inc.I e § 1º e inc.III e § 1º, ambos da Lei n. 10.028/00 [3].

Por sua vez, aderindo ao posicionamento da Unidade Técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 53) também opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Assim, com base no Art.10, § 2º, da Res.31/2012 [4], determino à Diretoria Geral que informe ao requerente que a Prestação de Contas do Prefeito de Santo Antônio do Caiuá, Sr. José Alves de Almeida, relativa ao exercício de 2011, processo n. 101320/12, ainda não foi definitivamente apreciada pelo órgão deliberativo deste Tribunal, mas, em fase instrutória, tanto a Diretoria de Contas Municipais quanto o Ministério Público opinaram pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, conforme relatado acima.

Após, voltem-me para deliberar quanto ao encerramento do processo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 R\$ 86.206,34 = 1,89% das receitas da referida fonte.

2 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao

erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3 Art. 50 Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1o A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

4 RES.31/2012. Art. 10. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo. (...). § 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar: I – mediante o encaminhamento, ao interessado, de certidão emitida pela Diretoria Geral, contendo as informações especificadas no despacho;

PROCESSO N.º : 816159/12

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : APPF CMEI MONTEVERDI DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, SILVIO CASTRO DO NASCIMENTO, TANIA BANDEIRA DE MACEDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 78/14

Em razão de ter participado da formalização dos Termos Aditivos do convênio em exame (Convênio n.º 17.108/07), na condição de Procurador-Geral do Município de Curitiba, declaro meu impedimento para atuar no presente expediente. À Diretoria de Protocolo, para a devida redistribuição do processo, nos termos do artigo 334 [1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 806501/12

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, APPF CMEI MORADIAS DA ORDEM CURITIBA, LUCIMARA FALARZ, LUIZA MARIA DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 79/14

Em razão de ter participado da formalização dos Termos Aditivos do convênio em exame (Convênio n.º 17.168/07), na condição de Procurador-Geral do Município de Curitiba, declaro meu impedimento para atuar no presente expediente. À Diretoria de Protocolo, para a devida redistribuição do processo, nos termos do artigo 334 [1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 806439/12

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ASSOC PAIS FUNC CENTRO MUN EDUC INFANTIL EUCALIPTOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, WANDERLEI DE PAULA SANTOS, FABIANE DE PAULA PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 80/14

Em razão de ter participado da formalização dos Termos Aditivos do convênio em exame (Convênio n.º 17.121/07), na condição de Procurador-Geral do Município de Curitiba, declaro meu impedimento para atuar no presente expediente. À Diretoria de Protocolo, para a devida redistribuição do processo, nos termos do artigo 334 [1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 805530/12

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONARIOS CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VILA DIANA DE CURITIBA, MUNICÍPIO



DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, PEDRO LUIZ LIMA BELTRÃO, GISELLE QUEVEDO DA COSTA KLETTEMBERG
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 81/14

Em razão de ter participado da formalização dos Termos Aditivos do convênio em exame (Convênio nº 17.152/07), na condição de Procurador-Geral do Município de Curitiba, declaro meu impedimento para atuar no presente expediente. À Diretoria de Protocolo, para a devida redistribuição do processo, nos termos do artigo 334 [1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 843199/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, ASSOCIAÇÃO COLOSSO DA BAIXADA DE PATO BRANCO, LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 82/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. ALAOR MERLO BERNARDI, na condição de Controlador Interno, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4359/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, da ASSOCIAÇÃO COLOSSO DA BAIXADA DE PATO BRANCO, por seus respectivos representantes, do Sr. ROBERTO SALVADOR VIGANO e do Sr. LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 856223/12

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS, MOACIR SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 83/14

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sra. MARLENE MANGANOTTI, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4369/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA e do Sr. MOACIR SILVA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 103660/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, SOBAICO SOC BENEF DE APOIO AO IDOSO DE CRUZ DO OESTE, APARECIDO RISSI, VALTER PEREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 84/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) Sra. MARIA MADALENA DOS SANTOS, na condição de Presidente;

b) Sra. VERA LUCIA PINTO JUCÁ, na qualidade de Controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4392/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, da entidade SOBAICO SOC BENEF DE APOIO AO IDOSO DE CRUZ DO OESTE, do Sr. VALTER PEREIRA DA ROCHA, na condição de Prefeito, e do Sr. APARECIDO RISSI, na qualidade de Presidente à época, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 389130/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, ANTONIO CHARAL, VLADIMIR DA SILVA, TARCISIO MARQUES DOS REIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 85/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. VALDECIR MAGALHÃES DA SILVEIRA, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4402/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU, do Sr. TARCISIO MARQUES DOS REIS, na condição de Prefeito, do Sr. ANTONIO CHARAL, na qualidade de Presidente, e do Sr. VLADIMIR DA SILVA, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 7561/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ANO 53, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NAIR LUCIA JUNG, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 86/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à



Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. HELCIO DOS SANTOS, na qualidade de Controlador Interno, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4414/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE LONDRINA, da ASSOCIAÇÃO ANO 53, do Sr. HOMERO BARBOSA NETO, Sr. GERSON MORAES DE ARAUJO, por figurarem como Prefeitos à época, do Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF, atual Prefeito, e da Sra. NAIR LUCIA JUNG, na condição de Presidente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 276146/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EROS DANILO ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 87/14

Tendo em vista a ausência de manifestação do interessado, bem como o Relatório da Unidade Gestora de Transferências (peça nº 06), que atestou a execução de 96% do convênio, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal esclarecimentos quanto a execução do Convênio em análise ou o Termo de Cumprimento de Objetivos, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das informações ou da documentação poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 100661/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, LIGA METROPOLITANA DE BASQUETEBOL DE LONDRINA, FERNANDO SERPE GARCIA, CLAUDEMIR VILALTA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, ELBER GIOVANE DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 88/14

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. HELCIO DOS SANTOS, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4415/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO da FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, da LIGA METROPOLITANA DE BASQUETEBOL DE LONDRINA e do Sr. CLAUDEMIR VILALTA, por figurar como Presidente à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 102320/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE-AMB, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, ABRÃO BERNARDO FRIESEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 89/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. ETURI WISNIESKI, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4435/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, da ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE-AMB, do Sr. ALTAMIR SANSON e do Sr. ABRÃO BERNARDO FRIESEN, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 440675/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ONDINA MARIA MACHADO TIEMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 90/14

Defiro a diligência interna sugerida por intermédio do Parecer nº 599/14 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 24). Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para manifestação. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 94940/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, PAULO DEOLA, BENHUR ANTONIO PUTTKAMMER, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 91/14

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. LUIZ DIAS, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4444/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRAÇÃO e do Sr. ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, na condição de Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos



e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 65223/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO : APMF DA ESCOLA MUNICIPAL SERAFIN MACHADO DE SOUZA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MARCO AURELIO FARINAZZO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 92/14

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa e do art. 2º da LC Estadual 137/2011 é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b e IV, g [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

- Sr. ANDRIGO SILVA, na condição de Controlador Interno;
- Sr. AGNALDO MASSON;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4098/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, da APMF DA ESCOLA MUNICIPAL SERAFIN MACHADO DE SOUZA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, do Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, atual Prefeito, e do Sr. ARMANDO LUIZ POLITA, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

...
IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$ 1.382,28 – mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos)

...
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 89793/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE SÃO MATEUS DO SUL EM CANOINHAS, PAULO ROGERIO KATIKA, CLOVIS GENESIO LEDUR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 93/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

- Sr. VILMAR GUIMARÃES ULBRICH, por figurar como Prefeito à época;
- Sra. IZABEL KEMPINSKI, na qualidade de Controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4456/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, da ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE SÃO MATEUS DO SUL EM CANOINHAS, do Sr. CLOVIS GENESIO LEDUR, atual Prefeito, do Sr. LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA e do Sr. PAULO ROGERIO KATIKA, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 91100/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MARIA TEREZA MAZIERO LACOTIZ, MOACIR SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 94/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

- Sra. MARLENE MANGANOTTI, na qualidade de Controlador Interno;
- Sra. IVONE URBANSKI, na condição de Controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO das interessadas acima mencionadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4242/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, da ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA, do Sr. MOACIR SILVA, na condição de Prefeito, e da Sra. MARIA TEREZA MAZIERO LACOTIZ, por figurar como Presidente à época, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 644173/13

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

INTERESSADO: SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA, OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 95/14

Considerando que o não atendimento do artigo 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

- Sr. IVO SIMAS MOREIRA, na condição de Presidente da SSN CURITIBA;
- Sra. ROSIANA MENDES DE CAMARGO, na qualidade de Controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados acima mencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4473/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, da entidade SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA, da Sra. MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, na condição de Presidente do FMPI Curitiba, da Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, por figurar como Presidente à época, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



PROCESSO N.º : 106759/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO : APM DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA GOMES TEIXEIRA DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS, ALEUCIDIO BALZANELO, ESMERALDA DE SOUZA FRANÇA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 96/14

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. LEANDRO WANDERLEY PÁGLIA, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4472/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA GOMES TEIXEIRA DE SERTANÓPOLIS e do Sr. REINALDO RAMOS REIS, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º: 270500/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MON-MUSEU OSCAR NIEMEYER DE CURITIBA

INTERESSADO: ESTELA CARMEN PEREIRA SANDRINI, CRISTIANO AUGUSTO SOLIS DE FIGUEIREDO MORRISSY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 97/14

Tendo em vista o contido na Informação n.º 01/2014 (peça n.º 04), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao apensamento, a este, do processo n.º 743040/13, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º [1], do Regimento Interno deste Tribunal. Após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

...
§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 748757/13

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO : ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO : 98/14

Considerando que o Acórdão n.º 5397/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 21/01/2014 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 130/14 – S1C – peça n.º 14), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º v[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela

Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º : 809180/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO : ISRAEL DOMINGOS

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO : 99/14

Considerando que o Acórdão n.º 5398/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 21/01/2014 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 131/14 – S1C – peça n.º 12), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º : 198874/13

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

INTERESSADO : FRANCISCO EUGENIO ALVES DE SOUZA, MARCIO MAKOTO NISHIDA, EDSON ANTONIO DE SOUZA, VALERIA CRISTINA ALMEIDA DE AZEVEDO BARBOSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO : 100/14

Considerando que o Acórdão n.º 5402/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 21/01/2014 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 134/14 – S1C – peça n.º 47), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 120034/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES, IVANILDO PASSARELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 101/14

Vistos e examinados, à Diretoria de Protocolo, intimando o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 4620/13 (peça nº 63), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos apontados poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º : 89483/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO : ASSOCIACAO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DO COLEGIO ESTADUA COSTA E SILVA ENSINO FUNDAMENTAL E MED, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, ROSANE MARLIZE HERTHER SOARES, JANICE MARIA STREIT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 102/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa e do art. 58 da Lei 4.320/64 é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b e IV, g [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sra. SANDRA BOMBARDELLI MARCON, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4290/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, da ASSOCIACAO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DO COLEGIO ESTADUA COSTA E SILVA ENSINO FUNDAMENTAL E MED, do Sr. SIDNEI PICOLI AMARAL e da Sra. JANICE MARIA STREIT, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

...
IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$ 1.382,28 – mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos)

...
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO N.º : 885472/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO : JOSÉ RONALDO XAVIER, LÚCIA APARECIDA CORREA, ALEX RODRIGUES SHIBATA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 103/14

Considerando o disposto no art. 485 [1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo - o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º : 723971/12

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO : ARMANDO LUIZ POLITA, NILTON WERNKE

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO : 104/14

I)- Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n. 41477/14 (peças 36/37), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477 [1] do Regimento do Interno. À Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

II)- Por outro lado, o Recurso de Revista protocolado sob n. 42953/14 (peças 38/49) não comporta admissão.

Com efeito, a decisão recorrida foi publicada no Diário Eletrônico de 19/12/2013, considerando-se publicada em 20/12/2013 (peça 35), o que implica concluir, em razão do recesso, que o prazo recursal iniciou em 06/01/2014, encerrando-se em 20/01/2014.

Assim, considerando-se que o recurso foi interposto apenas em 21/01/2014 (peça 38), sua extemporaneidade é evidente.

Do exposto, nos termos do art. 477 [3] do Regimento Interno desta Casa, deixo de receber o Recurso de Revista protocolado sob n. 42953/14 (peças 38/49), por intempestivo.

III)- Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2 § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

3 Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º : 616810/11

ENTIDADE : PROJETO CURUMIM DE UBIATÁ

INTERESSADO : FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, LUCIANE MUNHOZ D'ALÉCIO, MARCIA MOREIRA DA SILVA VIEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 105/14

Diante da Informação n.º 26.315/13 - DP, de que ocorreu um "... equívoco na emissão do Ofício de contraditório 10539/13-DP...", autorizo o desentranhamento do referido documento, considerando que o Município de Ubatã foi devidamente intimado pela Diretoria de Protocolo (peça 139), atendendo ao determinado no Despacho n.º 2178/13.

Retorne à Unidade Técnica para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 62020/13

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA, MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU, HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, JOSE SILTON JUSTUS, PATRICIA GRISAR RIBAS, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 106/14

I)- Examinado o teor do protocolo n.º 90768-9/13 (peças n.º 18/19), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

II)- Com fundamento no art. 357 do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 22472/14 (peças n.º 21/29).

III)- À Diretoria de Protocolo – DP para controle de prazo quanto à Sra. Patrícia G. Ribas. Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º : 266119/11

ENTIDADE : INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL INSTITUTO GLOBOAVES DE CASC

INTERESSADO : VIELCI LUIZ KAEFER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 107/14

Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, e por economia processual, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 888099/13 (peça n.º 261-362). Deste modo, retorne o expediente à Diretoria de Análise de Transferências, para que se manifeste a respeito da documentação apresentada. Após, ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para seu competente parecer.

Após, retorne para julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 656541/10

ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, JOSÉ APARECIDO DE ABREU, ROSANGELA GALLI BOTELHO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 108/14

A Diretoria de Execuções – DEX certifica nas Instruções nº 742/13 e 743/13 (peças



26/27) que os valores recolhidos pelo Sr. JOSE MARIA FERREIRA e Sr. JOSÉ APARECIDO DE ABREU estão corretos e correspondem às multas impostas pela decisão lavrada no Acórdão nº 2994/13 – Primeira Câmara, no que opina pela baixa de responsabilidade pecuniária dos gestores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 19.619/13, não se opõe ao entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça as correspondentes Certidões de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514 [1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII [3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º : 169327/13

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL

INTERESSADO : WENDERSON LEITE BARBOSA, PAULO ROBERTO RUBIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO : 109/14

A Diretoria de Execuções – DEX certifica na Instrução nº 711/13 (peça 30) que o valor recolhido pelo Sr. PAULO ROBERTO RUBIO está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 4257/13 – Primeira Câmara, no que opina pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 19.353/13, não se opõe à baixa de responsabilidade sugerida pela Unidade Técnica.

No que diz respeito ao encerramento do expediente, o Órgão Ministerial ressalta que há a impossibilidade em virtude do não atendimento da recomendação imposta pelo Acórdão supracitado.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514 [1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro, informando se a Câmara Municipal de Perobal atendeu à recomendação imposta pela decisão da Primeira Câmara.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º : 44593/14

ENTIDADE : COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSE ANTONIO CAMARGO, GIL FERNANDO BUENO POLIDORO

ASSUNTO : REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO : 110/14

Trata-se de Requerimento Interno, da 5ª Inspeção de Controle Externo, encaminhando COMUNICAÇÃO, em face da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, para ciência deste Conselheiro Superintendente.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP, conforme prevê o Artigo 157, inciso IX do Regimento Interno desta Corte [1].

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 157. Competirá às Inspeções, subsidiando as atividades da Diretoria de Contas Estaduais, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

IX - comunicar ao Presidente sempre que verificar irregularidade em despesa ou ato cuja fiscalização não seja de sua atribuição; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 105639/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO : CONFERÊNCIA SÃO VICENTE DE PAULO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, GERALDO MAURICIO ARAUJO, LEONILDO COPPIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 111/14

Considerando que o não atendimento do artigo 3º da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. NIVALDO APARECIDO GALLERANI, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 109/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, da CONFERÊNCIA SÃO VICENTE DE PAULO DE RIBEIRÃO CLARO e do Sr. GERALDO MAURICIO ARAUJO, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 105612/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ALTAMIR SANSON, ASSOCIAÇÃO PROJETO RENASCER PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, LEIDI DAYANE CARVALHO, ERHARD FRIESEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 112/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

- a) Sr. HARY WARKENTIN, na qualidade de Diretor;
- b) Sra. ROSELI MADALENA FERNANDES, na condição de Controlador Interno;
- c) Sr. ETURI WISNIESKI, na qualidade de Controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados supramencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 102/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, da ASSOCIAÇÃO PROJETO RENASCER PALMEIRA, do Sr. ALTAMIR SANSON, por figurar como Prefeito à época, do Sr. EDIR HAVRECHAKI e do Sr. ERHARD FRIESEN, na qualidade atual Prefeito e Presidente, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 44585/14

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO : REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO : 113/14

Trata-se de Requerimento Interno, da 5ª Inspeção de Controle Externo, encaminhando COMUNICAÇÃO, em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM, para ciência deste Conselheiro Superintendente.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP, conforme prevê o Artigo 157, inciso IX do Regimento Interno desta Corte [1].

Publique-se.



Curitiba, 24 de janeiro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 157. Competirá às Inspetorias, subsidiando as atividades da Diretoria de Contas Estaduais, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)

IX - comunicar ao Presidente sempre que verificar irregularidade em despesa ou ato cuja fiscalização não seja de sua atribuição; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 137166/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, MARIA CÂNDIDA DA SILVA CHIODI, DELFINO MARQUES DA SILVA, HELIO BELTER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 114/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º, 15 e 18 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, incisos I e III, alíneas a e b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TAPIRA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPIRA, do Sr. HELIO BELTER e da Sra. MARIA CÂNDIDA DA SILVA CHIODI, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de R\$ 100,00 (cem reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$138,23 – cento e trinta oito reais e vinte e três centavos)

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílio e subvenções, considerando o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º : 67504/08

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : ELOY TONON

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 115/14

Acolho a sugestão da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (peça 19). À Diretoria de Protocolo, intimando a UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, na figura de seu representante legal, o Sr. ELOY TONON, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer nº 21663/13 (peça n.º 19), com fundamento no art. 355 [1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 125435/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SABÁUDIA, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, ALMIR BATISTA DOS SANTOS, JOAQUIM ROSA, EDSON HUGO MANUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 116/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o

nome do Sr. ALTAIR RODRIGUES, na qualidade de Controlador Interno, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 79/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SABÁUDIA, do Sr. ALMIR BATISTA DOS SANTOS, do Sr. JOAQUIM ROSA, por figurarem como Prefeito e Presidente à época, respectivamente, e do Sr. EDSON HUGO MANUEIRA, na condição de Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 856657/12

ENTIDADE : FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, JOSE DOMINGOS POERA, GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, ROSA RODRIGUES

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 117/14

A Diretoria de Execuções – DEX certifica na Instrução nº 741/13 (peça 39) que o valor recolhido pelo Sr. GILSON COSTA SOARES está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 3021/13 – Primeira Câmara, no que opina pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 63/14, corrobora o entendimento adotado pela Unidade Técnica, sugerindo, no entanto, a intimação do Sr. JANUÁRIO DETÓFOL para que efetue o recolhimento da segunda multa.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514 [1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para registro e acompanhamento da multa pendente de responsabilidade do Sr. JANUÁRIO DETÓFOL.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 100904/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA

INTERESSADO: CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO MADRE RAFAELA YBARRA

- MARIÁLVIA, MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA, ROSA CELESTE PAREDES

HAMILTON, EDGAR SILVESTRE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 118/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. ELTON JONES CAPARROZ, na qualidade de Controlador Interno, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 77/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA, do CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO MADRE RAFAELA YBARRA - MARIÁLVIA, do Sr. EDGAR SILVESTRE e da Sra. ROSA CELESTE PAREDES HAMILTON, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º : 53314/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PEROLENSE DE AMPARO AO MENOR, MUNICÍPIO DE PÉROLA, SENISE CRISTINE CARVALHO DUARTE MARI, CLAITON CLEBER MENDES, CONCEIÇÃO APARECIDA ASSUNÇÃO DOS ANJOS, JORGE APARECIDO PEREIRA ALVES, DARLAN SCALCO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 119/14

I)- Examinado o teor dos protocolos ns.º 900820/13 e 900854/13 (peças n.º 28 e 30), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

II)- Com fundamento no art. 357 [2], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 38190/14 (peças n.º 32/39).

III)- Ante a devolução do Ofício 8777/13 (peça 43), à Diretoria de Protocolo, para citação no novo endereço.

IV)- Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º : 684051/13

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA ANGELA SIMAS CARVALHO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 120/14

1. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Parecer nº 149/14 (peça 19), opinou pelo “sobrestamento do feito, até decisão final do Requerimento Externo de nº 516791/12, visto que pode influenciar no deslinde do presente processo.”

2. A respeito do sobrestamento sugerido, consoante entendimento exposto no Despacho nº 772/13, exarado no processo 45357/08, não se faz necessária tal providência “vez que eventual mudança de interpretação produzirá efeitos apenas para frente (ex nunc), não alcançando atos consolidados no tempo e resguardados pela segurança jurídica, sem prejuízo, então, aos interessados de boa-fé.”

3. Indefero, portanto o sobrestamento proposto pela unidade técnica.

4. Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação, por força do disposto no art. 299 [1] do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 299. Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente capítulo serão instruídos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado para manifestação.

PROCESSO N.º : 116495/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, ASSOCIAÇÃO DOS CAFEICULTORES DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ANTONIO COLONELLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 121/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) Sr. MARCO ANTONIO PERES;

b) Sr. JOSE CARLOS BARALDI;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados supramencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 66/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, da ASSOCIAÇÃO DOS CAFEICULTORES DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, do Sr. CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, do Sr. ANTONIO COLONELLI, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, e do Sr. VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, mediante

disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º : 428752/01

ENTIDADE : FEDERAÇÃO DAS COLONIAS DE PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : EDMIR MANOEL FERREIRA, ANTONIO LUCIANO MANOEL FERREIRA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

DESPACHO : 122/14

I)- Indefero o pedido de parcelamento (peça 98), nos termos da Informação DEX 4695/13 (peça 100).

II)- À Diretoria de Execuções, para acompanhamento da execução.

III)- Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 10029/12

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SUZANA REGINA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 123/14

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV [1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

...

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º : 100831/13

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO : APMF- COLÉGIO ESTADUAL MARCELINO CHAMPAGNAT, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, IRACI SANCHES HIGUEIRA, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 124/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. HELCIO DOS SANTOS, na qualidade de Controlador Interno, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 20/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO da FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, da APMF- COLÉGIO ESTADUAL MARCELINO CHAMPAGNAT, do Sr. CLAUDEMIR VILALTA e da Sr. IRACI SANCHES HIGUEIRA, por figurar como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na



irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 136496/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, CLUBE DA TERCEIRA IDADE SÃO ROQUE DE NOVA AURORA, ARYNO MOYSES DA SILVA, ANTONIO PERLI, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 125/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. CLODOALDO ANTONIO DALLAZEN, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 64/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, do CLUBE DA TERCEIRA IDADE SÃO ROQUE DE NOVA AURORA, do Sr. PEDRO LEANDRO NETO e do Sr. ANTONIO PERLI, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º : 115669/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ASSOCIAÇÃO VIDA E SOLIDARIEDADE DO PARQUE INDUSTRIAL, MOACIR SILVA, JOAO LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 126/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sra. MARLENE MANGANOTTI, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 07/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, da ASSOCIAÇÃO VIDA E SOLIDARIEDADE DO PARQUE INDUSTRIAL, do Sr. MOACIR SILVA e do Sr. JOAO LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º : 437804/12

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA

INTERESSADO : ALEXANDRE MACIEL MARQUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 127/14

Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 40756/14 (peças 18/22), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477 [1] do Regimento do Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º [2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 887750/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ODAYR MANOEL ROSA PIMENTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 128/14

Admito a documentação protocolada sob o n.º 42155/14 (peças nº 22 e 23) e, diante do contido na petição, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento das peças processuais n.º 12, 13, 14, 15 e 16 deste processo, referentes à documentação de ato de inativação, com fundamento no parágrafo único do art. 368 [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 273414/13

ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE MELLO, ADÃO ALVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 129/14

Tendo em vista o contido na Informação DP n.º 636/14 (peça n.º 23), de que se revelou infrutífera a citação do Sr. Adão Alves, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à comunicação por Edital do interessado, com fundamento no art. 381, inciso IV, § 2º [1], c/c, art. 168, inciso XIII [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

...

IV – por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal:

...

§ 2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º : 106643/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO : PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON, ALDO DE CILLO PAGOTTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 130/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do



presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sra. ADRIANA NICARETTA NUNES, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 03/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, da PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, do Sr. JOSE LUIZ RAMUSKI, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, e do Sr. ALDO DE CILLO PAGOTTO, na condição de Presidente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º : 105000/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, JOSÉ NILSON ZGODA, HILARIO CZECHOWSKI, AEQUEVEL - ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES QUEDENSES UNIVERSITÁRIOS, MARCELO GAVENDA, IVANLUSA BEATRIZ KUSKIVINSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 131/14

Considerando que o não atendimento do artigo 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, da AEQUEVEL - ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES QUEDENSES UNIVERSITÁRIOS e da Sr. IVANLUSA BEATRIZ KUSKIVINSKI, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 49/2014, da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º : 104985/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MANOEL KUBA, FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, MARIA SAMPAIO ONEDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 132/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa e do art. 58 da Lei 4.320/64 é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b e IV, g [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 48/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE GUAÍRA, do Sr. MANOEL KUBA, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, e da Sra. MARIA SAMPAIO ONEDA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de

recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

...
IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$ 1.382,28 – mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos)

...
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO N.º : 118269/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, LUIZ CARLOS FERRI, JOSE ARLINDO SEHN, EVANDRO SABOIA BAGGIO JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 133/14

Considerando que o não atendimento dos artigos 3º e 15 da IN 61/2011 desta Casa é passível de aplicação de multa aos representantes legais dos órgãos e entidades, prevista no art. 87, III, b [1], da LC 113/2005, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. FÁBIO DE AMORIM BROCKMANN, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 4483/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MEDIANEIRA, do Sr. JOSE ARLINDO SEHN e do Sr. EVANDRO SABOIA BAGGIO JUNIOR, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas devidas independentemente de apuração de danos ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

...
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1114/2013 R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

...
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO N.º : 490981/11

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II, SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL EM CURITIBA, LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO : 134/14

I)- O Acórdão n. 276/13 - 2ª Câmara (peça 56), mantido em sede recursal [1], determinou, por ausência da respectiva prestação das contas, a conversão deste expediente em Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, para evitar tumulto entre o processamento da tomada e o da execução das demais determinações constantes do Acórdão, determino que a Diretoria de Protocolo reproduza uma cópia das peças 6, 56, 79, 81 e deste despacho, autuando em apartado como Tomada de Contas Extraordinária.

Em tal oportunidade, a Diretoria de Protocolo deverá, ainda:

a)- incluir como interessados: o Município de Maringá, o Sr. Silvío Magalhães Barros II (Prefeito à época), o prefeito atual de Maringá, a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil (SODHEBRAS), a Sra. Luci Helena de Oliveira Garcia e o Sr. Miguel Ângelo Crespo Garcia Junior; e

b)- proceder à citação dos interessados mencionados acima, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para que no prazo de 15



(quinze) dias apresentem suas razões de contraditório, nos termos regimentais. Alerta-se que a não apresentação das razões de contraditório poderá ensejar a irregularidade das contas e consequente adoção das medidas previstas na Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e no Regimento Interno desta Corte.

II)- Quanto ao prosseguimento deste processo, à consideração do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sobre o contido nas peças 111/112.

III)- Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Acórdão 3514/13 – Pleno (peça 79), transitado em julgado (peça 81).

PROCESSO N.º : 871439/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO : JOÃO ELINTON DUTRA

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO : 135/14

Considerando que o Acórdão n.º 5581/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 22/01/2014 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 188/14 – S1C – peça n.º 19), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º : 704385/12

ENTIDADE : UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO : UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 136/14

Considerando que o Acórdão n.º 5342/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 07/01/2014 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 24/14 – S1C – peça n.º 57), e inexistindo determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º : 188569/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO : ADILSON LUCCHETTI, OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO : 137/14

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 539/13, da Primeira Câmara, transitou em julgado em 21/01/2014 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 179/14 – S1C – peça n.º 37), e que o Legislativo Municipal foi devidamente comunicado da decisão proferida (Ofício n.º 71/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as

regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º : 237713/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOHN CHARLES FERNANDES, MARIA INÊS CORDEIRO DA SILVA GUINÉ, JOSE SILTON JUSTUS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 138/14

Examinado o teor do protocolo n.º 49605/14 (peças n.º 18/19), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º : 99560/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, JOSÉ ROSA FILHO, ASSOCIACAO DESPORTIVA ASA LESTE -ADAL, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 139/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. INCLUIR como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, na qualidade de controlador interno, proceder à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução DAT nº 110/14 (peça nº 5), conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO e do Sr. NELSON JOSE TURECK (prefeito à época), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

O comparecimento espontâneo da Associação Desportiva Asa Leste e do Sr. José Rosa Filho (peça 7) supre suas citações (Art.381, I, do Regimento).

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 876317/13

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS

INTERESSADO : ATANAZIA HELLMANN PEDRON, VILMAR CORDASSO, JOÃO FELIPE COSTA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 140/14

Considerando o disposto no art. 485 [1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.



PROCESSO Nº: 108557/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, MARCOS MICHELON, SANDRA KUNSLER DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 141/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. VERA LUCIA CANZI, na qualidade de Controlador Interno, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 42/2014 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PRANCHITA, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BARRAÇÃO, do Sr. MARCOS MICHELON e da Sra. SANDRA KUNSLER DE SOUZA, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 897225/13

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO : MARCOS MICHELON

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 142/14

Considerando o disposto no art. 485 [1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º : 847317/13

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

IVETE MARIA DIAS BEZERRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 143/14

Considerando o disposto no art. 485 [1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º : 518472/12

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO : DIRCEU VIEIRA DE PAULA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 144/14

Tendo em vista o contido na Informação n.º 677/14 (peça n.º 114), de que se revelou infrutífera a citação do Sr. VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à comunicação por Edital do interessado, com fundamento no art. 381, inciso IV, § 2º [1], c/c, art. 168, inciso XIII [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

...

IV – por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal:

...

§ 2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator;

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 91194/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ELINEIDE DUTRA DA COSTA ROCCO, MOACIR SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 145/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) Sra. IVONE URBANSKI, na qualidade de Controlador Interno;

b) Sra. MARLENE MANGANOTTI, na condição de Controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados supramencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 38/2014 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE UMUARAMA, do Sr. MOACIR SILVA e da Sra. ELINEIDE DUTRA DA COSTA ROCCO, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 17282/14

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO : ALCIDES RAMOS JUNIOR, JOSE AIRTON DE ARAUJO,

VALDIR FERREIRA FRIAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 146/14

Considerando o disposto no art. 485 [1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 89548/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL RONDÔNIA DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, ADRIANE TRENTIN DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 147/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) Sra. IONARA INACIO, por figurar como Presidente à época;



Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

b) Sra. MARIA SALETE GOMES, na qualidade de Controlador Interno;
c) Sra. SANDRA BOMBARDELLI MARCON, na condição de Controlador Interno;
2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados supramencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 36/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL RONDÔNIA DE ITAIPULÂNDIA, do Sr. SIDNEI PICOLI AMARAL, da Sra. ADRIANE TRENTIN DA COSTA, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, e do Sr. MIGUEL BAYERLE, na qualidade de atual Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 24 de janeiro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 167375/13
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
INTERESSADO : VALDOMIRO VICHETTI, CLAUDINEI CESNIK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO : 148/14

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 18254/14 (peças n.º 23-25). Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais, para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 24 de janeiro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO N.º : 12740/13
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, HELCIO DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, SILVIA HELENA BONONI CORNÉLIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 149/14

I)- Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 15883/14 (peças n.º 40/46).
II)- Quanto ao pedido constante da peça 38, recorro que o Art.389 do Regimento permite a prorrogação do prazo, sem solução de continuidade.
No caso presente, mesmo que a prorrogação seja considerada, o prazo já expirou. Assim, excepcionalmente (e sem prejuízo ao entendimento fixado na Súmula 8 desta Corte), defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado na peça 38, contando-se os 15 (quinze) dias da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
III)- Publique-se.
Curitiba, 24 de janeiro de 2014.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

* Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

PROCESSO N.º: 21241/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CELSO PIGOZZI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 761/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria integral por tempo de contribuição de CELSO PIGOZZI, ocupante do cargo de Agente Profissional de Nível Superior – LF 1, no valor mensal de R\$ 13.218,44 (treze mil duzentos e dezoito reais com quarenta e quatro centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14687/13 (peça 22) e pelo Ministério Público de Contas nº 12875/13 (peça 24), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2808, publicado no Diário Oficial do Estado – Edição nº 8580, de 31/10/2011.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 17 de dezembro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º: 503226/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/14

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Terra Rica, CNPJ nº 76.978.881/0001-81, mediante Concurso Público, para provimento de vaga dos cargos descritos no Edital de Convocação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17129/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12775/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 23 de janeiro de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO N.º: 616362/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, JOSE LUIZ VIEZZI, MARIA MADALENA SANTOS NERIS, JOÃO MARIANO FILHO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de MARIA MADALENA SANTOS NERIS, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no valor mensal de R\$ 342,36 (trezentos e quarenta e dois reais com trinta e seis centavos), garantida a percepção do salário mínimo constitucional, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18662/13 (peça 20) e pelo Ministério Público de Contas nº 13967/13 (peça 23), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 668/2012, publicado no Diário Oficial do Município de Arapongas – Edição nº 752, de 06 de junho de 2012.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 23 de janeiro de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N.º: 457934/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, HERMANN IARK OBERDIEK, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.



Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de HERMANN IARK OBERDIEK, ocupante do cargo de Professor do Ensino Superior, no valor mensal de R\$ 13.286,66 (treze mil duzentos e oitenta e seis reais com sessenta e seis centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17414/13 (peça 20) e pelo Ministério Público de Contas nº 13689/13 (peça 23), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 8826, publicada no Diário Oficial do Estado – Edição nº 8918, de 15 de março de 2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 23 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 295039/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DOACIR DA SILVA, ITALVA CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 76029/12, publicado no Diário Oficial do Estado – Edição nº 8822, de 19/10/2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.238,90 (mil duzentos e trinta e oito reais com noventa centavos), deferida para ITALVA CARNEIRO DA SILVA, na qualidade de cônjuge do servidor DOACIR DA SILVA, falecido em 29/07/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18992/13 (peça 22) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14160/13 (peça 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 95386/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JUDITE MARIA DE MOURA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de JUDITE MARIA DE MOURA, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 981,64 (novecentos e oitenta e um reais com sessenta e quatro centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº (peça) e pelo Ministério Público de Contas nº (peça), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 11.061/2012, publicado no Órgão Oficial do Município – Edição nº 718, de 27 de dezembro de 2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 23 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 124801/99

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA, JONAS ERALDO DE LIMA, JOSÉ XAVIER DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO ZIRONDI, MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, TARCISIO MARQUES DOS REIS, VLADIMIR DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria por idade de JOSÉ XAVIER DOS SANTOS, ocupante do cargo de Operário, no valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais), garantida a percepção do salário mínimo constitucional, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 19382/13 (peça 34) e pelo Ministério Público de Contas nº 15287/13 (peça 36), nos termos do artigo 428, II, do

Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 193/2002, publicado no Jornal do Povo, em 04 de outubro de 2002.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 23 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 215647/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ LOURENÇO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária especial de LUIZ LOURENÇO GUIMARÃES, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, no valor mensal de R\$ 6.399,92 (seis mil trezentos e noventa e nove reais com noventa e dois centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 19873/13 (peça 26) e pelo Ministério Público de Contas nº 15467/13 (peça 27), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 6309, publicada no Diário Oficial do Estado – Edição nº 8774, de 10 de agosto de 2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 24 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 571699/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RUTH HEDY HEYLMANN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 62/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 78143/2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná – Edição nº 8968, de 29/05/2013, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.745,96 (mil setecentos e quarenta e cinco reais com noventa e seis centavos), deferida para RUTH HEDY HEYLMANN, na qualidade de cônjuge do servidor ADHEMAR HEYLMANN, falecido em 14/04/13, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18289/13 (peça 15) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15575/13 (peça 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 24 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 82349/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: SONIA FERREIRA DA SILVA, MAIKON WILLIAN ANDRADE SIQUEIRA, GABRIELA ANDRADE SIQUEIRA

DESPACHO: 143/14

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 3353/13, da 1ª Câmara (certidão nº 2479/13 – peça 30), que julgou pela legalidade e consequente registro do Ato Previdenciário nº 74936/12, estando devidamente registro na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme Despacho nº 4149/13 – Peça 31, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 24 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator



PROCESSO N.º : 272892/12

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

DESPACHO : 154/14

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 3354/13, da 1ª Câmara (certidão nº 2478/13), que julgou pela legalidade e registro das admissões efetuadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, relativas ao Edital de Teste Seletivo nº 291/2011, estando devidamente registrado na Diretoria de Contas Estaduais, conforme Despacho nº 515/13, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 24 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 97892/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADA: CREUSA DA SILVA SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 62/14

Tendo em vista a ausência de resposta às intimações dirigidas ao Município, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à:

1) intimação, pela via postal, do senhor DANIEL DOMINGOS PEREIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE; e

2) citação, pela via postal, no endereço residencial, da interessada, a senhora CREUSA DA SILVA SOUZA, viúva do servidor BRAZ RODRIGUES DE SOUZA.

O responsável e a interessada terão o prazo de 15 dias para apresentar a certidão de casamento atualizada, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas à peça 7 e reiterado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal às peças 12, 16 e 20.

Curitiba, 20 de janeiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 458078/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO CEZAR FRANCOSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

DESPACHO: 132/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de janeiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO N.º: 276620/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, GILSON FERREIRA

CELLA, CHARLES AURELIO KRAUS DOS SANTOS

PROCURADOR: ANTONIO CARLOS SANTOS VAINER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 135/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, em acolhimento aos entendimentos exarados no Parecer nº 326/14

da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e 877/14 do Ministério Público de Contas, da necessidade de se promover o acompanhamento judicial dos autos nº 556/2010, originários da Vara Cível de Laranjeiras do Sul, a qual determinou a concessão de aposentadoria por invalidez do servidor municipal Charles Aurelio Kraus dos Santos, ainda pendente de trânsito em julgado, nos moldes do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para acompanhamento judicial dos autos supramencionados, em especial, a ocorrência do julgamento da remessa necessária no Tribunal de Justiça.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de janeiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 217429/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: SOLEMI DE FÁTIMA MERLIN FREITAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 136/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Mariópolis, na pessoa de seu representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1031/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena de aplicação das sanções dispostas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de janeiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 495157/09

ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS

SANTOS, ADEMIR ANTÔNIO OSMAR BIER, LINO ANTONIO CAMPOS GOMES

PROCURADOR: SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU

CERKUNVIS, SERGIO ODILON JAVORSKI FILHO, JOAO CARLOS SCHNITZER,

NILSON MITIHIRO SUGAWARA E OUTROS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 137/14

1. Tendo em vista que o Acórdão nº 5351/2013 – Tribunal Pleno transitou em julgado em 14/01/2014 (conforme certificado à peça nº 162), deixo de conhecer dos Recursos de Revista de peças nos 158 e 160, eis que interpostos intempestivamente, em 16/01/2014, conforme atestado às peças nos 157 e 159.

2. Em que pese os recorrentes sustentem a aplicabilidade do art. 191 do Código de Processo Civil, deve-se esclarecer que não há previsão de prazo em dobro para recorrer nos normativos referentes a esta Corte de Contas, bem como que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicáveis aos procedimentos desta Corte, analógica e subsidiariamente, na falta de normas legais e regimentais específicas.[1] situação não verificada no caso em análise, já que a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná dispõem expressamente sobre os prazos recursais.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo recursal do art. 489 do Regimento Interno.

4. Caso esgotado o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções, para os fins do art. 153, I, do mesmo Regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de janeiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

1. A esse respeito, vale transcrever o conteúdo da Súmula nº 103, do Tribunal de Contas da União: "Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil."

PROCESSO N.º: 276537/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: RICARDO FERNANDES BEZERRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 138/14

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Execuções, contida no Despacho nº 86/14, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 496-A, do Regimento Interno, proceder à anexação deste aos autos nº 516402/12-TC.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.



PROCESSO Nº: 203670/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SERGIO JOSÉ FERREIRA, MARIA HELOISA SANTIM, ANTONIO CARLOS MILESKI, MARIA APARECIDA MOREIRA, ROGÉRIO RAMIRO PALMIERI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 139/14

1. Defiro o pedido formulado à peça nº 41, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 400661/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, OSWALDO MAGI FILHO, ANTONIO GUMIEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 140/14

1. Tendo em conta que por duas oportunidades houve a intimação do Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, bem como de seu representante legal, sem que estes se manifestassem nos autos juntando documentação solicitada pela unidade técnica, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Após, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 432907/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEUZA MARIA HEIN BARBUR, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 141/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o ente previdenciário, na pessoa de seu representante legal, para que envie, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, conforme sugerido pelo Parecer n.º 12981/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas, sob pena de negativa de registro e responsabilização do gestor com multa administrativa como previsto no art. 87, I, “b” da LC nº 113/05.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 218727/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: MARLI NOVAKOSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 142/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Mariópolis, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1042/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 350311/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, JOSE DOS SANTOS GUALBERTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 143/14

Tendo-se em conta que o gestor responsável pelo atraso de 50 (cinquenta) dias no

envio da documentação a este Tribunal não é o atual Prefeito, mas, o Sr. LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à sua intimação, pela via posta, em seu endereço residencial atualizado, a fim de que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 442082/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SIRLENE GUIBOR DE ASSIS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 144/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 581651/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUTH WINKELMANN

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 145/14

1. Em acolhimento ao Parecer nº 759/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 437526/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RITA CLEUFE REFOSCO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 146/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas,



para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 338714/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAVIR ALVES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 147/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 335510/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDEMAR PAIN

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 148/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 294997/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SEVERINO GENUINO DOURADO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 149/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nºs. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 467634/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 150/14

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 237526/11, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 124760/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO, VALTER ANTONIO RANUCCI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 218/14

Por meio da petição n.º 52606/14 (peças 49 e 50) o doutor Gustavo Pelegrini Ranucci, Procurador Geral do Município de Santa Amélia, requer “seja certificado o trânsito em julgado da ação, tendo em vista a inexistência de recurso cabível”, bem como a adoção de outras medidas decorrentes de tal providência.

2. Conheço do protocolado.

3. Verifico que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 554/13 (peça 47) foi publicado no dia 21/01/2014 (peça 48), não tendo havido, todavia, o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para que se possa operar o trânsito em julgado da citada decisão.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para controle de prazo e adoção das providências regimentais posteriores.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/13 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 635247/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JUSSARA DO ROCIO KIRCHNER,

WILLI KIRCHNER, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO 230/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5286/13 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 26/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 22/14

Processo nº: 582820/12

Data e hora da redistribuição: 21/01/2014 15:44:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 450854/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos :

DP, em 21/01/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 23/14

Processo nº: 225391/13

Data e hora da redistribuição: 22/01/2014 09:19:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL CECÍLIA MEIRELES DE FOZ DO IGUAÇU, LUZIA ELVIRA BISPO MARCOK DE LACERDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 241/2014 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos Processuais Diversos 241/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 22/01/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 24/14

Processo nº: 356277/08

Data e hora da redistribuição: 22/01/2014 14:18:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Interessado: VALTER RICHTER

Exercício: 2006

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 15550/07, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos :

DP, em 22/01/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 25/14

Processo nº: 43070/14

Data e hora da redistribuição: 24/01/2014 14:09:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

Exercício :

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos :

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despachos

Processuais Diversos 266/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 24/01/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 26/14

Processo nº: 805505/12

Data e hora da redistribuição: 27/01/2014 09:13:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANA PAULA PEREIRA CRUZ, APF CMEI CAMPO ALTO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, CLAUDINEI ALVES ZAMBOTI, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 20/2014 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos :

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despachos Processuais Diversos 20/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - por declaração do relator.

DP, em 27/01/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 27/14

Processo nº: 806595/12

Data e hora da redistribuição: 27/01/2014 09:17:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DONA BERTHA - CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PATRÍCIA RODRIGUES DE ALMEIDA AFONSO

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 21/2014 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despachos Processuais Diversos 21/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - por declaração do relator.

DP, em 27/01/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 28/14

Processo nº: 806641/12

Data e hora da redistribuição: 27/01/2014 09:20:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APPF CMEI SAO JOSE OPERARIO, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI, MÁRCIA LUIZA MARINS CRISTOFOLINI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, VILMA APARECIDA SIMON

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 23/2014 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despachos Processuais Diversos 23/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - por declaração do relator.

DP, em 27/01/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 29/14

Processo nº: 806790/12

Data e hora da redistribuição: 27/01/2014 09:22:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VILA REAL, CARLOS ALBERTO RICHIA, KELLI MARIA FERREIRA GEVEZIER, LUCI BARCELLOS MARTINS, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 63/2014 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos :

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despachos Processuais Diversos 63/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - por declaração do relator.

DP, em 27/01/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 30/14

Processo nº: 816132/12
Data e hora da redistribuição: 27/01/2014 09:27:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF CMEI SAO LEONARDO, CARLOS ALBERTO RICH, LIDIANE MUTSCHLER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSELEY GOMES FERMINO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 64/2014 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despachos Processuais Diversos 64/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - por declaração do relator.
DP, em 27/01/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 31/14

Processo nº: 816124/12
Data e hora da redistribuição: 27/01/2014 09:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF CMEI JARDIM GABINETO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICH, DORACI MADALENA DE ALMEIDA, IVONE DA SILVA NEVES LITZA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 65/2014 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despachos Processuais Diversos 65/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - por declaração do relator.
DP, em 27/01/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 32/14

Processo nº: 818399/12
Data e hora da redistribuição: 27/01/2014 09:33:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF CMEI CONJ ITACOLMI/SABARA, CARLOS ALBERTO RICH, CATARINA FERNANDES, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, VANESSA PEREIRA DOS SANTOS
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 66/2014 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despachos Processuais Diversos 66/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - por declaração do relator.
DP, em 27/01/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 33/14

Processo nº: 818534/12
Data e hora da redistribuição: 27/01/2014 09:37:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF CMEI CAIUA II, CARLOS ALBERTO RICH, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSANGELA LUIZA DOS SANTOS, ROSIANE MARA LOPES DE CAMARGO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme

Despachos Processuais Diversos 67/2014 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despachos Processuais Diversos 67/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - por declaração do relator.
DP, em 27/01/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 34/14

Processo nº: 807010/12
Data e hora da redistribuição: 27/01/2014 09:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL RURBANA, CARLOS ALBERTO RICH, IZAQUIEL RAMOS DE AZEVEDO, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, TEREZA SANTOS DE CAMARGO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 76/2014 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despachos Processuais Diversos 76/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - por declaração do relator.
DP, em 27/01/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 35/14

Processo nº: 816159/12
Data e hora da redistribuição: 27/01/2014 09:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF CMEI MONTEVERDI DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICH, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SILVIO CASTRO DO NASCIMENTO, TANIA BANDEIRA DE MACEDO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 78/2014 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despachos Processuais Diversos 78/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - por declaração do relator.
DP, em 27/01/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 36/14

Processo nº: 806501/12
Data e hora da redistribuição: 27/01/2014 09:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF CMEI MORADIAS DA ORDEM CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICH, LUCIANO DUCCI, LUCIMARA FALARZ, LUIZA MARIA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 79/2014 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despachos Processuais Diversos 79/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - por

declaração do relator.
DP, em 27/01/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 37/14

Processo nº: 806439/12
Data e hora da redistribuição: 27/01/2014 09:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOC PAIS FUNC CENTRO MUN EDUC INFANTIL EUCALIPTOS, CARLOS ALBERTO RICH, FABIANE DE PAULA PEREIRA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, WANDERLEI DE PAULA SANTOS
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 80/2014 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despachos Processuais Diversos 80/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - por declaração do relator.
DP, em 27/01/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 38/14

Processo nº: 805530/12
Data e hora da redistribuição: 27/01/2014 10:01:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONARIOS CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VILA DIANA DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICH, GISELLE QUEVEDO DA COSTA KLETTEMBERG, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PEDRO LUIZ LIMA BELTRÃO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 81/2014 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despachos Processuais Diversos 81/2014 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - por declaração do relator.
DP, em 27/01/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 39/14

Processo nº: 609365/10
Data e hora da redistribuição: 27/01/2014 10:03:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA
Interessado: MARIA DE SOUZA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 27/01/2014
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 40/14

Processo nº: 893530/13
Data e hora da redistribuição: 27/01/2014 11:07:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso



III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 27/01/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 41/14

Processo nº: 893777/13

Data e hora da redistribuição: 27/01/2014 11:14:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 526307/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 165114/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Impedimentos:

DP, em 27/01/2014

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1/14

Processo nº: 382891/10

Data e hora da redistribuição: 22/01/2014 14:02:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: CECILIA RAFAELLY DE OLIVEIRA

Modalidade de redistribuição: por deliberação colegiada, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para lavratura do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 21 de Janeiro de 2014.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Secretaria da Primeira Câmara, em 22 de janeiro de 2014

MARIA ESTEPHANIA DOMENICI

Secretário de Câmara

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 978/2014

Processo Nº: 41647/14

Data e hora da distribuição: 21/01/2014 13:57:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 979/2014

Processo Nº: 807773/13

Data e hora da distribuição: 21/01/2014 14:02:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ANTONIO MIKA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 981/2014

Processo Nº: 41736/14

Data e hora da distribuição: 21/01/2014 14:04:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 982/2014

Processo Nº: 41841/14

Data e hora da distribuição: 21/01/2014 14:17:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO

PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 983/2014

Processo Nº: 41876/14

Data e hora da distribuição: 21/01/2014 14:22:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO

PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 980/2014

Processo Nº: 42260/14

Data e hora da distribuição: 21/01/2014 14:03:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 984/2014

Processo Nº: 41930/14

Data e hora da distribuição: 21/01/2014 14:23:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO

PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 985/2014

Processo Nº: 41957/14

Data e hora da distribuição: 21/01/2014 14:24:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO

PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 986/2014

Processo Nº: 41990/14

Data e hora da distribuição: 21/01/2014 14:25:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO

PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 987/2014

Processo Nº: 42007/14

Data e hora da distribuição: 21/01/2014 14:26:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO

PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 988/2014

Processo Nº: 42082/14

Data e hora da distribuição: 21/01/2014 14:28:08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO

PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 989/2014

Processo Nº: 42104/14

Data e hora da distribuição: 21/01/2014 14:29:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO

PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 990/2014

Processo Nº: 42163/14

Data e hora da distribuição: 21/01/2014 14:30:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO

PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 991/2014

Processo Nº: 42171/14

Data e hora da distribuição: 21/01/2014 14:31:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO

PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN



Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº993/2014

Processo Nº: 40187/14
Data e hora da distribuição: 21/01/2014 15:15:10
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ELOI KUHNN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº992/2014

Processo Nº: 42198/14
Data e hora da distribuição: 21/01/2014 14:32:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1001/2014

Processo Nº: 42767/14
Data e hora da distribuição: 21/01/2014 17:37:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CASSEMIRA ILENITSKI KOVALSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1002/2014

Processo Nº: 42880/14
Data e hora da distribuição: 21/01/2014 17:38:08
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERA LUIZA WENDLER BOSCO, VERA MARIA WENDLER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº996/2014

Processo Nº: 43003/14
Data e hora da distribuição: 21/01/2014 17:04:49
Assunto: PENSÃO
Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
Interessado: VICTOR CORDEIRO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº994/2014

Processo Nº: 43070/14
Data e hora da distribuição: 21/01/2014 15:51:25
Assunto: CONSULTA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº995/2014

Processo Nº: 43232/14
Data e hora da distribuição: 21/01/2014 16:20:20
Assunto: CONSULTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 272, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº997/2014

Processo Nº: 43640/14
Data e hora da distribuição: 21/01/2014 17:26:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº998/2014

Processo Nº: 43682/14
Data e hora da distribuição: 21/01/2014 17:30:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº999/2014

Processo Nº: 43712/14
Data e hora da distribuição: 21/01/2014 17:32:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1004/2014

Processo Nº: 43771/14
Data e hora da distribuição: 21/01/2014 17:44:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: SANDRA RAQUEL KOCHMANSKY

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1000/2014

Processo Nº: 43780/14
Data e hora da distribuição: 21/01/2014 17:33:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1003/2014

Processo Nº: 43844/14
Data e hora da distribuição: 21/01/2014 17:39:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1006/2014

Processo Nº: 43976/14
Data e hora da distribuição: 21/01/2014 18:19:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1005/2014

Processo Nº: 43984/14
Data e hora da distribuição: 21/01/2014 18:18:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1007/2014

Processo Nº: 44026/14
Data e hora da distribuição: 21/01/2014 18:36:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA



VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1033/2014

Processo Nº: 8130/14
Data e hora da distribuição: 22/01/2014 17:14:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 247544/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1032/2014

Processo Nº: 8199/14
Data e hora da distribuição: 22/01/2014 17:10:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 611610/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1035/2014

Processo Nº: 8350/14
Data e hora da distribuição: 22/01/2014 17:37:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 829360/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1013/2014

Processo Nº: 15379/04
Data e hora da distribuição: 22/01/2014 09:06:42
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1026/2014

Processo Nº: 12531/14
Data e hora da distribuição: 22/01/2014 15:45:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 270601/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1019/2014

Processo Nº: 19803/14
Data e hora da distribuição: 22/01/2014 11:55:20
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MOACIR ALVES DE ALMEIDA
Interessado: LUIZ CARLOS SANCHES BUENO, MOACIR ALVES DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1016/2014

Processo Nº: 32605/14
Data e hora da distribuição: 22/01/2014 11:14:05
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA
Interessado: DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1011/2014

Processo Nº: 37135/14
Data e hora da distribuição: 22/01/2014 08:43:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: AMELIA MENDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1015/2014

Processo Nº: 39006/14
Data e hora da distribuição: 22/01/2014 11:09:46
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1017/2014

Processo Nº: 39448/14
Data e hora da distribuição: 22/01/2014 11:41:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: JANDIRA ALVES MENEZES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1018/2014

Processo Nº: 39626/14
Data e hora da distribuição: 22/01/2014 11:45:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: DANIEL BORGES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1027/2014

Processo Nº: 42736/14
Data e hora da distribuição: 22/01/2014 16:12:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DEONILCE PIVATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1010/2014

Processo Nº: 42864/14
Data e hora da distribuição: 22/01/2014 08:37:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: MARIA DE LOURDES JORDÃO PEDROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1036/2014

Processo Nº: 43798/14
Data e hora da distribuição: 22/01/2014 17:38:25
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1009/2014

Processo Nº: 43810/14
Data e hora da distribuição: 21/01/2014 18:51:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 181548/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1008/2014

Processo Nº: 44050/14
Data e hora da distribuição: 21/01/2014 18:46:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1028/2014

Processo Nº: 44077/14
Data e hora da distribuição: 22/01/2014 16:39:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1029/2014

Processo Nº: 44085/14



Data e hora da distribuição: 22/01/2014 16:41:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1030/2014

Processo Nº: 44093/14
Data e hora da distribuição: 22/01/2014 16:43:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1020/2014

Processo Nº: 44689/14
Data e hora da distribuição: 22/01/2014 11:57:42
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1014/2014

Processo Nº: 44700/14
Data e hora da distribuição: 22/01/2014 10:25:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS ESPORTISTAS AMADORES, EDGAR BUENO, EDSON QUEIROZ RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1021/2014

Processo Nº: 45081/14
Data e hora da distribuição: 22/01/2014 12:04:58
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 159009/10, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1031/2014

Processo Nº: 45197/14
Data e hora da distribuição: 22/01/2014 16:58:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: IRIO ONELIO DE ROSSO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 406597/12, conforme Art. 346 inciso II do

Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1038/2014

Processo Nº: 45537/14
Data e hora da distribuição: 23/01/2014 09:51:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: RAUL CAMILO ISOTTON
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1024/2014

Processo Nº: 45847/14
Data e hora da distribuição: 22/01/2014 14:59:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, CASSIO MURILO ALMEIDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE MARINGÁ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1025/2014

Processo Nº: 45863/14
Data e hora da distribuição: 22/01/2014 15:03:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, CARLOS VALTER MARTINS PEDRO, INCUBADORA TECNOLÓGICA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1039/2014

Processo Nº: 47033/14
Data e hora da distribuição: 23/01/2014 12:41:28
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: LAURECI MIRANDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1037/2014

Processo Nº: 47300/14
Data e hora da distribuição: 23/01/2014 09:07:22
Assunto: CONSULTA
Entidade: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA
Interessado: INACIO AFONSO KROETZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 272, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1012/2014

Processo Nº: 575931/06
Data e hora da distribuição: 22/01/2014 09:02:31
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do

Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1034/2014

Processo Nº: 827510/13
Data e hora da distribuição: 22/01/2014 17:16:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL XAMEGO DA VITORIA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, FRANCISCO ROBERTO MARTINS, MUNICÍPIO DE CIANORTE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1022/2014

Processo Nº: 829025/13
Data e hora da distribuição: 22/01/2014 14:35:19
Assunto: CONSULTA
Entidade: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA
Interessado: INACIO AFONSO KROETZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 272, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1023/2014

Processo Nº: 914235/13
Data e hora da distribuição: 22/01/2014 14:42:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: AMADEU FRANCISCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1103/2014

Processo Nº: 1518/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 13:25:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: RICARDO ANTONIO ORTINA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 216913/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1072/2014

Processo Nº: 15514/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 10:17:05
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SALVADOR ADAO COUTINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1040/2014

Processo Nº: 31234/14
Data e hora da distribuição: 23/01/2014 13:52:08
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1102/2014

Processo Nº: 36112/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 12:42:17
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1067/2014

Processo Nº: 46525/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 09:47:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: MARIA LUCIA KRAUTCHUK DOS ANJOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1082/2014

Processo Nº: 47289/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 10:52:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: MAURICIA MARIA MICENE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1085/2014

Processo Nº: 47726/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 11:03:24
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: DORIVAL FIDELIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1089/2014

Processo Nº: 47793/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 11:15:06
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: DANIEL FAUSTINO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1090/2014

Processo Nº: 47858/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 11:24:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: JOSÉ MENDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1092/2014

Processo Nº: 47890/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 11:36:59
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ANTONIO PASCOAL LORENCETE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1097/2014

Processo Nº: 47939/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 11:55:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: VALDECIR DA SILVA BRUNHOLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1044/2014

Processo Nº: 48501/14
Data e hora da distribuição: 23/01/2014 15:53:17
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: VALDIR GARCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1043/2014

Processo Nº: 48777/14
Data e hora da distribuição: 23/01/2014 15:52:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 1990
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 548022/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1061/2014

Processo Nº: 48838/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 07:37:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: RAUL CAMILO ISOTTON
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1070/2014

Processo Nº: 49265/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 10:10:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 84940/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1076/2014

Processo Nº: 49311/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 10:35:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1084/2014

Processo Nº: 49559/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 10:55:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEGERINO PERIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1041/2014

Processo Nº: 49630/14
Data e hora da distribuição: 23/01/2014 15:29:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 49758/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1063/2014

Processo Nº: 49770/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 09:21:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEGERINO PERIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1042/2014

Processo Nº: 49788/14
Data e hora da distribuição: 23/01/2014 15:38:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 42287/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1077/2014

Processo Nº: 49818/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 10:37:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 644889/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento



Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1079/2014

Processo Nº: 49869/14

Data e hora da distribuição: 24/01/2014 10:39:39

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 644897/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1081/2014

Processo Nº: 49931/14

Data e hora da distribuição: 24/01/2014 10:43:14

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 811649/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1083/2014

Processo Nº: 49958/14

Data e hora da distribuição: 24/01/2014 10:54:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 785989/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1069/2014

Processo Nº: 49978/14

Data e hora da distribuição: 24/01/2014 10:00:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: FERNANDO HENRIQUE MARTINS SARZI.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1050/2014

Processo Nº: 49990/14

Data e hora da distribuição: 23/01/2014 16:31:59

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Interessado: AILTON FERREIRA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1046/2014

Processo Nº: 50069/14

Data e hora da distribuição: 23/01/2014 16:16:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA

APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD

BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE

LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1054/2014

Processo Nº: 50131/14

Data e hora da distribuição: 23/01/2014 16:38:08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA

APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD

BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE

LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1062/2014

Processo Nº: 50158/14

Data e hora da distribuição: 24/01/2014 08:35:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO

DALMORA, IRACEMA RIBEIRO DA ROSA,

MUNICÍPIO DE MATINHOS

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1047/2014

Processo Nº: 50271/14

Data e hora da distribuição: 23/01/2014 16:17:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA

APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD

BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE

LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1048/2014

Processo Nº: 50298/14

Data e hora da distribuição: 23/01/2014 16:23:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA

APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD

BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE

LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA

SOARES

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1049/2014

Processo Nº: 50328/14

Data e hora da distribuição: 23/01/2014 16:26:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA

APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD

BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE

LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1051/2014

Processo Nº: 50344/14

Data e hora da distribuição: 23/01/2014 16:33:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA

APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD

BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE

LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1064/2014

Processo Nº: 50364/14

Data e hora da distribuição: 24/01/2014 09:28:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA

Interessado: PHYSICUS INDUSTRIA DE APARELHOS ESPORTIVOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1053/2014

Processo Nº: 50387/14

Data e hora da distribuição: 23/01/2014 16:36:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA

APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD

BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE

LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1059/2014

Processo Nº: 50409/14

Data e hora da distribuição: 23/01/2014 17:06:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Interessado: EDIVALDO RODRIGUES

Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1056/2014

Processo Nº: 50433/14
Data e hora da distribuição: 23/01/2014 16:54:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1055/2014

Processo Nº: 50441/14
Data e hora da distribuição: 23/01/2014 16:51:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1058/2014

Processo Nº: 50476/14
Data e hora da distribuição: 23/01/2014 16:59:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1057/2014

Processo Nº: 50484/14
Data e hora da distribuição: 23/01/2014 16:58:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1099/2014

Processo Nº: 50496/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 11:57:59
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE ARAUCÁRIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1060/2014

Processo Nº: 50603/14
Data e hora da distribuição: 23/01/2014 17:40:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1065/2014

Processo Nº: 50972/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 09:38:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: GERALDO LASKOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1078/2014

Processo Nº: 51006/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 10:38:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV.
CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1071/2014

Processo Nº: 51111/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 10:14:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: HELENA APARECIDA DA SILVA LUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1073/2014

Processo Nº: 51294/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 10:19:14
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA DA CONCEICAO ALARCON SABBATINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1088/2014

Processo Nº: 51308/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 11:06:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ANA DIRCE WIERBITSKI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONTENDA, CARLOS EUGENIO STABACH, LUIS RICARDO FERRARI, MUNICÍPIO DE CONTENDA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1074/2014

Processo Nº: 51359/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 10:30:36
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MISAEL PAULINO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1075/2014

Processo Nº: 51375/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 10:33:50
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: VALDEMIR FRANCA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1080/2014

Processo Nº: 51383/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 10:42:02
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUIZ SILVERIO DE MEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1087/2014

Processo Nº: 51430/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 11:05:38
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MIGUEL OSVALDO DESPLANCHES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1091/2014

Processo Nº: 51464/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 11:27:42
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DORACI DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1093/2014

Processo Nº: 51553/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 11:39:10
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARLEI RAMOS



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1095/2014

Processo Nº: 51600/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 11:43:40
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUIMARINS SANTOS MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1096/2014

Processo Nº: 51650/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 11:44:46
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIÂNGELA APARECIDA EMERY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1094/2014

Processo Nº: 51707/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 11:42:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1100/2014

Processo Nº: 51715/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 12:00:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: HAMILTON AMARO DA ROCHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1098/2014

Processo Nº: 51731/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 11:56:51
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARA TEREZA SCHMAUCH WEISS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1101/2014

Processo Nº: 51782/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 12:03:16
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA DA LUZ SOARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1045/2014

Processo Nº: 868264/12
Data e hora da distribuição: 23/01/2014 15:55:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: LOURDES BANACH
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1052/2014

Processo Nº: 868272/12
Data e hora da distribuição: 23/01/2014 16:35:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: LOURDES BANACH
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1066/2014

Processo Nº: 807811/13
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 09:45:18
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1086/2014

Processo Nº: 827952/13
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 11:04:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO
Exercício: 1989
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 14950/89, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1068/2014

Processo Nº: 896210/13
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 09:58:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, RITA MARIA SCHIMIDT, VLADEMIR SANTO DALEFFE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1106/2014

Processo Nº: 39685/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 14:40:26
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1159/2014

Processo Nº: 40810/14

Data e hora da distribuição: 24/01/2014 20:04:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1167/2014

Processo Nº: 40837/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 20:12:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1170/2014

Processo Nº: 40845/14
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 09:20:47
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SHIGUERU HYRAYAMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1171/2014

Processo Nº: 40870/14
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 09:23:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SHIGUERU HYRAYAMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1172/2014

Processo Nº: 40926/14
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 09:29:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: VANIA MARIA ALBERTI BOENG
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1173/2014

Processo Nº: 40977/14
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 09:33:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELIELZA MARIA MILIORANCA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1174/2014

Processo Nº: 41027/14
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 09:36:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: NOEMIO TOBIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1175/2014

Processo Nº: 41132/14
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 09:40:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSE CARLOS ANSEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1197/2014

Processo Nº: 41221/14
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 11:26:46
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SIRLEI MARIA RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1176/2014

Processo Nº: 41264/14
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 09:44:57
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DANIEL DOS SANTOS ERMELINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1177/2014

Processo Nº: 41388/14
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 09:48:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EVA RIBAS LUIZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1199/2014

Processo Nº: 41698/14
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 11:36:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELZA DA SILVA SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1196/2014

Processo Nº: 41892/14
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 11:13:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA ELIZA WEBER KUNTZE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1178/2014

Processo Nº: 41949/14
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 09:52:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MIZAE PEREIRA DE CAMPOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1160/2014

Processo Nº: 42201/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 20:05:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO
ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1166/2014

Processo Nº: 42287/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 20:11:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO
ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1161/2014

Processo Nº: 42325/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 20:06:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO
ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1162/2014

Processo Nº: 42350/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 20:07:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO
ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1165/2014

Processo Nº: 44107/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 20:10:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE
CULTURA, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN,
FUNDAÇÃO
ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1179/2014

Processo Nº: 44247/14
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 09:56:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: REGINA MARIA VALENCA ROMANIUK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1180/2014

Processo Nº: 44263/14
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 10:01:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: PAULO FERNANDO SPELLING
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1181/2014

Processo Nº: 44280/14
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 10:06:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ROBERTO BORROCH
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1182/2014

Processo Nº: 44298/14
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 10:10:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUCIA INES MARCOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1183/2014

Processo Nº: 44344/14
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 10:15:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELIZABETH SOUZA CARDOSO
RICHERT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1184/2014

Processo Nº: 44352/14
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 10:20:49
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ORLANDO DE FREITAS TABORDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1185/2014

Processo Nº: 44395/14
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 10:23:58



Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA INEZ KIERSKI MOTTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1186/2014

Processo Nº: 44476/14
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 10:29:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DORACI MURARO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1200/2014

Processo Nº: 44727/14
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 11:40:20
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUCIANE LELL SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1187/2014

Processo Nº: 44786/14
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 10:34:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELVIRA MUREN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1188/2014

Processo Nº: 44956/14
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 10:39:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: VANDA OSTASZEWSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1163/2014

Processo Nº: 45219/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 20:08:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO, ÉDER
ROGERIO STELA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA,
PAULO
ROBERTO SLUD BROFMAN, UNESPAR -
FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS
DE CAMPO
MOURAO, ZEFERINO PERIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente
da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1105/2014

Processo Nº: 45510/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 14:13:30

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ELIZA SCHIAVON
Interessado: ELIZA SCHIAVON
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 859168/12, conforme artigo 10 da Resolução
31/2012.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1108/2014

Processo Nº: 45766/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 14:50:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RIDAMAR CANDIDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1109/2014

Processo Nº: 45790/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 14:51:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ESTELA LESLÃO GARCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1110/2014

Processo Nº: 45839/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 14:52:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RONALDO AMAURY DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1111/2014

Processo Nº: 45855/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 14:53:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCOS SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1112/2014

Processo Nº: 45871/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 14:55:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DAS GRAÇAS LOPES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1113/2014

Processo Nº: 45880/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 14:57:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO FAGUNDES DIAS NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1114/2014

Processo Nº: 45901/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 14:58:32
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDETE DO ROCIO FERREIRA DE

SOUZA MATOS MIRANDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1153/2014

Processo Nº: 45936/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 17:30:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO BRAZ TREFES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1115/2014

Processo Nº: 45960/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 15:00:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GUMERCINDO FERREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1116/2014

Processo Nº: 46002/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 15:02:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVONY BASTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1117/2014

Processo Nº: 46088/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 15:03:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VANDERLEI FERREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1164/2014

Processo Nº: 46100/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 20:09:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO
ROBERTO SLUD BROFMAN, STELA MARIS DA
SILVA
IORIS, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO
PARANÁ
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente
da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1118/2014

Processo Nº: 46150/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 15:04:28
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCIANO MARTELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1119/2014



Processo Nº: 46207/14

Data e hora da distribuição: 24/01/2014 15:05:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1120/2014

Processo Nº: 46282/14

Data e hora da distribuição: 24/01/2014 15:06:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: AGENOR JOSE DE LACERDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1121/2014

Processo Nº: 46398/14

Data e hora da distribuição: 24/01/2014 15:07:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELIANA NOGUEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES

FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1122/2014

Processo Nº: 46444/14

Data e hora da distribuição: 24/01/2014 15:08:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MOISES CAPRIGLIONE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1123/2014

Processo Nº: 46495/14

Data e hora da distribuição: 24/01/2014 15:10:04

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DIVONZIR BUENO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1124/2014

Processo Nº: 46541/14

Data e hora da distribuição: 24/01/2014 15:11:11

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: PEDRO CESAR BECKER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES

FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1125/2014

Processo Nº: 46606/14

Data e hora da distribuição: 24/01/2014 15:12:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ROGERIO HOFLINGER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1126/2014

Processo Nº: 46630/14

Data e hora da distribuição: 24/01/2014 15:13:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISEU LUIZ DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA

SOARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1127/2014

Processo Nº: 46657/14

Data e hora da distribuição: 24/01/2014 15:14:43

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CEZAR ROBERTO GODINHO DOS

SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1154/2014

Processo Nº: 46738/14

Data e hora da distribuição: 24/01/2014 17:32:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1128/2014

Processo Nº: 46800/14

Data e hora da distribuição: 24/01/2014 15:17:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MAURILIO FIRMINO SOARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1129/2014

Processo Nº: 46851/14

Data e hora da distribuição: 24/01/2014 15:19:09

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DEVANIR APARECIDO CUSTODIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES

FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1130/2014

Processo Nº: 46967/14

Data e hora da distribuição: 24/01/2014 15:20:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO

AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1131/2014

Processo Nº: 46991/14

Data e hora da distribuição: 24/01/2014 15:22:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOEL NOVACKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO

AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1132/2014

Processo Nº: 47009/14

Data e hora da distribuição: 24/01/2014 15:23:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EDIR JOSE FRANÇA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA

SOARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1189/2014

Processo Nº: 47157/14

Data e hora da distribuição: 27/01/2014 10:44:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: NEUSA KUDLA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1198/2014

Processo Nº: 47173/14

Data e hora da distribuição: 27/01/2014 11:31:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: OLDINIR FURMAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1190/2014

Processo Nº: 47190/14

Data e hora da distribuição: 27/01/2014 10:49:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: IVONE DE FATIMA SILVA E QUADROS

ABREU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1191/2014

Processo Nº: 47246/14

Data e hora da distribuição: 27/01/2014 10:52:46

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: LOURIVALDO VIRISSIMO DOS ANJOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1193/2014

Processo Nº: 47270/14

Data e hora da distribuição: 27/01/2014 10:57:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JOSE ADALBERTO PINTO PIUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA

SOARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1194/2014

Processo Nº: 47378/14

Data e hora da distribuição: 27/01/2014 11:03:41

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALZIVA PARNOFF

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO

AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1133/2014

Processo Nº: 47440/14

Data e hora da distribuição: 24/01/2014 15:24:47

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA



Interessado: SORAYA TRAUTWEIN KAMAL VIDAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1195/2014

Processo Nº: 47513/14
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 11:10:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELIDE DE MATOS FERNANDES GANDRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1155/2014

Processo Nº: 47521/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 17:33:36
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: INGO HARALD MOSSBURGER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1134/2014

Processo Nº: 47688/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 15:27:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DEBORA SULAMITA OLIVEIRA RIBEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1135/2014

Processo Nº: 47718/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 15:28:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAGALI DAS GRAÇAS MELLO KUGINHARSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1136/2014

Processo Nº: 47769/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 15:29:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADELMO ANTONIETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1137/2014

Processo Nº: 47807/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 15:30:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMIR CALEGARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1152/2014

Processo Nº: 48129/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 17:29:07
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA

DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: MARIA ERCILIA BARBOSA ROSSETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1107/2014

Processo Nº: 48218/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 14:45:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ELDIR PEREIRA VASCONCELOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1138/2014

Processo Nº: 48323/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 15:31:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BENEDITA LUCILIA DE OLIVEIRA STRAIOTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1141/2014

Processo Nº: 48340/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 15:48:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: JOSÉ VALDIR DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1139/2014

Processo Nº: 48412/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 15:33:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSDANIEL JOSE VIEIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1140/2014

Processo Nº: 48510/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 15:34:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADELOR JOSE CORDEIRO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1156/2014

Processo Nº: 48544/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 17:34:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GIOVANE BARBOSA MORAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1201/2014

Processo Nº: 48633/14

Data e hora da distribuição: 27/01/2014 11:46:38
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOAO CARLOS FORVILLE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1202/2014

Processo Nº: 48668/14
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 11:49:48
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA VIANA DE CAMPOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1204/2014

Processo Nº: 48714/14
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 11:56:08
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANDRE MURAN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1142/2014

Processo Nº: 48960/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 16:01:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: SIRLEI MARIA MACIEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1144/2014

Processo Nº: 49281/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 16:56:36
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
Exercício: 2002
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 244500/03, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1147/2014

Processo Nº: 49486/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 16:59:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: NAIR BATALINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1143/2014

Processo Nº: 49516/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 16:55:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ



Interessado: ANTONIO ALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1148/2014

Processo Nº: 49613/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 17:01:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: GILMARA DE FATIMA MARDEGAM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1150/2014

Processo Nº: 49753/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 17:10:27
Assunto: PENSÃO
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: LORENA GOMES DE CASTRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1145/2014

Processo Nº: 50921/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 16:57:42
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA
Interessado: RAYNER MIZAE, ROGER MIZAE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1104/2014

Processo Nº: 51561/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 13:37:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: SUELY MOREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1169/2014

Processo Nº: 51790/14
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 09:19:40
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1149/2014

Processo Nº: 52715/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 17:02:11
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 187894/10, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1151/2014

Processo Nº: 52835/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 17:11:34
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DALVA RAMOS GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1146/2014

Processo Nº: 52916/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 16:58:49
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: LUIZ CARLOS VOSNIK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1208/2014

Processo Nº: 52967/14
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 14:57:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ANA ROSA CRUZETA ROMENSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1205/2014

Processo Nº: 53289/14
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 12:13:48
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1157/2014

Processo Nº: 53424/14
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 18:05:28
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: VINICIUS BULIGON
Interessado: VINICIUS BULIGON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1203/2014

Processo Nº: 54556/14
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 11:52:57
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
Interessado: VERONICA OLIVEIRA DOS SANTOS MINUZZI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 187755/12, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1207/2014

Processo Nº: 54587/14
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 14:11:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CLAUDETE DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1206/2014

Processo Nº: 55257/14
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 13:02:52
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1209/2014

Processo Nº: 55617/14
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 15:26:51
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: JOSÉ CLAUDIR SUCHOW
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 196010/12, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1192/2014

Processo Nº: 311112/96
Data e hora da distribuição: 27/01/2014 10:54:54
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE ATO
Entidade: SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1158/2014

Processo Nº: 825240/13
Data e hora da distribuição: 24/01/2014 20:01:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ÉDER ROGERIO STELA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1168/2014

Processo Nº: 906771/13
Data e hora da distribuição: 26/01/2014 00:01:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: STELA MARIS DA SILVA IORIS
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.



EDITAIS

PROCESSO Nº: 576289/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: ANDERSON FERREIRA BUTURA (CPF: 081.441.817-19) E CRISTIANE APARECIDA GOMES BENA (CPF: 024.304.619-78)

EDITAL Nº 27/14

Em cumprimento ao Despacho nº 122/14, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital ficam CITADOS Srs ANDERSON FERREIRA BUTURA (CPF: 081.441.817-19) e CRISTIANE APARECIDA GOMES BENA (CPF: 024.304.619-78), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 22 de janeiro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 135834/06

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN (CPF: 005.696.079-49)

EDITAL Nº 28/14

Em cumprimento ao Despacho nº 106/14, do Relator do processo, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO Sr. ARLINDO ADELINO TROIAN (CPF: 005.696.079-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 22 de janeiro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 276260/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI (CPF: 018.960.809-95)

EDITAL Nº 29/14

Em cumprimento ao Despacho nº 136/14, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADA Sr. MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI (CPF: 018.960.809-95), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 22 de janeiro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 102710/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ROSELI MADALENA FERNANDES (CPF: 506.605.359-04)

EDITAL Nº 30/14

Em cumprimento ao Despacho nº 233/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA Sr.(a) ROSELI MADALENA FERNANDES (CPF: 506.605.359-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 22 de janeiro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 295950/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: STEFANO CELSO RETCHESKI (CPF: 253.666.969-68)

EDITAL Nº 31/14

Em cumprimento ao Despacho nº 234/14, do Relator do processo, Conselheiro

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO Sr. STEFANO CELSO RETCHESKI (CPF: 253.666.969-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 22 de janeiro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 389471/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO (CPF: 033.708.538-25)

EDITAL Nº 32/14

Em cumprimento ao Despacho nº 258/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO Sr. JOSÉ BAKA FILHO (CPF: 033.708.538-25), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 22 de janeiro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 6980/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (CPF: 056.438.139-04) E ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA (CPF: 614.385.539-00)

EDITAL Nº 33/14

Em cumprimento ao Despacho nº 113/14, do Relator do processo, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, pelo presente Edital ficam CITADOS os Srs. LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (CPF: 056.438.139-04) e ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA (CPF: 614.385.539-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 23 de janeiro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 240990/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS E ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (CPF: 692.225.178-49)

EDITAL Nº 39/14

Em cumprimento ao Despacho nº 228/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital ficam CITADOS: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS e ROBERT BEDROS FERNEZLIAN (CPF: 692.225.178-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 24 de janeiro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 297808/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (CPF: 392.820.159-04)

EDITAL Nº 40/14

Em cumprimento ao Despacho nº 234/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADA Sra YVELISE FREITAS DE



SOUZA ARCO-VERDE (CPF: 392.820.159-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 24 de janeiro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 217869/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI (CPF: 018.960.809-95)

EDITAL Nº 44/14

Em cumprimento ao Despacho nº 129/14, do Relator do processo, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI (CPF: 018.960.809-95), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 24 de janeiro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 292404/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO (CPF: 926.418.819-34) E OSIRES GERALDO KAPP (CPF: 763.869.379-53)

EDITAL Nº 45/14

Em cumprimento ao Despacho nº 336/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital ficam CITADOS o Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO (CPF: 926.418.819-34) e o Sr. OSIRES GERALDO KAPP (CPF: 763.869.379-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 24 de janeiro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 274569/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: EMDEPAR-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO (CPF: 033.708.538-25)

EDITAL Nº 50/14

Em cumprimento ao Despacho nº 227/14, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOSÉ BAKA FILHO (CPF: 033.708.538-25), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 27 de janeiro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 160729/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, PROGRAMAÇÃO DE VOLUNTÁRIO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, MARCIO JULIANO MARCOLINO, JOSE APARECIDO MANDOTTI, ELISREGINA DAL BEM, BRUNA APARECIDA Malfato Silva

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 111/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção

das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 660/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Brasilândia do Sul – CNPJ nº 95.640.520/0001-75, na pessoa de seu representante legal;

2) Programação de Voluntário Paranaense Ação Social de Brasilândia do Sul – CNPJ: 01.713.490/0001-36, na pessoa de seu representante legal;

3) Jose Aparecido Mandotti, CPF nº 452.965.299-87;

4) Marcio Juliano Marcolino, CPF nº 019.237.059-62.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Luciana Marques dos Santos, CPF nº 039.028.019-48.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de janeiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 335600/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL GERALDA CHAVES TIRADENTES DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JULIANA APARECIDA CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 113/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 679/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Rolândia – CNPJ nº 76.288.760/0001-08, na pessoa de seu representante legal;

2) APM da Escola Municipal Geralda Chaves Tiradentes de Rolândia – CNPJ nº 78.312.253/0001-98, na pessoa de seu representante legal;

3) João Ernesto Johnny Lehmann, CPF nº 009.727.119-53.

4. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Luciana Aparecida Brunozi, CPF nº 036.806.459-02.

5. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 24 de janeiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 340018/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIAÇÃO JUDÔ DE PARANAVAÍ, FREDERICO AUGUSTO TELES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 115/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 688/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Paranavaí – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação Judô de Paranavaí – CNPJ nº 06.000.093/0001-30, na pessoa de seu representante legal;

3) Frederico Augusto Teles, CPF nº 716.572.829-53;

4) Rogerio Jose Lorenzetti, CPF nº 238.784.019-49.

6. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Ligia Alves da Silva Aguiar, CPF nº 053.601.279-29.

7. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de janeiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 858575/12**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 94/14**

I. Trata-se de requerimento externo, formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA, que solicita seja acatada, por este Tribunal, a procuração outorgada pelo Presidente da instituição de previdência aos empregados relacionados, para o cumprimento de diligências e solução de questionamentos no prazo estipulado;

II. Primeiramente, determino o encaminhamento dos autos à DICAP para manifestação desta unidade técnica, no sentido de esclarecer se as condições brevemente descritas no protocolo ainda persistem;

III. Após, retornem a este Gabinete para deliberação.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 306860/13**ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 274/14**

Em conformidade com a Informação nº 95/14 da Diretoria de Contas Municipais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 404390/13**ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 275/14**

Em conformidade com a Informação nº 96/14 da Diretoria de Contas Municipais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 460222/13**ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 276/14**

Em conformidade com a Informação nº 97/14 da Diretoria de Contas Municipais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 18505/14**ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 277/14**

Em conformidade com a Informação nº 93/14 da Diretoria de Contas Municipais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 28403/14**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 283/14**

I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, em que solicita informações sobre o recebimento de repasses públicos por parte da Associação Santa Terezinha de Reabilitação-ASTRAU, nos últimos cinco anos.

II- Encaminhados os autos à Diretoria de Análise de Transferências, esta informou existirem registros de transferências voluntárias destinadas à entidade no período solicitado, tendo resultado nos processos nº 234213/10, 244328/11, 261161/12, 127268/13, 665766/13 e 720155/13.

III. Comunique-se à interessada.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno. Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 58/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, resolve DESIGNAR

para fins do previsto no art. 53-A, do Regimento Interno, o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES, Matrícula nº 50.019-4, para substituir o Conselheiro DURVAL AMARAL, Matrícula nº 51.594-9, nas sessões da 1ª Câmara, durante suas férias, a partir de 28 de janeiro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
--------------------------	------------------------------



Regina Cristina Braz..... Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa..... Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello..... Procuradora
Gabriel Guy Léger..... Procurador
Flávio de Azambuja Berti..... Procurador
Michael Richard Reiner..... Procurador
Célia Rosana Moro Kansou..... Procuradora
Juliana Sternadt Reiner..... Procuradora
Valéria Borba..... Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner..... Procuradora
Kátia Regina Puchaski..... Procuradora
Vacância..... Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes..... Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli..... Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa..... Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes..... Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara..... Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos..... Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas..... Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro..... Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal..... Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego..... Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé..... Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel..... Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch..... Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes..... Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso..... Diretor Jurídico
Nilson Pohl..... Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas..... Controladoria Interna
Reginaldo Bitello..... Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena..... Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira..... Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt..... 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa..... 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli..... 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol..... 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira..... 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz..... 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari..... 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

